



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PAUTA DA 39^a REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(1^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**14/11/2023
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senadora Leila Barros
Vice-Presidente: Senador Fabiano Contarato**



Comissão de Meio Ambiente

**39ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 1ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

39ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

1ª PARTE - EMENDAS DA CMA AO PLDO 2024

| FINALIDADE | PÁGINA |
|--|--------|
| Discussão e votação das emendas a serem apresentadas pela CMA à CMO, referentes ao PLDO 2024 (PLN 4/2023), que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências". Relator: Senador Veneziano Vital do Rêgo | 8 |

2ª PARTE - DELIBERATIVA

| ITEM | PROPOSIÇÃO | RELATOR (A) | PÁGINA |
|------|-------------------------------------|---------------------------|--------|
| 1 | PL 3020/2020 - Não Terminativo - | SENADOR ALESSANDRO VIEIRA | 95 |
| 2 | PL 2159/2021 - Não Terminativo - | SENADOR CONFÚCIO MOURA | 105 |

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

PRESIDENTE: Senadora Leila Barros
 VICE-PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato
 (17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES

Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

| | | | |
|---------------------------------|----------------------------|--|----------------------------|
| Marcio Bittar(UNIÃO)(3)(23)(24) | AC 3303-2115 / 2119 / 1652 | 1 Carlos Viana(PODEMOS)(3)(14) | MG 3303-3100 |
| Jayme Campos(UNIÃO)(3) | MT 3303-2390 / 2384 / 2394 | 2 Plínio Valério(PSDB)(3)(14)(22)(25) | AM 3303-2898 / 2800 |
| Confúcio Moura(MDB)(3) | RO 3303-2470 / 2163 | 3 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)(14)(21)(20) | PB 3303-2252 / 2481 |
| Giordano(MDB)(3) | SP 3303-4177 | 4 Alessandro Vieira(MDB)(7)(14) | SE 3303-9011 / 9014 / 9019 |
| Marcos do Val(PODEMOS)(3) | ES 3303-6747 / 6753 | 5 Cid Gomes(PDT)(6)(14) | CE 3303-6460 / 6399 |
| Leila Barros(PDT)(3) | DF 3303-6427 | 6 Zequinha Marinho(PODEMOS)(9)(14)(19)(22)(25) | PA 3303-6623 |

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)

| | | | |
|-----------------------------------|----------------------------|--------------------------------|----------------------------|
| Margareth Buzetti(PSD)(2) | MT 3303-6408 | 1 Vanderlan Cardoso(PSD)(2)(5) | GO 3303-2092 / 2099 |
| Eliziane Gama(PSD)(2) | MA 3303-6741 | 2 Nelsinho Trad(PSD)(2) | MS 3303-6767 / 6768 |
| Sérgio Petecão(PSD)(2)(18)(5)(15) | AC 3303-4086 / 6708 / 6709 | 3 Otto Alencar(PSD)(2) | BA 3303-3172 / 1464 / 1467 |
| Beto Faro(PT)(2)(26) | PA 3303-5220 | 4 Jaques Wagner(PT)(2)(26) | BA 3303-6390 / 6391 |
| Fabiano Contarato(PT)(2) | ES 3303-9054 / 6743 | 5 Teresa Leitão(PT)(2) | PE 3303-2423 |
| Jorge Kajuru(PSB)(2) | GO 3303-2844 / 2031 | 6 Ana Paula Lobato(PSB)(13) | MA 3303-2967 |

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

| | | | |
|--------------------------|---------------------|--|---|
| Rogerio Marinho(PL)(1) | RN 3303-1826 | 1 Wellington Fagundes(PL)(16)(1)(28)(27) | MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775 |
| Eduardo Gomes(PL)(17)(1) | TO 3303-6349 / 6352 | 2 Jorge Seif(PL)(1) | SC 3303-3784 / 3807 |
| Jaime Bagattoli(PL)(1) | RO 3303-2714 | 3 Carlos Portinho(PL)(1) | RJ 3303-6640 / 6613 |

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

| | | | |
|------------------------------------|--------------|-------------------------------------|-----------------------------------|
| Tereza Cristina(PP)(1) | MS 3303-2431 | 1 Luis Carlos Heinze(PP)(11)(1)(12) | RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132 |
| Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)(10) | DF 3303-3265 | 2 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1) | RR 3303-5291 / 5292 |

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Rogerio Marinho, Zequinha Marinho, Jaime Bagattoli, Tereza Cristina e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Wellington Fagundes, Jorge Seif, Carlos Portinho, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Margareth Buzetti, Eliziane Gama, Vanderlan Cardoso, Jaques Wagner, Fabiano Contarato e Jorge Kajuru foram designados membros titulares, e os Senadores Dr. Samuel Araújo, Nelsinho Trad, Otto Alencar, Beto Faro e Teresa Leitão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Marcio Bittar, Jayme Campos, Confúcio Moura, Giordano, Marcos do Val e Leila Barros foram designados membros titulares; e os Senadores Randolph Rodrigues, Carlos Viana e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Leila Barros e o Senador Fabiano Contarato Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Dr. Samuel Araújo foi designado membro titular e o Senador Vanderlan Cardoso, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 06/2023-BLRESDEM).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 11/2023-BLDEM).
- (7) Em 15.03.2023, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 09/2023-BLDEM).
- (8) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Cid Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 14/2023-BLDEM).
- (10) Em 26.04.2023, a Senadora Damares Alves foi designada membro titular, em substituição ao Senador Cleitinho, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 14/2023-BLALIAN).
- (11) Em 27.04.2023, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 15/2023-BLALIAN).
- (12) Em 08.05.2023, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 19/2023-GABLID/BLALIAN).
- (13) Em 16.05.2023, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 48/2023-BLRESDEM).
- (14) Em 16.05.2023, os Senadores Carlos Viana, Plínio Valério, Veneziano Vital do Rêgo, Alessandro Vieira, Cid Gomes e Randolph Rodrigues tiveram suas posições como suplentes modificadas na Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 44/2023-BLDEM).
- (15) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (16) Em 25.08.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 139/2023-BLVANG).
- (17) Em 29.08.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Zequinha Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 142/2023-BLVANG).
- (18) Em 30.08.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 93/2023-BLRESDEM).
- (19) Em 31.08.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Randolph Rodrigues, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 136/2023-BLDEM).
- (20) Em 20.09.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Veneziano Vital do Rêgo, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 144/2023-BLDEM).
- (21) Em 21.09.2023, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 150/2023-BLDEM).
- (22) Em 04.10.2023, os Senadores Zequinha Marinho e Plínio Valério foram designados 2º e 6º suplentes, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 159/2023-BLDEM).
- (23) Em 04.10.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 160/2023-BLDEM).
- (24) Em 06.10.2023, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 164/2023-BLDEM).

- (25) Em 06.10.2023, os Senadores Plínio Valério e Zequinha Marinho foram designados 2º e 6º suplentes, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 165/2023-BLDEM).
- (26) Em 25.10.2023, o Senador Beto Faro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 114/2023-BLRESDEM).
- (27) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (28) Em 07.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 173/2023-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 09:00
SECRETÁRIO(A): AIRTON LUCIANO ARAGÃO JÚNIOR
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033284
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3285
E-MAIL: cma@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 14 de novembro de 2023
(terça-feira)
às 11h

PAUTA

39^a Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

| | |
|----------------------------|--|
| 1^a PARTE | Emendas da CMA ao PLDO 2024 |
| 2^a PARTE | Deliberativa |
| Local | Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2 |

Retificações:

1. Inclusão dos quadros das sugestões de emendas ao PLDO 2024 (13/11/2023 16:29)
2. Inclusão do relatório do Senador Veneziano Vital do Rêgo sobre as sugestões de emendas ao PLDO 2024 (14/11/2023 08:10)
3. Inclusão do relatório apresentado ao PL 2159/2021. (14/11/2023 11:11)

1ª PARTE

Emendas da CMA ao PLDO 2024

Finalidade:

Discussão e votação das emendas a serem apresentadas pela CMA à CMO, referentes ao PLDO 2024 (PLN 4/2023), que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências".

Relator: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Anexos da Pauta

[Planilha de Emendas ao Texto](#)

[Planilha de Emendas às Metas](#)

[Espelhos das Emendas ao Texto](#)

[Espelhos das Emendas às Metas](#)

[Relatório do Senador Veneziano Vital do Rêgo](#)

2ª PARTE

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 3020, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para aumentar as penas aplicadas aos crimes ambientais praticados na vigência de reconhecimento de estado de emergência ou de calamidade pública.

Autoria: Senador Jaques Wagner

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

2. Em 25/10/2023, lido o relatório foi Vista coletiva concedida.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 2159, DE 2021

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Confúcio Moura

Relatório: Pelos motivos expostos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, com as emendas que apresentamos a seguir, pela aprovação das Emendas nºs 14, 21, 41, 46, 50 e 52 e pela rejeição das Emendas nºs 1-Plen, 3-Plen, 4-Plen, 5-Plen, 8-Plen, 9-Plen, 24, 25, 29, 30, 31, 35, 36, 42, 45, 48, 62, 63, 64, 68, 69, 70, 71, 73, 74, 75, 76, 77, 78 e 79, ficando prejudicadas as demais emendas por estarem contempladas total ou parcialmente nas emendas de relator.

Observações:

Até a publicação da pauta, foram apresentadas as emendas nº 1 a 10-PLEN; nº 47 e 55, perante a CRA; e outras 67 emendas, perante a CMA.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - SENADO FEDERAL

SUGESTÕES DE EMENDAS DE TEXTO

Projeto de Lei nº 4/2023-CN (PLDO 2024)

| EMENDA N° | TEXTO DA LEI | AUTORIA |
|-----------|---|---------------------|
| CMA001 | IV - indicar a localização geográfica da despesa no nível mais detalhado possível, por meio do subtítulo, sem prejuízo da indicação de subárea, se houver. | Eliziane Gama |
| CMA002 | Parágrafo único. No detalhamento das propostas orçamentárias, os órgãos setoriais do Poder Executivo federal e os órgãos setoriais do Poder Executivo federal e os Municípios de que trata a Lei Complementar nº 165, de 2019, devem: | Eliziane Gama |
| CMA007 | XIV - transferências temporárias aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de que trata a Lei Complementar nº 165, de 2019, devem: | Leila Barros |
| CMA020 | LXXIII - Ressarcimento das Contas do PIS/PASEP (art. 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inciso I, § 1º): | Nelsinho Trad |
| CMA022 | ANEXO III - DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 1º: | Nelsinho Trad |
| CMA025 | I - ser realizada no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados da pesquisa e da inovação. | Nelsinho Trad |
| CMA026 | ANEXO III - DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 1º: | Nelsinho Trad |
| CMA027 | LXXIII - Ressarcimento das Contas do PIS/PASEP (art. 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inciso I, § 1º): | Nelsinho Trad |
| CMA028 | LXXIII - Ressarcimento das Contas do PIS/PASEP (art. 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inciso I, § 1º): | Nelsinho Trad |
| CMA029 | ANEXO III - DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 1º: | Nelsinho Trad |
| CMA033 | LXXIII - Ressarcimento das Contas do PIS/PASEP (art. 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inciso I, § 1º): | Nelsinho Trad |
| CMA038 | ANEXO III - DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 1º: | Plínio Valério |
| CMA041 | LXXIII - Ressarcimento das Contas do PIS/PASEP (art. 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inciso I, § 1º): | Plínio Valério |
| CMA042 | LXXIII - Ressarcimento das Contas do PIS/PASEP (art. 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inciso I, § 1º): | Plínio Valério |
| CMA043 | ANEXO III - DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 1º: | Plínio Valério |
| CMA049 | Art. 26. Durante a apreciação do Projeto de Lei Orçamentária de 2024 ou de crédito adicional, as receitas encaixadas que excederem o limite estabelecido na alínea "a" do inciso I, § 1º, da Constituição Federal, devem ser: | Wellington Fagundes |
| CMA051 | § 1º A concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelas agências financeiras oficiais, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos a pessoas físicas e jurídicas, devem: | Wellington Fagundes |
| CMA052 | IV - atendimento à população com medicamentos para tratamento de pessoas com síndrome da imunodeficiência adquirida, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos a pessoas físicas e jurídicas, devem: | Wellington Fagundes |
| CMA056 | LXXIII - Ressarcimento das Contas do PIS/PASEP (art. 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inciso I, § 1º): | Jaime Bagattoli |
| CMA057 | LXXIII - Ressarcimento das Contas do PIS/PASEP (art. 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inciso I, § 1º): | Jaime Bagattoli |
| CMA058 | ANEXO III - DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 1º: | Jaime Bagattoli |

Projeto de Lei nº 4/2023-CN (PLDO 2024)

| EMENDA Nº | AUTORIA | PROGRAMA | AÇÃO |
|-----------|-------------------------|---|---|
| CMA003 | Eliziane Gama | 1189 - BIOECONOMIA PARA UM NOVO CICLO DE PROSPERIDADE | 000D - FOMENTO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE |
| CMA004 | Eliziane Gama | 5801 - PESCA E AQUICULTURA SUSTENTÁVEIS | 20Y0 - DESENVOLVIMENTO DA AQUICULTURA |
| CMA005 | Leila Barros | 6114 - PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E COMBATE AO DESMATAMENTO E INCÊNDIOS | 214P - FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL E PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS |
| CMA006 | Leila Barros | 6114 - PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E COMBATE AO DESMATAMENTO E INCÊNDIOS | 21F5 - GESTÃO DE FLORESTAS |
| CMA008 | Leila Barros | 1190 - QUALIDADE AMBIENTAL NAS CIDADES E NO CAMPO | 21A9 - IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS, PLANOS E AÇÕES PARA MELHORIA DA QUALIDADE AMBIENTAL |
| CMA009 | Otto Alencar | 2321 - RECURSOS HÍDRICOS: ÁGUA EM QUANTIDADE E QUALIDADE PARA SEMPRE | 20VR - CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS |
| CMA010 | Otto Alencar | 2321 - RECURSOS HÍDRICOS: ÁGUA EM QUANTIDADE E QUALIDADE PARA SEMPRE | 20VR - CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS |
| CMA011 | Beto Faro | 6114 - PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E COMBATE AO DESMATAMENTO E INCÊNDIOS | 20W2 - ENFRENTAMENTO DOS PROCESSOS DE DESERTIFICAÇÃO, MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO AOS EFEITOS DA SECA |
| CMA012 | Beto Faro | 6114 - PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E COMBATE AO DESMATAMENTO E INCÊNDIOS | 214M - PREVENÇÃO E CONTROLE DE INCÊNDIOS FLORESTAIS NAS ÁREAS FEDERAIS PRIORITÁRIAS |
| CMA013 | Beto Faro | 1189 - BIOECONOMIA PARA UM NOVO CICLO DE PROSPERIDADE | 000D - FOMENTO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE |
| CMA014 | Veneziano Vital do Rêgo | 6114 - PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E COMBATE AO DESMATAMENTO E INCÊNDIOS | 214O - GESTÃO DO USO SUSTENTÁVEL DA BIODIVERSIDADE E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL |
| CMA015 | Veneziano Vital do Rêgo | 1158 - ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA CLIMÁTICA | 21E4 - IMPLEMENTAÇÃO E MONITORAMENTO DA POLÍTICA NACIONAL SOBRE MUDANÇA DO CLIMA |
| CMA016 | Veneziano Vital do Rêgo | 1190 - QUALIDADE AMBIENTAL NAS CIDADES E NO CAMPO | 21A9 - IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS, PLANOS E AÇÕES PARA MELHORIA DA QUALIDADE AMBIENTAL |
| CMA017 | Nelsinho Trad | 6114 - PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E COMBATE AO DESMATAMENTO E INCÊNDIOS | 20W2 - ENFRENTAMENTO DOS PROCESSOS DE DESERTIFICAÇÃO, MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO AOS EFEITOS DA SECA |
| CMA018 | Nelsinho Trad | 1190 - QUALIDADE AMBIENTAL NAS CIDADES E NO CAMPO | 21A9 - IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS, PLANOS E AÇÕES PARA MELHORIA DA QUALIDADE AMBIENTAL |
| CMA019 | Nelsinho Trad | 6114 - PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E COMBATE AO DESMATAMENTO E INCÊNDIOS | 218R - MONITORAMENTO AMBIENTAL E GESTÃO DA INFORMAÇÃO SOBRE O MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO AMBIENTAL |
| CMA021 | Nelsinho Trad | 1190 - QUALIDADE AMBIENTAL NAS CIDADES E NO CAMPO | 21AB - AVALIAÇÃO E GESTÃO DE SUBSTÂNCIAS, PRODUTOS QUÍMICOS E BIOLÓGICOS PARA PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE |
| CMA023 | Nelsinho Trad | 6114 - PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E COMBATE AO DESMATAMENTO E INCÊNDIOS | 214N - CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL |
| CMA024 | Nelsinho Trad | 6114 - PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E COMBATE AO DESMATAMENTO E INCÊNDIOS | 214O - GESTÃO DO USO SUSTENTÁVEL DA BIODIVERSIDADE E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL |
| CMA030 | Nelsinho Trad | 6114 - PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E COMBATE AO DESMATAMENTO E INCÊNDIOS | 2E87 - IMPLEMENTAÇÃO DA AGENDA NACIONAL DE PROTEÇÃO, DEFESA, BEM-ESTAR E DIREITOS ANIMAIS |
| CMA031 | Nelsinho Trad | 6114 - PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E COMBATE AO DESMATAMENTO E INCÊNDIOS | 20WM - APOIO À CRIAÇÃO, GESTÃO E IMPLEMENTAÇÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO FEDERAIS |
| CMA032 | Nelsinho Trad | 1158 - ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA CLIMÁTICA | 20G4 - FOMENTO A ESTUDOS E PROJETOS PARA MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO À MUDANÇA DO CLIMA |
| CMA034 | Nelsinho Trad | 6114 - PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E COMBATE AO DESMATAMENTO E INCÊNDIOS | 214M - PREVENÇÃO E CONTROLE DE INCÊNDIOS FLORESTAIS NAS ÁREAS FEDERAIS PRIORITÁRIAS |
| CMA035 | Nelsinho Trad | 6114 - PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E COMBATE AO DESMATAMENTO E INCÊNDIOS | 214P - FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL E PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS |
| CMA036 | Confúcio Moura | 1190 - QUALIDADE AMBIENTAL NAS CIDADES E NO CAMPO | 21A9 - IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS, PLANOS E AÇÕES PARA MELHORIA DA QUALIDADE AMBIENTAL |
| CMA037 | Confúcio Moura | 1144 - AGROPECUÁRIA SUSTENTÁVEL | 20ZY - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA CADEIA PRODUTIVA DO CACAU |
| CMA039 | Plínio Valério | 2303 - PESQUISA E INOVAÇÃO AGROPECUÁRIA | 20Y6 - PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIAS PARA A AGROPECUÁRIA |
| CMA040 | Plínio Valério | 6113 - OCEANO, ZONA COSTEIRA E ANTÁRTICA | 14ML - RECONSTRUÇÃO DA ESTAÇÃO ANTÁRTICA COMANDANTE FERRAZ |
| CMA044 | Plínio Valério | 1190 - QUALIDADE AMBIENTAL NAS CIDADES E NO CAMPO | 21A9 - IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS, PLANOS E AÇÕES PARA MELHORIA DA QUALIDADE AMBIENTAL |
| CMA045 | Jorge Kajuru | 6114 - PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E COMBATE AO DESMATAMENTO E INCÊNDIOS | 21F4 - FORMULAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS, ESTRATÉGIAS E INICIATIVAS PARA O CONTROLE DO DESMATAMENTO, INCÊNDIOS FLORESTAIS E O ORDENAMENTO AMBIENTAL TERRITORIAL |
| CMA046 | Jorge Kajuru | 6114 - PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E COMBATE AO DESMATAMENTO E INCÊNDIOS | 214M - PREVENÇÃO E CONTROLE DE INCÊNDIOS FLORESTAIS NAS ÁREAS FEDERAIS PRIORITÁRIAS |
| CMA047 | Jorge Kajuru | 6114 - PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E COMBATE AO DESMATAMENTO E INCÊNDIOS | 214O - GESTÃO DO USO SUSTENTÁVEL DA BIODIVERSIDADE E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL |
| CMA048 | Jorge Kajuru | 1158 - ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA CLIMÁTICA | 20VY - IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DE CIDADANIA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL |
| CMA050 | Wellington Fagundes | 6113 - OCEANO, ZONA COSTEIRA E ANTÁRTICA | 14ML - RECONSTRUÇÃO DA ESTAÇÃO ANTÁRTICA COMANDANTE FERRAZ |
| CMA053 | Alessandro Vieira | 1158 - ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA CLIMÁTICA | 20G4 - FOMENTO A ESTUDOS E PROJETOS PARA MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO À MUDANÇA DO CLIMA |
| CMA054 | Luis Carlos Heinze | 6113 - OCEANO, ZONA COSTEIRA E ANTÁRTICA | 14ML - RECONSTRUÇÃO DA ESTAÇÃO ANTÁRTICA COMANDANTE FERRAZ |
| CMA055 | Marcos do Val | 6113 - OCEANO, ZONA COSTEIRA E ANTÁRTICA | 14ML - RECONSTRUÇÃO DA ESTAÇÃO ANTÁRTICA COMANDANTE FERRAZ |

| EMENDA Nº | AUTORIA | PROGRAMA | AÇÃO |
|-----------|------------------|---|---|
| CMA059 | Jaime Bagattoli | 6113 - OCEANO, ZONA COSTEIRA E ANTÁRTICA | 14ML - RECONSTRUÇÃO DA ESTAÇÃO ANTÁRTICA COMANDANTE FERRAZ |
| CMA060 | Ana Paula Lobato | 1189 - BIOECONOMIA PARA UM NOVO CICLO DE PROSPERIDADE | 21F1 - DESENVOLVIMENTO DA BIOECONOMIA |
| CMA061 | Ana Paula Lobato | 1158 - ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA CLIMÁTICA | 20VY - IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DE CIDADANIA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL |
| CMA062 | Ana Paula Lobato | 6114 - PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E COMBATE AO DESMATAMENTO E INCÊNDIOS | 214O - GESTÃO DO USO SUSTENTÁVEL DA BIODIVERSIDADE E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL |
| CMA063 | Teresa Leitão | 6114 - PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E COMBATE AO DESMATAMENTO E INCÊNDIOS | 214M - PREVENÇÃO E CONTROLE DE INCÊNDIOS FLORESTAIS NAS ÁREAS FEDERAIS PRIORITÁRIAS |
| CMA064 | Teresa Leitão | 1189 - BIOECONOMIA PARA UM NOVO CICLO DE PROSPERIDADE | 00UD - FOMENTO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE |
| CMA065 | Teresa Leitão | 6114 - PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E COMBATE AO DESMATAMENTO E INCÊNDIOS | 20W2 - ENFRENTAMENTO DOS PROCESSOS DE DESERTIFICAÇÃO, MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO AOS EFEITOS DA SECA |



Eselho - Emenda ao Texto da Lei

| TIPO AUTOR | EMENDA | | | |
|---|--------|--|--|--|
| Comissão | | | | |
| EMENTA | | | | |
| CMA001 - Desenvolvimento Sustentável | | | | |
| TIPO DA EMENDA | ADIÇÃO | REFERÊNCIA | | |
| Aditiva | Depois | Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 16, Inciso IV | | |
| TEXTO PROPOSTO | | | | |
| V – Propiciar a preservação e conservação ambiental. | | | | |
| JUSTIFICATIVA | | | | |
| Pretende-se, com a presente emenda aditiva de texto, incluir entre as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos da união a preservação e a conservação ambiental. | | | | |
| A preservação do meio ambiente refere-se ao conjunto de práticas que visam proteger a natureza das ações que provocam danos ao meio ambiente, como a poluição, a degradação das florestas, a extinção de animais e o aquecimento global. Conservação ambiental é conjunto de ações que buscam o uso racional e sustentável dos recursos naturais, de maneira a obter alta qualidade de vida humana causando o menor impacto possível ao meio ambiente. Segundo dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), o Brasil perdeu 513 mil km ² de área verde em duas décadas, o equivalente a 6% do território Nacional. Portanto, faz-se necessário incluir entre as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos da união a preservação e a conservação ambiental. | | | | |



12

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 4/2023 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024

Eselho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR

Comissão

EMENDA

EMENTA

CMA002 - Prevenção e Controle do Desmatamento e dos Incêndios

TIPO DA EMENDA

Aditiva

ADIÇÃO

REFERÊNCIA

Depois Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 19, § único

TEXTO PROPOSTO

§ 2º- Para as ações de prevenção e controle do desmatamento e dos incêndios, deve-se observar como aplicação mínima o valor correspondente às dotações autorizadas no exercício de 2023 na lei orçamentária anual, incluídos os créditos adicionais até o encaminhamento da proposta orçamentária, corrigidas pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para o período de doze meses encerrado em junho de 2023.

JUSTIFICATIVA

Pretende-se, com a presente emenda aditiva de texto, incluir previsão de proporção mínima de recursos para ações de prevenção e controle do desmatamento e dos incêndios. A prevenção e o combate do desmatamento ilegal e dos incêndios florestais no Brasil precisa ser uma prioridade no orçamento e na execução das ações. Grande parte das queimadas no bioma é criminosa e consequência direta do desmatamento, que avança cada vez mais rápido. Segundo dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), o Brasil perdeu 513 mil km² de área verde em duas décadas, o equivalente a 6% do território Nacional. Portanto, faz-se necessário trazer expressamente no texto da LDO/2024 a previsão de proporção mínima de recursos para ações de prevenção e controle do desmatamento e dos incêndios.



Eselho - Emenda ao Texto da Lei

| TIPO AUTOR | EMENDA | |
|--|--------|---|
| Comissão | | |
| EMENTA | | |
| CMA007 - REGULAÇÃO DE MERCADO DE CARBONO E AGRO 4.0 | | |
| TIPO DA EMENDA | ADIÇÃO | REFERÊNCIA |
| Aditiva | Depois | Corpo da Lei, Cap III, Art 12, Inciso XIV |
| TEXTO PROPOSTO | | |
| XIV-A - regulação do mercado de crédito de carbono; e XIV-B - fomento à transformação digital da agricultura familiar - programa Agro 4.0; | | |
| JUSTIFICATIVA | | |
| A emenda visa a instituir programações orçamentárias para amparar o campo em importantes transformações tecnológicas. De um lado, reconhece e regula o pagamento por importantes serviços ambientais, de sorte a compartilhar a responsabilidade pela manutenção da floresta em pé, a garantia de fluxos gênicos em zonas de transição e o aproveitamento sustentável de riquezas naturais esgotáveis, cônsono com os compromissos assumidos pelo País nas conferências climáticas das Nações Unidas e nos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) afetos à preservação de recursos naturais: | | |
| ODS 12 - Consumo e produção responsáveis: assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis. | | |
| ODS 13 - Ação contra a mudança global do clima: tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos. | | |
| ODS 14 - Vida na água: conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável. | | |
| ODS 15 - Vida terrestre: proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da Terra e deter a perda da biodiversidade. | | |
| De outro, almeja garantir acesso da agricultura familiar à revolução tecnológica no campo, estimulando a utilização da inteligência artificial, em conjunto com outras tecnologias como a Internet das Coisas, Bigdata, conectividade, robótica, veículos autônomos, sensores, drones e satélites. | | |



Eselho - Emenda ao Texto da Lei

| TIPO AUTOR | EMENDA | |
|---|--------|-----------------------------------|
| Comissão | | |
| EMENTA | | |
| CMA020 - MARINHA DO BRASIL - T6 - Despesas Obrigatorias - Auxílio Moradia no Exterior | | |
| TIPO DA EMENDA | ADIÇÃO | REFERÊNCIA |
| Aditiva | Depois | Anexo III, Seção I, Inciso LXXIII |

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se, novo Inciso na Seção I do Anexo III do PLN 4, de 2023, juntamente com as demais ações já existentes que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, §2º da LRF, por constituírem obrigações constitucionais ou legais da União.

ANEXO III

DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

(...)

Seção I

Das despesas primárias que constituem obrigações constitucionais ou legais da União

(...)

- Ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia a agentes públicos à serviço da União no exterior, nos termos do art. 8º, inciso III, alínea f, da Lei 5.809, de 10 de outubro de 1972.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, alterou diversos normativos da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, regulamentado pelo Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, em especial incluindo no rol de indenizações que compõem a retribuição dos civis e militares à Serviço da União no exterior, em caráter permanente ou transitório, o pagamento do Auxílio-Moradia, conferindo um caráter de obrigatoriedade à consecução desta despesa no exterior, além de legislar sobre as premissas básicas a serem observadas para percepção da indenização, conforme o Art. 45-A transrito abaixo:

"Art. 45-A. Auxílio-Moradia no Exterior é o quantitativo devido ao servidor, em missão permanente ou transitória no exterior, a título de indenização, para custeio de locação de residência, desde que satisfeitos os seguintes requisitos:

I - não exista imóvel funcional disponível na sede no exterior, para uso pelo servidor;

II - o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional localizado na sede no exterior;

III - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de qualquer imóvel na sede no exterior.

§ 1º É vedado o pagamento de mais de um auxílio-moradia no exterior a servidores casados ou em união estável com exercício simultâneo na mesma sede.

§ 2º É vedado o pagamento de auxílio-moradia no exterior para custeio de locação de imóvel que seja propriedade de servidor, de seu cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil ou de empresa da qual sejam titulares ou sócios.

§ 3º O auxílio-moradia no exterior será concedido na forma de resarcimento por despesa comprovada pelo servidor."

Com efeito, a positivação do mencionado instituto gerou uma relação obrigacional à União, pois criou um vínculo jurídico entre ela e a categoria de pessoas que se enquadrem naquele fato gerador de direito à percepção da retribuição. Adicionalmente, ensejou ao pessoal civil e militar em serviço da União no exterior o direito subjetivo a receber o auxílio-moradia, competindo, nesse compasso, àquele ente arcar com as despesas correspondentes.

Dessa maneira, em virtude da imperatividade da referida norma, ao gestor é imposto o respectivo dever de execução da despesa para o adimplemento da relação obrigacional criada pela Lei nº 13.328, de 2016, entre a União e os atores já mencionados. Anote-se, no ponto, que inexiste na Lei nº 5.809, de 1972 e no Decreto nº 71.733, de 1973 quaisquer comandos que chamelem ao gestor a discricionariedade em decidir pelo pagamento ou não do auxílio-moradia, ou, ainda que flexibilize a oportunidade de quando fazê-lo.

A presente proposta, ao mesmo tempo que representa segurança jurídica ao gestor público responsável pela execução da despesa, também oferecerá a devida segurança jurídica ao servidor público e aos militares em exercício no exterior, no tocante a celebração dos contratos de locação de imóvel residencial.

Além dos normativos supracitados, ressalta-se a publicação do Decreto nº 11.316, de 29 de dezembro de 2022, que altera o Decreto nº 71.733, de 1973, para dispor sobre o auxílio-moradia no exterior. O Capítulo II-A, deste Decreto, trata exclusivamente do direito do auxílio-moradia no exterior para os servidores e apresenta a metodologia para o seu cálculo, além dos requisitos necessários à concessão. Desse modo, a regulamentação do auxílio, por meio do Decreto nº 11.316, de 2022, traz a segurança jurídica necessária para sua inclusão no rol de despesas obrigatórias.

Diante do exposto, sendo o auxílio-moradia decorrente de lei vigente, válida, imperativa e eficaz, que gera vínculo obrigacional entre a União e o pessoal civil e militar em serviço do ente no exterior, não há margem legal para o gestor e/ou legislador descumprirem tal obrigação, o que pode vir a ocorrer se permanecer na qualidade de despesa discricionária. Sendo assim, o instituto do auxílio-moradia no exterior, previsto na alínea "f" do inciso III do art. 8º da Lei nº 5.809, de 1972 possui o mesmo grau de normatividade que as demais parcelas indenizatórias e elementos integrantes da retribuição no exterior, sendo certo que a sua positivação, por meio da Lei nº 13.328, de 2016 e Decreto nº 11.316, de 2022, geraram uma obrigação legal à União de executar as respectivas despesas e que a sua manutenção como uma despesa discricionária pode ensejar a inobservância de obrigação legal imposta à União.

Assim, além dos dispositivos legais, faz-se mister ressaltar que o pagamento do Auxílio-Moradia é um ato administrativo executado para atender às necessidades do serviço, com vistas a assegurar direitos legais remuneratórios que respaldem a presença do efetivo necessário à manutenção dos interesses nacionais, tais como:



Eselho - Emenda ao Texto da Lei

JUSTIFICATIVA

(i) representar o governo no exterior em missões diplomáticas;
(ii) participar de reuniões e conferências internacionais em organismos multilaterais;
(iii) servir em Adidâncias Militares e Órgãos de Compras no exterior em diversas localidades do globo;
(iv) participar de intercâmbios e acordos nas áreas de interesse do país perante a comunidade de nações, dentre outras atribuições.
Assim, mediante aos fatos expostos, solicita-se a inclusão das despesas relacionadas a Ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia a agentes públicos à serviço da União no exterior, no Anexo III, Seção I (Obrigações Constitucionais e Legais da União), nos termos do art. 8º, inciso III, alínea f, da Lei 5.809, de 10 de outubro de 1972.



Eselho - Emenda ao Texto da Lei

| TIPO AUTOR | EMENDA | |
|---|--------|------------|
| Comissão | | |
| EMENTA | | |
| CMA022 - MARINHA DO BRASIL - T7 - Despesas Ressalvadas - Programas Estratégicos (PROSUB / PNM / Coordenação Técnica AMAZUL) | | |
| TIPO DA EMENDA | ADIÇÃO | REFERÊNCIA |
| Aditiva | Depois | Anexo III |

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se, a Seção III, no Anexo III do PLN 4, de 2023, juntamente com as respectivas ações a serem ressalvadas, com a seguinte redação:

ANEXO III

DESPESSAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 2º DO ART. 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

(...)

Seção III

Das demais despesas ressalvadas

- Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) e Programa Nuclear da Marinha (PNM), e
- Despesas com a ação de "Coordenação Técnica da Amazônia Azul Tecnologias de Defesa SA (AMAZUL)", vinculadas ao Programa 6112-Defesa Nacional, no âmbito da Amazônia Azul Tecnologias de Defesa SA (AMAZUL).

JUSTIFICATIVA

O Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) da Marinha do Brasil (MB) é fruto de uma parceria estratégica entre o Brasil e a França, firmada em 2008, resultando em um acordo de cooperação entre os respectivos Ministros da Defesa e um arranjo técnico entre as Marinhas dos dois países. O objeto precípua do Programa é a construção do primeiro Submarino Convencionalmente Armado com Propulsão Nuclear (SCPN), que engloba, ainda, a construção de um Estaleiro e Base Naval (EBN), em Itaguaí, no Estado do Rio de Janeiro, e a construção de quatro Submarinos Convencionais (S-BR), sendo que o primeiro, o Submarino Riachuelo, foi entregue ao setor operativo da Marinha em 2022. O PROSUB tem significativas externalidades positivas, como a transferência de tecnologia, o fomento à Base Industrial de Defesa (BID), a geração de empregos e o domínio do ciclo do combustível nuclear, dada a sua estreita relação com o Programa Nuclear da Marinha (PNM). O PROSUB e o PNM pautam-se na Segurança Nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual se extrai diversas riquezas biológicas e minerais, assegurando que o Brasil possua meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das suas águas jurisdicionais. Releva mencionar que a Estratégia Nacional de Defesa classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo. Nesse contexto, o PNM incorpora toda a estrutura/infraestrutura para o desenvolvimento e operação do reator a ser embarcado no SCPN, revelando-se, assim, a sua indissociável ligação com o PROSUB. É mister mencionar que o domínio da tecnologia nuclear, jamais repassada por aqueles que a detêm, nos permite possuir uma importante alternativa energética, sendo que o progresso do PNM leva ao domínio de um vasto espectro tecnológico, com a participação de universidades, de institutos de pesquisa e da indústria nacional, que capacitará o País a projetar, construir e operar reatores de potência e de pesquisa, com suas múltiplas aplicações na geração de energia, na medicina, agricultura, engenharia, indústria e na defesa. Toda essa pujança de desenvolvimento tecnológico não vem sendo recentemente acompanhada da adequada contrapartida orçamentária. O histórico dos Programas revela o alcance de patamares orçamentários suficientes apenas nos primeiros anos, o que permitiu a manutenção de um quadro de estabilidade entre o planejamento e a sua execução. De forma a melhor compreender o panorama orçamentário do PROSUB e do PNM, cabe relatar os principais fatos orçamentários decorridos desde 2009, projetando uma linha de tempo e contribuindo, assim, para um entendimento global de todo o caráter crítico e urgente do problema. Como exposto, o primeiro triênio do PROSUB (2009 a 2011) foi caracterizado por um orçamento plurianual condizente com sua importância, envergadura e complexidade, e alinhado com o seu planejamento, obtendo em cada exercício dotações de R\$ 2,108 bilhões, R\$ 3,813 bilhões e R\$ 1,913 bilhão. Contudo, a partir do exercício de 2015, o cenário mudou de forma relevante, com uma queda de 27% em relação ao orçamento de 2014, tendo o PROSUB recebido apenas R\$ 1,648 bilhão. O exercício de 2016 se mostrou ainda pior, com uma redução em relação a 2014 de 52%, recebendo o menor aporte histórico: R\$ 1,083 bilhão. Essas fortes restrições orçamentárias impactaram de forma contundente o Programa, tornando-o inexequível nos termos em que estava estruturado. Assim, em 2017, com uma dotação de R\$ 1,676 bilhão, uma vez mais insuficiente ao somatório crescente de necessidades não atendidas do PROSUB, foi inevitável um longo processo de renegociação com as empresas contratadas para ajustes nos cronogramas físico-financeiros, de forma a se preservar o seu objeto precípua: a construção do submarino com propulsão nuclear. As desgastantes tratativas culminaram com o alongamento dos horizontes de execução de marcos e de seus pagamentos, gerando, todavia, em contrapartida, custos adicionais da ordem de R\$ 1,60 bilhão ao Programa. Em 2018, a dotação do PROSUB manteve um patamar aceitável, dentro da expectativa da renegociação realizada, no valor de R\$ 1,785 bilhão, em que pese R\$ 500 milhões, equivalentes a quase um terço do montante total, terem sido recebidos somente no final de novembro, fruto de intensas negociações da MB com a área orçamentária do Governo Federal, aumentando a complexidade do planejamento. Em 2019, a dotação orçamentária sofreu nova contração, tendo sido reduzida para apenas R\$ 1,282 bilhão, o segundo menor patamar desde o início do PROSUB, seguido, em 2020, por uma dotação de R\$ 1,384 milhão e, em 2021, de R\$ 1,342 milhão. O PROSUB, portanto, teve impactos significativamente negativos de dotações anuais sucessivas muito aquém de suas reais necessidades, com diversos marcos contratuais inevitavelmente postergados de forma cumulativa. O exercício de 2022 quebrou essa tendência somente no mês derradeiro de dezembro, com o desbloqueio total dos créditos retidos e com o recebimento de uma ampliação de R\$ 211,26 milhões, elevando a dotação final ao patamar de R\$ 1,592 milhões. No que se refere ao PNM, guardando coerência com o PROSUB, inicialmente, houve orçamentos compatíveis com o escopo do Programa, sendo o quadriênio 2012 a 2015 caracterizado por um orçamento médio de R\$ 360 milhões. Entretanto, em 2016, o programa sofreu uma redução da dotação de cerca de 55% em relação ao ano anterior, sendo consolidado em R\$ 161,24 milhões. O biênio 2017 a 2018 foi marcado por uma recuperação de patamar orçamentário próximo à média do quadriênio 2012 a 2015. No entanto, a partir de 2019, o PNM teve seu orçamento



Espelho - Emenda ao Texto da Lei

JUSTIFICATIVA

reduzido a níveis mínimos, o que gera flagrante defasagem entre recursos disponíveis e o trabalho que precisa ser realizado pelo Programa para entrega de seus objetos. Em 2020, chegou-se a um nível orçamentário de apenas R\$ 135 milhões, o menor desde 2009. O ano seguinte de 2021 foi encerrado com uma dotação final de R\$ 213,12 milhões, após ter sido iniciado com um corte de aproximados 50% em relação ao PLOA. Em 2022, em alinhamento com o que ocorreu com o PROSUB, os descontingenciamentos e a ampliação de R\$ 108,47 milhões em dezembro, levaram a uma dotação final de R\$ 370,62 milhões. É importante ressaltar que alguns desses exercícios financeiros foram permeados por cortes e/ou contingenciamentos e, posteriormente, por algumas insuficientes e extemporâneas liberações de créditos adicionais, como ocorreu em 2018 e 2022. Desta forma, além da essencial análise quantitativa dos orçamentos anuais, há que se pesar, também, a relevância de uma perspectiva qualitativa, uma vez que os impactos negativos que se originam desses "achatamentos" e "alongamentos" também são significativos. Tais impactos, além de imporem retrabalho e desgaste junto aos parceiros internacionais, causam uma inevitável desconfiança aos números relativos ao orçamento liberado. Alie-se a esse fato os impactos que o PROSUB e PNM vem sofrendo com a forte desvalorização da nossa moeda. O histórico sintético das dotações orçamentárias obtidas pelos dois Programas ao longo de seus doze anos de execução, acima referenciado, permite que se compreenda o quanto os Programas, apesar de sua elevada importância estratégica para a Defesa e das contribuições ao desenvolvimento nacional, vêm sofrendo e tendo arduamente de se adaptar às flutuações dos recursos alocados. Cumpre mencionar também que, em face das restrições orçamentárias impostas, os desembolsos para o pagamento de marcos contratuais suportados pelo contrato de financiamento firmado no PROSUB, baseado em indicadores econômicos da época e mais favoráveis, após cerca de doze anos de execução dos quinze anos de disponibilidade previstos, totalizam apenas, pouco mais de cinquenta por cento de seu valor total. Nesse diapasão, vislumbra-se que as constantes e sucessivas alterações nos contratos comerciais financiados podem ensejar uma reavaliação da curva de risco por parte dos Bancos, com possível revisão das condições financeiras (juros, prazos etc.). Em face do exposto, a presente emenda pretende resguardar a plena execução das dotações referentes ao PROSUB e ao PNM, de modo a permitir o pleno prosseguimento dos Programas e evitar a perda de todo investimento realizado, caso seja mantido o ciclo de restrições orçamentárias observado nos últimos anos. Destaca-se que o cronograma de entrega dos S-BR já não comporta mais alargamentos, com suas entregas definitivas previstas para os próximos três anos, sendo necessários os respectivos recursos orçamentários para suportá-los. Ressalta-se, ainda, que a falta de recursos poderá levar ao "default" dos contratos comerciais em caso de inadimplência por um prazo superior a 180 dias e, por conseguinte, permitir a rescisão unilateral por parte da contratada, afetando a credibilidade internacional da MB e do próprio Estado brasileiro. Outrossim, a inviabilização de um programa de tamanha magnitude e ineditismo, acarretaria, além da perda de cerca de R\$ 24 bilhões já investidos desde seu início – desconsiderada a atualização monetária –, também na perda do conhecimento tecnológico adquirido ao longo dos últimos 13 anos, comprometendo o interesse público. A inclusão das despesas com a ação de Coordenação Técnica da AMAZUL está associada às despesas do Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) e do Programa Nuclear da Marinha (PNM), uma vez que a AMAZUL tem por objeto, conforme previsto em Lei, a promoção, desenvolvimento, absorção, transferência e manutenção de tecnologias necessárias às atividades nucleares não apenas da Marinha do Brasil, em seu Programa Nuclear, mas também da nação brasileira por meio do Programa Nuclear Brasileiro (PNB). Ademais, cabe à AMAZUL atuar nas mesmas frentes descritas acima também no PROSUB, além de atuar na gestão de projetos que promovam a indústria militar naval brasileira e correlatos. Para que a AMAZUL possa atuar como se espera de uma eficiente empresa pública, se faz necessária a inclusão desta ação no rol de despesas que não serão alvo de limitação de empenho para que seja conferida a agilidade necessária à execução de programas estratégicos da Marinha e do Brasil.



18

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 4/2023 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024

Eselho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR

Comissão

EMENDA

EMENTA

CMA025 - Embrapa - Estende a todas as instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, inclusive àquelas que não são vinculadas diretamente ao MCTIC, a aplicação do parágrafo 5º do art. 167 da CF/88 na execução de orçamentos

TIPO DA EMENDA

Modificativa

ADIÇÃO

REFERÊNCIA

Corpo da Lei, Cap IV, Seção VII, Art 63, Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Dar ao inciso I do art. 63 do PLN nº 4, de 2023 (PLDO 2024), a seguinte redação:

I - ser realizada no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos às programações classificadas nas subfunções “571 - Desenvolvimento Científico”, “572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia” ou “573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico”; e

JUSTIFICATIVA

O inciso I do art. 63 do PLN nº 4, de 2023 (PLDO 2024) regulamenta a aplicação do § 5º do art. 167 da Constituição, determinando que a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015). A redação proposta atualmente no PLN restringe a aplicação do dispositivo às dotações do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, ao qual corresponde a função 19. Propõe-se alterar o texto para retirar tal restrição, eliminando a menção à função 19, com vistas a alcançar o régio cumprimento do comando contido na Constituição Federal, o qual determina a aplicação de facilidade de remanejamento aos recursos públicos destinados às atividades estatais de ciência, tecnologia e inovação, e não apenas aos recursos do MCTI. O Sistema Nacional de CTI conta com importantes centros, institutos e outras instituições de pesquisa e desenvolvimento que não são vinculados ao MCTI, mas a outros órgãos, como no caso da Fiocruz, vinculada ao Ministério da Saúde, e da Embrapa, que pertence ao Ministério da Agricultura e Pecuária. Observe-se que a redação atual, presente no projeto de Lei, além de deixar de cumprir parcialmente o comando constitucional, ainda prejudica diretamente essas instituições, o Sistema Nacional de CTI e, por decorrência, o desenvolvimento do país.



Eselho - Emenda ao Texto da Lei

| TIPO AUTOR | EMENDA | |
|---|--------|------------|
| Comissão | | |
| EMENTA | | |
| CMA026 - Embrapa - Ressalvar de contingenciamento as despesas com pesquisa agropecuária | | |
| TIPO DA EMENDA | ADIÇÃO | REFERÊNCIA |
| Aditiva | Depois | Anexo III |

TEXTO PROPOSTO

Incluir no Anexo III a SEÇÃO III - DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, com o seguinte texto:

I - Despesas com as ações de “Pesquisa, Desenvolvimento e Transferência de Tecnologias para a Agropecuária” e de “Manutenção e Modernização da Infraestrutura Física das Unidades da Embrapa”, vinculadas ao Programa 2303 – Pesquisa e Inovação Agropecuária, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta tem como objetivo assegurar recursos necessários para geração e transferência de tecnologias úteis para promover o aumento da produção e da produtividade da agropecuária nacional aos níveis exigidos pela sociedade, contribuir com a inclusão tecnológica da agricultura familiar e a erradicação da pobreza no campo fazendo frente, ainda, aos desafios emergentes para a internacionalização do agronegócio brasileiro (segurança sanitária, etc.).

O art. 218 da Constituição Federal determina que a pesquisa tecnológica receba tratamento prioritário do Estado e que esteja voltada à solução dos problemas brasileiros e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. O art. 187 da mesma CF determina que a Política Agrícola Nacional seja executada na forma da lei e que leve em conta, especialmente, o incentivo à pesquisa e à tecnologia. Em ressonância, o art. 14 da Lei de Política Agrícola (LEI nº 8.171/1991) determina que os programas de desenvolvimento científico e tecnológico, tendo em vista a geração de tecnologia de ponta, merecerão nível de prioridade que garanta a independência e os parâmetros de competitividade internacional à agricultura brasileira.

O reconhecimento da obrigação legal da União para com o financiamento da pesquisa agropecuária cumpre a Lei e, adicionalmente, garante a soberania brasileira na geração de conhecimentos e tecnologias genuinamente nacionais que sustentam o desenvolvimento da agropecuária brasileira, a atividade econômica mais importante do país que, além de contribuir historicamente com mais de 20% dos empregos e 40% das exportações nacionais, ainda foi responsável por 24,8% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro no ano de 2022.



20

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 4/2023 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024

Eselho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR

Comissão

EMENDA

EMENTA

CMA027 - MARINHA DO BRASIL - T5 - Despesas Obrigatorias - Ensino Profissional Marítimo (EPM)

TIPO DA EMENDA

Aditiva

ADIÇÃO

REFERÊNCIA

Depois

Anexo III, Seção I, Inciso LXXIII

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se, novo Inciso na Seção I do Anexo III do PLN nº 4/2023, com a seguinte redação:

ANEXO III

DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 2º DO ART. 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Seção I

Das despesas primárias que constituem obrigações constitucionais ou legais da União

(...)

- Despesas relacionadas ao Ensino Profissional Marítimo (EPM) destinada à qualificação e capacitação de portuários e aquaviários, a fim de contribuir com o cumprimento das atribuições subsidiárias da Marinha do Brasil, constantes do Art. 17 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o Art. 17 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, cabe à Marinha do Brasil, dentre as suas atribuições subsidiárias particulares:

- (I) orientar e controlar a Marinha Mercante e suas atividades correlatas, no que interessa à defesa nacional; e
- (II) prover a segurança da navegação aquaviária.

Nesse sentido, instituído pelo Decreto-Lei nº 828/69 (regulamentado pelo Decreto nº 968/93), o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo (FDEPM) destina-se a atender às despesas com o ensino e o aperfeiçoamento profissional do pessoal da Marinha Mercante, a cargo da Diretoria de Portos e Costas (DPC).

O Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe ressaltar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do Ensino Profissional Marítimo. Para tanto, são realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante, como marítimos, fluviais, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da DPC, com o propósito de habilitar e qualificar profissionais no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.

Para a realização desses cursos são necessários materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e de apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes. Despesas fundamentais para garantia da Segurança do Tráfego Aquaviário e Salva Guarda da Vida Humana, tal como para o Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Esses cursos possuem elevado valor social em regiões carentes, especialmente onde o sustento familiar se dá pela pesca e atividades correlatas, capacitando profissionais, contribuindo para a preservação do meio ambiente e proporcionando maior segurança do pessoal e material na condução da profissão.

Registra-se, ainda, que a evolução tecnológica dos navios mercantes, portos e toda infraestrutura relacionada ao transporte marítimo tem exigido uma correspondente evolução dos recursos humanos aplicados no setor. O propósito é aprimorar o controle e a segurança da navegação aquaviária de berço a berço e serviços portuários relacionados, bem como para o aumento da eficiência comercial marítima e a preservação do meio ambiente marinho.

Por outro lado, a falta de recursos pode gerar impactos negativos ao País, tais como:

- (i) não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e descumprimento de resoluções da International Maritime Organization (IMO) sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca", emitidas e atualizadas pelo Comitê de Segurança Marítima da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- (ii) não atendimento dos reclames das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- (iii) risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- (iv) aumento de aquaviários em situação ilegal e, consequentemente, do risco de acidentes náuticos.

Vale destacar que os recursos vinculados ao FDEPM, que deveriam ser destinados integralmente ao EPM, pois são oriundos, principalmente, de contribuições sociais e econômicas aplicadas sobre as empresas marítimas. Inclusive, o valor arrecadado nos últimos exercícios é superior ao que está sendo aplicado, gerando uma cobrança do setor por maiores investimentos e geração de mão de obra qualificada.

Nesse contexto, tornar essas despesas obrigatorias, permitirá o pleno atendimento das metas relacionadas às competências da União às atribuições subsidiárias da MB, no que se refere à instituição, à orientação e o controle da Marinha Mercante e suas atividades correlatas, à segurança da navegação aquaviária e à fiscalização e o cumprimento de leis e regulamentos, por meio da qualificação e capacitação desenvolvida pelo SEPM.

Assim, mediante aos fatos acima expostos, solicita-se a inclusão das despesas relacionadas ao EPM no Anexo III, Seção I (Obrigações Constitucionais e Legais da União).



Espelho - Emenda ao Texto da Lei

| TIPO AUTOR | EMENDA | |
|---|--------|-----------------------------------|
| Comissão | | |
| EMENTA | | |
| CMA028 - MARINHA DO BRASIL - T6 - Despesas Obrigatorias - Auxílio Moradia no Exterior | | |
| TIPO DA EMENDA | ADIÇÃO | REFERÊNCIA |
| Aditiva | Depois | Anexo III, Seção I, Inciso LXXIII |

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se, novo Inciso na Seção I do Anexo III do PLN 4, de 2023, juntamente com as demais ações já existentes que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, §2º da LRF, por constituirão obrigações constitucionais ou legais da União.

ANEXO III

DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

(...)

Seção I

Das despesas primárias que constituem obrigações constitucionais ou legais da União

(...)

- Ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia a agentes públicos à serviço da União no exterior, nos termos do art. 8º, inciso III, alínea f, da Lei 5.809, de 10 de outubro de 1972.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, alterou diversos normativos da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, regulamentado pelo Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, em especial incluindo no rol de indenizações que compõem a retribuição dos civis e militares à Serviço da União no exterior, em caráter permanente ou transitório, o pagamento do Auxílio-Moradia, conferindo um caráter de obrigatoriedade à consecução desta despesa no exterior, além de legislar sobre as premissas básicas a serem observadas para percepção da indenização, conforme o Art. 45-A transrito abaixo:

"Art. 45-A. Auxílio-Moradia no Exterior é o quantitativo devido ao servidor, em missão permanente ou transitória no exterior, a título de indenização, para custeio de locação de residência, desde que satisfeitos os seguintes requisitos:

I - não exista imóvel funcional disponível na sede no exterior, para uso pelo servidor;

II - o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional localizado na sede no exterior;

III - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de qualquer imóvel na sede no exterior.

§ 1º É vedado o pagamento de mais de um auxílio-moradia no exterior a servidores casados ou em união estável com exercício simultâneo na mesma sede.

§ 2º É vedado o pagamento de auxílio-moradia no exterior para custeio de locação de imóvel que seja propriedade de servidor, de seu cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil ou de empresa da qual sejam titulares ou sócios.

§ 3º O auxílio-moradia no exterior será concedido na forma de resarcimento por despesa comprovada pelo servidor."

Com efeito, a positivação do mencionado instituto gerou uma relação obrigacional à União, pois criou um vínculo jurídico entre ela e a categoria de pessoas que se enquadrem naquele fato gerador de direito à percepção da retribuição. Adicionalmente, ensejou ao pessoal civil e militar em serviço da União no exterior o direito subjetivo a receber o auxílio-moradia, competindo, nesse compasso, àquele ente arcar com as despesas correspondentes.

Dessa maneira, em virtude da imperatividade da referida norma, ao gestor é imposto o respectivo dever de execução da despesa para o adimplemento da relação obrigacional criada pela Lei nº 13.328, de 2016, entre a União e os atores já mencionados. Anote-se, no ponto, que inexiste na Lei nº 5.809, de 1972 e no Decreto nº 71.733, de 1973 quaisquer comandos que chamelem ao gestor a discricionariedade em decidir pelo pagamento ou não do auxílio-moradia, ou, ainda que flexibilize a oportunidade de quando fazê-lo.

A presente proposta, ao mesmo tempo que representa segurança jurídica ao gestor público responsável pela execução da despesa, também oferecerá a devida segurança jurídica ao servidor público e aos militares em exercício no exterior, no tocante a celebração dos contratos de locação de imóvel residencial.

Além dos normativos supracitados, ressalta-se a publicação do Decreto nº 11.316, de 29 de dezembro de 2022, que altera o Decreto nº 71.733, de 1973, para dispor sobre o auxílio-moradia no exterior. O Capítulo II-A, deste Decreto, trata exclusivamente do direito do auxílio-moradia no exterior para os servidores e apresenta a metodologia para o seu cálculo, além dos requisitos necessários à concessão. Desse modo, a regulamentação do auxílio, por meio do Decreto nº 11.316, de 2022, traz a segurança jurídica necessária para sua inclusão no rol de despesas obrigatórias.

Diante do exposto, sendo o auxílio-moradia decorrente de lei vigente, válida, imperativa e eficaz, que gera vínculo obrigacional entre a União e o pessoal civil e militar em serviço do ente no exterior, não há margem legal para o gestor e/ou legislador descumprirem tal obrigação, o que pode vir a ocorrer se permanecer na qualidade de despesa discricionária. Sendo assim, o instituto do auxílio-moradia no exterior, previsto na alínea "f" do inciso III do art. 8º da Lei nº 5.809, de 1972 possui o mesmo grau de normatividade que as demais parcelas indenizatórias e elementos integrantes da retribuição no exterior, sendo certo que a sua positivação, por meio da Lei nº 13.328, de 2016 e Decreto nº 11.316, de 2022, geraram uma obrigação legal à União de executar as respectivas despesas e que a sua manutenção como uma despesa discricionária pode ensejar a inobservância de obrigação legal imposta à União.

Assim, além dos dispositivos legais, faz-se mister ressaltar que o pagamento do Auxílio-Moradia é um ato administrativo executado para atender às necessidades do serviço, com vistas a assegurar direitos legais remuneratórios que respaldem a presença do efetivo necessário à manutenção dos interesses nacionais, tais como:



Eselho - Emenda ao Texto da Lei

JUSTIFICATIVA

(i) representar o governo no exterior em missões diplomáticas;
(ii) participar de reuniões e conferências internacionais em organismos multilaterais;
(iii) servir em Adidâncias Militares e Órgãos de Compras no exterior em diversas localidades do globo;
(iv) participar de intercâmbios e acordos nas áreas de interesse do país perante a comunidade de nações, dentre outras atribuições.
Assim, mediante aos fatos expostos, solicita-se a inclusão das despesas relacionadas a Ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia a agentes públicos à serviço da União no exterior, no Anexo III, Seção I (Obrigações Constitucionais e Legais da União), nos termos do art. 8º, inciso III, alínea f, da Lei 5.809, de 10 de outubro de 1972.



Eselho - Emenda ao Texto da Lei

| TIPO AUTOR | EMENDA | |
|---|--------|------------|
| Comissão | | |
| EMENTA | | |
| CMA029 - MARINHA DO BRASIL - T7 - Despesas Ressalvadas - Programas Estratégicos (PROSUB / PNM / Coordenação Técnica AMAZUL) | | |
| TIPO DA EMENDA | ADIÇÃO | REFERÊNCIA |
| Aditiva | Depois | Anexo III |

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se, a Seção III, no Anexo III do PLN 4, de 2023, juntamente com as respectivas ações a serem ressalvadas, com a seguinte redação:

ANEXO III

DESPESSAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 2º DO ART. 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

(...)

Seção III

Das demais despesas ressalvadas

- Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) e Programa Nuclear da Marinha (PNM), e
- Despesas com a ação de "Coordenação Técnica da Amazônia Azul Tecnologias de Defesa SA (AMAZUL)", vinculadas ao Programa 6112-Defesa Nacional, no âmbito da Amazônia Azul Tecnologias de Defesa SA (AMAZUL).

JUSTIFICATIVA

O Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) da Marinha do Brasil (MB) é fruto de uma parceria estratégica entre o Brasil e a França, firmada em 2008, resultando em um acordo de cooperação entre os respectivos Ministros da Defesa e um arranjo técnico entre as Marinhas dos dois países. O objeto precípua do Programa é a construção do primeiro Submarino Convencionalmente Armado com Propulsão Nuclear (SCPN), que engloba, ainda, a construção de um Estaleiro e Base Naval (EBN), em Itaguaí, no Estado do Rio de Janeiro, e a construção de quatro Submarinos Convencionais (S-BR), sendo que o primeiro, o Submarino Riachuelo, foi entregue ao setor operativo da Marinha em 2022. O PROSUB tem significativas externalidades positivas, como a transferência de tecnologia, o fomento à Base Industrial de Defesa (BID), a geração de empregos e o domínio do ciclo do combustível nuclear, dada a sua estreita relação com o Programa Nuclear da Marinha (PNM). O PROSUB e o PNM pautam-se na Segurança Nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual se extrai diversas riquezas biológicas e minerais, assegurando que o Brasil possua meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das suas águas jurisdicionais. Releva mencionar que a Estratégia Nacional de Defesa classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo. Nesse contexto, o PNM incorpora toda a estrutura/infraestrutura para o desenvolvimento e operação do reator a ser embarcado no SCPN, revelando-se, assim, a sua indissociável ligação com o PROSUB. É mister mencionar que o domínio da tecnologia nuclear, jamais repassada por aqueles que a detêm, nos permite possuir uma importante alternativa energética, sendo que o progresso do PNM leva ao domínio de um vasto espectro tecnológico, com a participação de universidades, de institutos de pesquisa e da indústria nacional, que capacitará o País a projetar, construir e operar reatores de potência e de pesquisa, com suas múltiplas aplicações na geração de energia, na medicina, agricultura, engenharia, indústria e na defesa. Toda essa pujança de desenvolvimento tecnológico não vem sendo recentemente acompanhada da adequada contrapartida orçamentária. O histórico dos Programas revela o alcance de patamares orçamentários suficientes apenas nos primeiros anos, o que permitiu a manutenção de um quadro de estabilidade entre o planejamento e a sua execução. De forma a melhor compreender o panorama orçamentário do PROSUB e do PNM, cabe relatar os principais fatos orçamentários decorridos desde 2009, projetando uma linha de tempo e contribuindo, assim, para um entendimento global de todo o caráter crítico e urgente do problema. Como exposto, o primeiro triênio do PROSUB (2009 a 2011) foi caracterizado por um orçamento plurianual condizente com sua importância, envergadura e complexidade, e alinhado com o seu planejamento, obtendo em cada exercício dotações de R\$ 2,108 bilhões, R\$ 3,813 bilhões e R\$ 1,913 bilhão. Contudo, a partir do exercício de 2015, o cenário mudou de forma relevante, com uma queda de 27% em relação ao orçamento de 2014, tendo o PROSUB recebido apenas R\$ 1,648 bilhão. O exercício de 2016 se mostrou ainda pior, com uma redução em relação a 2014 de 52%, recebendo o menor aporte histórico: R\$ 1,083 bilhão. Essas fortes restrições orçamentárias impactaram de forma contundente o Programa, tornando-o inexequível nos termos em que estava estruturado. Assim, em 2017, com uma dotação de R\$ 1,676 bilhão, uma vez mais insuficiente ao somatório crescente de necessidades não atendidas do PROSUB, foi inevitável um longo processo de renegociação com as empresas contratadas para ajustes nos cronogramas físico-financeiros, de forma a se preservar o seu objeto precípua: a construção do submarino com propulsão nuclear. As desgastantes tratativas culminaram com o alongamento dos horizontes de execução de marcos e de seus pagamentos, gerando, todavia, em contrapartida, custos adicionais da ordem de R\$ 1,60 bilhão ao Programa. Em 2018, a dotação do PROSUB manteve um patamar aceitável, dentro da expectativa da renegociação realizada, no valor de R\$ 1,785 bilhão, em que pese R\$ 500 milhões, equivalentes a quase um terço do montante total, terem sido recebidos somente no final de novembro, fruto de intensas negociações da MB com a área orçamentária do Governo Federal, aumentando a complexidade do planejamento. Em 2019, a dotação orçamentária sofreu nova contração, tendo sido reduzida para apenas R\$ 1,282 bilhão, o segundo menor patamar desde o início do PROSUB, seguido, em 2020, por uma dotação de R\$ 1,384 milhão e, em 2021, de R\$ 1,342 milhão. O PROSUB, portanto, teve impactos significativamente negativos de dotações anuais sucessivas muito aquém de suas reais necessidades, com diversos marcos contratuais inevitavelmente postergados de forma cumulativa. O exercício de 2022 quebrou essa tendência somente no mês derradeiro de dezembro, com o desbloqueio total dos créditos retidos e com o recebimento de uma ampliação de R\$ 211,26 milhões, elevando a dotação final ao patamar de R\$ 1,592 milhões. No que se refere ao PNM, guardando coerência com o PROSUB, inicialmente, houve orçamentos compatíveis com o escopo do Programa, sendo o quadriênio 2012 a 2015 caracterizado por um orçamento médio de R\$ 360 milhões. Entretanto, em 2016, o programa sofreu uma redução da dotação de cerca de 55% em relação ao ano anterior, sendo consolidado em R\$ 161,24 milhões. O biênio 2017 a 2018 foi marcado por uma recuperação de patamar orçamentário próximo à média do quadriênio 2012 a 2015. No entanto, a partir de 2019, o PNM teve seu orçamento



Espelho - Emenda ao Texto da Lei

JUSTIFICATIVA

reduzido a níveis mínimos, o que gera flagrante defasagem entre recursos disponíveis e o trabalho que precisa ser realizado pelo Programa para entrega de seus objetos. Em 2020, chegou-se a um nível orçamentário de apenas R\$ 135 milhões, o menor desde 2009. O ano seguinte de 2021 foi encerrado com uma dotação final de R\$ 213,12 milhões, após ter sido iniciado com um corte de aproximados 50% em relação ao PLOA. Em 2022, em alinhamento com o que ocorreu com o PROSUB, os descontingenciamentos e a ampliação de R\$ 108,47 milhões em dezembro, levaram a uma dotação final de R\$ 370,62 milhões. É importante ressaltar que alguns desses exercícios financeiros foram permeados por cortes e/ou contingenciamentos e, posteriormente, por algumas insuficientes e extemporâneas liberações de créditos adicionais, como ocorreu em 2018 e 2022. Desta forma, além da essencial análise quantitativa dos orçamentos anuais, há que se pesar, também, a relevância de uma perspectiva qualitativa, uma vez que os impactos negativos que se originam desses "achatamentos" e "alongamentos" também são significativos. Tais impactos, além de imporem retrabalho e desgaste junto aos parceiros internacionais, causam uma inevitável desconfiança aos números relativos ao orçamento liberado. Alie-se a esse fato os impactos que o PROSUB e PNM vem sofrendo com a forte desvalorização da nossa moeda. O histórico sintético das dotações orçamentárias obtidas pelos dois Programas ao longo de seus doze anos de execução, acima referenciado, permite que se compreenda o quanto os Programas, apesar de sua elevada importância estratégica para a Defesa e das contribuições ao desenvolvimento nacional, vêm sofrendo e tendo arduamente de se adaptar às flutuações dos recursos alocados. Cumpre mencionar também que, em face das restrições orçamentárias impostas, os desembolsos para o pagamento de marcos contratuais suportados pelo contrato de financiamento firmado no PROSUB, baseado em indicadores econômicos da época e mais favoráveis, após cerca de doze anos de execução dos quinze anos de disponibilidade previstos, totalizam apenas, pouco mais de cinquenta por cento de seu valor total. Nesse diapasão, vislumbra-se que as constantes e sucessivas alterações nos contratos comerciais financiados podem ensejar uma reavaliação da curva de risco por parte dos Bancos, com possível revisão das condições financeiras (juros, prazos etc.). Em face do exposto, a presente emenda pretende resguardar a plena execução das dotações referentes ao PROSUB e ao PNM, de modo a permitir o pleno prosseguimento dos Programas e evitar a perda de todo investimento realizado, caso seja mantido o ciclo de restrições orçamentárias observado nos últimos anos. Destaca-se que o cronograma de entrega dos S-BR já não comporta mais alargamentos, com suas entregas definitivas previstas para os próximos três anos, sendo necessários os respectivos recursos orçamentários para suportá-los. Ressalta-se, ainda, que a falta de recursos poderá levar ao "default" dos contratos comerciais em caso de inadimplência por um prazo superior a 180 dias e, por conseguinte, permitir a rescisão unilateral por parte da contratada, afetando a credibilidade internacional da MB e do próprio Estado brasileiro. Outrossim, a inviabilização de um programa de tamanha magnitude e ineditismo, acarretaria, além da perda de cerca de R\$ 24 bilhões já investidos desde seu início – desconsiderada a atualização monetária –, também na perda do conhecimento tecnológico adquirido ao longo dos últimos 13 anos, comprometendo o interesse público. A inclusão das despesas com a ação de Coordenação Técnica da AMAZUL está associada às despesas do Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) e do Programa Nuclear da Marinha (PNM), uma vez que a AMAZUL tem por objeto, conforme previsto em Lei, a promoção, desenvolvimento, absorção, transferência e manutenção de tecnologias necessárias às atividades nucleares não apenas da Marinha do Brasil, em seu Programa Nuclear, mas também da nação brasileira por meio do Programa Nuclear Brasileiro (PNB). Ademais, cabe à AMAZUL atuar nas mesmas frentes descritas acima também no PROSUB, além de atuar na gestão de projetos que promovam a indústria militar naval brasileira e correlatos. Para que a AMAZUL possa atuar como se espera de uma eficiente empresa pública, se faz necessária a inclusão desta ação no rol de despesas que não serão alvo de limitação de empenho para que seja conferida a agilidade necessária à execução de programas estratégicos da Marinha e do Brasil.



Eselho - Emenda ao Texto da Lei

| TIPO AUTOR | EMENDA | | | |
|---|--------|-----------------------------------|--|--|
| Comissão | | | | |
| EMENTA | | | | |
| CMA033 - MARINHA DO BRASIL - T5 - Despesas Obrigatorias - Ensino Profissional Marítimo (EPM) | | | | |
| TIPO DA EMENDA | ADIÇÃO | REFERÊNCIA | | |
| Aditiva | Depois | Anexo III, Seção I, Inciso LXXIII | | |
| TEXTO PROPOSTO | | | | |
| Inclua-se, novo Inciso na Seção I do Anexo III do PLN nº 4/2023, com a seguinte redação: | | | | |
| <p>ANEXO III DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 2º DO ART. 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL</p> <p>Seção I Das despesas primárias que constituem obrigações constitucionais ou legais da União</p> <p>(...)</p> <p>- Despesas relacionadas ao Ensino Profissional Marítimo (EPM) destinada à qualificação e capacitação de portuários e aquaviários, a fim de contribuir com o cumprimento das atribuições subsidiárias da Marinha do Brasil, constantes do Art. 17 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.</p> | | | | |
| JUSTIFICATIVA | | | | |
| <p>De acordo com o Art. 17 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, cabe à Marinha do Brasil, dentre as suas atribuições subsidiárias particulares:</p> <p>(I) orientar e controlar a Marinha Mercante e suas atividades correlatas, no que interessa à defesa nacional; e</p> <p>(II) prover a segurança da navegação aquaviária.</p> <p>Nesse sentido, instituído pelo Decreto-Lei nº 828/69 (regulamentado pelo Decreto nº 968/93), o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo (FDEPM) destina-se a atender às despesas com o ensino e o aperfeiçoamento profissional do pessoal da Marinha Mercante, a cargo da Diretoria de Portos e Costas (DPC).</p> <p>O Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe ressaltar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do Ensino Profissional Marítimo. Para tanto, são realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante, como marítimos, fluviais, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da DPC, com o propósito de habilitar e qualificar profissionais no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.</p> <p>Para a realização desses cursos são necessários materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e de apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes. Despesas fundamentais para garantia da Segurança do Tráfego Aquaviário e Salva Guarda da Vida Humana, tal como para o Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Esses cursos possuem elevado valor social em regiões carentes, especialmente onde o sustento familiar se dá pela pesca e atividades correlatas, capacitando profissionais, contribuindo para a preservação do meio ambiente e proporcionando maior segurança do pessoal e material na condução da profissão.</p> <p>Registra-se, ainda, que a evolução tecnológica dos navios mercantes, portos e toda infraestrutura relacionada ao transporte marítimo tem exigido uma correspondente evolução dos recursos humanos aplicados no setor. O propósito é aprimorar o controle e a segurança da navegação aquaviária de berço a berço e serviços portuários relacionados, bem como para o aumento da eficiência comercial marítima e a preservação do meio ambiente marinho.</p> <p>Por outro lado, a falta de recursos pode gerar impactos negativos ao País, tais como:</p> <p>(i) não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e descumprimento de resoluções da International Maritime Organization (IMO) sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca", emitidas e atualizadas pelo Comitê de Segurança Marítima da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;</p> <p>(ii) não atendimento dos reclames das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;</p> <p>(iii) risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e</p> <p>(iv) aumento de aquaviários em situação ilegal e, consequentemente, do risco de acidentes náuticos.</p> <p>Vale destacar que os recursos vinculados ao FDEPM, que deveriam ser destinados integralmente ao EPM, pois são oriundos, principalmente, de contribuições sociais e econômicas aplicadas sobre as empresas marítimas. Inclusive, o valor arrecadado nos últimos exercícios é superior ao que está sendo aplicado, gerando uma cobrança do setor por maiores investimentos e geração de mão de obra qualificada.</p> <p>Nesse contexto, tornar essas despesas obrigatorias, permitirá o pleno atendimento das metas relacionadas às competências da União às atribuições subsidiárias da MB, no que se refere à instituição, à orientação e o controle da Marinha Mercante e suas atividades correlatas, à segurança da navegação aquaviária e à fiscalização e o cumprimento de leis e regulamentos, por meio da qualificação e capacitação desenvolvida pelo SEPM.</p> <p>Assim, mediante aos fatos acima expostos, solicita-se a inclusão das despesas relacionadas ao EPM no Anexo III, Seção I (Obrigações Constitucionais e Legais da União).</p> | | | | |



Eselho - Emenda ao Texto da Lei

| TIPO AUTOR | EMENDA | |
|---|--------|------------|
| Comissão | | |
| EMENTA | | |
| CMA038 - Embrapa - Ressalvar de contingenciamento as despesas com pesquisa agropecuária | | |
| TIPO DA EMENDA | ADIÇÃO | REFERÊNCIA |
| Aditiva | Depois | Anexo III |

TEXTO PROPOSTO

Incluir no Anexo III a SEÇÃO III - DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, com o seguinte texto:

I - Despesas com as ações de “Pesquisa, Desenvolvimento e Transferência de Tecnologias para a Agropecuária” e de “Manutenção e Modernização da Infraestrutura Física das Unidades da Embrapa”, vinculadas ao Programa 2303 – Pesquisa e Inovação Agropecuária, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta tem como objetivo assegurar recursos necessários para geração e transferência de tecnologias úteis para promover o aumento da produção e da produtividade da agropecuária nacional aos níveis exigidos pela sociedade, contribuir com a inclusão tecnológica da agricultura familiar e a erradicação da pobreza no campo fazendo frente, ainda, aos desafios emergentes para a internacionalização do agronegócio brasileiro (segurança sanitária, etc.).

O art. 218 da Constituição Federal determina que a pesquisa tecnológica receba tratamento prioritário do Estado e que esteja voltada à solução dos problemas brasileiros e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. O art. 187 da mesma CF determina que a Política Agrícola Nacional seja executada na forma da lei e que leve em conta, especialmente, o incentivo à pesquisa e à tecnologia. Em ressonância, o art. 14 da Lei de Política Agrícola (LEI nº 8.171/1991) determina que os programas de desenvolvimento científico e tecnológico, tendo em vista a geração de tecnologia de ponta, merecerão nível de prioridade que garanta a independência e os parâmetros de competitividade internacional à agricultura brasileira.

O reconhecimento da obrigação legal da União para com o financiamento da pesquisa agropecuária cumpre a Lei e, adicionalmente, garante a soberania brasileira na geração de conhecimentos e tecnologias genuinamente nacionais que sustentam o desenvolvimento da agropecuária brasileira, a atividade econômica mais importante do país que, além de contribuir historicamente com mais de 20% dos empregos e 40% das exportações nacionais, ainda foi responsável por 24,8% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro no ano de 2022.



Eselho - Emenda ao Texto da Lei

| TIPO AUTOR | EMENDA | |
|---|--------|-----------------------------------|
| Comissão | | |
| EMENTA | | |
| CMA041 - MARINHA DO BRASIL - T6 - Despesas Obrigatorias - Auxílio Moradia no Exterior | | |
| TIPO DA EMENDA | ADIÇÃO | REFERÊNCIA |
| Aditiva | Depois | Anexo III, Seção I, Inciso LXXIII |

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se, novo Inciso na Seção I do Anexo III do PLN 4, de 2023, juntamente com as demais ações já existentes que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, §2º da LRF, por constituirão obrigações constitucionais ou legais da União.

ANEXO III

DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

(...)

Seção I

Das despesas primárias que constituem obrigações constitucionais ou legais da União

(...)

- Ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia a agentes públicos à serviço da União no exterior, nos termos do art. 8º, inciso III, alínea f, da Lei 5.809, de 10 de outubro de 1972.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, alterou diversos normativos da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, regulamentado pelo Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, em especial incluindo no rol de indenizações que compõem a retribuição dos civis e militares à Serviço da União no exterior, em caráter permanente ou transitório, o pagamento do Auxílio-Moradia, conferindo um caráter de obrigatoriedade à consecução desta despesa no exterior, além de legislar sobre as premissas básicas a serem observadas para percepção da indenização, conforme o Art. 45-A transrito abaixo:

"Art. 45-A. Auxílio-Moradia no Exterior é o quantitativo devido ao servidor, em missão permanente ou transitória no exterior, a título de indenização, para custeio de locação de residência, desde que satisfeitos os seguintes requisitos:

I - não exista imóvel funcional disponível na sede no exterior, para uso pelo servidor;

II - o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional localizado na sede no exterior;

III - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de qualquer imóvel na sede no exterior.

§ 1º É vedado o pagamento de mais de um auxílio-moradia no exterior a servidores casados ou em união estável com exercício simultâneo na mesma sede.

§ 2º É vedado o pagamento de auxílio-moradia no exterior para custeio de locação de imóvel que seja propriedade de servidor, de seu cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil ou de empresa da qual sejam titulares ou sócios.

§ 3º O auxílio-moradia no exterior será concedido na forma de resarcimento por despesa comprovada pelo servidor."

Com efeito, a positivação do mencionado instituto gerou uma relação obrigacional à União, pois criou um vínculo jurídico entre ela e a categoria de pessoas que se enquadrem naquele fato gerador de direito à percepção da retribuição. Adicionalmente, ensejou ao pessoal civil e militar em serviço da União no exterior o direito subjetivo a receber o auxílio-moradia, competindo, nesse compasso, àquele ente arcar com as despesas correspondentes.

Dessa maneira, em virtude da imperatividade da referida norma, ao gestor é imposto o respectivo dever de execução da despesa para o adimplemento da relação obrigacional criada pela Lei nº 13.328, de 2016, entre a União e os atores já mencionados. Anote-se, no ponto, que inexiste na Lei nº 5.809, de 1972 e no Decreto nº 71.733, de 1973 quaisquer comandos que chamelem ao gestor a discricionariedade em decidir pelo pagamento ou não do auxílio-moradia, ou, ainda que flexibilize a oportunidade de quando fazê-lo.

A presente proposta, ao mesmo tempo que representa segurança jurídica ao gestor público responsável pela execução da despesa, também oferecerá a devida segurança jurídica ao servidor público e aos militares em exercício no exterior, no tocante a celebração dos contratos de locação de imóvel residencial.

Além dos normativos supracitados, ressalta-se a publicação do Decreto nº 11.316, de 29 de dezembro de 2022, que altera o Decreto nº 71.733, de 1973, para dispor sobre o auxílio-moradia no exterior. O Capítulo II-A, deste Decreto, trata exclusivamente do direito do auxílio-moradia no exterior para os servidores e apresenta a metodologia para o seu cálculo, além dos requisitos necessários à concessão. Desse modo, a regulamentação do auxílio, por meio do Decreto nº 11.316, de 2022, traz a segurança jurídica necessária para sua inclusão no rol de despesas obrigatórias.

Diante do exposto, sendo o auxílio-moradia decorrente de lei vigente, válida, imperativa e eficaz, que gera vínculo obrigacional entre a União e o pessoal civil e militar em serviço do ente no exterior, não há margem legal para o gestor e/ou legislador descumprirem tal obrigação, o que pode vir a ocorrer se permanecer na qualidade de despesa discricionária. Sendo assim, o instituto do auxílio-moradia no exterior, previsto na alínea "f" do inciso III do art. 8º da Lei nº 5.809, de 1972 possui o mesmo grau de normatividade que as demais parcelas indenizatórias e elementos integrantes da retribuição no exterior, sendo certo que a sua positivação, por meio da Lei nº 13.328, de 2016 e Decreto nº 11.316, de 2022, geraram uma obrigação legal à União de executar as respectivas despesas e que a sua manutenção como uma despesa discricionária pode ensejar a inobservância de obrigação legal imposta à União.

Assim, além dos dispositivos legais, faz-se mister ressaltar que o pagamento do Auxílio-Moradia é um ato administrativo executado para atender às necessidades do serviço, com vistas a assegurar direitos legais remuneratórios que respaldem a presença do efetivo necessário à manutenção dos interesses nacionais, tais como:



Eselho - Emenda ao Texto da Lei

JUSTIFICATIVA

(i) representar o governo no exterior em missões diplomáticas;
(ii) participar de reuniões e conferências internacionais em organismos multilaterais;
(iii) servir em Adidâncias Militares e Órgãos de Compras no exterior em diversas localidades do globo;
(iv) participar de intercâmbios e acordos nas áreas de interesse do país perante a comunidade de nações, dentre outras atribuições.
Assim, mediante aos fatos expostos, solicita-se a inclusão das despesas relacionadas a Ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia a agentes públicos à serviço da União no exterior, no Anexo III, Seção I (Obrigações Constitucionais e Legais da União), nos termos do art. 8º, inciso III, alínea f, da Lei 5.809, de 10 de outubro de 1972.



Eselho - Emenda ao Texto da Lei

| TIPO AUTOR | EMENDA | | | |
|---|--------|-----------------------------------|--|--|
| Comissão | | | | |
| EMENTA | | | | |
| CMA042 - MARINHA DO BRASIL - T5 - Despesas Obrigatorias - Ensino Profissional Marítimo (EPM) | | | | |
| TIPO DA EMENDA | ADIÇÃO | REFERÊNCIA | | |
| Aditiva | Depois | Anexo III, Seção I, Inciso LXXIII | | |
| TEXTO PROPOSTO | | | | |
| Inclua-se, novo Inciso na Seção I do Anexo III do PLN nº 4/2023, com a seguinte redação: | | | | |
| <p>ANEXO III DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 2º DO ART. 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL</p> <p>Seção I Das despesas primárias que constituem obrigações constitucionais ou legais da União</p> <p>(...)</p> <p>- Despesas relacionadas ao Ensino Profissional Marítimo (EPM) destinada à qualificação e capacitação de portuários e aquaviários, a fim de contribuir com o cumprimento das atribuições subsidiárias da Marinha do Brasil, constantes do Art. 17 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.</p> | | | | |
| JUSTIFICATIVA | | | | |
| <p>De acordo com o Art. 17 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, cabe à Marinha do Brasil, dentre as suas atribuições subsidiárias particulares:</p> <p>(I) orientar e controlar a Marinha Mercante e suas atividades correlatas, no que interessa à defesa nacional; e</p> <p>(II) prover a segurança da navegação aquaviária.</p> <p>Nesse sentido, instituído pelo Decreto-Lei nº 828/69 (regulamentado pelo Decreto nº 968/93), o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo (FDEPM) destina-se a atender às despesas com o ensino e o aperfeiçoamento profissional do pessoal da Marinha Mercante, a cargo da Diretoria de Portos e Costas (DPC).</p> <p>O Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe ressaltar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do Ensino Profissional Marítimo. Para tanto, são realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante, como marítimos, fluviais, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da DPC, com o propósito de habilitar e qualificar profissionais no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.</p> <p>Para a realização desses cursos são necessários materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e de apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes. Despesas fundamentais para garantia da Segurança do Tráfego Aquaviário e Salva Guarda da Vida Humana, tal como para o Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Esses cursos possuem elevado valor social em regiões carentes, especialmente onde o sustento familiar se dá pela pesca e atividades correlatas, capacitando profissionais, contribuindo para a preservação do meio ambiente e proporcionando maior segurança do pessoal e material na condução da profissão.</p> <p>Registra-se, ainda, que a evolução tecnológica dos navios mercantes, portos e toda infraestrutura relacionada ao transporte marítimo tem exigido uma correspondente evolução dos recursos humanos aplicados no setor. O propósito é aprimorar o controle e a segurança da navegação aquaviária de berço a berço e serviços portuários relacionados, bem como para o aumento da eficiência comercial marítima e a preservação do meio ambiente marinho.</p> <p>Por outro lado, a falta de recursos pode gerar impactos negativos ao País, tais como:</p> <p>(i) não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e descumprimento de resoluções da International Maritime Organization (IMO) sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca", emitidas e atualizadas pelo Comitê de Segurança Marítima da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;</p> <p>(ii) não atendimento dos reclames das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;</p> <p>(iii) risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e</p> <p>(iv) aumento de aquaviários em situação ilegal e, consequentemente, do risco de acidentes náuticos.</p> <p>Vale destacar que os recursos vinculados ao FDEPM, que deveriam ser destinados integralmente ao EPM, pois são oriundos, principalmente, de contribuições sociais e econômicas aplicadas sobre as empresas marítimas. Inclusive, o valor arrecadado nos últimos exercícios é superior ao que está sendo aplicado, gerando uma cobrança do setor por maiores investimentos e geração de mão de obra qualificada.</p> <p>Nesse contexto, tornar essas despesas obrigatorias, permitirá o pleno atendimento das metas relacionadas às competências da União às atribuições subsidiárias da MB, no que se refere à instituição, à orientação e o controle da Marinha Mercante e suas atividades correlatas, à segurança da navegação aquaviária e à fiscalização e o cumprimento de leis e regulamentos, por meio da qualificação e capacitação desenvolvida pelo SEPM.</p> <p>Assim, mediante aos fatos acima expostos, solicita-se a inclusão das despesas relacionadas ao EPM no Anexo III, Seção I (Obrigações Constitucionais e Legais da União).</p> | | | | |



Eselho - Emenda ao Texto da Lei

| TIPO AUTOR | EMENDA | |
|---|--------|------------|
| Comissão | | |
| EMENTA | | |
| CMA043 - MARINHA DO BRASIL - T7 - Despesas Ressalvadas - Programas Estratégicos (PROSUB / PNM / Coordenação Técnica AMAZUL) | | |
| TIPO DA EMENDA | ADIÇÃO | REFERÊNCIA |
| Aditiva | Depois | Anexo III |

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se, a Seção III, no Anexo III do PLN 4, de 2023, juntamente com as respectivas ações a serem ressalvadas, com a seguinte redação:

ANEXO III

DESPESSAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 2º DO ART. 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

(...)

Seção III

Das demais despesas ressalvadas

- Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) e Programa Nuclear da Marinha (PNM), e
- Despesas com a ação de "Coordenação Técnica da Amazônia Azul Tecnologias de Defesa SA (AMAZUL)", vinculadas ao Programa 6112-Defesa Nacional, no âmbito da Amazônia Azul Tecnologias de Defesa SA (AMAZUL).

JUSTIFICATIVA

O Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) da Marinha do Brasil (MB) é fruto de uma parceria estratégica entre o Brasil e a França, firmada em 2008, resultando em um acordo de cooperação entre os respectivos Ministros da Defesa e um arranjo técnico entre as Marinhas dos dois países. O objeto precípua do Programa é a construção do primeiro Submarino Convencionalmente Armado com Propulsão Nuclear (SCPN), que engloba, ainda, a construção de um Estaleiro e Base Naval (EBN), em Itaguaí, no Estado do Rio de Janeiro, e a construção de quatro Submarinos Convencionais (S-BR), sendo que o primeiro, o Submarino Riachuelo, foi entregue ao setor operativo da Marinha em 2022. O PROSUB tem significativas externalidades positivas, como a transferência de tecnologia, o fomento à Base Industrial de Defesa (BID), a geração de empregos e o domínio do ciclo do combustível nuclear, dada a sua estreita relação com o Programa Nuclear da Marinha (PNM). O PROSUB e o PNM pautam-se na Segurança Nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual se extrai diversas riquezas biológicas e minerais, assegurando que o Brasil possua meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das suas águas jurisdicionais. Releva mencionar que a Estratégia Nacional de Defesa classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo. Nesse contexto, o PNM incorpora toda a estrutura/infraestrutura para o desenvolvimento e operação do reator a ser embarcado no SCPN, revelando-se, assim, a sua indissociável ligação com o PROSUB. É mister mencionar que o domínio da tecnologia nuclear, jamais repassada por aqueles que a detêm, nos permite possuir uma importante alternativa energética, sendo que o progresso do PNM leva ao domínio de um vasto espectro tecnológico, com a participação de universidades, de institutos de pesquisa e da indústria nacional, que capacitará o País a projetar, construir e operar reatores de potência e de pesquisa, com suas múltiplas aplicações na geração de energia, na medicina, agricultura, engenharia, indústria e na defesa. Toda essa pujança de desenvolvimento tecnológico não vem sendo recentemente acompanhada da adequada contrapartida orçamentária. O histórico dos Programas revela o alcance de patamares orçamentários suficientes apenas nos primeiros anos, o que permitiu a manutenção de um quadro de estabilidade entre o planejamento e a sua execução. De forma a melhor compreender o panorama orçamentário do PROSUB e do PNM, cabe relatar os principais fatos orçamentários decorridos desde 2009, projetando uma linha de tempo e contribuindo, assim, para um entendimento global de todo o caráter crítico e urgente do problema. Como exposto, o primeiro triênio do PROSUB (2009 a 2011) foi caracterizado por um orçamento plurianual condizente com sua importância, envergadura e complexidade, e alinhado com o seu planejamento, obtendo em cada exercício dotações de R\$ 2,108 bilhões, R\$ 3,813 bilhões e R\$ 1,913 bilhão. Contudo, a partir do exercício de 2015, o cenário mudou de forma relevante, com uma queda de 27% em relação ao orçamento de 2014, tendo o PROSUB recebido apenas R\$ 1,648 bilhão. O exercício de 2016 se mostrou ainda pior, com uma redução em relação a 2014 de 52%, recebendo o menor aporte histórico: R\$ 1,083 bilhão. Essas fortes restrições orçamentárias impactaram de forma contundente o Programa, tornando-o inexequível nos termos em que estava estruturado. Assim, em 2017, com uma dotação de R\$ 1,676 bilhão, uma vez mais insuficiente ao somatório crescente de necessidades não atendidas do PROSUB, foi inevitável um longo processo de renegociação com as empresas contratadas para ajustes nos cronogramas físico-financeiros, de forma a se preservar o seu objeto precípua: a construção do submarino com propulsão nuclear. As desgastantes tratativas culminaram com o alongamento dos horizontes de execução de marcos e de seus pagamentos, gerando, todavia, em contrapartida, custos adicionais da ordem de R\$ 1,60 bilhão ao Programa. Em 2018, a dotação do PROSUB manteve um patamar aceitável, dentro da expectativa da renegociação realizada, no valor de R\$ 1,785 bilhão, em que pese R\$ 500 milhões, equivalentes a quase um terço do montante total, terem sido recebidos somente no final de novembro, fruto de intensas negociações da MB com a área orçamentária do Governo Federal, aumentando a complexidade do planejamento. Em 2019, a dotação orçamentária sofreu nova contração, tendo sido reduzida para apenas R\$ 1,282 bilhão, o segundo menor patamar desde o início do PROSUB, seguido, em 2020, por uma dotação de R\$ 1,384 milhão e, em 2021, de R\$ 1,342 milhão. O PROSUB, portanto, teve impactos significativamente negativos de dotações anuais sucessivas muito aquém de suas reais necessidades, com diversos marcos contratuais inevitavelmente postergados de forma cumulativa. O exercício de 2022 quebrou essa tendência somente no mês derradeiro de dezembro, com o desbloqueio total dos créditos retidos e com o recebimento de uma ampliação de R\$ 211,26 milhões, elevando a dotação final ao patamar de R\$ 1,592 milhões. No que se refere ao PNM, guardando coerência com o PROSUB, inicialmente, houve orçamentos compatíveis com o escopo do Programa, sendo o quadriênio 2012 a 2015 caracterizado por um orçamento médio de R\$ 360 milhões. Entretanto, em 2016, o programa sofreu uma redução da dotação de cerca de 55% em relação ao ano anterior, sendo consolidado em R\$ 161,24 milhões. O biênio 2017 a 2018 foi marcado por uma recuperação de patamar orçamentário próximo à média do quadriênio 2012 a 2015. No entanto, a partir de 2019, o PNM teve seu orçamento



Espelho - Emenda ao Texto da Lei

JUSTIFICATIVA

reduzido a níveis mínimos, o que gera flagrante defasagem entre recursos disponíveis e o trabalho que precisa ser realizado pelo Programa para entrega de seus objetos. Em 2020, chegou-se a um nível orçamentário de apenas R\$ 135 milhões, o menor desde 2009. O ano seguinte de 2021 foi encerrado com uma dotação final de R\$ 213,12 milhões, após ter sido iniciado com um corte de aproximados 50% em relação ao PLOA. Em 2022, em alinhamento com o que ocorreu com o PROSUB, os descontingenciamentos e a ampliação de R\$ 108,47 milhões em dezembro, levaram a uma dotação final de R\$ 370,62 milhões. É importante ressaltar que alguns desses exercícios financeiros foram permeados por cortes e/ou contingenciamentos e, posteriormente, por algumas insuficientes e extemporâneas liberações de créditos adicionais, como ocorreu em 2018 e 2022. Desta forma, além da essencial análise quantitativa dos orçamentos anuais, há que se pesar, também, a relevância de uma perspectiva qualitativa, uma vez que os impactos negativos que se originam desses "achatamentos" e "alongamentos" também são significativos. Tais impactos, além de imporem retrabalho e desgaste junto aos parceiros internacionais, causam uma inevitável desconfiança aos números relativos ao orçamento liberado. Alie-se a esse fato os impactos que o PROSUB e PNM vem sofrendo com a forte desvalorização da nossa moeda. O histórico sintético das dotações orçamentárias obtidas pelos dois Programas ao longo de seus doze anos de execução, acima referenciado, permite que se compreenda o quanto os Programas, apesar de sua elevada importância estratégica para a Defesa e das contribuições ao desenvolvimento nacional, vêm sofrendo e tendo arduamente de se adaptar às flutuações dos recursos alocados. Cumpre mencionar também que, em face das restrições orçamentárias impostas, os desembolsos para o pagamento de marcos contratuais suportados pelo contrato de financiamento firmado no PROSUB, baseado em indicadores econômicos da época e mais favoráveis, após cerca de doze anos de execução dos quinze anos de disponibilidade previstos, totalizam apenas, pouco mais de cinquenta por cento de seu valor total. Nesse diapasão, vislumbra-se que as constantes e sucessivas alterações nos contratos comerciais financiados podem ensejar uma reavaliação da curva de risco por parte dos Bancos, com possível revisão das condições financeiras (juros, prazos etc.). Em face do exposto, a presente emenda pretende resguardar a plena execução das dotações referentes ao PROSUB e ao PNM, de modo a permitir o pleno prosseguimento dos Programas e evitar a perda de todo investimento realizado, caso seja mantido o ciclo de restrições orçamentárias observado nos últimos anos. Destaca-se que o cronograma de entrega dos S-BR já não comporta mais alargamentos, com suas entregas definitivas previstas para os próximos três anos, sendo necessários os respectivos recursos orçamentários para suportá-los. Ressalta-se, ainda, que a falta de recursos poderá levar ao "default" dos contratos comerciais em caso de inadimplência por um prazo superior a 180 dias e, por conseguinte, permitir a rescisão unilateral por parte da contratada, afetando a credibilidade internacional da MB e do próprio Estado brasileiro. Outrossim, a inviabilização de um programa de tamanha magnitude e ineditismo, acarretaria, além da perda de cerca de R\$ 24 bilhões já investidos desde seu início – desconsiderada a atualização monetária –, também na perda do conhecimento tecnológico adquirido ao longo dos últimos 13 anos, comprometendo o interesse público. A inclusão das despesas com a ação de Coordenação Técnica da AMAZUL está associada às despesas do Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) e do Programa Nuclear da Marinha (PNM), uma vez que a AMAZUL tem por objeto, conforme previsto em Lei, a promoção, desenvolvimento, absorção, transferência e manutenção de tecnologias necessárias às atividades nucleares não apenas da Marinha do Brasil, em seu Programa Nuclear, mas também da nação brasileira por meio do Programa Nuclear Brasileiro (PNB). Ademais, cabe à AMAZUL atuar nas mesmas frentes descritas acima também no PROSUB, além de atuar na gestão de projetos que promovam a indústria militar naval brasileira e correlatos. Para que a AMAZUL possa atuar como se espera de uma eficiente empresa pública, se faz necessária a inclusão desta ação no rol de despesas que não serão alvo de limitação de empenho para que seja conferida a agilidade necessária à execução de programas estratégicos da Marinha e do Brasil.



32

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 4/2023 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024

Eselho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR

Comissão

EMENDA

EMENTA

CMA049 - INCLUI-SE O ART. 26-A - PARA QUE APLICAÇÃO DE RECURSOS NA EDUCAÇÃO SEJA ATUALIZADA COM BASE NA VARIAÇÃO DO IPCA e NA ESTIMATIVA POPULACIONAL

TIPO DA EMENDA

Aditiva

ADIÇÃO

Depois

REFERÊNCIA

Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 26

TEXTO PROPOSTO

"Art. 26 - A - A União aplicará em educação, o valor correspondente às dotações autorizadas no exercício de 2023 na lei orçamentária anual, incluídos os créditos adicionais, corrigidas pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, de 2023, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e pela variação da população no exercício de 2022, conforme estimativa da população, publicada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística".

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é garantir uma atualização fidedigna dos recursos destinados à área da educação por meio de parâmetros realistas, como a variação do IPVA e da população. Dessa forma, pretende-se aproximar o montante dos recursos alocados na educação e um patamar mais realista



Eselho - Emenda ao Texto da Lei

| TIPO AUTOR | EMENDA | |
|--|--------|--------------------------------------|
| Comissão | | |
| EMENTA | | |
| CMA051 - BNDES - INCLUI-SE O INCISO V AO PARÁGRAFO 1º DO ART. 126 | | |
| TIPO DA EMENDA | ADIÇÃO | REFERÊNCIA |
| Aditiva | Depois | Corpo da Lei, Cap VIII, Art 126, § 1 |
| TEXTO PROPOSTO | | |
| Inclui o inciso V ao §1º do art. 126 para que seja vedada a concessão de empréstimos ou financiamento pelo BNDES ou suas subsidiárias para realização de investimentos ou obras no exterior. | | |
| "V - a realização de investimentos ou obras no exterior." | | |
| JUSTIFICATIVA | | |
| A finalidade da presente emenda é evitar o desperdício de recursos públicos com empréstimos para investimentos internacionais duvidosos, o que já expôs o país a significativas perdas devido a calotes. | | |



Eselho - Emenda ao Texto da Lei

| TIPO AUTOR | EMENDA | |
|--|--------|-------------------------------|
| Comissão | | |
| EMENTA | | |
| CMA052 - VEDAÇÃO AO CONTIGENCIAMENTO DE DESPESAS COM SANEAMENTO BÁSICO (LEI 11.445/2007) | | |
| TIPO DA EMENDA | ADIÇÃO | REFERÊNCIA |
| Aditiva | Antes | Anexo III, Seção I, Inciso IV |
| TEXTO PROPOSTO | | |
| ANEXO III - DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 2º DO ART. 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL | | |
| Seção I - Das despesas primárias que constituem obrigações constitucionais ou legais da União | | |
| IV - planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico integrado (Lei nº 11.445/2007). | | |
| JUSTIFICATIVA | | |
| O inciso XVII do art. 48 da Lei nº 11.445/2007 (que foi incluído pela Lei nº 14.026, de 2020) estabelece que a União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico, deverá dar prioridade para planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico integrado. | | |
| Uma das formas de garantir a prioridade de uma despesa é por meio da vedação ao seu contingenciamento, isto é, impedir que a despesa seja objeto de limitação de empenho e movimentação financeira. | | |
| Outro motivo pelo qual se propõe esta emenda é que, de acordo com o Informativo Conjunto sobre o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) para o exercício financeiro de 2024, houve um aumento de 178,9% da dotação destinada à função 17 - Saneamento em relação ao montante autorizado para o exercício de 2023, de forma que o PLOA 2024 fixa gastos na ordem de 3.171.278.436,00 (três bilhões, cento e setenta e um milhões, duzentos e setenta e oito mil, quatrocentos e trinta e seis reais). | | |
| Esse aumento, apesar de bem-vindo e até mesmo necessário, tendo em vista que a área não tem sido contemplada com muitos recursos nos últimos anos (os montantes autorizados nas leis orçamentárias de 2016 a 2023, somados, totalizam R\$ 6.269.751.769), é causa de preocupação, pois uma ampliação expressiva como essa pode ser vista como uma oportunidade para cortes e contingenciamento, o que prejudicaria o alcance das metas estabelecidas pelo art. 11-B da Lei nº 11.445/2007 (com redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020), de atendimento de 99% da população com água potável e de 90% da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033. | | |



Eselho - Emenda ao Texto da Lei

| TIPO AUTOR | EMENDA | | | |
|---|--------|-----------------------------------|--|--|
| Comissão | | | | |
| EMENTA | | | | |
| CMA056 - MARINHA DO BRASIL - T5 - Despesas Obrigatorias - Ensino Profissional Marítimo (EPM) | | | | |
| TIPO DA EMENDA | ADIÇÃO | REFERÊNCIA | | |
| Aditiva | Depois | Anexo III, Seção I, Inciso LXXIII | | |
| TEXTO PROPOSTO | | | | |
| Inclua-se, novo Inciso na Seção I do Anexo III do PLN nº 4/2023, com a seguinte redação: | | | | |
| <p>ANEXO III DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 2º DO ART. 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL</p> <p>Seção I Das despesas primárias que constituem obrigações constitucionais ou legais da União</p> <p>(...)</p> <p>- Despesas relacionadas ao Ensino Profissional Marítimo (EPM) destinada à qualificação e capacitação de portuários e aquaviários, a fim de contribuir com o cumprimento das atribuições subsidiárias da Marinha do Brasil, constantes do Art. 17 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.</p> | | | | |
| JUSTIFICATIVA | | | | |
| <p>De acordo com o Art. 17 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, cabe à Marinha do Brasil, dentre as suas atribuições subsidiárias particulares:</p> <p>(I) orientar e controlar a Marinha Mercante e suas atividades correlatas, no que interessa à defesa nacional; e</p> <p>(II) prover a segurança da navegação aquaviária.</p> <p>Nesse sentido, instituído pelo Decreto-Lei nº 828/69 (regulamentado pelo Decreto nº 968/93), o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo (FDEPM) destina-se a atender às despesas com o ensino e o aperfeiçoamento profissional do pessoal da Marinha Mercante, a cargo da Diretoria de Portos e Costas (DPC).</p> <p>O Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe ressaltar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do Ensino Profissional Marítimo. Para tanto, são realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante, como marítimos, fluviais, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da DPC, com o propósito de habilitar e qualificar profissionais no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.</p> <p>Para a realização desses cursos são necessários materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e de apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes. Despesas fundamentais para garantia da Segurança do Tráfego Aquaviário e Salva Guarda da Vida Humana, tal como para o Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Esses cursos possuem elevado valor social em regiões carentes, especialmente onde o sustento familiar se dá pela pesca e atividades correlatas, capacitando profissionais, contribuindo para a preservação do meio ambiente e proporcionando maior segurança do pessoal e material na condução da profissão.</p> <p>Registra-se, ainda, que a evolução tecnológica dos navios mercantes, portos e toda infraestrutura relacionada ao transporte marítimo tem exigido uma correspondente evolução dos recursos humanos aplicados no setor. O propósito é aprimorar o controle e a segurança da navegação aquaviária de berço a berço e serviços portuários relacionados, bem como para o aumento da eficiência comercial marítima e a preservação do meio ambiente marinho.</p> <p>Por outro lado, a falta de recursos pode gerar impactos negativos ao País, tais como:</p> <p>(i) não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e descumprimento de resoluções da International Maritime Organization (IMO) sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca", emitidas e atualizadas pelo Comitê de Segurança Marítima da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;</p> <p>(ii) não atendimento dos reclames das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;</p> <p>(iii) risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e</p> <p>(iv) aumento de aquaviários em situação ilegal e, consequentemente, do risco de acidentes náuticos.</p> <p>Vale destacar que os recursos vinculados ao FDEPM, que deveriam ser destinados integralmente ao EPM, pois são oriundos, principalmente, de contribuições sociais e econômicas aplicadas sobre as empresas marítimas. Inclusive, o valor arrecadado nos últimos exercícios é superior ao que está sendo aplicado, gerando uma cobrança do setor por maiores investimentos e geração de mão de obra qualificada.</p> <p>Nesse contexto, tornar essas despesas obrigatorias, permitirá o pleno atendimento das metas relacionadas às competências da União às atribuições subsidiárias da MB, no que se refere à instituição, à orientação e o controle da Marinha Mercante e suas atividades correlatas, à segurança da navegação aquaviária e à fiscalização e o cumprimento de leis e regulamentos, por meio da qualificação e capacitação desenvolvida pelo SEPM.</p> <p>Assim, mediante aos fatos acima expostos, solicita-se a inclusão das despesas relacionadas ao EPM no Anexo III, Seção I (Obrigações Constitucionais e Legais da União).</p> | | | | |



Eselho - Emenda ao Texto da Lei

| TIPO AUTOR | EMENDA | |
|---|--------|-----------------------------------|
| Comissão | | |
| EMENTA | | |
| CMA057 - MARINHA DO BRASIL - T6 - Despesas Obrigatorias - Auxílio Moradia no Exterior | | |
| TIPO DA EMENDA | ADIÇÃO | REFERÊNCIA |
| Aditiva | Depois | Anexo III, Seção I, Inciso LXXIII |

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se, novo Inciso na Seção I do Anexo III do PLN 4, de 2023, juntamente com as demais ações já existentes que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, §2º da LRF, por constituírem obrigações constitucionais ou legais da União.

ANEXO III

DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

(...)

Seção I

Das despesas primárias que constituem obrigações constitucionais ou legais da União

(...)

- Ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia a agentes públicos à serviço da União no exterior, nos termos do art. 8º, inciso III, alínea f, da Lei 5.809, de 10 de outubro de 1972.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, alterou diversos normativos da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, regulamentado pelo Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, em especial incluindo no rol de indenizações que compõem a retribuição dos civis e militares à Serviço da União no exterior, em caráter permanente ou transitório, o pagamento do Auxílio-Moradia, conferindo um caráter de obrigatoriedade à consecução desta despesa no exterior, além de legislar sobre as premissas básicas a serem observadas para percepção da indenização, conforme o Art. 45-A transrito abaixo:

"Art. 45-A. Auxílio-Moradia no Exterior é o quantitativo devido ao servidor, em missão permanente ou transitória no exterior, a título de indenização, para custeio de locação de residência, desde que satisfeitos os seguintes requisitos:

I - não exista imóvel funcional disponível na sede no exterior, para uso pelo servidor;

II - o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional localizado na sede no exterior;

III - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de qualquer imóvel na sede no exterior.

§ 1º É vedado o pagamento de mais de um auxílio-moradia no exterior a servidores casados ou em união estável com exercício simultâneo na mesma sede.

§ 2º É vedado o pagamento de auxílio-moradia no exterior para custeio de locação de imóvel que seja propriedade de servidor, de seu cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil ou de empresa da qual sejam titulares ou sócios.

§ 3º O auxílio-moradia no exterior será concedido na forma de resarcimento por despesa comprovada pelo servidor."

Com efeito, a positivação do mencionado instituto gerou uma relação obrigacional à União, pois criou um vínculo jurídico entre ela e a categoria de pessoas que se enquadrem naquele fato gerador de direito à percepção da retribuição. Adicionalmente, ensejou ao pessoal civil e militar em serviço da União no exterior o direito subjetivo a receber o auxílio-moradia, competindo, nesse compasso, àquele ente arcar com as despesas correspondentes.

Dessa maneira, em virtude da imperatividade da referida norma, ao gestor é imposto o respectivo dever de execução da despesa para o adimplemento da relação obrigacional criada pela Lei nº 13.328, de 2016, entre a União e os atores já mencionados. Anote-se, no ponto, que inexiste na Lei nº 5.809, de 1972 e no Decreto nº 71.733, de 1973 quaisquer comandos que chamelem ao gestor a discricionariedade em decidir pelo pagamento ou não do auxílio-moradia, ou, ainda que flexibilize a oportunidade de quando fazê-lo.

A presente proposta, ao mesmo tempo que representa segurança jurídica ao gestor público responsável pela execução da despesa, também oferecerá a devida segurança jurídica ao servidor público e aos militares em exercício no exterior, no tocante a celebração dos contratos de locação de imóvel residencial.

Além dos normativos supracitados, ressalta-se a publicação do Decreto nº 11.316, de 29 de dezembro de 2022, que altera o Decreto nº 71.733, de 1973, para dispor sobre o auxílio-moradia no exterior. O Capítulo II-A, deste Decreto, trata exclusivamente do direito do auxílio-moradia no exterior para os servidores e apresenta a metodologia para o seu cálculo, além dos requisitos necessários à concessão. Desse modo, a regulamentação do auxílio, por meio do Decreto nº 11.316, de 2022, traz a segurança jurídica necessária para sua inclusão no rol de despesas obrigatórias.

Diante do exposto, sendo o auxílio-moradia decorrente de lei vigente, válida, imperativa e eficaz, que gera vínculo obrigacional entre a União e o pessoal civil e militar em serviço do ente no exterior, não há margem legal para o gestor e/ou legislador descumprirem tal obrigação, o que pode vir a ocorrer se permanecer na qualidade de despesa discricionária. Sendo assim, o instituto do auxílio-moradia no exterior, previsto na alínea "f" do inciso III do art. 8º da Lei nº 5.809, de 1972 possui o mesmo grau de normatividade que as demais parcelas indenizatórias e elementos integrantes da retribuição no exterior, sendo certo que a sua positivação, por meio da Lei nº 13.328, de 2016 e Decreto nº 11.316, de 2022, geraram uma obrigação legal à União de executar as respectivas despesas e que a sua manutenção como uma despesa discricionária pode ensejar a inobservância de obrigação legal imposta à União.

Assim, além dos dispositivos legais, faz-se mister ressaltar que o pagamento do Auxílio-Moradia é um ato administrativo executado para atender às necessidades do serviço, com vistas a assegurar direitos legais remuneratórios que respaldem a presença do efetivo necessário à manutenção dos interesses nacionais, tais como:



Eselho - Emenda ao Texto da Lei

JUSTIFICATIVA

(i) representar o governo no exterior em missões diplomáticas;
(ii) participar de reuniões e conferências internacionais em organismos multilaterais;
(iii) servir em Adidâncias Militares e Órgãos de Compras no exterior em diversas localidades do globo;
(iv) participar de intercâmbios e acordos nas áreas de interesse do país perante a comunidade de nações, dentre outras atribuições.
Assim, mediante aos fatos expostos, solicita-se a inclusão das despesas relacionadas a Ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia a agentes públicos à serviço da União no exterior, no Anexo III, Seção I (Obrigações Constitucionais e Legais da União), nos termos do art. 8º, inciso III, alínea f, da Lei 5.809, de 10 de outubro de 1972.



Eselho - Emenda ao Texto da Lei

| TIPO AUTOR | EMENDA | |
|---|--------|------------|
| Comissão | | |
| EMENTA | | |
| CMA058 - MARINHA DO BRASIL - T7 - Despesas Ressalvadas - Programas Estratégicos (PROSUB / PNM / Coordenação Técnica AMAZUL) | | |
| TIPO DA EMENDA | ADIÇÃO | REFERÊNCIA |
| Aditiva | Depois | Anexo III |

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se, a Seção III, no Anexo III do PLN 4, de 2023, juntamente com as respectivas ações a serem ressalvadas, com a seguinte redação:

ANEXO III

DESPESSAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 2º DO ART. 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

(...)

Seção III

Das demais despesas ressalvadas

- Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) e Programa Nuclear da Marinha (PNM), e
- Despesas com a ação de "Coordenação Técnica da Amazônia Azul Tecnologias de Defesa SA (AMAZUL)", vinculadas ao Programa 6112-Defesa Nacional, no âmbito da Amazônia Azul Tecnologias de Defesa SA (AMAZUL).

JUSTIFICATIVA

O Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) da Marinha do Brasil (MB) é fruto de uma parceria estratégica entre o Brasil e a França, firmada em 2008, resultando em um acordo de cooperação entre os respectivos Ministros da Defesa e um arranjo técnico entre as Marinhas dos dois países. O objeto precípua do Programa é a construção do primeiro Submarino Convencionalmente Armado com Propulsão Nuclear (SCPN), que engloba, ainda, a construção de um Estaleiro e Base Naval (EBN), em Itaguaí, no Estado do Rio de Janeiro, e a construção de quatro Submarinos Convencionais (S-BR), sendo que o primeiro, o Submarino Riachuelo, foi entregue ao setor operativo da Marinha em 2022. O PROSUB tem significativas externalidades positivas, como a transferência de tecnologia, o fomento à Base Industrial de Defesa (BID), a geração de empregos e o domínio do ciclo do combustível nuclear, dada a sua estreita relação com o Programa Nuclear da Marinha (PNM). O PROSUB e o PNM pautam-se na Segurança Nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual se extrai diversas riquezas biológicas e minerais, assegurando que o Brasil possua meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das suas águas jurisdicionais. Releva mencionar que a Estratégia Nacional de Defesa classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo. Nesse contexto, o PNM incorpora toda a estrutura/infraestrutura para o desenvolvimento e operação do reator a ser embarcado no SCPN, revelando-se, assim, a sua indissociável ligação com o PROSUB. É mister mencionar que o domínio da tecnologia nuclear, jamais repassada por aqueles que a detêm, nos permite possuir uma importante alternativa energética, sendo que o progresso do PNM leva ao domínio de um vasto espectro tecnológico, com a participação de universidades, de institutos de pesquisa e da indústria nacional, que capacitará o País a projetar, construir e operar reatores de potência e de pesquisa, com suas múltiplas aplicações na geração de energia, na medicina, agricultura, engenharia, indústria e na defesa. Toda essa pujança de desenvolvimento tecnológico não vem sendo recentemente acompanhada da adequada contrapartida orçamentária. O histórico dos Programas revela o alcance de patamares orçamentários suficientes apenas nos primeiros anos, o que permitiu a manutenção de um quadro de estabilidade entre o planejamento e a sua execução. De forma a melhor compreender o panorama orçamentário do PROSUB e do PNM, cabe relatar os principais fatos orçamentários decorridos desde 2009, projetando uma linha de tempo e contribuindo, assim, para um entendimento global de todo o caráter crítico e urgente do problema. Como exposto, o primeiro triênio do PROSUB (2009 a 2011) foi caracterizado por um orçamento plurianual condizente com sua importância, envergadura e complexidade, e alinhado com o seu planejamento, obtendo em cada exercício dotações de R\$ 2,108 bilhões, R\$ 3,813 bilhões e R\$ 1,913 bilhão. Contudo, a partir do exercício de 2015, o cenário mudou de forma relevante, com uma queda de 27% em relação ao orçamento de 2014, tendo o PROSUB recebido apenas R\$ 1,648 bilhão. O exercício de 2016 se mostrou ainda pior, com uma redução em relação a 2014 de 52%, recebendo o menor aporte histórico: R\$ 1,083 bilhão. Essas fortes restrições orçamentárias impactaram de forma contundente o Programa, tornando-o inexequível nos termos em que estava estruturado. Assim, em 2017, com uma dotação de R\$ 1,676 bilhão, uma vez mais insuficiente ao somatório crescente de necessidades não atendidas do PROSUB, foi inevitável um longo processo de renegociação com as empresas contratadas para ajustes nos cronogramas físico-financeiros, de forma a se preservar o seu objeto precípua: a construção do submarino com propulsão nuclear. As desgastantes tratativas culminaram com o alongamento dos horizontes de execução de marcos e de seus pagamentos, gerando, todavia, em contrapartida, custos adicionais da ordem de R\$ 1,60 bilhão ao Programa. Em 2018, a dotação do PROSUB manteve um patamar aceitável, dentro da expectativa da renegociação realizada, no valor de R\$ 1,785 bilhão, em que pese R\$ 500 milhões, equivalentes a quase um terço do montante total, terem sido recebidos somente no final de novembro, fruto de intensas negociações da MB com a área orçamentária do Governo Federal, aumentando a complexidade do planejamento. Em 2019, a dotação orçamentária sofreu nova contração, tendo sido reduzida para apenas R\$ 1,282 bilhão, o segundo menor patamar desde o início do PROSUB, seguido, em 2020, por uma dotação de R\$ 1,384 milhão e, em 2021, de R\$ 1,342 milhão. O PROSUB, portanto, teve impactos significativamente negativos de dotações anuais sucessivas muito aquém de suas reais necessidades, com diversos marcos contratuais inevitavelmente postergados de forma cumulativa. O exercício de 2022 quebrou essa tendência somente no mês derradeiro de dezembro, com o desbloqueio total dos créditos retidos e com o recebimento de uma ampliação de R\$ 211,26 milhões, elevando a dotação final ao patamar de R\$ 1,592 milhões. No que se refere ao PNM, guardando coerência com o PROSUB, inicialmente, houve orçamentos compatíveis com o escopo do Programa, sendo o quadriênio 2012 a 2015 caracterizado por um orçamento médio de R\$ 360 milhões. Entretanto, em 2016, o programa sofreu uma redução da dotação de cerca de 55% em relação ao ano anterior, sendo consolidado em R\$ 161,24 milhões. O biênio 2017 a 2018 foi marcado por uma recuperação de patamar orçamentário próximo à média do quadriênio 2012 a 2015. No entanto, a partir de 2019, o PNM teve seu orçamento



Eselho - Emenda ao Texto da Lei

JUSTIFICATIVA

reduzido a níveis mínimos, o que gera flagrante defasagem entre recursos disponíveis e o trabalho que precisa ser realizado pelo Programa para entrega de seus objetos. Em 2020, chegou-se a um nível orçamentário de apenas R\$ 135 milhões, o menor desde 2009. O ano seguinte de 2021 foi encerrado com uma dotação final de R\$ 213,12 milhões, após ter sido iniciado com um corte de aproximados 50% em relação ao PLOA. Em 2022, em alinhamento com o que ocorreu com o PROSUB, os descontingenciamentos e a ampliação de R\$ 108,47 milhões em dezembro, levaram a uma dotação final de R\$ 370,62 milhões. É importante ressaltar que alguns desses exercícios financeiros foram permeados por cortes e/ou contingenciamentos e, posteriormente, por algumas insuficientes e extemporâneas liberações de créditos adicionais, como ocorreu em 2018 e 2022. Desta forma, além da essencial análise quantitativa dos orçamentos anuais, há que se pesar, também, a relevância de uma perspectiva qualitativa, uma vez que os impactos negativos que se originam desses "achatamentos" e "alongamentos" também são significativos. Tais impactos, além de imporem retrabalho e desgaste junto aos parceiros internacionais, causam uma inevitável desconfiança aos números relativos ao orçamento liberado. Alie-se a esse fato os impactos que o PROSUB e PNM vem sofrendo com a forte desvalorização da nossa moeda. O histórico sintético das dotações orçamentárias obtidas pelos dois Programas ao longo de seus doze anos de execução, acima referenciado, permite que se compreenda o quanto os Programas, apesar de sua elevada importância estratégica para a Defesa e das contribuições ao desenvolvimento nacional, vêm sofrendo e tendo arduamente de se adaptar às flutuações dos recursos alocados. Cumpre mencionar também que, em face das restrições orçamentárias impostas, os desembolsos para o pagamento de marcos contratuais suportados pelo contrato de financiamento firmado no PROSUB, baseado em indicadores econômicos da época e mais favoráveis, após cerca de doze anos de execução dos quinze anos de disponibilidade previstos, totalizam apenas, pouco mais de cinquenta por cento de seu valor total. Nesse diapasão, vislumbra-se que as constantes e sucessivas alterações nos contratos comerciais financiados podem ensejar uma reavaliação da curva de risco por parte dos Bancos, com possível revisão das condições financeiras (juros, prazos etc.). Em face do exposto, a presente emenda pretende resguardar a plena execução das dotações referentes ao PROSUB e ao PNM, de modo a permitir o pleno prosseguimento dos Programas e evitar a perda de todo investimento realizado, caso seja mantido o ciclo de restrições orçamentárias observado nos últimos anos. Destaca-se que o cronograma de entrega dos S-BR já não comporta mais alargamentos, com suas entregas definitivas previstas para os próximos três anos, sendo necessários os respectivos recursos orçamentários para suportá-los. Ressalta-se, ainda, que a falta de recursos poderá levar ao "default" dos contratos comerciais em caso de inadimplência por um prazo superior a 180 dias e, por conseguinte, permitir a rescisão unilateral por parte da contratada, afetando a credibilidade internacional da MB e do próprio Estado brasileiro. Outrossim, a inviabilização de um programa de tamanha magnitude e ineditismo, acarretaria, além da perda de cerca de R\$ 24 bilhões já investidos desde seu início – desconsiderada a atualização monetária –, também na perda do conhecimento tecnológico adquirido ao longo dos últimos 13 anos, comprometendo o interesse público. A inclusão das despesas com a ação de Coordenação Técnica da AMAZUL está associada às despesas do Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) e do Programa Nuclear da Marinha (PNM), uma vez que a AMAZUL tem por objeto, conforme previsto em Lei, a promoção, desenvolvimento, absorção, transferência e manutenção de tecnologias necessárias às atividades nucleares não apenas da Marinha do Brasil, em seu Programa Nuclear, mas também da nação brasileira por meio do Programa Nuclear Brasileiro (PNB). Ademais, cabe à AMAZUL atuar nas mesmas frentes descritas acima também no PROSUB, além de atuar na gestão de projetos que promovam a indústria militar naval brasileira e correlatos. Para que a AMAZUL possa atuar como se espera de uma eficiente empresa pública, se faz necessária a inclusão desta ação no rol de despesas que não serão alvo de limitação de empenho para que seja conferida a agilidade necessária à execução de programas estratégicos da Marinha e do Brasil.



Eselho - Emenda de Meta

| TIPO AUTOR | TIPO DE EMENDA | EMENDA |
|--|----------------|------------|
| Comissão Senado Federal | Inclusão | ----- |
| EMENTA | | |
| CMA003 - Conservação do Meio Ambiente | | |
| PROGRAMA | | |
| 1189 - BIOECONOMIA PARA UM NOVO CICLO DE PROSPERIDADE | | |
| AÇÃO | | |
| 00UD - FOMENTO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE | | |
| PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA) | | ACRÉSCIMOS |
| PROJETO APOIADO (UNIDADE) | | 16 |
| JUSTIFICATIVA | | |
| O anexo de Prioridades e Metas para 2023, apontava 8 unidade. O acréscimo de meta proposto para 16 unidades prioritárias, é relevante para contribuir para o fortalecimento das principais instituições ambientais brasileiras bem como reforçar a capacidade de gestão ambiental nos níveis federal, estadual, do Distrito Federal e municipal. | | |



Eselho - Emenda de Meta

| TIPO AUTOR | TIPO DE EMENDA | EMENDA |
|---|----------------|--------|
| Comissão Senado Federal | Inclusão | ----- |
| EMENTA | | |
| CMA004 - Pesca | | |
| PROGRAMA | | |
| 5801 - PESCA E AQUICULTURA SUSTENTÁVEIS | | |
| AÇÃO | | |
| 20Y0 - DESENVOLVIMENTO DA AQUICULTURA | | |
| PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA) | ACRÉSCIMOS | |
| SERVIÇO PRESTADO (UNIDADE) | 100 | |

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é garantir o desenvolvimento da Pesca e Aquicultura de forma sustentável, por meio do fortalecimento das cadeias produtivas e considerando as dimensões ecológica, econômica, social e cultural dessas atividades, para gerar trabalho e renda, contribuir para a segurança alimentar e melhorar a produtividade e competitividade do setor.

O Maranhão é o quinto maior produtor nacional de pescado, com produção de 47.700 toneladas/ano, segundo os dados da Associação Brasileira de Piscicultura, o que movimenta a economia do Estado gerando emprego. Desta forma sugere-se o acréscimo para 1.500.000 toneladas.



Eselho - Emenda de Meta

| TIPO AUTOR | TIPO DE EMENDA | EMENDA |
|---|----------------|------------|
| Comissão Senado Federal | Inclusão | ----- |
| EMENTA | | |
| CMA005 - FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL E PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS | | |
| PROGRAMA | | |
| 6114 - PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E COMBATE AO DESMATAMENTO E INCÊNDIOS | | |
| AÇÃO | | |
| 214P - FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL E PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS | | |
| PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA) | | ACRÉSCIMOS |
| UNIDADE DE CONSERVAÇÃO PROTEGIDA (UNIDADE) | | 434 |

JUSTIFICATIVA

Esta emenda objetiva apoiar o monitoramento, vigilância, fiscalização e manejo integrado do fogo em Unidades de Conservação Federais e seu entorno, com foco em áreas prioritárias de ocorrência de ilícitos e emergências ambientais identificadas nos Planejamentos de Fiscalização, de Manejo do Fogo e de Emergências elaborados pelas UCs, bem como as análises e apreciações produzidas pela Emergência e Inteligência Ambiental. Gestão de riscos e emergências ambientais nas UCs, planejamento e preparação para respostas objetivando o incremento da resiliência das UCs federais frente a eventos disruptivos tecnológicos e adaptação às mudanças climáticas.



Eselho - Emenda de Meta

| TIPO AUTOR | TIPO DE EMENDA | EMENDA |
|--|----------------|------------|
| Comissão Senado Federal | Inclusão | ----- |
| EMENTA | | |
| CMA006 - OBTENÇÕES DE INFORMAÇÕES SOBRE OS RECURSOS FLORESTAIS PARA DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES PARA BIOECONOMIA | | |
| PROGRAMA | | |
| 6114 - PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E COMBATE AO DESMATAMENTO E INCÊNDIOS | | |
| AÇÃO | | |
| 21F5 - GESTÃO DE FLORESTAS | | |
| PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA) | | ACRÉSCIMOS |
| AÇÃO APOIADA (UNIDADE) | | 70 |

JUSTIFICATIVA

Apoiar a implementação do Inventário Florestal Nacional na produção de informações para a gestão pública e privada das florestas, ampliando a produção florestal sustentável e a bioeconomia da floresta. Por meio de levantamento de informações biofísicas e socioambientais. Coletar dados de campo que possibilitem quantificar os recursos florestais disponíveis bem produzir parâmetros para a sustentabilidade do uso destes recursos florestais. Ampliar a capacidade e inventariar as florestas possibilita aprimorar a gestão, qualificar o estado das florestas e seus recursos incluindo o Carbono, prospectar novos produtos das florestas, quantificar a renda gerada para as famílias a partir dos produtos florestais e a valorização dos ativos florestais para impulsionar a bioeconomia florestal.



Eselho - Emenda de Meta

| TIPO AUTOR | TIPO DE EMENDA | EMENDA |
|---|----------------|------------|
| Comissão Senado Federal | Inclusão | ----- |
| EMENTA | | |
| CMA008 - QUALIDADE AMBIENTAL NAS CIDADES E NO CAMPO | | |
| PROGRAMA | | |
| 1190 - QUALIDADE AMBIENTAL NAS CIDADES E NO CAMPO | | |
| AÇÃO | | |
| 21A9 - IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS, PLANOS E AÇÕES PARA MELHORIA DA QUALIDADE AMBIENTAL | | |
| PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA) | | ACRÉSCIMOS |
| AÇÃO IMPLEMENTADA (UNIDADE) | | 30 |
| JUSTIFICATIVA | | |
| A emenda será executada em estados, DF e municípios com a finalidade de implantação de programas, projetos e ações visando à melhoria da Qualidade Ambiental Urbana e no campo, nos seguintes temas: resíduos sólidos; meio ambiente urbano; áreas verdes urbanas; áreas de risco e sensíveis; proteção de mananciais; mobilidade urbana; soluções baseadas na natureza; soluções tecnológicas com vistas à redução de gases de efeito estufa e de resíduos; energias limpas; economia circular; agricultura urbana, agricultura orgânica e agroecologia; adaptação dos ambientes urbanos à mudança do clima; prevenção, controle e monitoramento da poluição; qualidade do ar, da água e do solo; áreas contaminadas; substâncias químicas e produtos perigosos. | | |



Eselho - Emenda de Meta

| TIPO AUTOR | TIPO DE EMENDA | EMENDA |
|--|----------------|------------|
| Comissão Senado Federal | Inclusão | ----- |
| EMENTA | | |
| CMA009 - Revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco | | |
| PROGRAMA | | |
| 2321 - RECURSOS HÍDRICOS: ÁGUA EM QUANTIDADE E QUALIDADE PARA SEMPRE | | |
| AÇÃO | | |
| 20VR - CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS | | |
| PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA) | | ACRÉSCIMOS |
| SUB-BACIA COM INTERVENÇÃO REALIZADA (UNIDADE) | | 3 |

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda destina-se a recuperação e preservação da água doce que representa um bem finito, cuja falta de qualidade e quantidade tem tornado os recursos hídricos indisponíveis ao longo dos anos devido ao aumento da expansão urbana e de atividades econômicas como a mineração, agricultura e pecuária intensivas que tem causado a degradação do solo e o assoreamento da calha, dos principais rios federais. A ausência de infraestrutura compromete a qualidade da água na maioria dos municípios, estados e federação. Como também, a falta de uma política clara para sua preservação, com isso, tem contribuído para degradação hidro ambiental das bacias hidrográficas brasileiras. É primordial a implantação de programas ambientais como: proteção e recuperação de nascentes e olhos d'água. Implantação de viveiros para composição e preservação das margens nos afluentes menores que integram a bacia do Rio São Francisco, o desassoreamento das calhas principais, da recuperação das áreas degradadas, regularização e reflorestamento de APPs e reserva legal, práticas de conservação de água e solo caracterização e monitoramento da qualidade da água e biodiversidade aquática, educação ambiental entre outros. É importante que o planejamento e implantação desses programas sejam realizados em conjunto com outras ações contribuindo para melhoria da qualidade dos recursos hídricos, como educação sanitária e hídrica, e que essas ações sejam realizadas na bacia do Rio São Francisco.

O projeto prevê a retirada de 26,4m³/s de água (1,4% da vazão da barragem de Sobradinho) que será destinada ao consumo da população urbana de 390 municípios, através das bacias de Terra Nova, Brígida Pajeú.

O Eixo Norte do projeto, que levará água para os sertões de Pernambuco, Paraíba, Ceará e Rio Grande do Norte, terá 400 km de extensão alimentando 4 rios, três sub-bacias do São Francisco (Brígida, Terra Nova e Pajeú) e mais dois açudes: Entre Montes e Chapéu.

O Eixo Leste abastecerá parte do sertão e as regiões do agreste de Pernambuco e da Paraíba com 220 km aproximadamente até o Rio Paraíba, depois de passar nas bacias do Pajeú, Moxotó e da região agreste de Pernambuco.

Ambos os eixos serão construídos para uma capacidade máxima de vazão de 99m³/s e 28m³/s respectivamente sendo que, trabalharão com uma vazão contínua de 16,4m³/s no eixo norte e 10m³/s no eixo leste.

Tendo como sugestão que seja investido o valor de R\$ 300.000.000,00 (Trezentos milhões de reais) para a revitalização da bacia hidrográfica do Rio São Francisco.



46

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 4/2023 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024

Valores em R\$1,00.

Eselho - Emenda de Meta

| TIPO AUTOR | TIPO DE EMENDA | EMENDA |
|--|----------------|------------|
| Comissão Senado Federal | Inclusão | ----- |
| EMENTA | | |
| CMA010 - Construção do Canal do Sertão Baiano | | |
| PROGRAMA | | |
| 2321 - RECURSOS HÍDRICOS: ÁGUA EM QUANTIDADE E QUALIDADE PARA SEMPRE | | |
| AÇÃO | | |
| 20VR - CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS | | |
| PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA) | | ACRÉSCIMOS |
| SUB-BACIA COM INTERVENÇÃO REALIZADA (UNIDADE) | | 16000000 |

JUSTIFICATIVA

A presente emenda consiste na Construção do Canal do Sertão Baiano, visando a transposição das águas do Rio São Francisco para atender a 44 municípios nas bacias dos rios Itapicuru (21 cidades), Jacuípe (17 cidades), Salitre (3 cidades), Tataúí (1 cidade), Tourão (1 cidade) e Vaza Barris (1 cidade). Com a finalidade de garantir o suprimento hídrico das demandas de abastecimento humano, dessementação animal, agropecuária, aquicultura e industrial. Além da recuperação ambiental dos municípios baianos situados nas bacias citadas anteriormente. Com objetivo de captar recursos para finalizar a primeira fase do projeto básico junto a CODEVASF.



Eselho - Emenda de Meta

| TIPO AUTOR | TIPO DE EMENDA | EMENDA |
|--|----------------|------------|
| Comissão Senado Federal | Inclusão | ----- |
| EMENTA | | |
| CMA011 - Enfrentamento dos processos de desertificação, mitigação e adaptação aos efeitos da seca - CMA | | |
| PROGRAMA | | |
| 6114 - PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E COMBATE AO DESMATAMENTO E INCÊNDIOS | | |
| AÇÃO | | |
| 20W2 - ENFRENTAMENTO DOS PROCESSOS DE DESERTIFICAÇÃO, MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO AOS EFEITOS DA SECA | | |
| PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA) | | ACRÉSCIMOS |
| INICIATIVA APOIADA (UNIDADE) | | 50 |
| JUSTIFICATIVA | | |
| Ao longo dos anos, a ocupação humana e a exploração dos recursos naturais vêm impactando as regiões secas do país, provocando a degradação da terra, a perda da cobertura vegetal nativa e a redução da disponibilidade de água. A intensificação de tais processos levou crescentes frações dessas regiões à condição de áreas degradadas segundo um fenômeno conhecido como desertificação. O semiárido é a região mais atingida por este processo de desertificação. Sugerimos esta emenda para aumentar as ações do governo federal de mitigação deste processo. | | |



Eselho - Emenda de Meta

| TIPO AUTOR | TIPO DE EMENDA | EMENDA |
|---|----------------|------------|
| Comissão Senado Federal | Inclusão | ----- |
| EMENTA | | |
| CMA012 - Prevenção e Controle de incêndios Florestais nas áreas federais - CMA | | |
| PROGRAMA | | |
| 6114 - PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E COMBATE AO DESMATAMENTO E INCÊNDIOS | | |
| AÇÃO | | |
| 214M - PREVENÇÃO E CONTROLE DE INCÊNDIOS FLORESTAIS NAS ÁREAS FEDERAIS PRIORITÁRIAS | | |
| PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA) | | ACRÉSCIMOS |
| ÁREA PROTEGIDA (KM ²) | | 1000000 |
| JUSTIFICATIVA | | |
| A prevenção e controle de incêndios florestais é ação essencial à manutenção de cobertura florestal. O controle de emissões de gases de efeito estufa (GEE) passa por fortalecimento de instituições capazes de reduzir os incêndios no território nacional. Sugerimos esta emenda para aumentar a cobertura do programa de prevenção e controle de incêndios em território da União. | | |



Eselho - Emenda de Meta

| TIPO AUTOR | TIPO DE EMENDA | EMENDA |
|---|----------------|------------|
| Comissão Senado Federal | Inclusão | ----- |
| EMENTA | | |
| CMA013 - Fomento ao desenvolvimento sustentável e meio-ambiente - CMA | | |
| PROGRAMA | | |
| 1189 - BIOECONOMIA PARA UM NOVO CICLO DE PROSPERIDADE | | |
| AÇÃO | | |
| 00UD - FOMENTO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE | | |
| PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA) | | ACRÉSCIMOS |
| PROJETO APOIADO (UNIDADE) | | 20 |
| JUSTIFICATIVA | | |
| A conservação do meio-ambiente é essencial para garantir a presença da espécie humana no planeta. O governo federal está empenhado em ações que garantam desenvolvimento sustentável. Sugerimos aumento desta meta para efetivar este objetivo. | | |



Eselho - Emenda de Meta

| TIPO AUTOR | TIPO DE EMENDA | EMENDA |
|---|----------------|------------|
| Comissão Senado Federal | Inclusão | ----- |
| EMENTA | | |
| CMA014 - Meio Ambiente - Gestão Uso Sustentável da Biodiversidade e Recuperação Ambiental | | |
| PROGRAMA | | |
| 6114 - PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E COMBATE AO DESMATAMENTO E INCÊNDIOS | | |
| AÇÃO | | |
| 2140 - GESTÃO DO USO SUSTENTAVEL DA BIODIVERSIDADE E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL | | |
| PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA) | | ACRÉSCIMOS |
| AÇÃO REALIZADA (UNIDADE) | | 60 |

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo o aprimoramento do gerenciamento do comércio internacional de espécies ameaçadas. Promoção dos estados brasileiros do conhecimento das espécies ameaçadas de extinção e das espécies de importância socioambiental em suas áreas de distribuição. Monitoramento e controle para a proteção, conservação e uso sustentável de espécies nativas, envolvendo prioritariamente as espécies ameaçadas de extinção, bem como as espécies de potencial de uso econômico, por intermédio de mecanismos, procedimentos e normas de controle sobre seu acesso, exploração, beneficiamento, comercialização e manejo. Bem como, proposição e execução de ações de melhoria e RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DE ÁREAS DEGRADADAS de interesse federal; elaboração de procedimentos para valoração do dano ambiental; elaboração de programas e projetos de conversão de multas para a melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente nas áreas objeto de conversão e acompanhamento de sua execução.



Eselho - Emenda de Meta

| TIPO AUTOR | TIPO DE EMENDA | EMENDA |
|--|----------------|------------|
| Comissão Senado Federal | Inclusão | ----- |
| EMENTA | | |
| CMA015 - Meio Ambiente - Implementação e Monitoramento da Política Nacional sobre Mudança do Clima | | |
| PROGRAMA | | |
| 1158 - ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA CLIMÁTICA | | |
| AÇÃO | | |
| 21E4 - IMPLEMENTAÇÃO E MONITORAMENTO DA POLÍTICA NACIONAL SOBRE MUDANÇA DO CLIMA | | |
| PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA) | | ACRÉSCIMOS |
| POLÍTICA IMPLEMENTADA (UNIDADE) | | 100 |

JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a Elaboração de planos de mitigação e adaptação à mudança do clima, estruturação de governança (conselhos, comitês, conferências) sobre mudança do clima.



Eselho - Emenda de Meta

| TIPO AUTOR | TIPO DE EMENDA | EMENDA |
|---|----------------|------------|
| Comissão Senado Federal | Inclusão | ----- |
| EMENTA | | |
| CMA016 - Meio Ambiente - implementação de Programas, Planos e Ações para Melhoria da Qualidade e Ambiental Urbana | | |
| PROGRAMA | | |
| 1190 - QUALIDADE AMBIENTAL NAS CIDADES E NO CAMPO | | |
| AÇÃO | | |
| 21A9 - IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS, PLANOS E AÇÕES PARA MELHORIA DA QUALIDADE AMBIENTAL | | |
| PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA) | | ACRÉSCIMOS |
| AÇÃO IMPLEMENTADA (UNIDADE) | | 60 |
| JUSTIFICATIVA | | |
| A presente emenda destina-se a Implementação de Programas, Planos e Ações para a melhoria da Qualidade Ambiental, nos seguintes temas: resíduos sólidos; meio ambiente urbano; áreas verdes urbanas; áreas de risco e sensíveis; proteção de mananciais; mobilidade urbana; soluções baseadas na natureza; soluções tecnológicas com vistas à redução de gases de efeito estufa e de resíduos; energias limpas; economia circular; agricultura urbana, agricultura orgânica e agroecologia; adaptação dos ambientes urbanos à mudança do clima; prevenção, controle e monitoramento da poluição; qualidade do ar, da água e do solo; áreas contaminadas; substâncias químicas e produtos perigosos. | | |



Espelho - Emenda de Meta

| TIPO AUTOR | TIPO DE EMENDA | EMENDA |
|--|----------------|------------|
| Comissão Senado Federal | Inclusão | ----- |
| EMENTA | | |
| CMA017 - 20W2 - Redução da Vulnerabilidade aos Efeitos da Desertificação | | |
| PROGRAMA | | |
| 6114 - PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E COMBATE AO DESMATAMENTO E INCÊNDIOS | | |
| AÇÃO | | |
| 20W2 - ENFRENTAMENTO DOS PROCESSOS DE DESERTIFICAÇÃO, MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO AOS EFEITOS DA SECA | | |
| PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA) | | ACRÉSCIMOS |
| INICIATIVA APOIADA (UNIDADE) | | 22 |
| JUSTIFICATIVA | | |
| Implementação da Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e seus instrumentos. Redução dos riscos e das vulnerabilidades ambientais, econômicos e sociais decorrentes da variação e das mudanças do clima, do processo de desertificação, dos efeitos da seca e da degradação da terra e do solo. Implementação da Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e seus Instrumentos. Implementação dos compromissos assumidos no âmbito da Cooperação Técnica Internacional e da Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação - UNCCD. Redução dos riscos e das vulnerabilidades ambientais, econômicos e sociais decorrentes do avanço dos processos de desertificação, de degradação da terra e dos efeitos das secas. Promoção da melhoria ambiental, social e econômica das populações afetadas e vulneráveis à desertificação. Promoção do uso múltiplo, integrado e sustentável dos recursos naturais (solo, água e biodiversidade), visando a prevenção e reversão dos processos de degradação da terra e desertificação, com vista à segurança hídrica, alimentar e energética. Especialmente orientadas para agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais. Realização de iniciativas de fortalecimento de mecanismos e estratégias de monitoramento e difusão de tecnologias voltadas para o combate à desertificação, o manejo sustentável da terra e a mitigação dos efeitos da seca. | | |



Eselho - Emenda de Meta

| TIPO AUTOR | TIPO DE EMENDA | EMENDA |
|--|----------------|------------|
| Comissão Senado Federal | Inclusão | ----- |
| EMENTA | | |
| CMA018 - 21A9 - Implementação de Programas, Planos e Ações para Melhoria da Qualidade Ambiental Urbana | | |
| PROGRAMA | | |
| 1190 - QUALIDADE AMBIENTAL NAS CIDADES E NO CAMPO | | |
| AÇÃO | | |
| 21A9 - IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS, PLANOS E AÇÕES PARA MELHORIA DA QUALIDADE AMBIENTAL | | |
| PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA) | | ACRÉSCIMOS |
| AÇÃO IMPLEMENTADA (UNIDADE) | | 20 |
| JUSTIFICATIVA | | |
| Implementação de Programas, Planos e Ações concretas com resultados tangíveis para a melhoria da Qualidade Ambiental Urbana, nos seguintes eixos: combate ao lixo no mar, gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, áreas verdes urbanas, qualidade do ar, saneamento e qualidade das águas, e áreas contaminadas. | | |



Eselho - Emenda de Meta

| TIPO AUTOR | TIPO DE EMENDA | EMENDA |
|---|----------------|------------|
| Comissão Senado Federal | Inclusão | ----- |
| EMENTA | | |
| CMA019 - 218R - Monitoramento Ambiental e Gestão da Informação Sobre o Meio Ambiente e Educação Ambiental | | |
| PROGRAMA | | |
| 6114 - PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E COMBATE AO DESMATAMENTO E INCÊNDIOS | | |
| AÇÃO | | |
| 218R - MONITORAMENTO AMBIENTAL E GESTÃO DA INFORMAÇÃO SOBRE O MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO AMBIENTAL | | |
| PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA) | | ACRÉSCIMOS |
| AÇÃO REALIZADA (% DE EXECUÇÃO) | | 200 |
| JUSTIFICATIVA | | |
| Monitoramento e gestão das informações ambientais, por meio da coleta, processamento e monitoramento de dados. Desenvolvimento de tecnologias, pesquisas, e de integração de bases de dados e informações ambientais geoespaciais, inclusive por meio do uso de imagens de satélite. Promoção da transparência ativa, educação ambiental, disponibilização de dados e informações ambientais à sociedade e à administração pública com foco na gestão ambiental. Promoção de ações de educação ambiental. | | |



Eselho - Emenda de Meta

| TIPO AUTOR | TIPO DE EMENDA | EMENDA |
|--|----------------|------------|
| Comissão Senado Federal | Inclusão | ----- |
| EMENTA | | |
| CMA021 - 21AB - Monitoramento, Avaliação e Controle de Substâncias, Produtos Químicos e Biológicos e de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais | | |
| PROGRAMA | | |
| 1190 - QUALIDADE AMBIENTAL NAS CIDADES E NO CAMPO | | |
| AÇÃO | | |
| 21AB - AVALIAÇÃO E GESTÃO DE SUBSTÂNCIAS, PRODUTOS QUÍMICOS E BIOLÓGICOS PARA PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE | | |
| PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA) | | ACRÉSCIMOS |
| INSTRUMENTO APERFEIÇOADO (UNIDADE) | | 3000 |

JUSTIFICATIVA

Avaliação de periculosidade e de risco ambiental de agrotóxicos, produtos biológicos, preservativos de madeira, remediadores ambientais, dispersantes de óleos e graxas e outras substâncias e produtos considerados perigosos à flora, à fauna e aos recursos naturais; Pesquisa e desenvolvimento de mecanismos e ferramentas, incluindo as digitais, para avaliação e controle de substâncias químicas e produtos potencialmente perigosos ou degradadores dos recursos naturais; Controle das atividades de importação e exportação, produção e comercialização de produtos e substâncias e que possam comprometer os recursos naturais e os serviços ecossistêmicos associados; - Controle e monitoramento da contaminação ambiental por agrotóxicos e outras substâncias e produtos considerados perigosos; Aprimoramento das ferramentas eletrônicas de coleta, processamento, avaliação e divulgação de dados e informações sobre atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, e atividades e instrumentos de defesa ambiental nos sistemas de controle vinculados aos Cadastros Técnicos Federais, para subsidiar tomadas de decisão e integração das ações de controle ambiental no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA; Qualificação dos dados das bases cadastrais no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) e Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA); Simplificação e desburocratização de procedimentos para favorecer a regularidade ambiental das pessoas físicas e jurídicas inscritas nos cadastros técnicos federais.



Eselho - Emenda de Meta

| TIPO AUTOR | TIPO DE EMENDA | EMENDA |
|---|----------------|------------|
| Comissão Senado Federal | Inclusão | ----- |
| EMENTA | | |
| CMA023 - 214N - Controle e Fiscalização Ambiental | | |
| PROGRAMA | | |
| 6114 - PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E COMBATE AO DESMATAMENTO E INCÊNDIOS | | |
| AÇÃO | | |
| 214N - CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL | | |
| PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA) | | ACRÉSCIMOS |
| AÇÃO REALIZADA (UNIDADE) | | 1300 |

JUSTIFICATIVA

Fiscalização para a verificação da conformidade ambiental e do cumprimento das normas ambientais e para prevenir e punir as infrações ambientais relacionadas: às atividades e empreendimentos poluidores e/ou utilizadores de recursos naturais; à flora, especialmente o desmatamento e a exploração de produtos florestais; à biodiversidade, especialmente aquelas contra a fauna, aos recursos pesqueiros, o patrimônio genético e aos organismos geneticamente modificados; relacionadas ao transporte de produtos perigosos, às emissões poluentes da atmosfera, a produção, comércio e uso de substâncias químicas e de produtos perigosos, ao licenciamento ambiental e, às emergências ambientais; as infrações ambientais transnacionais em áreas aduaneiras, área de fronteira, portos e aeroportos; as infrações ambientais em terras da União, especialmente em terras indígenas. Participação em atividades Multiagências situadas no arco do desmatamento no âmbito do Plano Estratégico de Atuação Integradas. Realização de ações de promoção da dissuasão, o fortalecimento e o aprimoramento da fiscalização ambiental. Identificação de riscos ambientais relacionados a produtos perigosos, definição de estratégias de gestão de riscos para a prevenção de ocorrência de acidentes ambientais, especialmente de empreendimentos e atividades utilizadoras de produtos nocivos ou perigosos, tais como óleo e derivados, produtos químicos, radioativos e outros. Avaliação e acompanhamento dos planos de emergência para acidentes ambientais envolvendo tais produtos. Atendimento a acidentes ambientais na esfera de atuação do IBAMA e apoio aos acidentes ocorridos nas esferas estaduais e municipais. Acompanhamento de catástrofes e desastres naturais capazes de desencadear acidentes tecnológicos, com impactos no meio ambiente. Avaliação de impacto causado por acidentes ambientais, viabilizando as análises laboratoriais necessárias para comprovação de danos e o monitoramento da recuperação das áreas, bem como análises fiscais e da conformidade de produtos tais como agrotóxicos e outros que possam causar danos ao meio ambiente. Promoção de capacitação e treinamento de servidores do IBAMA e parceiros em temas de emergências ambientais. Participação de servidores do IBAMA em eventos nacionais e internacionais relacionados à temática de acidentes e emergências ambientais. Participação em atividades do Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro - SIPRON. Participação no Plano Nacional de Prevenção, Preparação e Resposta Rápida a Emergências Ambientais com Produtos Perigosos - P2R2. Participação nas atividades do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional (PNC). Contratação de brigadistas para emergências ambientais. Aquisição de uniformes, insumos e equipamentos para a fiscalização e emergências ambientais. Elaboração de Acordos de Cooperação Técnica e outros instrumentos congêneres.



Eselho - Emenda de Meta

| TIPO AUTOR | TIPO DE EMENDA | EMENDA |
|---|----------------|------------|
| Comissão Senado Federal | Inclusão | ----- |
| EMENTA | | |
| CMA024 - 2140 - Gestão do Uso Sustentável da Biodiversidade e Recuperação Ambiental | | |
| PROGRAMA | | |
| 6114 - PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E COMBATE AO DESMATAMENTO E INCÊNDIOS | | |
| AÇÃO | | |
| 2140 - GESTÃO DO USO SUSTENTAVEL DA BIODIVERSIDADE E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL | | |
| PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA) | | ACRÉSCIMOS |
| AÇÃO REALIZADA (UNIDADE) | | 192 |
| JUSTIFICATIVA | | |
| Normatização, controle e execução de ações federais referentes à autorização, manejo e uso dos recursos florestais, florísticos e faunísticos e à recuperação ambiental. Implementação de acordos nacionais e internacionais sobre o uso sustentável e controle da biodiversidade e florestas com vistas a conservação de espécies e ecossistemas brasileiro. Apoio técnico aos órgãos de meio ambiente na aplicação dos procedimentos de licenciamento de planos de manejo florestal sustentável, autorização de supressão de vegetação, reposição florestal e controle de transporte de produtos e subprodutos florestais. Disponibilização aos Estados de sistemas informatizados para a gestão da fauna e dos recursos florestais. Monitoramento e controle para a proteção, conservação e uso sustentável de espécies nativas, envolvendo prioritariamente as espécies ameaçadas de extinção, bem como as espécies de potencial uso econômico. Promoção de condições para reintrodução de animais apreendidos em ações fiscalizatórias ou resgatados, favorecendo o seu bem-estar, a sua manutenção em cativeiro de forma adequada, o manejo e sua reintegração aos ambientes originais. Manutenção e estruturação de Centros de Triagem de Animais Silvestres (CETAS). Controle da introdução e da translocação nos diversos ambientes de espécies exóticas e alótropos. Desenvolvimento e implementação de ações para prevenção, detecção precoce, erradicação e monitoramento de espécies exóticas invasoras. Gestão de programas e projetos de conversão de multas para a melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Controle e gestão da importação e exportação de produtos e subprodutos de espécies da biodiversidade nativa e execução das funções sob responsabilidade da Autoridade Administrativa e Científica da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES. | | |



Eselho - Emenda de Meta

| TIPO AUTOR | TIPO DE EMENDA | EMENDA |
|---|----------------|------------|
| Comissão Senado Federal | Inclusão | ----- |
| EMENTA | | |
| CMA030 - 2E87 - Apoio à Formulação e Implementação de Políticas e Programas para Proteção e Defesa Animal | | |
| PROGRAMA | | |
| 6114 - PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E COMBATE AO DESMATAMENTO E INCÊNDIOS | | |
| AÇÃO | | |
| 2E87 - IMPLEMENTAÇÃO DA AGENDA NACIONAL DE PROTEÇÃO, DEFESA, BEM-ESTAR E DIREITOS ANIMAIS | | |
| PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA) | | ACRÉSCIMOS |
| AÇÃO IMPLEMENTADA (UNIDADE) | | 100 |
| JUSTIFICATIVA | | |
| Auxílio à redução de superpopulações de animais domésticos, promoção do bem-estar animal e posse responsável, em especial de cães e gatos. A redução do número de animais errantes e em condição de vulnerabilidade nas cidades e somada à orientação da população quanto aos direitos e responsabilidades dos tutores, promoverão o bem-estar animal, bem como a boa saúde destes e da população. Assim, buscar-se-á a diminuição da prática de maus tratos, conscientização da população quanto à posse responsável de cães e gatos, redução da incidência de doenças zoonóticas e demais agravos afetos a esses animais, com vistas a promover a saúde e o bem-estar animal. | | |



Eselho - Emenda de Meta

| TIPO AUTOR | TIPO DE EMENDA | EMENDA |
|--|----------------|------------|
| Comissão Senado Federal | Inclusão | ----- |
| EMENTA | | |
| CMA031 - 20WM - Apoio à Criação, Gestão e Implementação das Unidades de Conservação Federais | | |
| PROGRAMA | | |
| 6114 - PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E COMBATE AO DESMATAMENTO E INCÊNDIOS | | |
| AÇÃO | | |
| 20WM - APOIO À CRIAÇÃO, GESTÃO E IMPLEMENTAÇÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO FEDERAIS | | |
| PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA) | | ACRÉSCIMOS |
| UNIDADE DE CONSERVAÇÃO ATENDIDA (UNIDADE) | | 275 |

JUSTIFICATIVA

Implementação de infraestrutura e serviços necessários às Unidades de Conservação Federais - UC's. Estruturação e implementação de sistemas de informações para assegurar a integração dos dados e a disponibilização das informações. Elaboração e revisão contínua dos planos de manejo das UC's. Consolidação da gestão estratégica e da gestão por processos orientada para resultados. Conservação e promoção das práticas e conhecimentos tradicionais associados ao uso sustentável da biodiversidade. Envolvimento da sociedade na conservação da biodiversidade e promoção da educação ambiental. Promoção da garantia de território e do desenvolvimento socioambiental das comunidades tradicionais. Promoção das cadeias de produtos da sociobiodiversidade e do manejo florestal comunitário sustentável nas Unidades de Conservação Federais, com o fortalecimento das organizações comunitárias para a atividade produtiva. Identificação e definição do perfil das famílias beneficiárias nas Unidades de Conservação Federais. Desenvolvimento de capacidades para manejear os recursos naturais. Apoio à consolidação territorial, proteção, manejo e pesquisa nas UC's. Elaboração de instrumentos de planejamento, capacitação, promoção da visitação pública, educação ambiental e pesquisa científica. Produção de materiais e meios de orientação às unidades descentralizadas do ICMBio, às organizações comunitárias e às famílias das Unidades de Conservação. Apoio das ações que visem o desenvolvimento de práticas econômicas sustentáveis no interior e no entorno das unidades. Análise, autorização, vistoria e monitoramento de planos de manejo florestal madeireiros comunitários em Unidade de Conservação de Uso Sustentável. Análise e aproveitamento do potencial de exploração de produtos madeireiros nos plantios florestais existentes dentro de Unidades de Conservação Federais. Desenvolvimento de mecanismos para uso das UC's com ênfase na geração de serviços e negócios ampliando a quantidade e a qualidade dos bens e serviços ofertados pelas Unidades de Conservação Federais. Aumento da representatividade e conectividade dos biomas protegidos em UC's, aprimorando procedimentos de criação, alteração de limites ou categoria das UC's. Promoção de instrumentos de gestão às UC's. Monitoramento da efetividade da gestão das UC's. Organização e divulgação de informações. Pagamento das indenizações de propriedades ou posses. Levantamento fundiário, vistoria e avaliação de imóveis rurais. Demarcação e sinalização do perímetro das UC's. Desapropriação de imóveis ou da indenização de benfeitorias sob regime de posses de boa fé, por via administrativa ou judiciais, ultimando com a transferência das terras privadas ou posses ao ICMBio. Compensação de reserva legal. Identificação dos imóveis e transferência da gestão para o ICMBio mediante Concessão de Direito Real de Uso ou outro instrumento legal. Realizar a compra direta. Aplicação de recursos de compensação ambiental decorrentes de licenciamento ambiental. Objetiva-se, com isso, disponibilizar à sociedade, por meio das Unidades de Conservação Federais, Coordenações Regionais e Centro Nacional de Pesquisa e Conservação da Sócio-biodiversidade Associada a Povos e Comunidades Tradicionais, o uso público, bens e serviços ambientais e promover o desenvolvimento socioambiental dos povos e comunidades tradicionais, de forma a garantir que os objetivos previstos para as UC's sejam alcançados. Regularizar a situação fundiária das Unidades de Conservação Federais de domínio público, e consolidar o território dessas Unidades.



Eselho - Emenda de Meta

| TIPO AUTOR | TIPO DE EMENDA | EMENDA |
|--|----------------|------------|
| Comissão Senado Federal | Inclusão | ----- |
| EMENTA | | |
| CMA032 - 20G4 - Fomento a Estudos e Projetos para Mitigação e Adaptação à Mudança do Clima | | |
| PROGRAMA | | |
| 1158 - ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA CLIMÁTICA | | |
| AÇÃO | | |
| 20G4 - FOMENTO A ESTUDOS E PROJETOS PARA MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO À MUDANÇA DO CLIMA | | |
| PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA) | | ACRÉSCIMOS |
| PROJETO APOIADO (UNIDADE) | | 50 |

JUSTIFICATIVA

Apóio financeiro não reembolsável, mediante concessão de fomento a projetos que visem à mitigação da mudança do clima e à adaptação aos seus efeitos. A atuação do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima - FNMC, definida em lei, visa estimular a realização de estudos e a execução de projetos que contribuam para ampliar o conhecimento sobre a mudança do clima e que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e atenuem a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima. Os convênios e as parcerias são firmados pelo Ministério do Meio Ambiente, responsável pela gestão do FNMC, conforme as prioridades de investimento da Política Nacional sobre Mudança do Clima. Os temas de interesse incluem educação, capacitação, treinamento e mobilização, adaptação da sociedade e dos ecossistemas aos impactos das mudanças climáticas; Ciência do Clima, análise de impactos e vulnerabilidade; projetos de redução das emissões de gases de efeito estufa e de redução de desmatamento e da degradação florestal, com prioridade a áreas naturais ameaçadas de destruição e relevantes para estratégias de conservação da biodiversidade; desenvolvimento e difusão de tecnologia para a mitigação de emissões de gases de efeito estufa; formulação de políticas públicas para solução de problemas relacionados à emissão e à mitigação de emissões de gases de efeito estufa; pesquisa e criação de sistemas e metodologias de projeto e inventários que contribuam para a redução das emissões líquidas de gases de efeito estufa e para a redução das emissões de desmatamento e alteração de uso do solo; desenvolvimento de produtos e serviços que contribuam para a dinâmica de conservação ambiental e estabilização da concentração de gases de efeito estufa; apoio às cadeias produtivas sustentáveis; pagamentos por serviços ambientais às comunidades e aos indivíduos cujas atividades comprovadamente contribuem para a estocagem de carbono, atrelada a outros serviços ambientais; sistemas agroflorestais que contribuem para redução de desmatamento e absorção de carbono por sumidouros e para geração de renda; recuperação de áreas degradadas e restauração florestal, priorizando áreas de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente e as áreas prioritárias para a geração e a garantia da qualidade dos serviços ambientais. Essas aplicações incluem ainda as seguintes áreas de abrangência: destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos, incluídas a reutilização, a reciclagem, a compostagem, o coprocessamento, a recuperação e o aproveitamento energético, a disposição final de rejeitos em aterros sanitários e o encerramento de lixões e aterros controlados; coleta eficiente do biogás e sua combustão ou aproveitamento energético em aterros sanitários e estações de tratamento de efluentes sanitários; saneamento básico, incluídos o abastecimento de água potável, o esgotamento sanitário, a limpeza urbana, o manejo de resíduos sólidos, a drenagem e o manejo das águas pluviais e a limpeza e a fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas; mobilidade urbana e transporte eficiente de baixa emissão de carbono; controle da poluição e monitoramento da qualidade do ar; e criação, recuperação e ampliação das áreas verdes urbanas.



Eselho - Emenda de Meta

| TIPO AUTOR | TIPO DE EMENDA | EMENDA |
|--|----------------|------------|
| Comissão Senado Federal | Inclusão | ----- |
| EMENTA | | |
| CMA034 - 214M - Prevenção e Controle de Incêndios Florestais nas Áreas Federais Prioritárias | | |
| PROGRAMA | | |
| 6114 - PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E COMBATE AO DESMATAMENTO E INCÊNDIOS | | |
| AÇÃO | | |
| 214M - PREVENÇÃO E CONTROLE DE INCÊNDIOS FLORESTAIS NAS ÁREAS FEDERAIS PRIORITÁRIAS | | |
| PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA) | | ACRÉSCIMOS |
| ÁREA PROTEGIDA (KM ²) | | 200 |
| JUSTIFICATIVA | | |
| Proteção das áreas federais prioritárias com a realização de atividades de controle de incêndios florestais, por meio da prevenção, educação, manejo, preparação, combate, recuperação de áreas e estímulo à substituição do uso do fogo no meio rural. Bem como capacitação, contratação e administração de brigadistas federais temporários para atuarem nessas regiões. | | |



Eselho - Emenda de Meta

| TIPO AUTOR | TIPO DE EMENDA | EMENDA |
|---|----------------|------------|
| Comissão Senado Federal | Inclusão | ----- |
| EMENTA | | |
| CMA035 - 214P - Fiscalização Ambiental e Prevenção e Combate a Incêndios Florestais | | |
| PROGRAMA | | |
| 6114 - PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E COMBATE AO DESMATAMENTO E INCÊNDIOS | | |
| AÇÃO | | |
| 214P - FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL E PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS | | |
| PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA) | | ACRÉSCIMOS |
| UNIDADE DE CONSERVAÇÃO PROTEGIDA (UNIDADE) | | 376 |

JUSTIFICATIVA

Monitoramento, vigilância e fiscalização em Unidades de Conservação Federais e seu entorno, com foco em áreas prioritárias de ocorrência de ilícitos ambientais identificadas nos Planejamentos de Fiscalização elaborados pelas UCs. Capacitação e contratação de brigadas de prevenção e combate a incêndios florestais. Aquisição e distribuição de equipamentos de proteção individual e material de combate. Monitoramento dos focos de calor e de área atingida por incêndios florestais. Execução de ações com uso do fogo de maneira planejada para fins ecológicos, de alternativas ao uso do fogo, quando couber, e de prevenção e combate a incêndios florestais. Objetiva-se com isso: eliminar ou minimizar os efeitos causados pelos ilícitos ambientais relativos ao desmatamento ilegal, extração de produtos madeireiros e não madeireiros, caça, pesca ilegal, degradação e poluição ambiental, no âmbito das Unidades de Conservação, reduzir a área atingida por queimadas indesejadas e os impactos ambientais causados por incêndios florestais em Unidades de Conservação Federais, além de possibilitar a regeneração das áreas afetadas.



Eselho - Emenda de Meta

| TIPO AUTOR | TIPO DE EMENDA | EMENDA |
|---|----------------|------------|
| Comissão Senado Federal | Inclusão | ----- |
| EMENTA | | |
| CMA036 - Melhoria da qualidade ambiental. | | |
| PROGRAMA | | |
| 1190 - QUALIDADE AMBIENTAL NAS CIDADES E NO CAMPO | | |
| AÇÃO | | |
| 21A9 - IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS, PLANOS E AÇÕES PARA MELHORIA DA QUALIDADE AMBIENTAL | | |
| PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA) | | ACRÉSCIMOS |
| AÇÃO IMPLEMENTADA (UNIDADE) | | 40 |
| JUSTIFICATIVA | | |
| Implementação de Programas, Planos e Ações concretas com resultados tangíveis para a melhoria da Qualidade Ambiental Urbana, nos seguintes eixos: combate ao lixo, gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, áreas verdes urbanas, qualidade do ar, saneamento e qualidade das águas, e áreas contaminadas. | | |



Eselho - Emenda de Meta

| TIPO AUTOR | TIPO DE EMENDA | EMENDA |
|---|----------------|------------|
| Comissão Senado Federal | Inclusão | ----- |
| EMENTA | | |
| CMA037 - Desenvolvimento para a cadeia produtiva do cacau. | | |
| PROGRAMA | | |
| 1144 - AGROPECUÁRIA SUSTENTÁVEL | | |
| AÇÃO | | |
| 20ZY - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA CADEIA PRODUTIVA DO CACAU | | |
| PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA) | | ACRÉSCIMOS |
| PRODUTOR ATENDIDO (UNIDADE) | | 350 |

JUSTIFICATIVA

Com a respectiva emenda almeja-se possibilitar a recuperação de áreas degradadas e a regularização ambiental das propriedades rurais por meio da cultura do cacau. Com o fortalecimento da cadeia produtiva proporcionaremos, ainda, uma opção viável de renda para pequenos produtores e fortaleceremos o aumento da oferta de empregos no setor, tanto em cultivo quanto em processamento e comercialização do cacau.



Eselho - Emenda de Meta

| TIPO AUTOR | TIPO DE EMENDA | EMENDA |
|---|----------------|------------|
| Comissão Senado Federal | Inclusão | ----- |
| EMENTA | | |
| CMA039 - EMBRAPA - Incluir no anexo de Prioridades e Metas, a ação orçamentária de pesquisa, desenvolvimento e transferência de tecnologias para a agropecuária | | |
| PROGRAMA | | |
| 2303 - PESQUISA E INOVAÇÃO AGROPECUÁRIA | | |
| AÇÃO | | |
| 20Y6 - PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIAS PARA A AGROPECUÁRIA | | |
| PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA) | | ACRÉSCIMOS |
| PESQUISA DESENVOLVIDA (UNIDADE) | | 245 |

JUSTIFICATIVA

A ação orçamentária “20Y6 Pesquisa, Desenvolvimento e Transferência de Tecnologias para a Agropecuária” tem como principal finalidade o financiamento dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação conduzidos pela Embrapa para gerar tecnologias agropecuárias e, também, das atividades que promovem a transferência e a adoção dessas soluções inovadoras pelos produtores rurais e outros agentes das cadeias de valor da agropecuária brasileira, com especial atenção a agricultura familiar visando a redução da pobreza no campo. A Embrapa desenvolve projetos de alto risco na indução tecnológica, em áreas que buscam tecnologias disruptivas e de futuro para antecipar problemas e oportunidades ainda não consolidados no mercado, e no desenvolvimento de soluções para demanda atual do setor produtivo. Esses projetos são agrupados em conjuntos lógicos de grande importância para garantir o sucesso da agropecuária nacional, tais como: carnes; grãos; hortaliças; aquicultura; leite; inteligência, gestão e monitoramento territorial; agricultura irrigada; pastagens; alimentos, segurança, nutrição e saúde; recursos genéticos; Amazônia; convivência com a seca; diversificação e nichos de mercado etc. Esta ação também financia a capacitação e a atualização técnica de cientistas, a manutenção de coleções vegetais e de germoplasma animal de interesse estratégico, sistema de monitoramento agrometeorológico, manutenção de sistemas de quarentena para apoio à defesa sanitária e outros.



Eselho - Emenda de Meta

| TIPO AUTOR | TIPO DE EMENDA | EMENDA |
|---|----------------|------------|
| Comissão Senado Federal | Inclusão | ----- |
| EMENTA | | |
| CMA040 - MARINHA DO BRASIL - M5 - Projeto de Reconstrução da Estação Antártica Comandante Ferraz (EACF) | | |
| PROGRAMA | | |
| 6113 - OCEANO, ZONA COSTEIRA E ANTÁRTICA | | |
| AÇÃO | | |
| 14ML - RECONSTRUÇÃO DA ESTAÇÃO ANTÁRTICA COMANDANTE FERRAZ | | |
| PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA) | | ACRÉSCIMOS |
| ESTAÇÃO CIENTÍFICA RECONSTRUÍDA (% DE EXECUÇÃO FÍSICA) | | 1 |

JUSTIFICATIVA

Uma das características mais marcantes das atividades antárticas é o contexto internacional em que elas foram organizadas e instituídas. As evidentes dificuldades (logísticas, operacionais, humanas, financeiras e ambientais) envolvidas na execução de pesquisas científicas na Antártica, as dimensões e a magnitude da região austral e os riscos constantes e extremos que cercam quaisquer atividades em áreas remotas e inóspitas, se constituem em permanentes estímulos e desafios para a articulação política e a cooperação internacional entre os atores interessados. Esse contexto proporcionou bases concretas para uma nova fase de investigação científica do Continente Branco, fundamentada na liberdade investigativa, no intercâmbio de dados entre programas antárticos e no estímulo à colaboração internacional entre cientistas. Isso motivou, em 1958, a convocação dos Estados Unidos para que as nações envolvidas em pesquisas na região participassem da Conferência de Washington, com o objetivo de discutir o futuro do Continente. Como resultado dessa conferência, os doze países participantes assinaram, em 1º de dezembro de 1959, o Tratado da Antártica, que entrou em vigor em 23 de junho de 1961 e, desde então, foi aceito por muitas outras nações, contando atualmente com 55 Países Membros, sendo 29 deles Membros Consultivos. O Brasil aderiu ao Tratado da Antártica em 1975, promulgado pelo Decreto nº 75.963, de 11 de julho de 1975. Em setembro de 1983 tornou-se Membro Consultivo. Já o Decreto nº 94.401 de 03 de junho de 1987 aprovou a Política Nacional para Assuntos Antárticos - POLANTAR.

Em seguida, com o fito de operacionalizar a política pública supradita, foi criado em 12 de janeiro de 1982, o Programa Antártico Brasileiro (PROANTAR), que tem por objetivo a promoção de pesquisa científica diversificada e de alta qualidade na região antártica, com a finalidade de: (i) compreender os fenômenos que ali ocorrem, que tenham repercussão global e, em particular, sobre o território brasileiro; e (ii) garantir ao País a condição de Membro Consultivo do Tratado da Antártica, alcançada em 1983, e que assegura a plena participação do Brasil nos processos decisórios relativos ao futuro do Continente Branco. Ademais, em 06 de fevereiro de 1984, foi inaugurada a Estação Antártica Comandante Ferraz (EACF), e sua primeira equipe, o Grupo-Base composto de doze homens, garneceu os oito módulos (contêineres) da EACF (cerca de 150 m²), durante 32 dias, no período de verão, deixando-a desativada até o início da próxima Operação. Após 28 anos da primeira expedição, no dia 25 de fevereiro de 2012, durante a OPERANTAR XXX (2011-2012), a EACF sofreu um incêndio que afetou 70% de suas instalações. Permaneceram intactos os refúgios (módulos isolados para casos de emergência); os laboratórios de meteorologia, de química e de estudo da alta atmosfera; os tanques de combustíveis; dois módulos de captação de água doce; e as estruturas isoladas do prédio principal (Estação Rádio de Emergência e o heliponto). Diante desse incidente, foi necessária a implementação de um projeto para a sua reconstrução, bem como as atividades logísticas de apoio, a fim de dar continuidade aos trabalhos de pesquisa do governo brasileiro, no âmbito do PROANTAR, nas áreas de climatologia, oceanografia, hidrografia, biologia, geologia, arquitetura, ornitologia, física, química, atmosfera, antropologia e meteorologia. Atualmente, o valor alocado no PLOA 2024, na Ação Orçamentária 14ML, destinada à reconstrução da Estação, é de R\$ 43 milhões. Dessa forma, tendo em vista a importância estratégica desse projeto para o Estado Brasileiro, a presente emenda pretende evidenciar a sua priorização no orçamento federal.



Eselho - Emenda de Meta

| TIPO AUTOR | TIPO DE EMENDA | EMENDA |
|---|----------------|------------|
| Comissão Senado Federal | Inclusão | ----- |
| EMENTA | | |
| CMA044 - 21A9 - Implantação de programas, planos e ações para melhoria da qualidade ambiental | | |
| PROGRAMA | | |
| 1190 - QUALIDADE AMBIENTAL NAS CIDADES E NO CAMPO | | |
| AÇÃO | | |
| 21A9 - IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS, PLANOS E AÇÕES PARA MELHORIA DA QUALIDADE AMBIENTAL | | |
| PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA) | | ACRÉSCIMOS |
| AÇÃO IMPLEMENTADA (UNIDADE) | | 150 |
| JUSTIFICATIVA | | |
| A presente emenda destina-se à Implantação de programas, planos e ações para melhoria da qualidade ambiental. | | |



Eselho - Emenda de Meta

| TIPO AUTOR | TIPO DE EMENDA | EMENDA |
|---|----------------|------------|
| Comissão Senado Federal | Inclusão | ----- |
| EMENTA | | |
| CMA045 - Formulação e Implementação de Políticas, Estratégias e Iniciativas para o Controle do Desmatamento, Incêndios Florestais e o Ordenamento Ambiental Territorial | | |
| PROGRAMA | | |
| 6114 - PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E COMBATE AO DESMATAMENTO E INCÊNDIOS | | |
| AÇÃO | | |
| 21F4 - FORMULAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS, ESTRATEGIAS E INICIATIVAS PARA O CONTROLE DO DESMATAMENTO, INCÊNDIOS FLORESTAIS E O ORDENAMENTO AMBIENTAL TERRITORIAL | | |
| PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA) | | ACRÉSCIMOS |
| AÇÃO IMPLEMENTADA (UNIDADE) | | 4 |

JUSTIFICATIVA

A preservação ambiental é elemento basilar para o desenvolvimento da economia baseada na agropecuária. Portanto, há objetivos comuns a serem estabelecidos e cumpridos para que haja um bom desenvolvimento econômico do agronegócio. O aumento da demanda por commodities brasileiras tem resultado na expansão da fronteira agropecuária e industrial, alterando significativamente a escala e o perfil da produção e impactando diretamente o desenho das redes logísticas, o modo de vida de muitas comunidades e o estágio de conservação dos ecossistemas, o que demanda um planejamento integrado e participativo que possa responder a essa dinâmica por meio de estratégias e diretrizes que pressuponham a conciliação entre as três dimensões - econômica, social e ambiental - do desenvolvimento. Nesse sentido, o ZEE - previsto na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) e regulamentado pelo Decreto nº 4.297/2002 - constitui um instrumento que permite o conhecimento das potencialidades e vulnerabilidades das diferentes regiões do país, contribuindo assim para a estruturação de uma melhor governança territorial capaz de identificar as atividades produtivas mais adequadas a cada porção do território, os investimentos necessários para conferir maior competitividade aos processos de desenvolvimento e articulando diferentes atores no estabelecimento de ações que buscam promover o uso racional dos recursos nacionais e valorizar o capital socioambiental nacional.



70

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 4/2023 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024

Valores em R\$1,00.

Eselho - Emenda de Meta

| TIPO AUTOR | TIPO DE EMENDA | EMENDA |
|---|----------------|------------|
| Comissão Senado Federal | Inclusão | ----- |
| EMENTA | | |
| CMA046 - Prevenção e Controle de Incêndios Florestais nas Áreas Federais Prioritárias | | |
| PROGRAMA | | |
| 6114 - PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E COMBATE AO DESMATAMENTO E INCÊNDIOS | | |
| AÇÃO | | |
| 214M - PREVENÇÃO E CONTROLE DE INCÊNDIOS FLORESTAIS NAS ÁREAS FEDERAIS PRIORITÁRIAS | | |
| PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA) | | ACRÉSCIMOS |
| ÁREA PROTEGIDA (KM ²) | | 361200 |

JUSTIFICATIVA

O IBAMA, principal órgão responsável pela defesa de nossas florestas e demais biomas, possui importância ímpar no controle dos incêndios florestais que tanto assolam a nossa flora. Isto posto, esta emenda tem por objetivo estruturar o Ibama/Prevfogo com equipamentos e insumos, bem como montar/estruturar uma sala de situação, no período crítico, para a gestão das operações de combates aos incêndios florestais em parceria com multiagências. O planejamento e a execução de operações de combate a incêndios florestais em áreas federais torna-se atividade de singular importância para a preservação de nosso meio ambiente.



Eselho - Emenda de Meta

| TIPO AUTOR | TIPO DE EMENDA | EMENDA |
|---|----------------|------------|
| Comissão Senado Federal | Inclusão | ----- |
| EMENTA | | |
| CMA047 - Gestão do Uso Sustentável da Biodiversidade e Recuperação Ambiental | | |
| PROGRAMA | | |
| 6114 - PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E COMBATE AO DESMATAMENTO E INCÊNDIOS | | |
| AÇÃO | | |
| 2140 - GESTÃO DO USO SUSTENTAVEL DA BIODIVERSIDADE E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL | | |
| PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA) | | ACRÉSCIMOS |
| AÇÃO REALIZADA (UNIDADE) | | 295 |

JUSTIFICATIVA

O meio ambiente reveste-se de extrema importância para a nossa sobrevivência como espécie. Cabe-nos prover os recursos necessários para a expansão da proteção ambiental, o que inclui a repressão ao tráfico de animais e demais espécies de nossa flora, fortalecendo o IBAMA e toda a estrutura estatal criada para este fim. Neste sentido, pretende-se aqui promover as atividades de desenvolvimento de funcionalidades nos sistemas de gestão, monitoramento e controle do uso sustentável da biodiversidade, assim como apoiar as atividades de reformas e ampliação predial, adequação de recintos, e construção de estruturas para bem-estar dos animais, colaborando, desta forma, para uma maior efetividade das ações do Estado brasileiro nesta seara.



Eselho - Emenda de Meta

| TIPO AUTOR | TIPO DE EMENDA | EMENDA |
|---|----------------|------------|
| Comissão Senado Federal | Inclusão | ----- |
| EMENTA | | |
| CMA048 - Implementação De Ações De Cidadania E Educação Ambiental | | |
| PROGRAMA | | |
| 1158 - ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA CLIMÁTICA | | |
| AÇÃO | | |
| 20VY - IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DE CIDADANIA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL | | |
| PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA) | | ACRÉSCIMOS |
| ATIVIDADE REALIZADA (UNIDADE) | | 225 |

JUSTIFICATIVA

A promoção da educação ambiental é um dos pilares que sustentam a nossa esperança em um futuro melhor. Por isso, esta emenda, que procura apoiar o desenvolvimento de processos, ações e instalações por meio dos quais o indivíduo e a coletividade construam valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a Educação Ambiental não formal, deve receber de nós, senadores, a devida atenção com o apoio financeiro adequado para o seu efetivo desenvolvimento.



Eselho - Emenda de Meta

| TIPO AUTOR | TIPO DE EMENDA | EMENDA |
|---|----------------|------------|
| Comissão Senado Federal | Inclusão | ----- |
| EMENTA | | |
| CMA050 - MARINHA DO BRASIL - M5 - Projeto de Reconstrução da Estação Antártica Comandante Ferraz (EACF) | | |
| PROGRAMA | | |
| 6113 - OCEANO, ZONA COSTEIRA E ANTÁRTICA | | |
| AÇÃO | | |
| 14ML - RECONSTRUÇÃO DA ESTAÇÃO ANTÁRTICA COMANDANTE FERRAZ | | |
| PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA) | | ACRÉSCIMOS |
| ESTAÇÃO CIENTÍFICA RECONSTRUÍDA (% DE EXECUÇÃO FÍSICA) | | 1 |

JUSTIFICATIVA

Uma das características mais marcantes das atividades antárticas é o contexto internacional em que elas foram organizadas e instituídas. As evidentes dificuldades (logísticas, operacionais, humanas, financeiras e ambientais) envolvidas na execução de pesquisas científicas na Antártica, as dimensões e a magnitude da região austral e os riscos constantes e extremos que cercam quaisquer atividades em áreas remotas e inóspitas, se constituem em permanentes estímulos e desafios para a articulação política e a cooperação internacional entre os atores interessados. Esse contexto proporcionou bases concretas para uma nova fase de investigação científica do Continente Branco, fundamentada na liberdade investigativa, no intercâmbio de dados entre programas antárticos e no estímulo à colaboração internacional entre cientistas. Isso motivou, em 1958, a convocação dos Estados Unidos para que as nações envolvidas em pesquisas na região participassem da Conferência de Washington, com o objetivo de discutir o futuro do Continente. Como resultado dessa conferência, os doze países participantes assinaram, em 1º de dezembro de 1959, o Tratado da Antártica, que entrou em vigor em 23 de junho de 1961 e, desde então, foi aceito por muitas outras nações, contando atualmente com 55 Países Membros, sendo 29 deles Membros Consultivos. O Brasil aderiu ao Tratado da Antártica em 1975, promulgado pelo Decreto nº 75.963, de 11 de julho de 1975. Em setembro de 1983 tornou-se Membro Consultivo. Já o Decreto nº 94.401 de 03 de junho de 1987 aprovou a Política Nacional para Assuntos Antárticos - POLANTAR.

Em seguida, com o fito de operacionalizar a política pública supradita, foi criado em 12 de janeiro de 1982, o Programa Antártico Brasileiro (PROANTAR), que tem por objetivo a promoção de pesquisa científica diversificada e de alta qualidade na região antártica, com a finalidade de: (i) compreender os fenômenos que ali ocorrem, que tenham repercussão global e, em particular, sobre o território brasileiro; e (ii) garantir ao País a condição de Membro Consultivo do Tratado da Antártica, alcançada em 1983, e que assegura a plena participação do Brasil nos processos decisórios relativos ao futuro do Continente Branco. Ademais, em 06 de fevereiro de 1984, foi inaugurada a Estação Antártica Comandante Ferraz (EACF), e sua primeira equipe, o Grupo-Base composto de doze homens, guarneceu os oito módulos (contêineres) da EACF (cerca de 150 m²), durante 32 dias, no período de verão, deixando-a desativada até o início da próxima Operação. Após 28 anos da primeira expedição, no dia 25 de fevereiro de 2012, durante a OPERANTAR XXX (2011-2012), a EACF sofreu um incêndio que afetou 70% de suas instalações. Permaneceram intactos os refúgios (módulos isolados para casos de emergência); os laboratórios de meteorologia, de química e de estudo da alta atmosfera; os tanques de combustíveis; dois módulos de captação de água doce; e as estruturas isoladas do prédio principal (Estação Rádio de Emergência e o heliponto). Diante desse incidente, foi necessária a implementação de um projeto para a sua reconstrução, bem como as atividades logísticas de apoio, a fim de dar continuidade aos trabalhos de pesquisa do governo brasileiro, no âmbito do PROANTAR, nas áreas de climatologia, oceanografia, hidrografia, biologia, geologia, arquitetura, ornitologia, física, química, atmosfera, antropologia e meteorologia. Atualmente, o valor alocado no PLOA 2024, na Ação Orçamentária 14ML, destinada à reconstrução da Estação, é de R\$ 43 milhões. Dessa forma, tendo em vista a importância estratégica desse projeto para o Estado Brasileiro, a presente emenda pretende evidenciar a sua priorização no orçamento federal.



Eselho - Emenda de Meta

| TIPO AUTOR | TIPO DE EMENDA | EMENDA |
|---|----------------|------------|
| Comissão Senado Federal | Inclusão | ----- |
| EMENTA | | |
| CMA053 - Requer apoio a projetos ou estudos e financiamentos de empreendimentos que visem à mitigação da mudança do clima e à adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos. | | |
| PROGRAMA | | |
| 1158 - ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA CLIMÁTICA | | |
| AÇÃO | | |
| 20G4 - FOMENTO A ESTUDOS E PROJETOS PARA MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO À MUDANÇA DO CLIMA | | |
| PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA) | | ACRÉSCIMOS |
| PROJETO APOIADO (UNIDADE) | | 100 |
| JUSTIFICATIVA | | |
| O Fundo Nacional sobre a mudança do clima (FNMC), tem como propósito assegurar recursos para apoio a projetos ou estudos e financiamento de empreendimentos que visem a mitigação da mudança do clima e a adaptação a mudança do clima e aos seus efeitos. No PLOA-2024, pouco menos de 5 milhões estão previstos para apoio a projetos não reembolsáveis. Em contrapartida, estão previstos 10 bilhões para projetos reembolsáveis geridos pelo BNDES que, dificilmente, apoiarão projetos de base social e comunitário. Através de medidas adicionais, como o aumento da área de conservação, investimentos em pesquisas e educação ambiental, e incentivos ao manejo sustentável, pretendemos assegurar que a caatinga e demais biomas continuem desempenhando seu papel fundamental na vida das pessoas e na saúde nosso planeta. | | |



Eselho - Emenda de Meta

| TIPO AUTOR | TIPO DE EMENDA | EMENDA |
|---|----------------|------------|
| Comissão Senado Federal | Inclusão | ----- |
| EMENTA | | |
| CMA054 - MARINHA DO BRASIL - M5 - Projeto de Reconstrução da Estação Antártica Comandante Ferraz (EACF) | | |
| PROGRAMA | | |
| 6113 - OCEANO, ZONA COSTEIRA E ANTÁRTICA | | |
| AÇÃO | | |
| 14ML - RECONSTRUÇÃO DA ESTAÇÃO ANTÁRTICA COMANDANTE FERRAZ | | |
| PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA) | | ACRÉSCIMOS |
| ESTAÇÃO CIENTÍFICA RECONSTRUÍDA (% DE EXECUÇÃO FÍSICA) | | 1 |

JUSTIFICATIVA

Uma das características mais marcantes das atividades antárticas é o contexto internacional em que elas foram organizadas e instituídas. As evidentes dificuldades (logísticas, operacionais, humanas, financeiras e ambientais) envolvidas na execução de pesquisas científicas na Antártica, as dimensões e a magnitude da região austral e os riscos constantes e extremos que cercam quaisquer atividades em áreas remotas e inóspitas, se constituem em permanentes estímulos e desafios para a articulação política e a cooperação internacional entre os atores interessados. Esse contexto proporcionou bases concretas para uma nova fase de investigação científica do Continente Branco, fundamentada na liberdade investigativa, no intercâmbio de dados entre programas antárticos e no estímulo à colaboração internacional entre cientistas. Isso motivou, em 1958, a convocação dos Estados Unidos para que as nações envolvidas em pesquisas na região participassem da Conferência de Washington, com o objetivo de discutir o futuro do Continente. Como resultado dessa conferência, os doze países participantes assinaram, em 1º de dezembro de 1959, o Tratado da Antártica, que entrou em vigor em 23 de junho de 1961 e, desde então, foi aceito por muitas outras nações, contando atualmente com 55 Países Membros, sendo 29 deles Membros Consultivos. O Brasil aderiu ao Tratado da Antártica em 1975, promulgado pelo Decreto nº 75.963, de 11 de julho de 1975. Em setembro de 1983 tornou-se Membro Consultivo. Já o Decreto nº 94.401 de 03 de junho de 1987 aprovou a Política Nacional para Assuntos Antárticos - POLANTAR.

Em seguida, com o fito de operacionalizar a política pública supradita, foi criado em 12 de janeiro de 1982, o Programa Antártico Brasileiro (PROANTAR), que tem por objetivo a promoção de pesquisa científica diversificada e de alta qualidade na região antártica, com a finalidade de: (i) compreender os fenômenos que ali ocorrem, que tenham repercussão global e, em particular, sobre o território brasileiro; e (ii) garantir ao País a condição de Membro Consultivo do Tratado da Antártica, alcançada em 1983, e que assegura a plena participação do Brasil nos processos decisórios relativos ao futuro do Continente Branco. Ademais, em 06 de fevereiro de 1984, foi inaugurada a Estação Antártica Comandante Ferraz (EACF), e sua primeira equipe, o Grupo-Base composto de doze homens, guarneceu os oito módulos (contêineres) da EACF (cerca de 150 m²), durante 32 dias, no período de verão, deixando-a desativada até o início da próxima Operação. Após 28 anos da primeira expedição, no dia 25 de fevereiro de 2012, durante a OPERANTAR XXX (2011-2012), a EACF sofreu um incêndio que afetou 70% de suas instalações. Permaneceram intactos os refúgios (módulos isolados para casos de emergência); os laboratórios de meteorologia, de química e de estudo da alta atmosfera; os tanques de combustíveis; dois módulos de captação de água doce; e as estruturas isoladas do prédio principal (Estação Rádio de Emergência e o heliponto). Diante desse incidente, foi necessária a implementação de um projeto para a sua reconstrução, bem como as atividades logísticas de apoio, a fim de dar continuidade aos trabalhos de pesquisa do governo brasileiro, no âmbito do PROANTAR, nas áreas de climatologia, oceanografia, hidrografia, biologia, geologia, arquitetura, ornitologia, física, química, atmosfera, antropologia e meteorologia. Atualmente, o valor alocado no PLOA 2024, na Ação Orçamentária 14ML, destinada à reconstrução da Estação, é de R\$ 43 milhões. Dessa forma, tendo em vista a importância estratégica desse projeto para o Estado Brasileiro, a presente emenda pretende evidenciar a sua priorização no orçamento federal.



Eselho - Emenda de Meta

| TIPO AUTOR | TIPO DE EMENDA | EMENDA |
|---|----------------|------------|
| Comissão Senado Federal | Inclusão | ----- |
| EMENTA | | |
| CMA055 - MARINHA DO BRASIL - M5 - Projeto de Reconstrução da Estação Antártica Comandante Ferraz (EACF) | | |
| PROGRAMA | | |
| 6113 - OCEANO, ZONA COSTEIRA E ANTÁRTICA | | |
| AÇÃO | | |
| 14ML - RECONSTRUÇÃO DA ESTAÇÃO ANTÁRTICA COMANDANTE FERRAZ | | |
| PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA) | | ACRÉSCIMOS |
| ESTAÇÃO CIENTÍFICA RECONSTRUÍDA (% DE EXECUÇÃO FÍSICA) | | 1 |

JUSTIFICATIVA

Uma das características mais marcantes das atividades antárticas é o contexto internacional em que elas foram organizadas e instituídas. As evidentes dificuldades (logísticas, operacionais, humanas, financeiras e ambientais) envolvidas na execução de pesquisas científicas na Antártica, as dimensões e a magnitude da região austral e os riscos constantes e extremos que cercam quaisquer atividades em áreas remotas e inóspitas, se constituem em permanentes estímulos e desafios para a articulação política e a cooperação internacional entre os atores interessados. Esse contexto proporcionou bases concretas para uma nova fase de investigação científica do Continente Branco, fundamentada na liberdade investigativa, no intercâmbio de dados entre programas antárticos e no estímulo à colaboração internacional entre cientistas. Isso motivou, em 1958, a convocação dos Estados Unidos para que as nações envolvidas em pesquisas na região participassem da Conferência de Washington, com o objetivo de discutir o futuro do Continente. Como resultado dessa conferência, os doze países participantes assinaram, em 1º de dezembro de 1959, o Tratado da Antártica, que entrou em vigor em 23 de junho de 1961 e, desde então, foi aceito por muitas outras nações, contando atualmente com 55 Países Membros, sendo 29 deles Membros Consultivos. O Brasil aderiu ao Tratado da Antártica em 1975, promulgado pelo Decreto nº 75.963, de 11 de julho de 1975. Em setembro de 1983 tornou-se Membro Consultivo. Já o Decreto nº 94.401 de 03 de junho de 1987 aprovou a Política Nacional para Assuntos Antárticos - POLANTAR.

Em seguida, com o fito de operacionalizar a política pública supradita, foi criado em 12 de janeiro de 1982, o Programa Antártico Brasileiro (PROANTAR), que tem por objetivo a promoção de pesquisa científica diversificada e de alta qualidade na região antártica, com a finalidade de: (i) compreender os fenômenos que ali ocorrem, que tenham repercussão global e, em particular, sobre o território brasileiro; e (ii) garantir ao País a condição de Membro Consultivo do Tratado da Antártica, alcançada em 1983, e que assegura a plena participação do Brasil nos processos decisórios relativos ao futuro do Continente Branco. Ademais, em 06 de fevereiro de 1984, foi inaugurada a Estação Antártica Comandante Ferraz (EACF), e sua primeira equipe, o Grupo-Base composto de doze homens, guarneceu os oito módulos (contêineres) da EACF (cerca de 150 m²), durante 32 dias, no período de verão, deixando-a desativada até o início da próxima Operação. Após 28 anos da primeira expedição, no dia 25 de fevereiro de 2012, durante a OPERANTAR XXX (2011-2012), a EACF sofreu um incêndio que afetou 70% de suas instalações. Permaneceram intactos os refúgios (módulos isolados para casos de emergência); os laboratórios de meteorologia, de química e de estudo da alta atmosfera; os tanques de combustíveis; dois módulos de captação de água doce; e as estruturas isoladas do prédio principal (Estação Rádio de Emergência e o heliponto). Diante desse incidente, foi necessária a implementação de um projeto para a sua reconstrução, bem como as atividades logísticas de apoio, a fim de dar continuidade aos trabalhos de pesquisa do governo brasileiro, no âmbito do PROANTAR, nas áreas de climatologia, oceanografia, hidrografia, biologia, geologia, arquitetura, ornitologia, física, química, atmosfera, antropologia e meteorologia. Atualmente, o valor alocado no PLOA 2024, na Ação Orçamentária 14ML, destinada à reconstrução da Estação, é de R\$ 43 milhões. Dessa forma, tendo em vista a importância estratégica desse projeto para o Estado Brasileiro, a presente emenda pretende evidenciar a sua priorização no orçamento federal.



Eselho - Emenda de Meta

| TIPO AUTOR | TIPO DE EMENDA | EMENDA |
|---|----------------|------------|
| Comissão Senado Federal | Inclusão | ----- |
| EMENTA | | |
| CMA059 - MARINHA DO BRASIL - M5 - Projeto de Reconstrução da Estação Antártica Comandante Ferraz (EACF) | | |
| PROGRAMA | | |
| 6113 - OCEANO, ZONA COSTEIRA E ANTÁRTICA | | |
| AÇÃO | | |
| 14ML - RECONSTRUÇÃO DA ESTAÇÃO ANTÁRTICA COMANDANTE FERRAZ | | |
| PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA) | | ACRÉSCIMOS |
| ESTAÇÃO CIENTÍFICA RECONSTRUÍDA (% DE EXECUÇÃO FÍSICA) | | 1 |

JUSTIFICATIVA

Uma das características mais marcantes das atividades antárticas é o contexto internacional em que elas foram organizadas e instituídas. As evidentes dificuldades (logísticas, operacionais, humanas, financeiras e ambientais) envolvidas na execução de pesquisas científicas na Antártica, as dimensões e a magnitude da região austral e os riscos constantes e extremos que cercam quaisquer atividades em áreas remotas e inóspitas, se constituem em permanentes estímulos e desafios para a articulação política e a cooperação internacional entre os atores interessados. Esse contexto proporcionou bases concretas para uma nova fase de investigação científica do Continente Branco, fundamentada na liberdade investigativa, no intercâmbio de dados entre programas antárticos e no estímulo à colaboração internacional entre cientistas. Isso motivou, em 1958, a convocação dos Estados Unidos para que as nações envolvidas em pesquisas na região participassem da Conferência de Washington, com o objetivo de discutir o futuro do Continente. Como resultado dessa conferência, os doze países participantes assinaram, em 1º de dezembro de 1959, o Tratado da Antártica, que entrou em vigor em 23 de junho de 1961 e, desde então, foi aceito por muitas outras nações, contando atualmente com 55 Países Membros, sendo 29 deles Membros Consultivos. O Brasil aderiu ao Tratado da Antártica em 1975, promulgado pelo Decreto nº 75.963, de 11 de julho de 1975. Em setembro de 1983 tornou-se Membro Consultivo. Já o Decreto nº 94.401 de 03 de junho de 1987 aprovou a Política Nacional para Assuntos Antárticos - POLANTAR.

Em seguida, com o fito de operacionalizar a política pública supradita, foi criado em 12 de janeiro de 1982, o Programa Antártico Brasileiro (PROANTAR), que tem por objetivo a promoção de pesquisa científica diversificada e de alta qualidade na região antártica, com a finalidade de: (i) compreender os fenômenos que ali ocorrem, que tenham repercussão global e, em particular, sobre o território brasileiro; e (ii) garantir ao País a condição de Membro Consultivo do Tratado da Antártica, alcançada em 1983, e que assegura a plena participação do Brasil nos processos decisórios relativos ao futuro do Continente Branco. Ademais, em 06 de fevereiro de 1984, foi inaugurada a Estação Antártica Comandante Ferraz (EACF), e sua primeira equipe, o Grupo-Base composto de doze homens, guarneceu os oito módulos (contêineres) da EACF (cerca de 150 m²), durante 32 dias, no período de verão, deixando-a desativada até o início da próxima Operação. Após 28 anos da primeira expedição, no dia 25 de fevereiro de 2012, durante a OPERANTAR XXX (2011-2012), a EACF sofreu um incêndio que afetou 70% de suas instalações. Permaneceram intactos os refúgios (módulos isolados para casos de emergência); os laboratórios de meteorologia, de química e de estudo da alta atmosfera; os tanques de combustíveis; dois módulos de captação de água doce; e as estruturas isoladas do prédio principal (Estação Rádio de Emergência e o heliponto). Diante desse incidente, foi necessária a implementação de um projeto para a sua reconstrução, bem como as atividades logísticas de apoio, a fim de dar continuidade aos trabalhos de pesquisa do governo brasileiro, no âmbito do PROANTAR, nas áreas de climatologia, oceanografia, hidrografia, biologia, geologia, arquitetura, ornitologia, física, química, atmosfera, antropologia e meteorologia. Atualmente, o valor alocado no PLOA 2024, na Ação Orçamentária 14ML, destinada à reconstrução da Estação, é de R\$ 43 milhões. Dessa forma, tendo em vista a importância estratégica desse projeto para o Estado Brasileiro, a presente emenda pretende evidenciar a sua priorização no orçamento federal.



Eselho - Emenda de Meta

| TIPO AUTOR | TIPO DE EMENDA | EMENDA |
|---|----------------|------------|
| Comissão Senado Federal | Inclusão | ----- |
| EMENTA | | |
| CMA060 - DESENVOLVIMENTO DA BIOECONOMIA | | |
| PROGRAMA | | |
| 1189 - BIOECONOMIA PARA UM NOVO CICLO DE PROSPERIDADE | | |
| AÇÃO | | |
| 21F1 - DESENVOLVIMENTO DA BIOECONOMIA | | |
| PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA) | | ACRÉSCIMOS |
| AÇÃO IMPLEMENTADA (UNIDADE) | | 400 |
| JUSTIFICATIVA | | |
| Esta emenda visa, apoio ao desenvolvimento da bioeconomia, pois vivemos um momento de crise e de desafios, fazendo de importância impar priorizarmos investimentos em bioeconomia. Na LDO 2024. | | |



Eselho - Emenda de Meta

| TIPO AUTOR | TIPO DE EMENDA | EMENDA |
|---|----------------|------------|
| Comissão Senado Federal | Inclusão | ----- |
| EMENTA | | |
| CMA061 - Implementação da Política Nacional de Educação Ambiental | | |
| PROGRAMA | | |
| 1158 - ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA CLIMÁTICA | | |
| AÇÃO | | |
| 20VY - IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DE CIDADANIA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL | | |
| PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA) | | ACRÉSCIMOS |
| ATIVIDADE REALIZADA (UNIDADE) | | 400 |

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa, apoio para a formulação e implementação de políticas públicas de comunicação, educação ambiental e cidadania ambiental e inserção destas temáticas nas demais políticas públicas, em diferentes instâncias. Fortalecimento da educação ambiental e da cidadania ambiental no Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, bem como no Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGREH, e no Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC. Promoção da interlocução entre os educadores ambientais e os ministérios setoriais responsáveis pela Política Nacional de Educação Ambiental. Gestão e disponibilização de informações ambientais e educacionais. Apoio à produção da comunicação e informação para todas as mídias. Apoio à avaliação, ao aprimoramento, à reprodução e à distribuição de materiais e projetos educativos. Implementação de linha editorial digital de publicações. Inserção da cidadania e educação ambiental no planejamento e nas práticas de turismo, em especial no ecoturismo de base comunitária, turismo de base local e turismo sustentável, visando garantir a sustentabilidade social, ecológica e econômica das comunidades receptoras e proporcionando uma interação adequada dos turistas com os ecossistemas e populações locais. Objetiva-se com isso contribuir com a adoção de comportamentos proativos e sustentáveis, visando a cidadania ambiental, pela sociedade brasileira, face aos novos desafios da sustentabilidade global, por meio de processos de formação e acesso à informação e comunicação ambiental. na LDO de 2024.



Eselho - Emenda de Meta

| TIPO AUTOR | TIPO DE EMENDA | EMENDA |
|---|----------------|------------|
| Comissão Senado Federal | Inclusão | ----- |
| EMENTA | | |
| CMA062 - Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade e dos Recursos Naturais | | |
| PROGRAMA | | |
| 6114 - PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E COMBATE AO DESMATAMENTO E INCÊNDIOS | | |
| AÇÃO | | |
| 2140 - GESTÃO DO USO SUSTENTAVEL DA BIODIVERSIDADE E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL | | |
| PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA) | | ACRÉSCIMOS |
| AÇÃO REALIZADA (UNIDADE) | | 400 |

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa, apoio para a normatização, controle e execução de ações federais referentes à autorização de acesso, manejo e uso dos recursos florestais, florísticos e faunísticos e à recuperação ambiental. Implementação de acordos nacionais e internacionais sobre o uso sustentável e controle da biodiversidade e florestas com vistas a conservação de espécies e ecossistemas brasileiro. Apoio técnico aos órgãos de meio ambiente na aplicação dos procedimentos de licenciamento de planos de manejo florestal sustentável, autorização de supressão de vegetação, reposição florestal e controle de transporte de produtos e subprodutos florestais. Disponibilização aos Estados de sistemas informatizados para a gestão da fauna e dos recursos florestais. Monitoramento e controle para a proteção, conservação e uso sustentável de espécies nativas, envolvendo prioritariamente as espécies ameaçadas de extinção, bem como as espécies de potencial uso econômico. Promoção de condições para reintrodução de animais apreendidos em ações fiscalizatórias ou resgatados, favorecendo o seu bem-estar, a sua manutenção em cativeiro de forma adequada, o manejo e sua reintegração aos ambientes originais. Manutenção e estruturação de Centros de Triagem de Animais Silvestres (CETAS). Controle da introdução e da translocação nos diversos ambientes de espécies exóticas. Desenvolvimento e implementação de planos de controle para prevenção, detecção precoce, erradicação e monitoramento de espécies exóticas invasoras. Gestão de programas e projetos de conversão de multas para a melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. na LDO de 2024



Eselho - Emenda de Meta

| TIPO AUTOR | TIPO DE EMENDA | EMENDA |
|---|----------------|------------|
| Comissão Senado Federal | Inclusão | ----- |
| EMENTA | | |
| CMA063 - Prevenção e Controle de incêndios Florestais nas áreas federais - | | |
| PROGRAMA | | |
| 6114 - PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E COMBATE AO DESMATAMENTO E INCÊNDIOS | | |
| AÇÃO | | |
| 214M - PREVENÇÃO E CONTROLE DE INCÊNDIOS FLORESTAIS NAS ÁREAS FEDERAIS PRIORITÁRIAS | | |
| PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA) | | ACRÉSCIMOS |
| ÁREA PROTEGIDA (KM ²) | | 1000000 |
| JUSTIFICATIVA | | |
| A prevenção e controle de incêndios florestais é ação essencial à manutenção de cobertura florestal. O controle de emissões de gases de efeito estufa (GEE) passa por fortalecimento de instituições capazes de reduzir os incêndios no território nacional. Sugerimos esta emenda para aumentar a cobertura do programa de prevenção e controle de incêndios em território da União. | | |



Eselho - Emenda de Meta

| TIPO AUTOR | TIPO DE EMENDA | EMENDA |
|---|----------------|------------|
| Comissão Senado Federal | Inclusão | ----- |
| EMENTA | | |
| CMA064 - Fomento ao desenvolvimento sustentável e meio-ambiente - | | |
| PROGRAMA | | |
| 1189 - BIOECONOMIA PARA UM NOVO CICLO DE PROSPERIDADE | | |
| AÇÃO | | |
| 00UD - FOMENTO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE | | |
| PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA) | | ACRÉSCIMOS |
| PROJETO APOIADO (UNIDADE) | | 20 |
| JUSTIFICATIVA | | |
| A conservação do meio-ambiente é essencial para garantir a presença da espécie humana no planeta. O governo federal está empenhado em ações que garantam desenvolvimento sustentável. Sugerimos aumento desta meta para efetivar este objetivo. | | |



Eselho - Emenda de Meta

| TIPO AUTOR | TIPO DE EMENDA | EMENDA |
|--|----------------|------------|
| Comissão Senado Federal | Inclusão | ----- |
| EMENTA | | |
| CMA065 - Enfrentamento dos processos de desertificação, mitigação e adaptação aos efeitos da seca | | |
| PROGRAMA | | |
| 6114 - PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E COMBATE AO DESMATAMENTO E INCÊNDIOS | | |
| AÇÃO | | |
| 20W2 - ENFRENTAMENTO DOS PROCESSOS DE DESERTIFICAÇÃO, MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO AOS EFEITOS DA SECA | | |
| PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA) | | ACRÉSCIMOS |
| INICIATIVA APOIADA (UNIDADE) | | 50 |
| JUSTIFICATIVA | | |
| Ao longo dos anos, a ocupação humana e a exploração dos recursos naturais vêm impactando as regiões secas do país, provocando a degradação da terra, a perda da cobertura vegetal nativa e a redução da disponibilidade de água. A intensificação de tais processos levou crescentes frações dessas regiões à condição de áreas degradadas segundo um fenômeno conhecido como desertificação. O semiárido é a região mais atingida por este processo de desertificação. Sugerimos esta emenda para aumentar as ações do governo federal de mitigação deste processo. | | |



SF/23207.58951-89

Anexo I
Sugestões de Emendas ao Anexo de Prioridades e Metas
PLN 4/2023 (PLDO 2024)

| Emenda nº | Autoria | Programa | Ação | Acréscimo de Meta |
|-----------|-------------------------|---|--|-------------------|
| CMA003 | Eliziane Gama | 1189 - BIOECONOMIA PARA UM NOVO CICLO DE PROSPERIDADE | 00UD - FOMENTO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE | 16 |
| CMA004 | Eliziane Gama | 5801 - PESCA E AQUICULTURA SUSTENTÁVEIS | 20Y0 - DESENVOLVIMENTO DA AQUICULTURA | 100 |
| CMA005 | Leila Barros | 6114 - PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E COMBATE AO DESMATAMENTO E INCÊNDIOS | 214P - FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL E PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS | 434 |
| CMA006 | Leila Barros | 6114 - PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E COMBATE AO DESMATAMENTO E INCÊNDIOS | 21F5 - GESTÃO DE FLORESTAS | 70 |
| CMA008 | Leila Barros | 1190 - QUALIDADE AMBIENTAL NAS CIDADES E NO CAMPO | 21A9 - IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS, PLANOS E AÇÕES PARA MELHORIA DA QUALIDADE AMBIENTAL | 30 |
| CMA009 | Otto Alencar | 2321 - RECURSOS HÍDRICOS: ÁGUA EM QUANTIDADE E QUALIDADE PARA SEMPRE | 20VR - CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS | 3 |
| CMA010 | Otto Alencar | 2321 - RECURSOS HÍDRICOS: ÁGUA EM QUANTIDADE E QUALIDADE PARA SEMPRE | 20VR - CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS | 16.000.000 |
| CMA011 | Beto Faro | 6114 - PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E COMBATE AO DESMATAMENTO E INCÊNDIOS | 20W2 - ENFRENTAMENTO DOS PROCESSOS DE DESERTIFICAÇÃO, MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO AOS EFEITOS DA SECA | 50 |
| CMA012 | Beto Faro | 6114 - PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E COMBATE AO DESMATAMENTO E INCÊNDIOS | 214M - PREVENÇÃO E CONTROLE DE INCÊNDIOS FLORESTAIS NAS ÁREAS FEDERAIS PRIORITÁRIAS | 1.000.000 |
| CMA013 | Beto Faro | 1189 - BIOECONOMIA PARA UM NOVO CICLO DE PROSPERIDADE | 00UD - FOMENTO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE | 20 |
| CMA014 | Veneziano Vital do Rêgo | 6114 - PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E COMBATE AO DESMATAMENTO E INCÊNDIOS | 214O - GESTÃO DO USO SUSTENTÁVEL DA BIODIVERSIDADE E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL | 60 |
| CMA015 | Veneziano Vital do Rêgo | 1158 - ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA CLIMÁTICA | 21E4 - IMPLEMENTAÇÃO E MONITORAMENTO DA POLÍTICA NACIONAL SOBRE MUDANÇA DO CLIMA | 100 |
| CMA016 | Veneziano Vital do Rêgo | 1190 - QUALIDADE AMBIENTAL NAS CIDADES E NO CAMPO | 21A9 - IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS, PLANOS E AÇÕES PARA MELHORIA DA QUALIDADE AMBIENTAL | 60 |
| CMA017 | Nelsinho Trad | 6114 - PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E COMBATE AO DESMATAMENTO E INCÊNDIOS | 20W2 - ENFRENTAMENTO DOS PROCESSOS DE DESERTIFICAÇÃO, MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO AOS EFEITOS DA SECA | 22 |
| CMA018 | Nelsinho Trad | 1190 - QUALIDADE AMBIENTAL NAS CIDADES E NO CAMPO | 21A9 - IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS, PLANOS E AÇÕES PARA MELHORIA DA QUALIDADE AMBIENTAL | 20 |
| CMA019 | Nelsinho Trad | 6114 - PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E COMBATE AO DESMATAMENTO E INCÊNDIOS | 218R - MONITORAMENTO AMBIENTAL E GESTÃO DA INFORMAÇÃO SOBRE O MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO AMBIENTAL | 200 |
| CMA021 | Nelsinho Trad | 1190 - QUALIDADE AMBIENTAL NAS CIDADES E NO CAMPO | 21AB - AVALIAÇÃO E GESTÃO DE SUBSTÂNCIAS, PRODUTOS QUÍMICOS E BIOLÓGICOS PARA PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE | 3.000 |
| CMA023 | Nelsinho Trad | 6114 - PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E COMBATE AO DESMATAMENTO E INCÊNDIOS | 214N - CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL | 1.300 |



SF/23207.58951-89

| Emenda nº | Autoria | Programa | Ação | Acréscimo de Meta |
|-----------|---------------------|---|---|-------------------|
| CMA024 | Nelsinho Trad | 6114 - PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E COMBATE AO DESMATAMENTO E INCÊNDIOS | 2140 - GESTÃO DO USO SUSTENTÁVEL DA BIODIVERSIDADE E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL | 192 |
| CMA030 | Nelsinho Trad | 6114 - PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E COMBATE AO DESMATAMENTO E INCÊNDIOS | 2E87 - IMPLEMENTAÇÃO DA AGENDA NACIONAL DE PROTEÇÃO, DEFESA, BEM-ESTAR E DIREITOS ANIMAIS | 100 |
| CMA031 | Nelsinho Trad | 6114 - PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E COMBATE AO DESMATAMENTO E INCÊNDIOS | 20WM - APOIO À CRIAÇÃO, GESTÃO E IMPLEMENTAÇÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO FEDERAIS | 275 |
| CMA032 | Nelsinho Trad | 1158 - ENFRONTAMENTO DA EMERGÊNCIA CLIMÁTICA | 20G4 - FOMENTO A ESTUDOS E PROJETOS PARA MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO À MUDANÇA DO CLIMA | 50 |
| CMA034 | Nelsinho Trad | 6114 - PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E COMBATE AO DESMATAMENTO E INCÊNDIOS | 214M - PREVENÇÃO E CONTROLE DE INCÊNDIOS FLORESTAIS NAS ÁREAS FEDERAIS PRIORITÁRIAS | 200 |
| CMA035 | Nelsinho Trad | 6114 - PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E COMBATE AO DESMATAMENTO E INCÊNDIOS | 214P - FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL E PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS | 376 |
| CMA036 | Confúcio Moura | 1190 - QUALIDADE AMBIENTAL NAS CIDADES E NO CAMPO | 21A9 - IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS, PLANOS E AÇÕES PARA MELHORIA DA QUALIDADE AMBIENTAL | 40 |
| CMA037 | Confúcio Moura | 1144 - AGROPECUÁRIA SUSTENTÁVEL | 20ZY - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA CADEIA PRODUTIVA DO CACAU | 350 |
| CMA039 | Plínio Valério | 2303 - PESQUISA E INOVAÇÃO AGROPECUÁRIA | 20Y6 - PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIAS PARA A AGROPECUÁRIA | 245 |
| CMA040 | Plínio Valério | 6113 - OCEANO, ZONA COSTEIRA E ANTÁRTICA | 14ML - RECONSTRUÇÃO DA ESTAÇÃO ANTÁRTICA COMANDANTE FERRAZ | 1 |
| CMA044 | Plínio Valério | 1190 - QUALIDADE AMBIENTAL NAS CIDADES E NO CAMPO | 21A9 - IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS, PLANOS E AÇÕES PARA MELHORIA DA QUALIDADE AMBIENTAL | 150 |
| CMA045 | Jorge Kajuru | 6114 - PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E COMBATE AO DESMATAMENTO E INCÊNDIOS | 21F4 - FORMULAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS, ESTRATEGIAS E INICIATIVAS PARA O CONTROLE DO DESMATAMENTO, INCÊNDIOS FLORESTAIS E O ORDENAMENTO AMBIENTAL TERRITORIAL | 4 |
| CMA046 | Jorge Kajuru | 6114 - PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E COMBATE AO DESMATAMENTO E INCÊNDIOS | 214M - PREVENÇÃO E CONTROLE DE INCÊNDIOS FLORESTAIS NAS ÁREAS FEDERAIS PRIORITÁRIAS | 361.200 |
| CMA047 | Jorge Kajuru | 6114 - PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E COMBATE AO DESMATAMENTO E INCÊNDIOS | 2140 - GESTÃO DO USO SUSTENTÁVEL DA BIODIVERSIDADE E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL | 295 |
| CMA048 | Jorge Kajuru | 1158 - ENFRONTAMENTO DA EMERGÊNCIA CLIMÁTICA | 20VY - IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DE CIDADANIA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL | 225 |
| CMA050 | Wellington Fagundes | 6113 - OCEANO, ZONA COSTEIRA E ANTÁRTICA | 14ML - RECONSTRUÇÃO DA ESTAÇÃO ANTÁRTICA COMANDANTE FERRAZ | 1 |
| CMA053 | Alessandro Vieira | 1158 - ENFRONTAMENTO DA EMERGÊNCIA CLIMÁTICA | 20G4 - FOMENTO A ESTUDOS E PROJETOS PARA MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO À MUDANÇA DO CLIMA | 100 |
| CMA054 | Luis Carlos Heinze | 6113 - OCEANO, ZONA COSTEIRA E ANTÁRTICA | 14ML - RECONSTRUÇÃO DA ESTAÇÃO ANTÁRTICA COMANDANTE FERRAZ | 1 |
| CMA055 | Marcos do Val | 6113 - OCEANO, ZONA COSTEIRA E ANTÁRTICA | 14ML - RECONSTRUÇÃO DA ESTAÇÃO ANTÁRTICA COMANDANTE FERRAZ | 1 |
| CMA059 | Jaime Bagattoli | 6113 - OCEANO, ZONA COSTEIRA E ANTÁRTICA | 14ML - RECONSTRUÇÃO DA ESTAÇÃO ANTÁRTICA COMANDANTE FERRAZ | 1 |



SF/23207.58951-89

| Emenda nº | Autoria | Programa | Ação | Acréscimo de Meta |
|-----------|------------------|---|---|-------------------|
| CMA060 | Ana Paula Lobato | 1189 - BIOECONOMIA PARA UM NOVO CICLO DE PROSPERIDADE | 21F1 - DESENVOLVIMENTO DA BIOECONOMIA | 400 |
| CMA061 | Ana Paula Lobato | 1158 - ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA CLIMÁTICA | 20VY - IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DE CIDADANIA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL | 400 |
| CMA062 | Ana Paula Lobato | 6114 - PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E COMBATE AO DESMATAMENTO E INCÊNDIOS | 2140 - GESTÃO DO USO SUSTENTÁVEL DA BIODIVERSIDADE E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL | 400 |
| CMA063 | Teresa Leitão | 6114 - PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E COMBATE AO DESMATAMENTO E INCÊNDIOS | 214M - PREVENÇÃO E CONTROLE DE INCÊNDIOS FLORESTAIS NAS ÁREAS FEDERAIS PRIORITÁRIAS | 1.000.000 |
| CMA064 | Teresa Leitão | 1189 - BIOECONOMIA PARA UM NOVO CICLO DE PROSPERIDADE | 00UD - FOMENTO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE | 20 |
| CMA065 | Teresa Leitão | 6114 - PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E COMBATE AO DESMATAMENTO E INCÊNDIOS | 20W2 - ENFRENTAMENTO DOS PROCESSOS DE DESERTIFICAÇÃO, MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO AOS EFEITOS DA SECA | 50 |



SF/23207.58951-89

Anexo II
Sugestões de Emendas ao Texto
PLN 4/2023 (PLDO 2024)

| Emenda nº | Autoria | Tipo de Emenda | Adição | Referência | Texto da Lei |
|-----------|----------------|----------------|--------|---|---|
| CMA001 | Eliziane Gama | Aditiva | Depois | Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 16, Inciso IV | IV - indicar a localização geográfica da despesa no nível mais detalhado possível, por meio do subtítulo, sem prejuízo de outras formas de regionalização do gasto, de que trata o § 2º. |
| CMA002 | Eliziane Gama | Aditiva | Depois | Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 19, § único | Parágrafo único. No detalhamento das propostas orçamentárias, os órgãos setoriais do Poder Executivo federal deverão observar a proporção mínima de recursos estabelecida pelo Ministério do Planejamento e Orçamento para a continuidade de investimentos em andamento. |
| CMA007 | Leila Barros | Aditiva | Depois | Corpo da Lei, Cap III, Art 12, Inciso XIV | XIV - transferências temporárias aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de que trata a Lei Complementar nº 176, de 29 de dezembro de 2020; |
| CMA020 | Nelsinho Trad | Aditiva | Depois | Anexo III, Seção I, Inciso LXIII | LXXII - Ressarcimento das Contas do PIS/PASEP (art. 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022). |
| CMA022 | Nelsinho Trad | Aditiva | Depois | Anexo III | ANEXO III - DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 2º DO ART. 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL |
| CMA025 | Nelsinho Trad | Modificativa | - | Corpo da Lei, Cap IV, Seção VII, Art 63, Inciso I | I - ser realizada no âmbito das atividades da ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos às programações classificadas na função "19 - Ciência e Tecnologia" e subfunções "571 - Desenvolvimento Científico", "572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia" ou "573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico"; e |
| CMA026 | Nelsinho Trad | Aditiva | Depois | Anexo III | ANEXO III - DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 2º DO ART. 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL |
| CMA027 | Nelsinho Trad | Aditiva | Depois | Anexo III, Seção I, Inciso LXXIII | LXXII - Ressarcimento das Contas do PIS/PASEP (art. 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022). |
| CMA028 | Nelsinho Trad | Aditiva | Depois | Anexo III, Seção I, Inciso LXXIII | LXXII - Ressarcimento das Contas do PIS/PASEP (art. 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022). |
| CMA029 | Nelsinho Trad | Aditiva | Depois | Anexo III | ANEXO III - DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 2º DO ART. 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL |
| CMA033 | Nelsinho Trad | Aditiva | Depois | Anexo III, Seção I, Inciso LXXIII | LXXII - Ressarcimento das Contas do PIS/PASEP (art. 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022). |
| CMA038 | Plínio Valério | Aditiva | Depois | Anexo III | ANEXO III - DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 2º DO ART. 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL |
| CMA041 | Plínio Valério | Aditiva | Depois | Anexo III, Seção I, Inciso LXXIII | LXXII - Ressarcimento das Contas do PIS/PASEP (art. 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022). |
| CMA042 | Plínio Valério | Aditiva | Depois | Anexo III, Seção I, Inciso LXXIII | LXXII - Ressarcimento das Contas do PIS/PASEP (art. 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022). |



SF/23207.58951-89

| Emenda nº | Autoria | Tipo de Emenda | Adição | Referência | Texto da Lei |
|-----------|---------------------|----------------|--------|---------------------------------------|---|
| CMA043 | Plínio Valério | Aditiva | Depois | Anexo III | ANEXO III - DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 2º DO ART. 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL |
| CMA049 | Wellington Fagundes | Aditiva | Depois | Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 26 | Art. 26. Durante a apreciação do Projeto de Lei Orçamentária de 2024 ou de crédito adicional, as receitas encaminhadas no referido Projeto e as despesas de que trata a alínea "a" do inciso II do § 4º do art. 7º somente poderão ter a sua projeção alterada pelo Congresso Nacional se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, fundamentado em manifestação de órgão técnico competente. |
| CMA051 | Wellington Fagundes | Aditiva | Depois | Corpo da Lei, Cap VIII, Art 126, § 1 | § 1º A concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelas agências financeiras oficiais de fomento não será permitida para: |
| CMA052 | Wellington Fagundes | Aditiva | Antes | Anexo III, Seção I, Inciso IV | IV - atendimento à população com medicamentos para tratamento de pessoas com síndrome da imunodeficiência adquirida e outras doenças sexualmente transmissíveis (Lei nº 9.313, de 13 de novembro de 1996); |
| CMA056 | Jaime Bagattoli | Aditiva | Depois | Anexo III, Seção I, Inciso LXXIII | LXXIII - Ressarcimento das Contas do PIS/PASEP (art. 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022). |
| CMA057 | Jaime Bagattoli | Aditiva | Depois | Anexo III, Seção I, Inciso LXXIII | LXXIII - Ressarcimento das Contas do PIS/PASEP (art. 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022). |
| CMA058 | Jaime Bagattoli | Aditiva | Depois | Anexo III | ANEXO III - DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 2º DO ART. 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL |

PARECER N° , DE 2023

Da Comissão de Meio Ambiente (CMA), sobre as emendas a serem apresentadas, por esta Comissão, ao Projeto de Lei nº 4, de 2023-CN, que *“dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências”*.

Relator: Senador Veneziano Vital do Rêgo

I – Relatório

Conforme disposto no art. 166 da Constituição e nos termos da Resolução nº 1, de 2006-CN, encontra-se em tramitação, no Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 4, de 2023-CN (PLN 4/2023), que *“dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências”*.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 (LDO 2024) compreenderá I - as metas e as prioridades da administração pública federal; II - a estrutura e a organização dos orçamentos; III - as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos da União; IV - as disposições relativas às transferências; V - as disposições relativas à dívida pública federal; VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais e aos benefícios aos servidores, aos empregados e aos seus dependentes; VII - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento; VIII - as disposições relativas à adequação orçamentária decorrente das alterações na legislação; IX - as disposições relativas à fiscalização pelo Poder Legislativo e às obras e aos serviços com indícios de irregularidades graves; X - as disposições relativas à transparência; e XI - as disposições finais.



De acordo com as normas de tramitação do Projeto da LDO 2024, cujos fundamentos são lançados pela já citada Resolução nº 1, de 2006-CN, e pelo parecer preliminar de que tratam os arts. 85 e 86 dessa Resolução, a CMA tem competência para propor emendas ao projeto, devendo fazê-lo na condição de autor de emenda coletiva.

Considera-se emenda de texto a que proponha alteração das seguintes partes do projeto da LDO 2024: a) Texto do Projeto; b) Anexo I – Relação dos Quadros Orçamentários Consolidados; c) Anexo II – Relação das Informações Complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2024; d) Anexo III – Despesas que não serão objeto de limitação de empenho; e) Anexo IV.1. – Anexo de Metas Fiscais Anuais; e f) Anexo IV.12 – Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado. Não há limite ao número de emendas de texto.

O Anexo de Prioridades e Metas será elaborado por meio de emendas de inclusão de ação orçamentária e respectiva meta. A apresentação de emendas para inclusão de ações no Anexo de Prioridades e Metas deve observar o limite de 3 (três) emendas por comissão permanente da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e comissão mista permanente do Congresso Nacional, conforme aprovado pelo Parecer Preliminar.

Encontram-se em análise 65 propostas de emendas apresentadas pelos membros dessa Comissão. Dentre as propostas, 21 são referentes a emendas de texto e 44 para inclusão ou acréscimo de meta no Anexo de Prioridades e Metas da LDO 2024.

É o relatório.

II – Análise

Cumpre realçar, inicialmente, que a limitação de até três emendas inclusão ou acréscimo de meta no Anexo de Prioridades e Metas constitui intransponível limitação para o atendimento das 44 propostas apresentadas, que

contemplam 22 ações orçamentárias distintas. O inegável mérito das indicações acentua ainda mais a complexidade e responsabilidade na escolha.

Dentro da incontornável dificuldade imposta por esse panorama, examinamos as propostas de emenda buscando ponderar a sua importância relativa e a amplitude de seu alcance, com a intenção, ademais, de beneficiar diferentes instituições e de atender o maior número de senadores apresentantes de sugestões. Assim procedemos ainda sob a consideração, naturalmente, das normas incidentes no contexto, em particular no que diz respeito à competência temática da Comissão.

As emendas propostas são restritas às competências regimentais, além de atenderem às disposições constitucionais. O mérito de cada emenda será devidamente avaliado, no momento oportuno, pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO).

Seguindo essas diretrizes metodológicas e considerando as restrições aprovadas no Parecer Preliminar da CMO, procuramos em nosso Parecer acolher as emendas que albergassem o maior número possível dos parlamentares dessa Comissão, ao mesmo tempo que versassem sobre tema e ações de grande interesse nacional.

Importante destacar a ação “14ML - Reconstrução da Estação Antártica Comandante Ferraz”, sugerida por diversos pares, mas não acolhida neste relatório. Em que pese sua importância, entendemos que o momento climático que assola o nosso país requer esta seleção mais apurada das indicações.

Desse modo, propomos a apresentação das seguintes emendas de inclusão de meta por esta Comissão de Meio Ambiente:

| Autoria | Programa | Ação | Meta | Produto (un. de medida) |
|--|---|--|------|-----------------------------|
| Confúcio Moura, Leila Barros, Nelsinho Trad, Plínio Valério, Veneziano Vital do Rêgo | 1190 - Qualidade Ambiental nas Cidades e no Campo | 21A9 - Implementação de Programas, Planos e Ações para Melhoria da Qualidade Ambiental | 300 | Ação Implementada (Unidade) |



| Autoria | Programa | Ação | Meta | Produto (un. de medida) |
|--|---|---|-----------|-----------------------------------|
| Ana Paula Lobato, Jorge Kajuru, Nelsinho Trad, Veneziano Vital do Rêgo | 6114 - Proteção e Recuperação da Biodiversidade e Combate ao Desmatamento e Incêndios | 214O - Gestão do Uso Sustentável da Biodiversidade e Recuperação Ambiental | 947 | Ação Realizada (Unidade) |
| Beto Faro, Jorge Kajuru, Nelsinho Trad, Teresa Leitão | 6114 - Proteção e Recuperação da Biodiversidade e Combate ao Desmatamento e Incêndios | 214M - Prevenção e Controle de Incêndios Florestais nas Áreas Federais Prioritárias | 2.361.400 | Área Protegida (Km ²) |

Em referência às emendas ao texto, inexistindo limitação quantitativa para tal espécie de proposição, somos pela apresentação de todas as propostas oferecidas pelos nobres pares.

III – Voto

Tendo em vista o exposto, somos pela aprovação, por parte da Comissão de Meio Ambiente, das 21 emendas de texto apresentadas, assim como das seguintes emendas ao Anexo de Prioridades e Metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024:

| Programa | Ação | Meta | Produto (un. de medida) |
|---|--|-----------|-----------------------------------|
| 1190 - Qualidade Ambiental nas Cidades e no Campo | 21A9 - Implementação de Programas, Planos e Ações Para Melhoria da Qualidade Ambiental | 300 | Ação Implementada (Unidade) |
| 6114 - Proteção e Recuperação da Biodiversidade e Combate ao Desmatamento e Incêndios | 214O - Gestão do Uso Sustentável da Biodiversidade e Recuperação Ambiental | 947 | Ação Realizada (Unidade) |
| 6114 - Proteção e Recuperação da Biodiversidade e Combate ao Desmatamento e Incêndios | 214M - Prevenção e Controle de Incêndios Florestais nas Áreas Federais Prioritárias | 2.361.400 | Área Protegida (Km ²) |

Propomos, ainda, que a Secretaria da Comissão fique incumbida de proceder às adequações que se fizerem necessárias à formalização e

apresentação das emendas à CMO, inclusive adaptando a justificação das emendas, tal como foram sugeridas, o produto e a unidade de medida, para o sistema de elaboração de emendas.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2023.

Senadora LEILA BARROS (PDT/DF)
Presidente

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO (MDB/PB)
Relator

2^a PARTE - DELIBERATIVA

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20849.58289-00

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para aumentar as penas aplicadas aos crimes ambientais praticados na vigência de reconhecimento de estado de emergência ou de calamidade pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 15.

.....
Parágrafo único. Os crimes tipificados nesta Lei terão suas penas aumentadas até o dobro quando forem cometidos na vigência de reconhecimento de estado de emergência ou de calamidade pública.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de covid-19 pode ser considerada como um dos maiores desafios da humanidade em todos os tempos. Com reflexos não apenas na saúde pública, mas também na economia, o surto dessa doença, causada por um vírus de rápida disseminação, está provocando milhares de

mortes e uma recessão econômica que demandará muito tempo para ser superada.

Neste momento de angústia generalizada, são necessários esforços de governos e de toda a sociedade para conter a velocidade de transmissão do Sars-CoV-2. O Estado, por meio de todos os entes federados, tem canalizado um volume grande de recursos financeiros, materiais e humanos com vistas a conter o avanço da pandemia. Cidadãos contribuem desenvolvendo atividades essenciais ou permanecendo em casa, como forma de evitar a transmissão e a exposição ao vírus.

Nesse cenário, a capacidade de atuação do Poder Público em áreas não relacionadas ao combate à pandemia é limitada pelo esforço no direcionamento de meios para salvar vidas ameaçadas pela doença, pela necessidade de restringir a circulação dos agentes públicos e pelas baixas no efetivo causadas pelo adoecimento e pela morte de servidores contaminados.

Com a fiscalização ambiental não é diferente. A crônica carência de recursos e de pessoas envolvidas na área, causada por anos de descaso com os órgãos ambientais, é agravada durante a crise sanitária. O número, a abrangência e a intensidade das operações de proteção ambiental acabam sendo reduzidos, com direcionamento do atendimento para os casos de maior vulnerabilidade socioambiental. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), por exemplo, priorizou operações em terras indígenas focadas no combate ao garimpo clandestino, como forma de conciliar a defesa dos ecossistemas com a proteção dos povos indígenas ameaçados pelo contágio promovido por garimpeiros invasores.

Infelizmente, há aqueles que se aproveitam da fragilidade institucional motivada pela crise na saúde para praticar crimes contra o meio ambiente, avaliando que o risco de punição se torna menor. A Polícia Federal e o Ibama detectaram, na Amazônia, aumento intenso de degradação causada principalmente por desmatamento e garimpo durante a pandemia. Dados do sistema Deter-B, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), indicam que em abril deste ano houve aumento de 63,75% da área desmatada no bioma em relação ao mesmo mês de 2019. No primeiro quadrimestre deste ano, o aumento foi de 55% em relação ao mesmo período do ano passado. Caminhamos para taxas de desmatamento com magnitude que não ocorria desde 2008.



SF/20849.58289-00

Não podemos tolerar que, diante de tanto sofrimento como o que vivemos com a presença entre nós do novo Coronavírus, pessoas inescrupulosas se aproveitem dessa situação calamitosa para comprometer ainda mais nosso futuro climático ou para cometer qualquer crime ambiental.

Lamentavelmente, o próprio governo incita esse tipo de comportamento. A fala do ministro Ricardo Salles na reunião ministerial de 22 de abril, tornada pública pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na qual o titular da pasta ambiental confessou a intenção de “passar a boiada” nas normas ambientais para reduzir a proteção à natureza e aos recursos naturais, serve de exemplo de oportunismo acintoso que estimula o crime.

Como forma de dissuadir aqueles que enxergam no sofrimento coletivo uma oportunidade para delinquir, pretendemos aperfeiçoar a Lei de Crimes Ambientais para aumentar as penas praticadas na vigência de reconhecimento de estado emergência ou de calamidade pública, como o manifestado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, vigente até 31 de dezembro de 2020, em consequência da pandemia de Covid-19, bem como aquele previsto no art. 3º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

Acreditamos que essa alteração legislativa é um passo importante para sinalizar que o País não transigirá com o agravamento descabido e proposital da tragédia que neste momento entristece o gênero humano.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para uma rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador JAQUES WAGNER



SF/20849-58289-00



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3020, DE 2020

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para aumentar as penas aplicadas aos crimes ambientais praticados na vigência de reconhecimento de estado de emergência ou de calamidade pública.

AUTORIA: Senador Jaques Wagner (PT/BA)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza;
Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
 - artigo 15
- Lei nº 12.340, de 12 de Dezembro de 2010 - LEI-12340-2010-12-01 - 12340/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12340>
 - artigo 3º



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 3.020, de 2020, do Senador Jaques Wagner, que “altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*, para aumentar as penas aplicadas aos crimes ambientais praticados na vigência de reconhecimento de estado de emergência ou de calamidade pública”.

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 3.020, de 2020, de autoria do Senador Jaques Wagner, que “altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*, para aumentar as penas aplicadas aos crimes ambientais praticados na vigência de reconhecimento de estado de emergência ou de calamidade pública”.

O art. 1º da proposição acrescenta um parágrafo único ao art. 15 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para agravar a pena nos casos de crimes ambientais cometidos durante a vigência de estado de emergência ou calamidade pública, de maneira que a penalidade será aumentada em até o dobro.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O art.2º determina que a lei que resultar da aprovação da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor afirma que existem aqueles que se aproveitam da fragilidade institucional motivada por situações de emergência ou de calamidade pública para praticar crimes contra o meio ambiente, avaliando que o risco de punição se torna menor.

A proposição foi enviada para a CMA e para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas na CMA.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos I e VI do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre matérias pertinentes à proteção do meio ambiente e ao direito ambiental.

No tocante ao mérito, concordamos com a necessidade de aumentar as penas para crimes ambientais nos casos de emergência ou de calamidade pública. Isso se torna necessário para reprimir mais fortemente essas infrações num período em que a fiscalização da proteção ao meio ambiente está fragilizada.

Conforme disposto em seu art. 225 da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente é apresentado como um direito fundamental para o ser humano. O referido artigo visa a proteção e preservação do meio ambiente, pelo Poder Público e pela coletividade, onde as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos (Brasil, 1988)¹.

É muito difícil reparar danos ambientais, primeiro por serem extremamente distintos e demorar muito tempo para determinar exatamente a proporção dos danos, quando reparáveis. Dessa forma, entende-se que os responsáveis deverão responder pelos danos causados ao meio ambiente ou pelo descumprimento das normas tuteladas, dividindo-se a reparação ambiental em: reparação civil, administrativa e penal. A responsabilidade civil seria a reparação do dano; a administrativa a prevenção do dano e a penal a efetiva punição pelo dano causado (Pinto, 2022)².

A Lei nº 9.605/98 é um grande marco e conquista para a proteção do meio ambiente, visto que foram estabelecidos os dispositivos relacionados à prevenção de crimes e reparação de danos ambientais, passando a servir como orientação para o sistema de justiça brasileira quanto aos crimes ambientais.

Contudo, mesmo diante de uma legislação cautelosa, se faz necessário uma pena mais severa para os momentos de calamidade pública ou estado de emergência, uma vez que a responsabilização penal serve para prevenir e reprimir condutas praticadas contra o meio ambiente, sendo indispensável, principalmente quando as demais esferas punitivas não surtem os efeitos desejados.

Desta forma, entendemos que aumentar as penas dos crimes ambientais em casos de situações de emergência ou de calamidade pública incrementará a dissuasão e irá desencorajar indivíduos e empresas de cometerem infrações contra o meio ambiente. Penas mais severas servirão como um fator de inibição, uma vez que os indivíduos pensarão duas vezes

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

² <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/16426/1/21800461.pdf>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

antes de arriscar ações que possam resultar em punições significativas. Desse modo, a proposição merece ser aprovada.

III – VOTO

Em face do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.020, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2^a PARTE - DELIBERATIVA

2



Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei, denominada Lei Geral do Licenciamento Ambiental, estabelece normas gerais para o licenciamento de atividade ou de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente, previsto no art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 1º As disposições desta Lei aplicam-se ao licenciamento ambiental realizado perante os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), observadas as atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 2º O licenciamento ambiental deve prezar pela participação pública, pela transparência, pela preponderância do interesse público, pela celeridade e economia processual, pela prevenção do dano ambiental, pelo desenvolvimento sustentável, pela análise dos impactos e, quando couber, dos riscos ambientais.



§ 3º Para licenciamentos de atividades ou de empreendimentos minerários de grande porte e/ou de alto risco, prevalecerão as disposições do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) até que seja promulgada lei específica.

Art. 2º Observadas as disposições desta Lei, são diretrizes para o licenciamento ambiental:

I - a realização da avaliação de impactos ambientais segundo procedimentos técnicos que busquem a sustentabilidade ambiental;

II - a participação pública, na forma da lei;

III - a transparência de informações, com disponibilização pública de todos os estudos e documentos que integram o licenciamento, em todas as suas etapas;

IV - o fortalecimento das relações interinstitucionais e dos instrumentos de mediação e conciliação, a fim de garantir segurança jurídica e de evitar judicialização de conflitos;

V - a eficácia, a eficiência e a efetividade na gestão dos impactos decorrentes das atividades ou dos empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causadores de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente;

VI - a cooperação entre os entes federados, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - licenciamento ambiental: processo administrativo destinado a licenciar atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou



capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;

II - autoridade licenciadora: órgão ou entidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, integrante do Sisnama, competente pelo licenciamento ambiental na forma da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que detém o poder decisório e responde pela emissão, renovação, acompanhamento e fiscalização das respectivas licenças ambientais;

III - autoridade envolvida: órgão ou entidade que, nos casos previstos na legislação, pode manifestar-se no licenciamento ambiental acerca dos impactos da atividade ou do empreendimento sobre as terras indígenas ou quilombolas, sobre o patrimônio cultural acautelado ou sobre as unidades de conservação da natureza;

IV - condicionantes ambientais: medidas, condições ou restrições sob responsabilidade do empreendedor, estabelecidas no âmbito das licenças ambientais pela autoridade licenciadora, de modo a prevenir, a mitigar ou a compensar os impactos ambientais negativos identificados nos estudos ambientais, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei;

V - audiência pública: modalidade de participação no licenciamento ambiental, de forma presencial ou remota, aberta ao público em geral, na qual deve ser apresentado, em linguagem acessível, o conteúdo da proposta em avaliação e dos respectivos estudos, especialmente as características da atividade ou do empreendimento e de suas alternativas, os impactos ambientais e as medidas preventivas, mitigadoras e



compensatórias, com o objetivo de dirimir dúvidas e de recolher críticas e sugestões;

VI - consulta pública: modalidade de participação remota no licenciamento ambiental, pela qual a autoridade licenciadora recebe contribuições, por escrito e em meio digital, de qualquer interessado;

VII - reunião participativa: modalidade de participação no licenciamento ambiental, de forma presencial ou remota, pela qual a autoridade licenciadora solicita contribuições para auxiliá-la na tomada de decisões;

VIII - tomada de subsídios técnicos: modalidade de participação presencial ou remota no licenciamento ambiental, pela qual a autoridade licenciadora solicita contribuições técnicas a especialistas convidados, com o objetivo de auxiliá-la na tomada de decisões;

IX - empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por atividade ou por empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;

X - impacto ambiental: alteração adversa ou benéfica no meio ambiente causada por empreendimento ou por atividade em sua área de influência, considerados os meios físico, biótico e socioeconômico;

XI - impactos ambientais diretos: impactos de primeira ordem causados pela atividade ou pelo empreendimento sujeito a licenciamento ambiental;

XII - impactos ambientais indiretos: impactos de segunda ordem em diante, derivados dos impactos diretos



causados pela atividade ou pelo empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental;

XIII - Área Diretamente Afetada (ADA): área de intervenção direta da atividade ou do empreendimento, necessária para a sua construção, instalação, operação e, quando couber, ampliação e desativação;

XIV - Área de Estudo (AE): área em que se presume a ocorrência de impacto ambiental para determinada tipologia de atividade ou de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;

XV - Área de Influência Direta (AID): área afetada pelos alcances geográficos dos impactos ambientais diretos causados pela atividade ou pelo empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, conforme delimitação apontada no estudo ambiental e aprovada pela autoridade licenciadora;

XVI - Área de Influência Indireta (AII): área afetada pelos alcances geográficos dos impactos ambientais indiretos causados pela atividade ou pelo empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, conforme delimitação apontada no estudo ambiental e aprovada pela autoridade licenciadora;

XVII - estudo ambiental: estudo ou relatório relativo aos impactos e, quando couber, aos riscos ambientais da atividade ou do empreendimento sujeito a licenciamento ambiental;

XVIII - estudo prévio de impacto ambiental (EIA): estudo ambiental de atividade ou de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de



significativa degradação do meio ambiente, realizado previamente à análise de sua viabilidade ambiental;

XIX - Relatório de Impacto Ambiental (Rima): documento que reflete as conclusões do EIA, apresentado de forma objetiva e com informações em linguagem acessível ao público em geral, de modo que se possam entender as vantagens e as desvantagens da atividade ou do empreendimento, bem como as consequências ambientais de sua implantação;

XX - Plano Básico Ambiental (PBA): estudo apresentado, na fase de Licença de Instalação (LI), à autoridade licenciadora nos casos sujeitos à elaboração de EIA, que compreende o detalhamento dos programas, dos projetos e das ações de prevenção, mitigação, controle, monitoramento e compensação dos impactos ambientais negativos decorrentes da instalação e operação da atividade ou do empreendimento;

XXI - Plano de Controle Ambiental (PCA): estudo apresentado à autoridade licenciadora nas hipóteses previstas nesta Lei, que compreende o detalhamento dos programas, dos projetos e das ações de mitigação, controle, monitoramento e compensação dos impactos ambientais negativos;

XXII - Relatório de Controle Ambiental (RCA): estudo exigido nas hipóteses previstas nesta Lei, que contém dados e informações da atividade ou do empreendimento e do local em que se insere, identificação dos impactos ambientais e proposição de medidas mitigadoras, de controle e de monitoramento ambiental;

XXIII - Relatório de Caracterização do Empreendimento (RCE): documento a ser apresentado nas hipóteses previstas nesta Lei, que contém caracterização e



informações técnicas sobre a instalação e a operação da atividade ou do empreendimento;

XXIV - Termo de Referência (TR): documento emitido pela autoridade licenciadora, que estabelece o escopo dos estudos a serem apresentados pelo empreendedor no licenciamento ambiental para avaliação dos impactos e, quando couber, dos riscos ambientais decorrentes da atividade ou do empreendimento;

XXV - licença ambiental: ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora, consideradas as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso, atesta a viabilidade da instalação, da ampliação e da operação de atividade ou de empreendimento sujeito a licenciamento ambiental e estabelece as condicionantes ambientais cabíveis;

XXVI - Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC): licença que atesta a viabilidade da instalação, da ampliação e da operação de atividade ou de empreendimento que observe as condições previstas nesta Lei, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor com os requisitos preestabelecidos pela autoridade licenciadora;

XXVII - Licença Ambiental Única (LAU): licença que, em uma única etapa, atesta a viabilidade da instalação, da ampliação e da operação de atividade ou de empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a sua instalação e operação e, quando necessário, para a sua desativação;

XXVIII - Licença Prévia (LP): licença que atesta, na fase de planejamento, a viabilidade ambiental de atividade ou



de empreendimento quanto à sua concepção e localização, e estabelece requisitos e condicionantes ambientais;

XXIX - Licença de Instalação (LI): licença que permite a instalação de atividade ou de empreendimento, aprova os planos, os programas e os projetos de prevenção, de mitigação ou de compensação dos impactos ambientais negativos e estabelece condicionantes ambientais;

XXX - Licença de Operação (LO): licença que permite a operação de atividade ou de empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a operação e, quando necessário, para a sua desativação;

XXXI - Licença de Operação Corretiva (LOC): licença que, observadas as condições previstas nesta Lei, regulariza atividade ou empreendimento que esteja operando sem licença ambiental, por meio da fixação de condicionantes que viabilizam sua continuidade em conformidade com as normas ambientais;

XXXII - tipologia da atividade ou do empreendimento: produto da relação entre natureza da atividade ou do empreendimento com o seu porte e potencial poluidor;

XXXIII - natureza da atividade ou do empreendimento: designação da atividade ou do empreendimento de acordo com os grupos de atividades econômicas adotados pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);

XXXIV - porte da atividade ou do empreendimento: dimensionamento da atividade ou do empreendimento com base em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente;

XXXV - potencial poluidor da atividade ou do empreendimento: avaliação qualitativa ou quantitativa baseada



em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente que mede a capacidade de a atividade ou de o empreendimento vir a causar impacto ambiental negativo.

CAPÍTULO II DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 4º A construção, a instalação, a ampliação e a operação de atividade ou de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente estão sujeitas a prévio licenciamento ambiental perante a autoridade licenciadora integrante do Sisnama, sem prejuízo das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis.

§ 1º Os entes federativos devem definir as tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, atualizadas sempre que necessário e observado o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei.

§ 2º Até que sejam definidas as tipologias conforme previsto no § 1º deste artigo, cabe à autoridade licenciadora adotar a normatização em vigor.

Art. 5º O licenciamento ambiental pode resultar nos seguintes tipos de licença:

I - Licença Prévia (LP);

II - Licença de Instalação (LI);



- III - Licença de Operação (LO);
- IV - Licença Ambiental Única (LAU);
- V - Licença por Adesão e Compromisso (LAC);
- VI - Licença de Operação Corretiva (LOC).

§ 1º São requisitos para a emissão da licença ambiental:

I - EIA ou demais estudos ambientais, conforme TR definido pela autoridade licenciadora, para a LP;

II - PBA, acompanhado dos elementos de projeto de engenharia e de relatório de cumprimento das condicionantes ambientais, conforme cronograma físico, para a LI;

III - relatório de cumprimento das condicionantes ambientais, conforme cronograma físico, para a LO;

IV - RCA, PCA e elementos técnicos da atividade ou do empreendimento, para a LAU;

V - RCE, para a LAC;

VI - RCA e PCA, para a LOC, conforme procedimento previsto no art. 22 desta Lei.

§ 2º Sem prejuízo das disposições desta Lei, tendo em vista a natureza, as características e as peculiaridades da atividade ou do empreendimento, podem ser definidas licenças específicas por ato normativo dos entes federativos competentes, de acordo com a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 3º A LI pode autorizar teste operacional ou teste de avaliação prévia dos sistemas de controle de poluição da atividade ou do empreendimento.

§ 4º Sem prejuízo de outros casos de procedimento bifásico, a LI de empreendimentos lineares destinados ao



transporte ferroviário e rodoviário, às linhas de transmissão e de distribuição e aos cabos de fibra ótica, bem como a subestações e a outras infraestruturas associadas, poderá contemplar, quando requerido pelo empreendedor, condicionantes que viabilizem o inicio da operação logo após o término da instalação.

§ 5º A critério da autoridade licenciadora, o disposto no § 4º deste artigo pode ser aplicado a minerodutos, a gasodutos e a oleodutos.

§ 6º Alterações na operação da atividade ou do empreendimento que não incrementem o impacto ambiental negativo avaliado nas etapas anteriores do licenciamento ambiental, alterando seu enquadramento, independem de manifestação ou autorização da autoridade licenciadora.

§ 7º As licenças ambientais podem, a critério da autoridade licenciadora, contemplar o objeto das autorizações de supressão de vegetação e de manejo de fauna previstas nas Leis nºs 12.651, de 25 de maio de 2012, e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 6º As licenças ambientais devem ser emitidas com a observância dos seguintes prazos de validade:

I - para a LP, no mínimo, 3 (três) anos e, no máximo, 6 (seis) anos, considerado o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, dos programas e dos projetos relativos à atividade ou ao empreendimento aprovado pela autoridade licenciadora;

II - para a LI e a LP aglutinada à LI do procedimento bifásico (LP/LI), no mínimo, 3 (três) anos e, no máximo, 6 (seis) anos, considerado o estabelecido pelo cronograma de



instalação da atividade ou do empreendimento aprovado pela autoridade licenciadora;

III - para a LAU, a LO, a LI aglutinada à LO do procedimento bifásico (LI/LO) e a LOC, no mínimo, 5 (cinco) anos e, no máximo, 10 (dez) anos, considerados os planos de controle ambiental.

§ 1º Os prazos previstos no inciso III do *caput* deste artigo devem ser ajustados pela autoridade licenciadora se a atividade ou o empreendimento tiver tempo de finalização inferior a eles.

§ 2º Os prazos máximos de validade das licenças referidas no inciso III do *caput* deste artigo devem ser estabelecidos pela autoridade licenciadora, de forma justificada, vedada a emissão de licenças por período indeterminado.

Art. 7º Quando requerida a renovação da licença ambiental com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ficará este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da autoridade licenciadora.

§ 1º As licenças ambientais podem ser renovadas sucessivamente, respeitados, em cada renovação, os prazos máximos previstos no art. 6º desta Lei.

§ 2º A renovação da licença deve observar as seguintes condições:

I - a da LP é precedida de análise das condições que atestaram a viabilidade da atividade ou do empreendimento, determinando-se os devidos ajustes, se necessários;



II - a da LI e da LO é precedida de análise da efetividade das ações de controle e monitoramento adotadas, determinando-se os devidos ajustes, se necessários.

§ 3º Na renovação da LAU, da LP/LI e da LI/LO, aplicam-se, no que couber, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º A licença ambiental pode ser renovada automaticamente, por igual período, sem a necessidade da análise prevista no § 2º deste artigo, a partir de declaração do empreendedor em formulário disponibilizado na internet que ateste o atendimento simultâneo das seguintes condições:

I - não tenham sido alterados as características e o porte da atividade ou do empreendimento;

II - não tenha sido alterada a legislação ambiental aplicável à atividade ou ao empreendimento;

III - tenham sido cumpridas as condicionantes ambientais aplicáveis ou, se ainda em curso, estejam sendo cumpridas conforme o cronograma aprovado pela autoridade licenciadora.

§ 5º Na hipótese de LP, a renovação automática prevista no § 4º deste artigo pode ser aplicada por uma vez, limitada a 50% (cinquenta por cento) do prazo original.

Art. 8º Não estão sujeitos a licenciamento ambiental as seguintes atividades ou empreendimentos:

I - de caráter militar previstos no preparo e no emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, nos termos de ato do Poder Executivo;



II - considerados de porte insignificante pela autoridade licenciadora;

III - não incluídos nas listas de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental estabelecidas na forma do § 1º do art. 4º desta Lei;

IV - obras e intervenções emergenciais de resposta a colapso de obras de infraestrutura, a acidentes ou a desastres;

V - obras e intervenções urgentes que tenham como finalidade prevenir a ocorrência de dano ambiental iminente ou interromper situação que gere risco à vida;

VI - obras de serviço público de distribuição de energia elétrica até o nível de tensão de 69 Kv (sessenta e nove quilovolts), realizadas em área urbana ou rural;

VII - sistemas e estações de tratamento de água e de esgoto sanitário, exigível neste último caso outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento do efluente tratado, o qual deverá atender aos padrões de lançamento de efluentes estabelecidos na legislação vigente;

VIII - serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluídas dragagens de manutenção;

IX - pontos de entrega voluntária ou similares abrangidos por sistemas de logística reversa, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

X - usinas de triagem de resíduos sólidos, mecanizadas ou não, cujos resíduos devem ser encaminhados para



destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

XI - pátios, estruturas e equipamentos para compostagem de resíduos orgânicos, cujos resíduos devem ser encaminhados para destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

XII - usinas de reciclagem de resíduos da construção civil, cujos resíduos devem ser encaminhados para destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010; e

XIII - ecopontos e ecocentros, compreendidos como locais de entrega voluntária de resíduos de origem domiciliar ou equiparados, de forma segregada e ordenada em baias, caçambas e similares, com vistas à reciclagem e a outras formas de destinação final ambientalmente adequada.

§ 1º As autoridades licenciadoras disponibilizarão, de forma gratuita e automática, nos seus sítios eletrônicos, certidão declaratória de não sujeição da atividade ou do empreendimento ao licenciamento ambiental.

§ 2º A não sujeição a licenciamento ambiental não exime o empreendedor da obtenção, quando exigível, de autorização de supressão de vegetação nativa, de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos ou de outras licenças, autorizações ou outorgas exigidas em lei, bem como do cumprimento de obrigações legais específicas.

§ 3º Para fins do disposto no inciso VII do *caput* deste artigo, a requerimento do empreendedor responsável pelos sistemas ou estações de tratamento, a autoridade outorgante de recursos hídricos, em articulação com o órgão ambiental



correspondente, definirá ou revisará a classe correspondente a ser adotada em função dos usos preponderantes existentes no respectivo corpo de água.

§ 4º Os sistemas referidos no inciso VII do *caput* deste artigo incluem as instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais, e as instalações operacionais de coleta, de transporte e de tratamento de esgoto.

Art. 9º Quando atendido ao previsto neste artigo, não são sujeitos a licenciamento ambiental as seguintes atividades e empreendimentos:

I - cultivo de espécies de interesse agrícola, temporárias, semiperenes e perenes;

II - pecuária extensiva e semi-intensiva;

III - pecuária intensiva de pequeno porte, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei;

IV - pesquisa de natureza agropecuária, que não implique risco biológico, desde que haja autorização prévia dos órgãos competentes e ressalvado o disposto na Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.

§ 1º O previsto no *caput* deste artigo aplica-se às propriedades e às posses rurais, desde que regulares ou em regularização, na forma da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, considerando-se:

I - regular o imóvel com registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR) homologado pelo órgão estadual competente, que não tenha déficit de vegetação em reserva legal ou área de preservação permanente; e



II - em regularização o imóvel quando atendidas quaisquer das seguintes condições:

- a) tenha registro no CAR pendente de homologação;
- b) tenha ocorrido a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), durante todo o período de cumprimento das obrigações nele assumidas; ou
- c) tenha firmado com o órgão competente termo de compromisso próprio para a regularização de déficit de vegetação em reserva legal ou em área de preservação permanente, quando não for o caso de adesão ao PRA.

§ 2º O previsto no *caput* deste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações relativas ao uso alternativo do solo na propriedade ou na posse rural que constem expressamente da legislação ou dos planos de manejo de unidades de conservação, notadamente no que se refere ao uso de agrotóxicos, conservação do solo e do direito de uso dos recursos hídricos.

§ 3º A não sujeição ao licenciamento ambiental de que trata este artigo não exime o empreendedor da obtenção, quando exigível, de licença ambiental, de autorização ou de instrumento congênere, para a supressão de vegetação nativa, para o uso de recursos hídricos ou para outras formas de utilização de recursos ambientais previstas em legislação específica.

§ 4º As autoridades licenciadoras disponibilizarão, de forma gratuita e automática, nos seus respectivos sítios eletrônicos, certidão declaratória de não sujeição da atividade ou do empreendimento ao licenciamento ambiental.



§ 5º As atividades e os empreendimentos de pecuária intensiva de médio porte poderão ser licenciados mediante procedimento simplificado na modalidade por adesão e compromisso, respeitado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 6º A inscrição no CAR não pode ser exigida como requisito para a licença de atividades ou de empreendimentos de infraestrutura de transportes e de energia que sejam instalados na propriedade ou na posse rural, mas que não tenham relação com as atividades referidas no *caput* deste artigo.

§ 7º São de utilidade pública as barragens de pequeno porte, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei, para fins de irrigação.

Art. 10. A autoridade ambiental competente assegurará procedimentos simplificados e prioridade na análise para o licenciamento ambiental, quando exigível, das atividades ou dos empreendimentos de saneamento básico abrangidos pelas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e 14.026, de 15 de julho de 2020.

Parágrafo único. A exigência de EIA para o licenciamento ambiental das atividades e dos empreendimentos referidos no *caput* deste artigo somente deve ocorrer em situações excepcionais, devidamente justificadas pela autoridade licenciadora.

Art. 11. O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão será realizado mediante emissão da LAC, precedida de



apresentação de RCE, respeitado o disposto no inciso I do *caput* do art. 21 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se à ampliação ou à instalação de linhas de transmissão nas faixas de domínio das rodovias.

Art. 12. No licenciamento ambiental de competência municipal ou distrital, a aprovação do projeto de atividade ou de empreendimento deve ocorrer mediante a emissão de licença urbanística e ambiental integrada nos seguintes casos:

I - regularização ambiental ou fundiária de assentamentos urbanos ou urbanização de núcleos urbanos informais; e

II - parcelamento de solo urbano.

Art. 13. O gerenciamento dos impactos e a fixação de condicionantes das licenças ambientais devem atender à seguinte ordem de objetivos prioritários:

I - prevenção dos impactos ambientais negativos;

II - mitigação dos impactos ambientais negativos;

III - compensação dos impactos ambientais negativos, na impossibilidade de observância dos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 1º As condicionantes ambientais devem ser proporcionais à magnitude dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento identificados nos estudos requeridos no licenciamento ambiental, bem como apresentar fundamentação técnica que aponte seu nexo causal com esses impactos, e não se prestam a mitigar ou a compensar impactos ambientais causados por terceiros e em situações nas quais o empreendedor não possua ingerência ou poder de polícia.



§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, as condicionantes ambientais não devem ser utilizadas para:

I - mitigar ou compensar impactos ambientais causados por terceiros, situação em que o equacionamento se efetua por meio de políticas ou serviços públicos de competência originária de outros órgãos ou entidades;

II - suprir deficiências ou danos decorrentes de omissões do poder público.

§ 3º As atividades ou os empreendimentos com áreas de influência total ou parcialmente sobrepostas podem, a critério da autoridade licenciadora, ter as condicionantes ambientais executadas de forma integrada, desde que definidas formalmente as responsabilidades por seu cumprimento.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo pode ser aplicado a atividades ou a empreendimentos sob responsabilidade de autoridades licenciadoras distintas, desde que haja acordo de cooperação técnica firmado entre elas.

§ 5º As condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental não podem obrigar o empreendedor a manter ou a operar serviços de responsabilidade do poder público.

§ 6º O empreendedor pode solicitar, de forma fundamentada, no prazo de 30 (trinta) dias após a emissão da licença, a revisão das condicionantes ambientais ou do período de sua aplicação, e o recurso deve ser respondido no mesmo prazo, de forma motivada, pela autoridade licenciadora, que pode readequar os parâmetros de execução das condicionantes ambientais, suspendê-las, cancelá-las ou incluir outras condicionantes.



§ 7º A autoridade licenciadora pode conferir efeito suspensivo ao recurso previsto no § 6º deste artigo, ficando a condicionante objeto do recurso sobreposta até a sua manifestação final.

§ 8º Será assegurada publicidade ao procedimento recursal previsto nos §§ 6º e 7º deste artigo.

§ 9º O descumprimento de condicionantes da licença ambiental, sem a devida justificativa técnica, sujeita o empreendedor às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 14. Caso sejam adotadas, pelo empreendedor, novas tecnologias, programas voluntários de gestão ambiental ou outras medidas que comprovadamente permitam alcançar resultados mais rigorosos do que os padrões e os critérios estabelecidos pela legislação ambiental, a autoridade licenciadora pode, mediante decisão motivada, estabelecer condições especiais no processo de licenciamento ambiental, incluídas:

I - priorização das análises, com a finalidade de reduzir prazos;

II - dilação de prazos de renovação da LO, da LI/LO ou da LAU em até 100% (cem por cento); ou

III - outras condições cabíveis, a critério da autoridade licenciadora.

Art. 15. A autoridade licenciadora pode, mediante decisão motivada, suspender ou cancelar a licença ambiental expedida, mantida a exigibilidade das condicionantes ambientais ainda necessárias após a suspensão ou o cancelamento, quando ocorrer:



I - omissão relevante ou falsa descrição de informações determinantes para a emissão da licença;

II - superveniência de graves riscos ambientais ou de saúde pública; ou

III - acidentes que gerem, de forma efetiva ou potencial, dano ambiental significativo.

§ 1º As condicionantes ambientais e as medidas de controle podem ser modificadas pela autoridade licenciadora, a pedido do empreendedor ou de ofício, mediante decisão motivada:

I - quando ocorrerem impactos negativos imprevistos;

II - quando extinta a possibilidade de que ocorram impactos negativos previstos;

III - quando ocorrerem modificações na atividade ou no empreendimento que impliquem majoração de impactos;

IV - quando ocorrerem modificações na atividade ou no empreendimento que impliquem redução de impactos;

V - quando caracterizada a não efetividade técnica;

VI - na renovação da LO, da LI/LO ou da LAU, em razão de alterações na legislação ambiental, garantidos o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

§ 2º Alterada a condicionante ou negado o pedido de alteração, é cabível recurso no prazo de 30 (trinta) dias, a ser respondido no mesmo prazo.

§ 3º Realizado o pedido de alteração ou apresentado o recurso previsto no § 2º deste artigo, poderá a autoridade licenciadora, em decisão motivada, sobrestrar a condicionante ambiental até a decisão final.



§ 4º O disposto no *caput* deste artigo deve observar os princípios da ampla defesa e do contraditório, sem prejuízo da possibilidade de suspensão ou de cancelamento de licença ambiental como sanção restritiva de direito, conforme previsto no § 9º do art. 13 desta Lei, respeitada a devida gradação das penalidades.

§ 5º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo, a autoridade licenciadora poderá suspender a licença de forma cautelar, sem prévia manifestação do empreendedor, quando a urgência da medida se apresentar necessária.

Art. 16. O licenciamento ambiental independe da emissão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano emitida pelos Municípios, bem como de autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do Sisnama, sem prejuízo do atendimento, pelo empreendedor, da legislação aplicável a esses atos administrativos.

Seção II Dos Procedimentos

Art. 17. O licenciamento ambiental pode ocorrer:

I - pelo procedimento ordinário, na modalidade trifásica;

II - pelo procedimento simplificado, nas modalidades:

- a) bifásica;
- b) fase única; ou
- c) por adesão e compromisso;

III - pelo procedimento corretivo, com possibilidade de aplicação da modalidade por adesão e compromisso.



§ 1º Os procedimentos e as modalidades de licenciamento e os tipos de estudo ou de relatório ambiental a serem exigidos devem ser definidos pelas autoridades licenciadoras, no âmbito das competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, por meio do enquadramento da atividade ou do empreendimento de acordo com os critérios de localização, natureza, porte e potencial poluidor.

§ 2º Os procedimentos e as modalidades de licenciamento ambiental devem ser compatibilizados com as características das atividades e dos empreendimentos e com as etapas de planejamento, de implantação e de operação da atividade ou do empreendimento.

§ 3º Os tipos de estudo ou de relatório ambiental, bem como as hipóteses de sua exigência, devem ser compatibilizados com o potencial de impacto da atividade ou do empreendimento, com o impacto esperado em função do ambiente no qual se pretende inseri-lo e com o nível de detalhamento necessário à tomada de decisão em cada etapa do procedimento.

§ 4º Não será exigido EIA/Rima quando a autoridade licenciadora considerar que a atividade ou o empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente.

Art. 18. O licenciamento ambiental ordinário pela modalidade trifásica envolve a emissão sequencial de LP, de LI e de LO.

§ 1º A autoridade licenciadora deve estabelecer o estudo ambiental a ser requerido no licenciamento ambiental pelo procedimento trifásico, respeitados os casos de EIA.



§ 2º No caso de atividade ou de empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, o licenciamento trifásico requer a apresentação de EIA na fase de LP.

Art. 19. O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade bifásica consiste na aglutinação de duas licenças em uma única e pode ser aplicado nos casos em que as características da atividade ou do empreendimento sejam compatíveis com esse procedimento, conforme avaliação motivada da autoridade licenciadora.

§ 1º A autoridade licenciadora deve definir na emissão do TR as licenças que podem ser aglutinadas, seja a LP com a LI (LP/LI), seja a LI com a LO (LI/LO).

§ 2º A autoridade licenciadora deve estabelecer o estudo ambiental a ser requerido no licenciamento ambiental pelo procedimento bifásico, respeitados os casos de EIA.

§ 3º No caso de atividade ou de empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, o licenciamento bifásico requer a apresentação de EIA para a emissão de LP ou de LP/LI.

§ 4º No licenciamento ambiental de novos empreendimentos ou atividades, na mesma área de influência direta de empreendimentos similares já licenciados, pode a autoridade licenciadora emitir LP aglutinada com a LI.

Art. 20. O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade em fase única consiste na avaliação da viabilidade ambiental e na autorização da instalação e da operação da atividade ou do empreendimento em uma única etapa, com a emissão da LAU.



Parágrafo único. A autoridade licenciadora deve definir o escopo do estudo ambiental que subsidia o licenciamento ambiental pelo procedimento em fase única.

Art. 21. O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade por adesão e compromisso pode ocorrer se forem atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - não ser a atividade ou o empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente;

II - serem previamente conhecidos:

a) as características gerais da região de implantação;

b) as condições de instalação e de operação da atividade ou do empreendimento;

c) os impactos ambientais da tipologia da atividade ou do empreendimento; e

d) as medidas de controle ambiental necessárias;

III - não ocorrer supressão de vegetação nativa, que depende de autorização específica.

§ 1º São considerados atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso aqueles definidos em ato específico do ente federativo competente, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 2º A autoridade licenciadora deve estabelecer previamente as condicionantes ambientais da LAC que o empreendedor deverá cumprir.

§ 3º As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE devem ser conferidas e analisadas pela autoridade



licenciadora por amostragem, incluída a realização de vistorias, estas também por amostragem, devendo disponibilizar os resultados no subsistema de informações previsto no art. 31 desta Lei.

§ 4º O resultado das vistorias previstas no § 3º deste artigo pode orientar a manutenção ou a revisão dos atos sobre as atividades e os empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso.

§ 5º Aos prazos de validade e aos procedimentos de renovação da LAC aplicam-se, no que couber, as disposições dos arts. 6º, 7º, 14 e 15 desta Lei.

Seção III Da Regularização por Licença de Operação Corretiva

Art. 22. O licenciamento ambiental corretivo destinado à regularização de atividade ou de empreendimento que, na data de publicação desta Lei, esteja operando sem licença ambiental válida ocorre pela expedição de LOC.

§ 1º O licenciamento ambiental corretivo poderá ser por adesão e compromisso, observado o disposto no art. 21 desta Lei.

§ 2º Na impossibilidade de a LOC ser emitida por adesão e compromisso, deve ser firmado, anteriormente à emissão da licença de operação corretiva, termo de compromisso entre a autoridade licenciadora e o empreendedor, coerente com o conteúdo do RCA e do PBA.

§ 3º O termo de compromisso referido no § 2º deste artigo deve estabelecer os critérios, os procedimentos e as



responsabilidades de forma a promover o licenciamento ambiental corretivo.

§ 4º No caso de atividade ou de empreendimento cujo início da operação tenha ocorrido quando a legislação em vigor exigia licenciamento ambiental, a autoridade licenciadora deve definir medidas compensatórias pelos impactos causados pela ausência de licença, caso existentes.

§ 5º Quando solicitada a LOC espontaneamente, o cumprimento de todas as exigências necessárias à sua expedição extinguirá a punibilidade do crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e ficarão suspensos, durante a vigência do termo de compromisso referido nos §§ 2º e 3º deste artigo, eventuais processos, cumprimentos de pena e prazos prescricionais.

§ 6º A atividade ou o empreendimento que estiver com processo de licenciamento ambiental corretivo em curso na data de publicação desta Lei pode adequar-se às disposições desta Seção.

§ 7º Verificada a inviabilidade da regularização da atividade ou do empreendimento pela autoridade licenciadora em face das normas ambientais e de outras normas aplicáveis, ou pelos impactos ambientais verificados, deve-se determinar o descomissionamento da atividade ou do empreendimento ou outra medida cabível, bem como a recuperação ambiental da área impactada, sujeito o empreendedor às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 8º Nos procedimentos de regularização, a autoridade licenciadora considerará, no que couber, eventuais



estudos e licenças expedidas para a atividade ou para o empreendimento.

§ 9º A atividade ou o empreendimento que opere sem licença ambiental válida e que não se enquadre no disposto no *caput* deste artigo deverá ser licenciado pelo procedimento aplicável à sua tipologia, salvo deliberação da autoridade licenciadora competente quanto à possibilidade de utilização da LOC, mediante decisão justificada, hipótese em que não se aplica o disposto no § 5º deste artigo.

§ 10. Durante a vigência da LOC, o empreendedor deverá solicitar a emissão de LO, conforme os prazos e os procedimentos definidos pela autoridade licenciadora.

Art. 23. O licenciamento ambiental corretivo destinado à regularização de atividade ou de empreendimento de utilidade pública que, na data de publicação desta Lei, esteja operando sem licença ambiental válida terá seu rito de regularização definido em regulamento próprio.

Seção IV Do EIA e dos demais Estudos Ambientais

Art. 24. A autoridade licenciadora deve elaborar TR para o EIA e para os demais estudos ambientais, compatível com as diferentes tipologias de atividades ou de empreendimentos, ouvidas as autoridades envolvidas referidas no inciso III do *caput* do art. 3º desta Lei, quando couber.

§ 1º A autoridade licenciadora, ouvido o empreendedor, pode ajustar o TR, consideradas as especificidades da atividade ou do empreendimento e da área de estudo.



§ 2º Nos casos em que houver necessidade de ajustes no TR, nos termos do § 1º deste artigo, a autoridade licenciadora deve conceder prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do empreendedor.

§ 3º O TR deve ser elaborado considerando o nexo de causalidade entre os potenciais impactos da atividade ou do empreendimento e os elementos e atributos dos meios físico, biótico e socioeconômico suscetíveis de interação com a respectiva atividade ou empreendimento.

§ 4º A autoridade licenciadora tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias para disponibilizar o TR ao empreendedor, contado da data do requerimento, prorrogável por igual período, por decisão motivada, nos casos de oitiva das autoridades envolvidas referidas no inciso III do *caput* do art. 3º desta Lei.

§ 5º Extrapolado o prazo fixado no § 4º deste artigo, facilita-se ao empreendedor o protocolo dos estudos para análise de mérito com base no termo de referência padrão da respectiva tipologia, disponibilizado pela autoridade licenciadora.

§ 6º Poderá ser exigido, mediante justificativa técnica da autoridade licenciadora, o levantamento de dados primários para a caracterização da área de estudo quando não houver dados válidos recentes ou forem insuficientes os dados existentes.

§ 7º O empreendedor pode indicar a fonte da informação à autoridade licenciadora quando a informação estiver disponibilizada em base de dados oficiais.

§ 8º As autoridades licenciadoras devem, preferencialmente, elaborar termos de referência padrão por



tipologia de atividade ou de empreendimento, para os quais podem efetuar consulta pública do conteúdo com vistas ao acolhimento de contribuições, conforme previsto no art. 37 desta Lei.

§ 9º A definição do seu prazo de validade constitui elemento obrigatório de todo TR, inclusive os padronizados por tipologia.

Art. 25. O EIA deve contemplar:

I - concepção e características principais da atividade ou do empreendimento e identificação dos processos e dos serviços e produtos que o compõem, bem como identificação e análise das principais alternativas tecnológicas e locacionais, quando couber, confrontando-as entre si e com a hipótese de não implantação da atividade ou do empreendimento;

II - definição dos limites geográficos da AE e da ADA e da atividade ou do empreendimento;

III - diagnóstico ambiental da ADA e das áreas de influência direta e indireta da atividade ou do empreendimento, com a análise integrada dos elementos e atributos dos meios físico, biótico e socioeconômico que podem ser afetados;

IV - análise dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento, consideradas as alternativas escolhidas, por meio da identificação, da previsão da magnitude e da interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando-os em negativos e positivos, de curto, médio e longo prazos, temporários e permanentes, considerados seu grau de reversibilidade e suas propriedades cumulativas e sinérgicas, bem como a distribuição dos ônus e dos benefícios sociais e a existência ou o planejamento de



outras atividades ou empreendimentos de mesma natureza nas áreas de influência direta e indireta;

V – definição dos limites geográficos da AID e da AII da atividade ou do empreendimento;

VI – prognóstico do meio ambiente na ADA e na AID da atividade ou do empreendimento, nas hipóteses de sua implantação ou não;

VII – definição das medidas para prevenir, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos da atividade ou do empreendimento, incluídos os decorrentes da sua desativação, conforme a hierarquia prevista no *caput* do art. 13 desta Lei, bem como das medidas de recuperação ambiental necessárias;

VIII – análise de risco ambiental da atividade ou do empreendimento, quando estipulado nos termos do § 1º do art. 17 desta Lei;

IX – elaboração de programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, com indicação dos fatores e parâmetros a serem considerados; e

X – conclusão sobre a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento.

Art. 26. Todo EIA deve gerar um Rima, com o seguinte conteúdo mínimo:

I – objetivos e justificativas da atividade ou do empreendimento e sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II – descrição e características principais da atividade ou do empreendimento, bem como de sua ADA e de áreas



de influência, com as conclusões do estudo comparativo entre suas principais alternativas tecnológicas e locacionais;

III - síntese dos resultados dos estudos de diagnóstico ambiental da ADA e das áreas de influência da atividade ou do empreendimento;

IV - descrição dos prováveis impactos ambientais da atividade ou do empreendimento, considerados o projeto proposto, suas alternativas e o horizonte de tempo de incidência dos impactos e indicados os métodos, as técnicas e os critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - caracterização da qualidade ambiental futura da ADA e das áreas de influência, comparando as diferentes alternativas da atividade ou do empreendimento, incluída a hipótese de sua não implantação;

VI - descrição do efeito esperado das medidas previstas para prevenir, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos da atividade ou do empreendimento;

VII - programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos e, quando couber, dos riscos ambientais da atividade ou do empreendimento; e

VIII - recomendação quanto à alternativa mais favorável e conclusão sobre a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento.

Art. 27. Observadas as regras estabelecidas na forma do art. 17 desta Lei, a autoridade licenciadora deve definir o conteúdo mínimo dos estudos ambientais e dos documentos requeridos no âmbito do licenciamento ambiental de atividade ou de empreendimento não sujeito a EIA.



Parágrafo único. A autoridade licenciadora pode, motivadamente, estender a exigência de estudos e de medidas de gerenciamento de risco à atividade ou ao empreendimento não sujeito a EIA, quando estipulado nos termos do § 1º do art. 17 desta Lei.

Art. 28. No caso de atividades ou de empreendimentos localizados na mesma área de estudo, a autoridade licenciadora pode aceitar estudo ambiental para o conjunto e dispensar a elaboração de estudos específicos para cada atividade ou empreendimento, sem prejuízo das medidas de participação previstas na Seção VI deste Capítulo.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, pode ser emitida LP única para o conjunto de atividades ou empreendimentos, desde que identificado um responsável legal, mantida a necessidade de emissão das demais licenças específicas para cada atividade ou empreendimento.

§ 2º Para atividades ou empreendimentos de pequeno porte e similares, pode ser admitido um único processo de licenciamento ambiental, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de atividades ou de empreendimentos.

§ 3º As disposições deste artigo podem ser aplicadas a atividades ou a empreendimentos sob responsabilidade de autoridades licenciadoras distintas, desde que haja acordo de cooperação técnica firmado entre elas.

Art. 29. Independentemente da titularidade de atividade ou de empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, no caso de implantação na área de estudo de outro já licenciado, pode ser aproveitado o diagnóstico constante do estudo ambiental anterior, desde que adequado à realidade da



nova atividade ou empreendimento e resguardado o sigilo das informações previsto em lei.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput* deste artigo, a autoridade licenciadora deve manter base de dados, disponibilizada na internet e integrada ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima), conforme o disposto no art. 31 desta Lei.

§ 2º Cabe à autoridade licenciadora estabelecer os prazos de validade dos dados disponibilizados para fins do disposto neste artigo, os quais são renováveis por meio de decisão motivada.

Art. 30. A elaboração de estudos ambientais deve ser atribuída a equipe habilitada e registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora deve manter disponível no subsistema de informações previsto no art. 31 desta Lei cadastro de pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela elaboração de estudos e auditorias ambientais com o histórico individualizado de aprovações, de rejeições, de pedidos de complementação atendidos, de pedidos de complementação não atendidos e de fraudes.

Seção V Da Integração e da Disponibilização de Informações

Art. 31. O Sinima deve conter subsistema que integre as informações sobre os licenciamentos ambientais realizados nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, bem como as bases de dados mantidas pelas respectivas autoridades licenciadoras.



§ 1º As informações fornecidas e utilizadas no licenciamento ambiental, incluídos os estudos ambientais realizados, devem atender a parâmetros que permitam a estruturação e a manutenção do subsistema previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º O subsistema previsto no *caput* deste artigo deve operar, quando couber, com informações georreferenciadas, e ser compatível com o Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (Sicar), com o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (Sinaflor) e, na forma de regulamento, com outros sistemas de controle governamental.

§ 3º Resguardados os sigilos garantidos por lei, as informações do subsistema previsto no *caput* deste artigo devem ser acessíveis pela internet.

§ 4º Fica estabelecido o prazo de 4 (quatro) anos, contado da data de entrada em vigor desta Lei, para a organização e o pleno funcionamento do subsistema previsto no *caput* deste artigo.

Art. 32. O licenciamento ambiental deve tramitar em meio eletrônico em todas as suas fases.

Parágrafo único. Cabe aos entes federativos criar, adotar ou compatibilizar seus sistemas de forma a assegurar o estabelecido no *caput* deste artigo no prazo de 3 (três) anos, contado da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 33. O procedimento de licenciamento é público, devendo a autoridade licenciadora disponibilizar, em seu sítio eletrônico, todos os pedidos de licenciamento recebidos, sua aprovação, rejeição ou renovação, eventuais recursos e



decisões, com as respectivas fundamentações, bem como os estudos ambientais produzidos.

§ 1º O pedido de licenciamento ambiental de atividade ou de empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente deve ser publicado pelo empreendedor em jornal oficial.

§ 2º Para aplicação do disposto no § 1º deste artigo, a autoridade licenciadora definirá os tipos de licenças e as respectivas informações a serem publicadas pelo empreendedor.

Art. 34. O conteúdo do EIA e dos demais estudos e informações que integram o licenciamento ambiental é de natureza pública, passa a compor o acervo da autoridade licenciadora e deve ser incluído no Sinima, conforme estabelecido no art. 31 desta Lei.

Seção VI Da Participação Pública

Art. 35. O licenciamento ambiental será aberto à participação pública, a qual pode ocorrer nas seguintes modalidades:

- I - consulta pública;
- II - tomada de subsídios técnicos;
- III - reunião participativa;
- IV - audiência pública.

Art. 36. Será realizada pelo menos 1 (uma) audiência pública nos processos de licenciamento ambiental de atividades ou de empreendimentos sujeitos a EIA antes da decisão final sobre a emissão da LP.

§ 1º O EIA e o Rima devem estar disponíveis para conhecimento público com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias



de antecedência à realização da audiência pública prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º A decisão da autoridade licenciadora sobre a realização de mais de uma audiência pública deve ser motivada pela inviabilidade de realização de um único evento, pela complexidade da atividade ou do empreendimento, pela amplitude da distribuição geográfica da área de influência ou pela ocorrência de caso fortuito ou força maior que tenha impossibilitado a realização da audiência prevista.

§ 3º A autoridade licenciadora pode, a seu juízo, utilizar qualquer dos demais mecanismos de participação pública previstos no art. 35 desta Lei para preparar a realização da audiência pública, dirimir dúvidas e recolher críticas e sugestões.

Art. 37. A consulta pública prevista no inciso I do *caput* do art. 35 desta Lei pode, a critério da autoridade licenciadora, ser utilizada em todas as modalidades de licenciamento previstas nesta Lei com o objetivo de colher subsídios, quando couber, para:

I - a análise da eficácia, da eficiência e da efetividade das condicionantes ambientais em todas as fases do licenciamento ambiental, incluído o período posterior à emissão de LO; ou

II - a instrução e a análise de outros fatores do licenciamento ambiental.

§ 1º A consulta pública não suspende prazos no processo e ocorre concomitantemente ao tempo previsto para manifestação da autoridade licenciadora, devendo durar, no mínimo, 15 (quinze) dias e, no máximo, 60 (sessenta) dias.



§ 2º As autoridades licenciadoras podem efetuar consulta pública acerca do conteúdo dos termos de referência padrão de que trata o art. 24 desta Lei.

Seção VII
Da Participação das Autoridades Envolvidas

Art. 38. A participação das autoridades envolvidas definidas no inciso III do *caput* do art. 3º desta Lei nos processos de licenciamento ambiental observará as seguintes premissas:

I - não vincula a decisão da autoridade licenciadora;
II - deve ocorrer nos prazos estabelecidos nos arts. 39 e 40 desta Lei;

III - não obsta, no caso de sua ausência no prazo estabelecido, a continuidade da tramitação do processo de licenciamento ambiental nem a expedição da licença;

IV - deve ater-se às suas competências institucionais estabelecidas em lei; e

V - deve atender ao disposto no art. 13 desta Lei.

Parágrafo único. Observado o disposto nos arts. 4º, 8º e 9º desta Lei, as autoridades envolvidas definirão, conforme suas competências institucionais, as tipologias de atividades ou de empreendimentos em que haverá sua participação no licenciamento ambiental.

Art. 39. Observadas as premissas estabelecidas no art. 38 desta Lei, a autoridade licenciadora encaminhará o TR para manifestação da respectiva autoridade envolvida nas seguintes situações:



I - quando nas distâncias máximas fixadas no Anexo desta Lei, em relação à atividade ou ao empreendimento, existir:

- a) terras indígenas com a demarcação homologada;
- b) área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de índios isolados; ou
- c) áreas tituladas a remanescentes das comunidades dos quilombos;

II - quando na ADA ou na área de influência direta sugerida da atividade ou do empreendimento existir intervenção em:

- a) bens culturais protegidos pela Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, ou legislação correlata;
- b) bens tombados nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, ou legislação correlata;
- c) bens registrados nos termos do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, ou legislação correlata; ou
- d) bens valorados nos termos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, ou legislação correlata;

III - quando na ADA da atividade ou do empreendimento existir unidades de conservação ou suas zonas de amortecimento, previstas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, exceto Área de Proteção Ambiental (APA).

§ 1º As autoridades envolvidas terão prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias, para apresentar sua manifestação sobre o TR, contado da data de recebimento da solicitação por parte da autoridade licenciadora.



§ 2º A ausência de manifestação da autoridade envolvida nos prazos previstos no § 1º deste artigo não obsta o andamento do licenciamento ambiental nem a expedição do TR definitivo, e o órgão licenciador deve utilizar o termo de referência padrão disponibilizado pela autoridade envolvida.

Art. 40. Observadas as premissas estabelecidas no art. 38 desta Lei, a manifestação das autoridades envolvidas sobre o EIA/Rima e sobre os demais estudos, planos, programas e projetos ambientais relacionados à licença ambiental ocorrerá nas seguintes situações:

I - quando na AID da atividade ou do empreendimento existir:

- a) terras indígenas com a demarcação homologada;
- b) área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de índios isolados; ou
- c) áreas tituladas a remanescentes das comunidades dos quilombos;

II - quando na AID da atividade ou do empreendimento existir intervenção em:

- a) bens culturais protegidos pela Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, ou legislação correlata;
- b) bens tombados nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, ou legislação correlata;
- c) bens registrados nos termos do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, ou legislação correlata; ou
- d) bens valorados nos termos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, ou legislação correlata;



III - quando na ADA da atividade ou do empreendimento existir unidades de conservação ou suas zonas de amortecimento, previstas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, exceto APA.

§ 1º A autoridade licenciadora deve solicitar a manifestação das autoridades envolvidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do EIA/Rima e dos demais estudos, planos, programas e projetos ambientais relacionados à licença ambiental.

§ 2º A autoridade envolvida deve apresentar manifestação conclusiva para subsidiar a autoridade licenciadora no prazo máximo de 90 (noventa) dias, nos casos de manifestação sobre o EIA/Rima, e de até 30 (trinta) dias, nos demais casos, contados da data do recebimento da solicitação prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º A autoridade envolvida pode requerer, motivadamente, a prorrogação do prazo previsto no § 2º deste artigo por no máximo 30 (trinta) dias, nos casos de manifestação sobre o EIA/Rima, e até 15 (quinze) dias, nos demais casos.

§ 4º A ausência de manifestação da autoridade envolvida nos prazos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo não obsta o andamento do licenciamento ambiental nem a expedição da licença ambiental.

§ 5º Recebida a manifestação da autoridade envolvida fora do prazo estabelecido, ela será avaliada na fase em que estiver o processo de licenciamento ambiental.

§ 6º Observado o disposto no art. 13 desta Lei, a manifestação das autoridades envolvidas deve ser considerada pela autoridade licenciadora, mas não vincula sua decisão



quanto ao estabelecimento de condicionantes ambientais e à emissão de licenças ambientais.

§ 7º No caso de a manifestação da autoridade envolvida incluir propostas de condicionantes, elas devem estar acompanhadas de justificativa técnica que demonstre o atendimento ao disposto no art. 13 desta Lei, e, para aquelas que não atendam a esse requisito, a autoridade licenciadora pode solicitar à autoridade envolvida que justifique ou reconsidere a sua manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

§ 8º Findo o prazo referido no § 7º deste artigo, com ou sem recebimento da resposta da autoridade envolvida, a autoridade licenciadora avaliará e decidirá motivadamente sobre a proposta apresentada pela autoridade envolvida.

§ 9º A partir das informações e dos estudos apresentados pelo empreendedor e das demais informações disponíveis, as autoridades envolvidas devem acompanhar a implementação das condicionantes ambientais incluídas nas licenças, relacionadas às suas atribuições, e informar a autoridade licenciadora se houver descumprimento ou inconformidade.

§ 10. As áreas previstas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo devem ser observadas ainda que maiores ou menores que as áreas de impacto presumido constantes do Anexo desta Lei.

Art. 41. Se houver superveniência das hipóteses previstas no *caput* do art. 40 desta Lei, as autoridades envolvidas deverão apresentar manifestação na fase em que estiver o processo de licenciamento, sem prejuízo da sua validade e do seu prosseguimento.



Art. 42. As autoridades envolvidas e a autoridade licenciadora competente, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, poderão, mediante instrumentos de cooperação institucional, dispor sobre procedimentos específicos para licenciamentos cujos empreendedores sejam indígenas ou quilombolas, quando as atividades forem realizadas dentro das respectivas terras indígenas ou quilombolas, observadas, em qualquer caso, as normas gerais para o licenciamento ambiental estabelecidas nesta Lei.

Seção VIII
Dos Prazos Administrativos

Art. 43. O processo de licenciamento ambiental deve respeitar os seguintes prazos máximos de análise para emissão da licença, contados da entrega do estudo ambiental pertinente e das demais informações ou documentos requeridos na forma desta Lei:

I - 10 (dez) meses para a LP, quando o estudo ambiental exigido for o EIA;

II - 6 (seis) meses para a LP, para os casos dos demais estudos;

III - 3 (três) meses para a LI, a LO, a LOC e a LAU; e

IV - 4 (quatro) meses para as licenças pelo procedimento bifásico em que não se exija EIA.

§ 1º Os prazos estipulados no *caput* deste artigo podem ser alterados em casos específicos, desde que formalmente solicitado pelo empreendedor e haja a concordância da autoridade licenciadora.



§ 2º O requerimento de licença ambiental não deve ser admitido quando, no prazo de 15 (quinze) dias, a autoridade licenciadora identificar que o EIA ou outro estudo ambiental protocolado não apresenta os itens listados no TR, o que acarreta a necessidade de reapresentação do estudo e o reinício do procedimento e da contagem do prazo.

§ 3º O decurso dos prazos máximos previstos no *caput* deste artigo sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura, caso requerida pelo empreendedor, a competência supletiva do licenciamento ambiental, nos termos do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 4º Na instauração de competência supletiva prevista no § 3º deste artigo, o prazo de análise é reiniciado, e devem ser aproveitados, sempre que possível, os elementos instrutórios no âmbito do licenciamento ambiental, vedada a solicitação de estudos já apresentados e aceitos, ressalvados os casos de vício de legalidade.

§ 5º Respeitados os prazos previstos neste artigo, a autoridade licenciadora deve definir em ato próprio os demais prazos do licenciamento ambiental.

Art. 44. As exigências de complementação oriundas da análise do licenciamento ambiental de atividade ou de empreendimento devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas as exigências decorrentes de fatos novos, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.



§ 1º O empreendedor deve atender às exigências de complementação no prazo máximo de 4 (quatro) meses, contado do recebimento da respectiva notificação, e esse prazo pode ser prorrogado, a critério da autoridade licenciadora, desde que haja justificativa apresentada pelo empreendedor.

§ 2º O descumprimento injustificado do prazo previsto no § 1º deste artigo enseja o arquivamento do processo.

§ 3º O arquivamento do processo a que se refere o § 2º deste artigo não impede novo protocolo com o mesmo teor, em processo sujeito a outro recolhimento de despesas de licenciamento ambiental, bem como à apresentação da complementação de informações, de documentos ou de estudos julgada necessária pela autoridade licenciadora.

§ 4º A exigência de complementação de informações, de documentos ou de estudos feita pela autoridade licenciadora suspende a contagem dos prazos previstos nos arts. 39, 40 e 43 desta Lei, que continuam a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

Art. 45. O processo de licenciamento ambiental que ficar sem movimentação durante 2 (dois) anos em razão de inércia não justificada do empreendedor pode ser arquivado, após notificação prévia.

Parágrafo único. Para o desarquivamento do processo, podem ser exigidos novos estudos ou a complementação dos anteriormente apresentados, bem como cobradas novas despesas relativas ao licenciamento ambiental.

Art. 46. Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se perante a autoridade licenciadora



responsável, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e os procedimentos do licenciamento ambiental, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, previamente à emissão da licença da atividade ou do empreendimento.

Art. 47. As autorizações ou as outorgas a cargo de órgão ou entidade integrante do Sisnama que se fizerem necessárias para o pleno exercício da licença ambiental devem ser emitidas prévia ou concomitantemente a ela, respeitados os prazos máximos previstos nos arts. 39, 40 e 43 desta Lei.

Seção IX Das Despesas do Licenciamento Ambiental

Art. 48. Correm a expensas do empreendedor as despesas relativas:

I - à elaboração dos estudos ambientais requeridos no licenciamento ambiental;

II - à realização de audiência pública ou de reunião participativa realizada no licenciamento ambiental;

III - ao custeio de implantação, de operação, de monitoramento e de eventual readequação das condicionantes ambientais, nelas considerados os planos, os programas e os projetos relacionados à licença ambiental expedida;

IV - à publicação dos pedidos de licença ambiental ou sua renovação, incluídos os casos de renovação automática;

V - às cobranças previstas no Anexo da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, no que couber; e

VI - às taxas e aos preços estabelecidos na legislação federal, estadual, distrital ou municipal.



§ 1º Os valores alusivos às cobranças do poder público relativos ao licenciamento ambiental devem manter relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade dos serviços prestados e estar estritamente relacionados ao objeto da licença ambiental.

§ 2º A autoridade licenciadora deve publicar os itens de composição das cobranças referidas no § 1º deste artigo.

§ 3º Os atos necessários à emissão de declaração de não sujeição ao licenciamento ambiental de atividade ou de empreendimento, nos termos dos arts. 8º e 9º desta Lei, devem ser realizados de ofício pelos órgãos do Sisnama, vedada a cobrança de tributos ou de outras despesas.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. Quando exigidos pelo órgão licenciador, os estudos técnicos de atividade ou de empreendimento, relativos ao planejamento setorial que envolva a pesquisa, e os demais estudos técnicos e ambientais aplicáveis, podem ser realizados em quaisquer categorias de unidades de conservação, previstas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 1º A interferência da realização dos estudos referidos no *caput* deste artigo nos atributos da unidade de conservação deve ser a menor possível.

§ 2º O órgão gestor da unidade de conservação será informado com 15 (quinze) dias de antecedência sobre as datas e os horários de realização dos estudos referidos no *caput* deste artigo, o seu conteúdo e a metodologia utilizada.



Art. 50. Em caso de situação de emergência ou de estado de calamidade pública decretado por qualquer ente federativo, as ações de resposta imediata ao desastre podem ser executadas independentemente de licenciamento ambiental.

§ 1º O executor das ações previstas no *caput* deste artigo deve apresentar à autoridade licenciadora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da data de conclusão de sua execução, informações sobre as ações de resposta empreendidas.

§ 2º A autoridade licenciadora pode definir orientações técnicas e medidas de caráter mitigatório ou compensatório das intervenções de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 51. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplica-se subsidiariamente aos atos administrativos disciplinados por esta Lei.

Art. 52. Após a entrada em vigor desta Lei, alterações no projeto original já licenciado e não previstas na licença que autorizou a operação da atividade ou do empreendimento devem ser analisadas no âmbito do processo de licenciamento ambiental existente e, caso viáveis, autorizadas por meio de retificação.

Art. 53. Os profissionais que subscrevem os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento ambiental e os empreendedores são responsáveis pelas informações apresentadas e sujeitam-se às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 54. Para a contratação com atividades ou com empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, a pessoa



física ou jurídica, pública ou privada, inclusive instituição de fomento, que exigir a apresentação do documento referente à licença ambiental não possui responsabilidade por eventuais danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento licenciado a terceiros diretamente envolvidos.

§ 1º Para as atividades e os empreendimentos sujeitos a licenciamento, não exigida a apresentação da licença ambiental nos termos do *caput* deste artigo, a pessoa física ou jurídica será subsidiariamente responsável, na medida e proporção de sua contribuição, por eventuais danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento pelo terceiro diretamente envolvido.

§ 2º As instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de suas funções legais e regulamentares, não possuem dever fiscalizatório da regularidade ambiental de seus clientes, devendo exigir, para o financiamento de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, a correspondente licença ambiental, sob pena de serem subsidiariamente responsáveis, na medida e proporção de sua contribuição, por eventuais danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento pelo terceiro diretamente envolvido.

§ 3º Exigida a licença ambiental nos termos do § 2º deste artigo, as instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil não serão responsabilizadas por eventuais danos ambientais ocorridos em razão da execução da atividade ou do empreendimento pelo terceiro diretamente envolvido.

Art. 55. No prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação desta Lei, as autoridades licenciadoras da União,



dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as autoridades envolvidas devem apresentar aos respectivos chefes do Poder Executivo relatório sobre as condições de recursos humanos, financeiros e institucionais necessárias para o cumprimento desta Lei.

§ 1º O relatório previsto no *caput* deste artigo deve ser disponibilizado no subsistema previsto no art. 31 desta Lei.

§ 2º No prazo de 90 (noventa) dias, contado do recebimento do relatório previsto no *caput* deste artigo, os chefes do Poder Executivo devem responder, motivadamente, às autoridades licenciadoras e às autoridades envolvidas sobre o atendimento ou não das condições apresentadas.

Art. 56. As autoridades licenciadoras elaborarão relatórios que contenham avaliação dos impactos prevenidos, minimizados e compensados, das boas práticas observadas e dos benefícios ambientais decorrentes dos processos de licenciamento ambiental, com base no desempenho ambiental das atividades e dos empreendimentos licenciados.

Parágrafo único. Para atendimento do disposto no *caput* deste artigo, as autoridades licenciadoras podem utilizar os instrumentos de participação pública previstos na Seção VI do Capítulo II desta Lei.

Art. 57. Os procedimentos previstos nesta Lei aplicam-se a processos de licenciamento ambiental iniciados após a data de sua entrada em vigor.

Parágrafo único. Os processos de licenciamento ambiental em curso no momento do início da vigência desta Lei deverão adequar-se às disposições desta Lei, da seguinte forma:



I - as obrigações e os cronogramas já estabelecidos deverão ser respeitados até que seja concluída a etapa atual em que se encontra o processo;

II - os procedimentos e os prazos das etapas subsequentes às indicadas no inciso I deste parágrafo deverão atender ao disposto nesta Lei.

Art. 58. O § 3º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36.

....
§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

....." (NR)

Art. 59. O art. 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60.

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se o licenciamento da atividade ou do empreendimento é sujeito ao Estudo de Impacto Ambiental." (NR)

Art. 60. Ficam revogados o parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o § 2º do art. 6º da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 61. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 17 de maio de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



ANEXO

| Tipologia | Distância (Km) | |
|--|-----------------|-----------------|
| | *Bioma Amazônia | Demais Regiões |
| Implantação de Ferrovias | 8 km | 3 km |
| Duplicação de Ferrovias fora da faixa de domínio | 3 km | 2 km |
| Implantação de Dutos | 8 km | 5 km |
| Implantação de Linhas de Transmissão | 5 km | 3 km |
| Implantação de Rodovias | 15 km | 7 km |
| Duplicação de Rodovias fora da faixa de domínio | 10 km | 5 km |
| Parques eólicos | 5 km | 3 km |
| Portos, Termoelétricas e Mineração sujeitos a EIA/Rima | 8 km | 5 km |
| Aproveitamentos Hidrelétricos - Usina Hidrelétrica de Energia (UHE) sem reservatório | 8 km | 5 km |
| Aproveitamentos Hidrelétricos - UHE com reservatório | 30 km** | 15 km** |
| Aproveitamentos Hidrelétricos - PCH sem reservatório | 5 km | 2 km |
| Aproveitamentos Hidrelétricos - PCH com reservatório | 10 km** | 5 km** |
| Aproveitamentos Hidrelétricos - Central Geradora Hidráulica (CGH) | limítrofe à ADA | limítrofe à ADA |
| Outras modalidades de atividades ou de empreendimentos, quando sujeitos a EIA*** | 3 km | 2 km |
| Outras modalidades de atividades ou | 2 km | 1 km |



| | | |
|--|-----------------|-----------------|
| empreendimentos, quando não sujeitos a EIA*** | | |
| Outras modalidades de atividades, quando consideradas de baixo potencial poluidor*** | limítrofe à ADA | limítrofe à ADA |

* Conforme Mapa de Biomas do Brasil da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

** Medidos a partir do(s) eixo(s) do(s) barramento(s) e respectivo corpo central do(s) reservatório(s).

*** Quando houver participação das autoridades envolvidas, nos termos do parágrafo único do art. 38 desta Lei.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2159, DE 2021

(nº 3.729/2004, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=225810&filename=PL-3729-2004



[Página da matéria](#)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 407/2021/SGM-P

Brasília, 18 de maio de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.729, de 2004, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 89564 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - inciso IV do parágrafo 1º do artigo 225
- Decreto-Lei nº 25, de 30 de Novembro de 1937 - Lei do Patrimônio Cultural - 25/37
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1937;25>
- Decreto nº 3.551, de 4 de Agosto de 2000 - DEC-3551-2000-08-04 - 3551/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2000;3551>
- Lei Complementar nº 97, de 9 de Junho de 1999 - LCP-97-1999-06-09 - 97/99
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1999;97>
- Lei Complementar nº 140, de 8 de Dezembro de 2011 - LCP-140-2011-12-08 - 140/11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2011;140>
 - parágrafo 1º do artigo 13
 - parágrafo 1º do artigo 14
 - parágrafo 3º do artigo 14
- Lei nº 3.924, de 26 de Julho de 1961 - LEI-3924-1961-07-26 - 3924/61
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1961;3924>
- Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - 6938/81
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1981;6938>
 - artigo 10
- Lei nº 7.661, de 16 de Maio de 1988 - Lei do Gerenciamento Costeiro - 7661/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1988;7661>
 - parágrafo 2º do artigo 6º
- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
 - artigo 60
 - parágrafo único do artigo 67
- Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999 - Lei Geral do Processo Administrativo; Lei do Processo Administrativo Federal - 9784/99
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9784>
- Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000 - Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; Lei do Snuc - 9985/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9985>
 - parágrafo 3º do artigo 36
- Lei nº 11.105, de 24 de Março de 2005 - Lei de Biossegurança (2005); Lei de Engenharia Genética (2005) - 11105/05
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11105>
- Lei nº 11.445, de 5 de Janeiro de 2007 - Lei de Saneamento Básico - 11445/07
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11445>
- Lei nº 11.483, de 31 de Maio de 2007 - LEI-11483-2007-05-31 - 11483/07
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11483>
- Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010 - Lei de resídios sólidos - 12305/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12305>

- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>

- Lei nº 14.026, de 15 de Julho de 2020 - Lei de Saneamento Básico - Atualização - 14026/20

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;14026>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.159, de 2021 (Projeto de Lei nº 3.729, de 2004, na origem), que *dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências.*

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Está sob exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 2.159, de 2021 (PL nº 3.729, de 2004, na origem), da Câmara dos Deputados, ementado em epígrafe.

O PL nº 2.159, de 2021, conta com 61 artigos, divididos em três capítulos, e um anexo, que passamos a descrever:

O Capítulo I (arts. 1º a 3º) abrange as disposições preliminares. O art. 1º dispõe sobre o objeto da lei, a saber, o estabelecimento de normas gerais para o licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente, previsto no art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). Os seus §§ 1º a 3º estabelecem a aplicabilidade das disposições da lei ao licenciamento ambiental realizado perante órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) de todas as unidades federativas, em estrita observância à Lei Complementar (LCP) nº 140, de 8 de dezembro de 2011; os princípios aos quais o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

licenciamento ambiental deve se sujeitar; e que o licenciamento de atividades ou de empreendimentos minerários de grande porte e/ou de alto risco seguirão as normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) até que seja promulgada lei específica.

O art. 2º institui diretrizes para o licenciamento ambiental.

Em seu art. 3º, o projeto define conceitos que serão utilizados ao longo de seu texto, dispostos em 35 incisos.

No Capítulo II, Seção I (arts. 4º a 16), a proposição detalha as hipóteses nas quais o licenciamento ambiental será exigido, com previsão de que os entes federativos devem definir as tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a esse instrumento (art. 4º).

O art. 5º estabelece os tipos de licença resultantes do processo de licenciamento ambiental, que são: Licença Prévia (LP); Licença de Instalação (LI); Licença de Operação (LO); Licença Ambiental Única (LAU); Licença por Adesão e Compromisso (LAC); e Licença de Operação Corretiva (LOC). Os requisitos para a emissão de cada modalidade de licença ambiental são especificados no § 1º do art. 5º. Os entes federativos podem definir licenças específicas tendo em vista a natureza, as características e as peculiaridades da atividade ou do empreendimento, conforme redação do §2º do art. 5º.

Os prazos de validade, mínimo e máximo, para as licenças ambientais são estipulados no art. 6º.

As normas, prazos e condições para a renovação da licença ambiental e os critérios para a sua renovação automática, a partir de declaração do empreendedor em formulário disponibilizado pela internet, estão determinados no art. 7º.

A mesma seção estabelece um rol de atividades ou empreendimentos não sujeitos ao licenciamento ambiental (art. 8º) e dispensa do licenciamento atividades e empreendimentos agropecuários, com critérios a serem observados pelas posses e propriedades rurais (art. 9º). Em ambas as hipóteses, a não sujeição ao licenciamento ambiental não exime o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

empreendedor de obter, quando exigível, autorização de supressão de vegetação nativa, outorga dos direitos de uso de recursos hídricos ou de outras licenças, autorizações ou outorgas exigidas em lei, bem como o cumprimento de obrigações legais específicas.

O art. 10 assegura procedimentos simplificados e prioridade de análise para o licenciamento ambiental, quando exigível, das atividades ou dos empreendimentos de saneamento básico.

O art. 11 autoriza o licenciamento, pela emissão de LAC, de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão.

No que tange ao licenciamento ambiental de competência municipal ou distrital, a proposição prevê que a aprovação do projeto de atividade ou de empreendimento deve ocorrer mediante a emissão de licença urbanística e ambiental integradas (art. 12).

Para o gerenciamento de impactos e a fixação de condicionantes, a proposição define uma ordem de objetivos prioritários com regramento sobre a proporcionalidade das condicionantes ambientais à magnitude dos impactos ambientais dos empreendimentos, nexo causal com os impactos do empreendimento e impossibilidade de mitigar ou compensar impactos ambientais causados por terceiros e em situações nas quais o empreendedor não possua ingerência ou poder de polícia (art. 13).

O art. 14 institui critérios segundo os quais a autoridade licenciadora pode, por decisão motivada, estabelecer condições especiais no processo de licenciamento, como a priorização das análises, com a finalidade de reduzir prazos, e a dilação de prazos de renovação de licenças.

As hipóteses de suspensão ou cancelamento da licença ambiental expedida estão ajustadas no art. 15, assim como os critérios para a modificação das condicionantes ambientais e as medidas de controle, a pedido do empreendedor.

O art. 16 do projeto determina que o licenciamento ambiental



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

independe da emissão de certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano emitida pelos Municípios, bem como de autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do Sisnama, sem prejuízo do atendimento da legislação aplicável a esses atos administrativos.

A Seção II (arts. 17 a 21) define os tipos de procedimentos de licenciamento ambiental, a saber: procedimento ordinário, na modalidade trifásica; simplificado, nas modalidades bifásica, fase única ou por adesão e compromisso; e procedimento corretivo, com possibilidade de aplicação da modalidade por adesão e compromisso.

No âmbito das competências definidas na LCP nº 140, de 2011, as autoridades licenciadoras devem estabelecer os procedimentos, as modalidades de licenciamento e os tipos de estudo ou de relatório ambiental a serem exigidos, por meio do enquadramento da atividade ou do empreendimento de acordo com os critérios de localização, natureza, porte e potencial poluidor.

A Seção III (arts. 22 e 23) trata da regularização por licenciamento ambiental corretivo, e estatui que essa modalidade de licenciamento ambiental se destina a empreendimentos que estejam, na data de publicação da lei, operando sem licença ambiental válida. Quando solicitada a LOC espontaneamente, o cumprimento de todas as exigências necessárias à sua expedição extinguirá a punibilidade do crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605, de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, e ficarão suspensos, durante a vigência de termo de compromisso, eventuais processos, cumprimentos de pena e prazos prescricionais.

A Seção IV (arts. 24 a 30) cuida do estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental (EIA/Rima) e dos demais estudos ambientais. Exige-se, para o EIA/Rima e para os demais estudos ambientais, elaboração de Termo de Referência (TR) pela autoridade licenciadora, compatível com as diferentes tipologias de atividades ou de empreendimentos. O TR deve ser elaborado considerando o nexo de causalidade entre os potenciais impactos da atividade ou empreendimento e os elementos e atributos dos meios físico, biótico e socioeconômico suscetíveis de interação com a respectiva atividade ou empreendimento, ouvidas as autoridades envolvidas, quando couber.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

Introduz-se a possibilidade de a autoridade licenciadora aceitar estudo ambiental para o conjunto de empreendimentos e atividades localizados na mesma área de estudo, dispensando a elaboração de estudos específicos para cada atividade ou empreendimento, e o aproveitamento de diagnóstico de estudos ambientais já realizados, no caso de implantação na área de estudo de outro empreendimento já licenciado, desde que adequado à realidade da nova atividade ou empreendimento e resguardado o sigilo das informações.

Em sua Seção V (arts. 31 a 34), o PL nº 2.159, de 2021, cria um subsistema de informações integradas sobre os licenciamentos ambientais realizados nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, com bases de dados mantidas pelas respectivas autoridades licenciadoras no âmbito do Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (SINIMA). Há previsão de as informações do subsistema estarem acessíveis pela internet e definição do prazo de 4 anos para a sua organização e pleno funcionamento.

Além disso, o subsistema deve operar, quando couber, com informações georreferenciadas e ser compatível com o Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) e com o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (SINAFLOR).

A Seção VI (arts. 35 a 37) contém as regras da participação pública no processo de licenciamento ambiental. São modalidades de participação pública: consulta pública; tomada de subsídios técnicos; reunião participativa; e audiência pública. A realização de pelo menos 1 (uma) audiência pública é garantida nos casos de empreendimentos sujeitos a EIA/Rima. A consulta pública tem por finalidade colher subsídios para a análise da eficácia, da eficiência e da efetividade das condicionantes ambientais em todas as fases do licenciamento ou a instrução e a análise de outros fatores do licenciamento ambiental.

A participação das autoridades envolvidas está disciplinada na Seção VII do projeto (arts. 38 a 42). São definidas premissas para a ocorrência da participação, a saber: não vincula a decisão da autoridade licenciadora; deve ocorrer em prazos estabelecidos; não obsta, no caso de sua ausência no prazo estabelecido, a continuidade da tramitação do processo de licenciamento ambiental nem a expedição da licença; deve ater-se às competências



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

institucionais estabelecidas em lei e deve atender ao art. 13 da proposição, que estabelece a ordem de objetivos prioritários para o gerenciamento de impactos e fixação das condicionantes das licenças ambientais.

A manifestação da respectiva autoridade envolvida no TR está disciplinada no art. 39, que determina as condições para a sua ocorrência.

O art. 40, a seu turno, trata da manifestação da respectiva autoridade envolvida sobre o EIA/Rima e sobre os demais estudos, planos, programas e projetos ambientais relacionados à licença ambiental.

A Seção VIII estipula os prazos administrativos de análise para a emissão de licenças (arts. 43 a 47).

As despesas com o licenciamento ambiental são disciplinadas na Seção IX (art. 48). Correm às expensas do empreendedor, entre outras, as despesas relacionadas à elaboração dos estudos ambientais; realização de audiência pública ou de reunião participativa; custeio de implantação, operação, monitoramento e eventual readequação das condicionantes ambientais; publicação dos pedidos de licença ambiental ou sua renovação.

O Capítulo III (arts. 49 a 61) do projeto contém suas disposições finais, incluindo a possibilidade de realização de estudos técnicos de atividade ou de empreendimento, relativos ao planejamento setorial que envolva a pesquisa, e os demais estudos técnicos e ambientais aplicáveis, em quaisquer categorias de unidades de conservação. Definem-se hipóteses de isenção de licenciamento ambiental para ações de resposta imediata a desastres em caso de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, com a exigência de o executor das ações apresentar à autoridade licenciadora informações sobre as ações de resposta empreendidas.

Há, ainda, a previsão de regramento a respeito dos limites à responsabilidade objetiva e solidária dos contratantes de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental e instituições de fomento.

A proposição também visa alterar a Lei nº 9.985, de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC),



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

para excluir a necessidade de autorização do órgão responsável pela administração da unidade de conservação (UC) quando o empreendimento de significativo impacto ambiental a afetar.

Outra norma que a proposição pretende modificar é a Lei nº 9.605, de 1998, para majorar a pena do crime previsto no seu art. 60 e revogar o parágrafo único do seu art. 67.

Finalmente, o projeto revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1998, que institui o Plano de Gerenciamento Costeiro, que exige EIA/Rima para o licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alteração das características naturais da Zona Costeira.

O Anexo define uma lista de tipologias de empreendimentos e as distâncias que serão observadas para fins de manifestação da autoridade envolvida sobre os empreendimentos dessas tipologias no bioma Amazônia e nas demais regiões do País.

Em sua justificação, os autores da matéria na Câmara dos Deputados remetem à necessidade de assegurar o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado estabelecido no *caput* do art. 225 da Constituição Federal (CF), em especial a regulamentação do EIA/Rima. Elevam o licenciamento ambiental ao patamar de instrumento mais forte para a realização do controle ambiental dos empreendimentos causadores de poluição e degradação do meio ambiente, constatando que a ausência de um marco legal específico para o licenciamento gera notória insegurança jurídica.

Nesta Casa, a matéria foi distribuída ao exame simultâneo pela CMA e pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e seguirá ao Plenário.

Houve a realização de três sessões de audiências públicas em reuniões conjuntas da CRA e da CMA, para instrução do projeto.

O PL nº 2.159, de 2021, recebeu 79 emendas, sendo dez no Plenário e 67 nesta Comissão, que serão relatadas e analisadas adiante. As



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

emendas da CRA serão apreciadas naquele colegiado.

II – ANÁLISE

Cabe destacar que, conforme o art. 97 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), combinado com o art. 102-F, incisos I, II e VI, desse normativo, compete à CMA estudar e emitir parecer sobre matérias que tratam da proteção do meio ambiente, conservação da natureza e dos recursos naturais, política e sistema nacional do meio ambiente e direito ambiental. É atribuição desta Comissão, portanto, deliberar sobre o PL nº 2.159, de 2021.

De acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF), compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e proteção do meio ambiente, bem como proteção ao patrimônio turístico e paisagístico (art. 24, incisos VI e VII). A União, no âmbito da legislação concorrente, limita-se a legislar sobre normas gerais.

O PL nº 2.159, de 2021, nesse contexto, ao dispor sobre o licenciamento ambiental, molda-se a esse limite definido na CF, e seu conteúdo, portanto, é o de norma geral, característica de leis que visam estabelecer princípios e diretrizes da ação legislativa subnacional. Para o eminente jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, a característica da generalidade exige um nível de abstração maior, com prevalência de estatuição de coordenadas e rumos reguladores básicos, sem fechar o espaço para ulteriores especificações, detalhamentos e acréscimos, que poderão ser realizados pelos demais entes federativos.

A matéria em análise é oportuna e meritória. Sua aprovação na Câmara dos Deputados, em 2021, foi resultado de importante esforço de articulação após 17 anos de tramitação naquela Casa Iniciadora. Nesse lapso temporal, a legislação ambiental avançou em muitos aspectos, houve a edição da LCP nº 140, de 2011, que fixa normas de cooperação entre os entes federativos, com a disciplina do licenciamento ambiental no âmbito do regramento da repartição de competências. Outras importantes políticas nacionais ambientais foram estabelecidas nesse interregno, como o Sistema



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) e a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), estabelecidas, respectivamente, pelas Leis nºs 9.985, de 2000, 12.187, de 29 de dezembro de 2009 e 12.305, de 2 de agosto de 2010. Trata-se de temas transversais ao licenciamento ambiental, que não podem ser aqui desconsiderados.

A sociedade brasileira clama pela regulamentação do licenciamento ambiental, considerado o principal instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecido pelo art. 9º, IV, da Lei nº 6.938, de 1981, que o instituiu. Seja pela sua faceta preventiva, ao realizar o controle prévio das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes de causar degradação ambiental, seja pela sua relevância na concretização do princípio constitucional do desenvolvimento sustentável, que equaliza a proteção ambiental concomitantemente ao necessário crescimento econômico do País, o licenciamento ambiental ganhou relevância e destaque.

Por outro lado, o instrumento do licenciamento ambiental sempre esteve marcado pelo estigma da polarização. Por alguns foi-lhe imputada a responsabilidade pela paralisação das grandes obras de infraestrutura nacionais, ao passo que seus defensores celebram os ganhos ambientais resultantes da concretização da avaliação prévia de impactos ambientais e a imposição de condicionantes aos empreendimentos poluidores.

Fato é que o Congresso Nacional tem diante de si a responsabilidade histórica de disciplinar um marco normativo dotado de natureza de norma geral que institua a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e discipline o seu procedimento. Após a Constituição de 1988, que erigiu o meio ambiente a status de direito e dever constitucionais e albergou o Estudo Prévio de Impacto Ambiental como modalidade de avaliação de impacto ambiental para empreendimentos considerados de significativo potencial de degradação ambiental, a LCP nº 140, de 2011, avançou a passos largos ao regulamentar o parágrafo único do art. 23 da Carta Magna para disciplinar a repartição de competências em matéria ambiental e fixar normas para a cooperação entre os entes federativos nas ações administrativas decorrentes do exercício de competência comum. A legislação ambiental se desenvolveu em muitos temas, como visto, mas não na regulamentação legal do procedimento



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

do licenciamento ambiental, em que pesem as inúmeras proposições que levantaram essa discussão, mas não tiveram êxito em sua tramitação.

A anomia legislativa que perdura até os dias de hoje em relação a regramento do procedimento do licenciamento ambiental, prazos para emissão de licenças, disciplina das modalidades de licença passíveis de serem emitidas, condições e critérios para a manifestação das autoridades envolvidas, definição de procedimentos simplificados, detalhamento das condicionantes ambientais, determinação de conceitos gerais, entre muitos outros aspectos, acarretou infindáveis problemas de elevados impactos à economia brasileira, ao alcance do desenvolvimento sustentável, à garantia do bem-estar da sociedade e, igualmente, à conservação e à disciplina de uso racional dos nossos recursos naturais.

A regulamentação do licenciamento, em geral por atos infralegais, alguns até mesmo anteriores à Constituição de 1988, a multiplicidade de normativos estaduais e municipais— muitos dos quais conflitivos e contraditórios entre si —, o excesso de discricionariedade administrativa na definição de procedimentos e de critérios para os estudos ambientais, a desproporcionalidade das condicionantes ambientais exigidas, o excesso de judicialização e, principalmente, a constante insegurança jurídica, são motivos mais do que prementes para que o licenciamento ambiental seja disciplinado por uma lei federal que institua seu marco normativo orientador, capaz de acarretar uma efetiva mudança de paradigma na política ambiental brasileira, que terá reflexos positivos em diversas políticas setoriais, como a energética e a de desenvolvimento.

O tema alcançou sua necessária maturidade, a bem dizer, sua maioridade, eis que tramita há quase vinte anos no Parlamento. No Senado Federal, a participação de diversos segmentos da sociedade brasileira – incluindo cooperativas, organizações da sociedade civil, entidades representativas do setor privado, pesquisadores e acadêmicos de diversas áreas, pessoas físicas com notável experiência e conhecimento da legislação e gestão ambientais – foi uníssona quanto a importância de regulamentar-se, de uma vez, o licenciamento ambiental.

Cabe, no entanto, ao Senado Federal, com o importante papel de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

Casa Revisora, refinar e aprimorar o texto aprovado na Câmara dos Deputados, com ajustes que possam aparar eventuais arestas e que permitam a entrega de um produto legislativo, às presentes e futuras gerações, passível de promover o federalismo cooperativo, o respeito à autonomia dos entes federados, o estímulo à produção agropecuária e industrial sustentáveis, o controle estatal das atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental a partir de tipologias e potencial poluidor bem definidos, a desburocratização, a busca pela eficiência da Administração Pública, o respeito ao empreendedor responsável e, sobretudo, o fomento ao desenvolvimento econômico com a atenção necessária à proteção dos recursos naturais com a criação de instrumentos de planejamento territorial que considerem a variável ambiental.

O que se busca, ao fim, é uma norma harmonizadora dos interesses múltiplos que permeiam a complexidade socioambiental. O legislador tem diante de si o desafio de criar um regramento que compatibilize as atividades econômicas potencialmente poluidoras com o zelo e o cuidado necessários, impostos à Administração Pública, de proteger o meio ambiente e combater a poluição. Medidas preventivas, imposição de limitações e padrões ambientais, controle e monitoramento das atividades poluentes são ações inerentes ao licenciamento. Desse modo, o Estado não deve renunciar ao ato de controle, com o uso de mecanismos que dispensem o licenciamento ambiental, sob o argumento da desburocratização. Pelo contrário, a eficiência do agir administrativo depende de informações, estudos, mecanismos procedimentais ágeis e, em certos casos, simplificados, para que não haja um descontrole ambiental ou até mesmo a omissão do Estado ao autorizar empreendimentos que possam causar riscos ao meio ambiente e à sociedade, tornando-se responsável solidário pelos danos gerados.

Vivemos em tempos de agravamento das crises ambiental e climática, em que o Brasil é chamado a apresentar, no cenário internacional, respostas concretas de suas ações efetivas em prol do controle do desmatamento e da proteção de seus ecossistemas representativos de elevada biodiversidade. Além disso, estamos diante de um incremento necessário à economia nacional, que garanta segurança alimentar à população brasileira e investimentos em infraestrutura e saneamento, tendo os setores agrícola e industrial especial importância para que essas metas sejam atingidas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

Por outro lado, não queremos ser responsáveis por uma legislação permissiva, diante das tragédias de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais, e da Braskem, em Alagoas, que tanto nos ensinaram sobre o agir preventivo, sobre a importância da responsabilidade solidária e objetiva em matéria ambiental e, acima de tudo, expuseram as fragilidades de nosso sistema de comando e controle ambientais. Queremos, sim, que o Poder Legislativo seja protagonista responsável de uma legislação ambiental moderna, eficiente e, sobretudo, equilibrada.

Tais acontecimentos levaram a mineração a um ponto crítico singular. O debate quanto aos requisitos legais que devem ser exigidos para o licenciamento ambiental de atividades ou de empreendimentos minerários de grande porte e/ou de alto risco ainda não alcançou a maturidade para ser incluído na proposta regulamentadora em destaque. Estudos mais criteriosos devem ser cuidadosamente concluídos até que as particularidades, que devem constar no rol de procedimentos para o setor, sejam seguramente definidas.

Dessa missão, o Parlamento não se esquivará! Muito pelo contrário, já avança na construção das propostas a serem apresentadas, muito brevemente, na forma de projetos específicos para a complexa regulamentação do licenciamento mineral. Esse, aliás, foi um compromisso firmado por essa Casa com as entidades representativas. Enquanto isso, sem prejuízos adicionais, o setor permanece atendido pelas normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Reconhecemos, portanto, que o texto da proposição, marcado por sua relevância e complexidade temática, é meritório, e sua aprovação, necessária.

Ao promovermos, na Comissão de Meio Ambiente e na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária desta Casa, um conjunto de três audiências públicas para ouvir comentários, críticas e sugestões de diversos especialistas a respeito dos principais aspectos do PL, foi possível perceber a importância que diferentes segmentos da sociedade brasileira atribuem ao tema, bem como reconhecer o consenso em torno do avanço que o PL aprovado na Câmara oferece a essa discussão. Foram apresentadas, ainda, diversas sugestões de aprimoramento ao texto, na forma de setenta e nove emendas, o que comprova



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

que não há consenso no texto de origem da Câmara dos Deputados. Assim, cabe a esta Casa o tratamento dos detalhes, os ajustes necessários e, sobretudo, o refinamento do PL. Busca-se, sobretudo, a conciliação de interesses, com uma norma que efetive a segurança jurídica, tão almejada por todos os atores partícipes.

Os posicionamentos dos participantes nas audiências públicas e as 77 emendas apresentadas no Plenário e na CMA foram por nós analisados, inclusive no que tange à conveniência política de modificação ou não do texto da Câmara. A análise dessas contribuições e o diálogo aberto com o atual Governo nos permitiram identificar a possibilidade de aperfeiçoamentos que, acreditamos, podem contribuir de maneira significativa para a qualidade do texto a ser aprovado pelo Congresso Nacional, sempre, frise-se, em busca do equilíbrio e da compatibilização entre a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico e social.

O PL nº 2.159, de 2021, constitui, sem dúvida, um grande avanço para o aparato legal brasileiro na área de meio ambiente. A criação da Lei Geral do Licenciamento Ambiental é altamente meritória e representa a necessária conciliação entre indissociáveis objetivos nacionais de desenvolvimento econômico e conservação ambiental e um significativo progresso em direção ao uso mais efetivo deste instrumento tão relevante para a proteção ambiental no Brasil e ao fomento ao desenvolvimento nacional sustentável. Encontra-se alicerçado em nossa Carta Magna, na dimensão ambiental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), na garantia do desenvolvimento nacional sustentável, como é interpretado o objetivo fundamental da República estabelecido no inciso II do art. 3º, na defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação, como princípio da ordem econômica (art. 170, VI), na função socioambiental da propriedade (art. 186, I e II) e no direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações (art. 225).

Considerando as valiosas contribuições trazidas por especialistas e distintos segmentos da sociedade ouvidos por esta Casa, somadas às contribuições de Senadoras e Senadores por meio de emendas, entendemos que



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

o PL, não obstante os inegáveis benefícios que alcança, pode ser aprimorado, o que faremos com a análise e acolhimento, parcial ou total, de emendas apresentadas pelos nossos Pares e por outras que oferecemos nesta relatoria.

Passemos à análise das emendas apresentadas no Plenário e nesta CMA, na sequência dos dispositivos aos quais elas pretendem alterar.

Ao **art. 1º** da proposição foram apresentadas as **Emendas n°s 10-Plen e 35**. A primeira suprime dispositivo do PL nº 2.159, de 2021, que exclui as atividades ou empreendimentos minerários de grande porte ou de alto risco do âmbito de aplicação da lei que seria originada da proposição (§ 3º do art. 1º) e que remete a regulação ambiental desse tipo de empreendimento às atuais disposições do Conama até que seja promulgada uma lei específica. Concordamos com a argumentação expressa na justificação dessas emendas. Não faz sentido criar uma “Lei Geral de Licenciamento Ambiental” que não seja geral, pois exclui um setor econômico importante. Ademais, tal decisão poderia levar ao surgimento de muitas leis específicas para cada setor, o que é exatamente o que se pretende evitar com a edição de uma norma geral sobre o tema. Nesse sentido, acolhemos a Emenda nº 10-Plen, do Senador Luiz do Carmo, na forma de emenda que apresentamos.

A **Emenda nº 35**, do Senador Fabiano Contarato, faz o oposto das emendas acatadas. Pretende alterar a redação do § 3º do art. 1º para excluir do âmbito de aplicação da lei geral todas as atividades e empreendimentos minerários, e não apenas aqueles de grande porte e/ou alto risco, ampliando a lista de exceções, o que esvaziaria ainda mais uma lei que pretende se aplicar a todas as situações de licenciamento ambiental.

O Senador Jean Paul Prates apresentou a **Emenda nº 61** para alterar as diretrizes do licenciamento ambiental constantes do **art. 2º** do projeto, adicionando o inciso VII, que prevê o monitoramento das atividades e empreendimentos em operação ou desativados e com a substituição, no inciso I, do termo “sustabilidade ambiental” para “desenvolvimento sustentável”. Entendemos que as diretrizes para o licenciamento ambiental podem ser aprimoradas, sobretudo para enfatizar a importância do monitoramento das atividades e empreendimentos em operação ou desativados, um grande gargalo atualmente, eis que se dá primordial importância ao ato de licenciar, mas não



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

de monitorar. Por tais razões, acolhemos a Emenda nº 61, na forma de emenda que apresentamos ao art. 2º do PL.

A **Emenda nº 60**, do Senador Jean Paul Prates, reformula toda a lista de conceitos do art. 3º. O rol de conceitos proposto está parcialmente contemplado na **Emenda nº 67**, que é uma emenda substitutiva. Com ajustes na redação dos conceitos do art. 3º, na forma de emenda que a ele apresentamos, somos pela aprovação parcial da Emenda nº 60.

A competência para definição das tipologias de atividades e empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, objeto do **art. 4º** do PL, é alvo das **Emendas nºs 22 e 63**, do Senador Jaques Wagner, **24**, da Senadora Eliziane Gama, e **30**, do Senador Randolfe Rodrigues. A primeira remete ao Conama essa competência. As demais a atribuem à Comissão Tripartite Nacional. Concordamos com a **Emenda nº 22**, eis que a definição de tipologias de empreendimentos sujeitos a processos de licenciamento ambiental considerando a natureza, a localização, o porte e o potencial poluidor deve partir dos órgãos colegiados do Sisnama, pois eles promovem maior participação social nas definições. É mais legítimo que decisões dessa natureza ocorram de maneira plural do que a forma como se dão as definições por atos dos chefes de Poder Executivo ou dos próprios órgãos licenciadores. Além disso, decisões colegiadas tendem a evitar a simplificação excessiva dos processos de licenciamento, comum quando se decide por ato de uma autoridade isolada que sofre pressão dos empreendedores. Ademais, essa é regra insculpida no art. 8º, I, da PNMA, ao definir que compete ao Conama estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras. É igualmente importante que as decisões dos colegiados dos entes subnacionais sigam diretrizes emanadas pelo Conama, de forma a se criar uniformidade entre os entes federativos. Pelo exposto, somos pela aprovação da Emenda nº 22, do Senador Jaques Wagner, na forma de emenda que apresentamos ao art. 4º.

Discordamos, outrossim, das outras três propostas, pois não cabe à Comissão Tripartite o papel sugerido na emenda, visto que seu objetivo, segundo a LCP nº 140, de 2011, é fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre os entes federativos. Rejeitamos, portanto, as **Emendas nº 63, 24 e 30**.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

A **Emenda nº 2-Plen**, do Senador Paulo Paim, modifica o § 6º do **art. 5º** do PL nº 2.159, de 2021, para exigir que alterações na operação da atividade ou empreendimento que não incrementem o impacto ambiental anteriormente avaliado sejam comunicadas à autoridade licenciadora com noventa dias de antecedência, estando autorizadas caso não haja manifestação após decorrido esse prazo. As **Emendas nºs 72 e 77**, ambas da Senadora Eliziane Gama, suprimem, respectivamente, os §§ 5º e 6º do art. 5º do PL. O texto do § 5º do art. 5º aprovado na Câmara permite que, a critério da autoridade licenciadora, o disposto no § 4º seja aplicado também a minerodutos, gasodutos e oleodutos. Trata-se da possibilidade da operação de empreendimentos lineares ser iniciada, desde que haja condicionantes na emissão da LI que viabilizem o início da operação, logo após o término da instalação. Entendemos que as atividades contempladas no § 5º são de alto impacto ambiental e não poderiam ter a mesma aplicação de normas para empreendimentos lineares destinados a transportes. Por essa razão, aprovamos a Emenda nº 72 da Senadora Eliziane Gama, na forma de emenda que apresentamos ao art. 5º.

Em relação à **Emenda nº 77**, entendemos que a supressão do § 6º não é adequada, pois está a se tratar de norma que visa a desburocratizar o licenciamento ambiental, motivo pelo qual a rejeitamos. Por outro lado, a **Emenda nº 2 -Plen**, do Senador Paulo Paim, deve ser aprovada em seu conteúdo, na forma da nossa emenda de relator, pois traz regra que possibilita à Administração Pública ter a informação prévia das alterações na operação da atividade, sem que haja qualquer ônus de uma nova autorização. Assim, adiciona-se o dever de comunicação de alterações na operação ao órgão licenciador, efetivando os princípios da transparência e informação, sem acarretar qualquer alteração na eficiência do procedimento.

Ao **art. 7º**, que trata da renovação das licenças ambientais, foram apresentadas a **Emenda nº 48**, que pretende suprimir a possibilidade de renovação automática de licenças, a **Emenda nº 59**, que limita a renovação automática de licenças ambientais a empreendimentos de baixo potencial poluidor ou de baixo risco ambiental e a condiciona à apresentação de relatório de cumprimento de condicionantes, a **Emenda nº 73**, que suprime o § 4º do art. 7º e a **Emenda nº 74**, idêntica à **Emenda nº 48**.

Entendemos que a renovação automática é um importante



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

instrumento desburocratizante do licenciamento ambiental, o que é almejado por toda a sociedade. Contudo, compreendemos que ela não pode ser aplicada a empreendimentos de maior complexidade e de grande risco ou impacto ambiental. Dessa forma, acolhemos a Emenda nº 59, do Senador Jean Paul Prates, na forma da emenda que apresentamos, de modo a restringir a renovação automática aos empreendimentos com menor potencial de dano ao meio ambiente, mas sem a supressão dessa possibilidade.

Quatro emendas pretendem alterar o **art. 8º**, que dispensa algumas atividades e empreendimentos do licenciamento ambiental. As **Emendas nos 3-Plen e 20** suprimem empreendimentos do rol de isenções, a **Emenda nº 29** acrescenta empreendimento à lista e a **Emenda nº 49** exclui todo o artigo, para afastar a possibilidade de isenções. Em vez de abolir as isenções, **aprovamos a Emenda nº 20**, do Senador Jaques Wagner, na forma da emenda que apresentamos, que reduz o rol de atividades isentas aos empreendimentos que, de fato, são passíveis de não terem o controle do Estado. Empreendimentos militares, cujo art. 7º, XIV, alínea “f” da LCP nº 140, de 2011, já os dispensa, aqueles que não utilizem recursos ambientais, as obras e intervenções emergenciais ou em casos de calamidade pública e obras e intervenções urgentes que tenham como finalidade prevenir a ocorrência de danos ambientais devem ser dispensados.

O licenciamento ambiental é um instrumento universal para empreendimentos que possam comprometer a qualidade ambiental, e não pode ser tratado como excepcional. Com a redação dada pela **Emenda nº 67**, aprimora-se ainda mais o dispositivo, que nesta encontra-se disciplinado em seu art. 9º ao condicionar a dispensa de licenciamento ambiental à apresentação, ao órgão ambiental competente, de relatório das ações executadas.

Os Senadores Luis Carlos Heinze, Paulo Paim e Jaques Wagner apresentaram emendas para alterar o **art. 9º**, que trata da dispensa de licenciamento ambiental para atividades agropecuárias. A **Emenda nº 1-Plen** trata da isenção de florestas plantadas do licenciamento ambiental. O art. 35, § 1º, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal) já dispensa as florestas plantadas de autorização, e o art. 72 da mesma lei equipara a silvicultura à atividade agrícola, o que garante à atividade as isenções previstas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

no art. 9º do PL.

A Emenda nº 9-Plen inclui as estruturas associadas ao cultivo de espécies de interesse agrícola, temporárias, semiperenes e perenes, no rol de empreendimentos dispensados do licenciamento ambiental e considera como de baixo impacto ambiental e de interesse público qualquer barramento de cursos d'água naturais para fins de irrigação, independentemente do porte da barragem. A emenda amplia ainda mais o conjunto de empreendimentos dispensados do licenciamento ambiental, o que é nocivo ao meio ambiente, pois impede que os órgãos ambientais façam a avaliação prévia de impacto ambiental.

Por outro lado, a **Emenda nº 4-Plen** quer excluir da dispensa do licenciamento a pecuária extensiva e semi-intensiva, e a **Emenda nº 21** pretende suprimir todo o artigo, de modo que não haveria dispensa para nenhuma atividade agropecuária. A **Emenda nº 79** pretende alterar o § 6º do art. 9º para prever que a inscrição ou retificação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) não pode ser exigida também para emissão de autorização de supressão de vegetação para atividades ou empreendimentos de infraestrutura de transportes e energia que sejam instalados na propriedade ou posse rural.

Entendemos que as atividades agropecuárias, no tocante à supressão de vegetação nativa e regulamentos do CAR, já são muito bem reguladas pelo Código Florestal. Todavia, empreendimentos potencialmente poluidores devem estar sujeitos ao licenciamento ambiental, como outros de natureza danosa ao meio ambiente. Segundo o Observatório do Código Florestal, essa é a alteração que mais impacta a aplicação dessa importante lei. O mais problemático da definição de imóvel em regularização trazida pelo PL é ela não se aplicar apenas ao licenciamento ambiental, o que por si só já traria malefícios para a implantação do Código Florestal, mas o fato de alcançar outras aplicações, uma vez que será a única definição legal do que seja imóvel em regularização.

Hoje essa definição deriva da interpretação do § 5º do art. 59 do Código Florestal, que define o período em que as sanções decorrentes das infrações relacionadas às obrigações previstas no Código Florestal serão suspensas: da assinatura do termo de compromisso até o cumprimento das



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

obrigações estabelecidas nele ou no Programa de Regularização Ambiental (PRA). A consequência da definição constante do texto da Câmara é que quem apenas se inscreveu no CAR, sem adotar qualquer ação para a efetiva regularização do imóvel, poderá acessar financiamentos.

Por tais razões, somos favoráveis à supressão completa do art. 9º, com a **aprovação da Emenda nº 21**, do Senador Jaques Wagner.

As **Emendas nºs 11 e 45** alteram o **art. 10** do projeto. A primeira mantém a priorização dos processos de licenciamento de obras de saneamento básico, mas exclui do dispositivo a simplificação dos procedimentos. A segunda estabelece que a excepcionalidade da exigência de EIA para empreendimentos de saneamento básico deve ocorrer no caso de empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente. As atividades ou empreendimentos de saneamento básico são essenciais para a garantia da sadia qualidade de vida e do meio ambiente ecologicamente equilibrado. No Brasil, o déficit de saneamento básico acarreta prejuízos à população, além do aumento da desigualdade social.

Por essas razões, a priorização dos processos de licenciamento é medida que deve ser imposta no marco legal. **Aprovamos a Emenda nº 11**, do Senador Jaques Wagner, com a redação de emenda que apresentamos, para dispor no *caput* do **art. 10** que será assegurada prioridade no licenciamento desses empreendimentos, quando exigível. Ou seja, assegura-se que possa ocorrer dispensa, em processos simplificados ou não, a depender do seu porte e potencial poluidor, já que empreendimentos de saneamento possuem naturezas e tipologias distintas, não sendo possível manter o licenciamento regular na modalidade simplificada para todo e qualquer empreendimento de saneamento.

O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, objeto do **art. 11**, é foco da **Emenda nº 12**, do Senador Jaques Wagner, e das **Emendas nºs 70 e 71**, ambas da Senadora Eliziane Gama. A **Emenda nº 12** determina que o licenciamento via LAC ocorrerá nos casos em que a ampliação de capacidade não exceda a 15% em



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

relação ao serviço ou obra original e que a obra não impacte terras indígenas, população tradicional ou unidade de conservação da natureza. Acrescenta a dispensa de licenciamento para essas obras e serviços quando estiverem previstos e avaliados no licenciamento ambiental original do empreendimento principal. As **Emendas n°s 70 e 71** suprimem por completo o art. 11.

Acatamos parcialmente a emenda do Senador Jaques Wagner, prevendo que o licenciamento de serviços e obras destinados a melhoria, modernização ou ampliação de capacidade em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão será precedido de relatório de caracterização do empreendimento (RCE), e poderá ser realizado mediante a emissão de LAC, atendidas as condições designadas na emenda. A desburocratização é alcançada como contrapartida, ao ser regulamentado que a dispensa do licenciamento ocorre caso esses impactos já tenham sido avaliados no licenciamento original da obra a ser melhorada. Assim, garante-se proteção ao meio ambiente e ao mesmo tempo dá-se eficiência ao processo.

Uma emenda modifica o **art. 12** do projeto, que trata da emissão, no âmbito do licenciamento municipal ou distrital, de licença ambiental e urbanística integrada nos casos de regularização ambiental ou fundiária de assentamentos urbanos ou urbanização de núcleos urbanos informais e de parcelamento de solo urbano. A **Emenda n° 23** acrescenta toda uma gama de atividades, obras e instalações relativas ao saneamento básico no escopo das hipóteses de licença ambiental e urbanística integrada. Somos da opinião de que a **Emenda n° 23 deve ser acatada parcialmente**, com a ampliação da relação de atividades e empreendimentos obrigados à licença integrada.

Ao **art. 13**, que trata das condicionantes das licenças, são propostas as **Emendas n°s 13, 27, 32, 38 e 75**. A primeira institui a consideração dos impactos sinérgicos e cumulativos na definição das condicionantes das licenças ambientais e permite que, além do empreendedor, como previsto no projeto, também possam requerer a revisão das condicionantes a população residente na área de influência (AI), o Ministério Público e a Defensoria Pública. As **Emendas n°s 27 e 32**, idênticas, possibilitam que o empreendedor apoie o poder público em ações que visam a mitigar o impacto ambiental de atividades não executadas diretamente pelo empreendimento licenciado. A **Emenda n° 38** atribui à autoridade licenciadora a possibilidade de exigir, no



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

âmbito do licenciamento ambiental, medidas específicas relativas à prevenção, à mitigação ou à compensação da emissão de gases de efeito estufa (GEE), bem como de adaptação às mudanças climáticas. A **Emenda nº 75** suprime os §§ 2º e 5º do art. 13, que tratam das finalidades das condicionantes e do impedimento de as condicionantes obrigarem o empreendedor a manter ou operar serviços de responsabilidade do poder público.

O art. 13 do PL dispõe sobre um dos temas tidos como polêmico nos debates realizados sobre a proposição. Inicialmente, o *caput* determina que o gerenciamento dos impactos e a fixação das condicionantes devem atender objetivos prioritários, como a prevenção de impactos negativos, a mitigação dos impactos negativos e a sua compensação, no caso da impossibilidade de ocorrerem a prevenção e a mitigação. Acatamos, na forma de emenda de relator, as Emendas nºs 13 e 38, que preveem os efeitos cumulativos e sinérgicos dos impactos ambientais, a impossibilidade de o empreendedor operar serviços públicos, exceto em situações temporárias, transitórias ou excepcionais, mediante instrumento formal de cooperação, além da previsão de as condicionantes incluírem medidas específicas relativas à prevenção, à mitigação e à compensação de emissões de GEE, bem como medidas de adaptação. A norma alinha, assim, o licenciamento ao tema tão importante das mudanças climáticas.

Concordamos parcialmente com o teor das emendas **nºs 27 e 32**, de autoria da Senadora Eliziane Gama e do Senador Randolfe Rodrigues, respectivamente, que visam alterar o § 1º do art. 13 para definir, com clareza e objetividade, tão necessárias ao processo de licenciamento, que as condicionantes devem ser proporcionais à magnitude dos impactos e apresentar fundamentação técnica que aponte seu nexo causal com esses impactos.

Uma emenda (**nº 39**) inclui novo **art. 14** no PL nº 2.159, de 2021, para possibilitar à autoridade licenciadora exigir do empreendedor, independentemente das condicionantes ambientais previstas no art. 13, a manutenção de técnico ou equipe especializada no empreendimento, a realização de auditorias ambientais, a elaboração de relatórios de incidentes, a comprovação de certificação ambiental e a apresentação de garantias financeiras para reparação de eventuais danos causados pela atividade licenciada, como caução, seguro ou fiança. Aprovamos parcialmente a Emenda



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

nº 39, do Senador Fabiano Contarato, na forma de emenda de relator, pois é meritória ao trazer elementos de aumento de segurança nos procedimentos de licenciamento ambiental, a critério da autoridade licenciadora.

No **art. 16**, que dispensa a apresentação prévia de certidões municipais e de autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do Sisnama, as **Emendas nºs 44, 54 e 58** pretendem inserir modificações para exigir tais documentos e a **Emenda nº 69** visa à supressão total do artigo. Acolhemos parcialmente as Emendas nºs 44, 54 e 58, de autoria dos Senadores Fabiano Contarato e Jean Paul Prates, na forma de emenda que apresentamos ao art. 16, contemplando a exigência de Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica previamente à eficácia da licença que autoriza a instalação do empreendimento, e da outorga de direito de uso de recurso hídrico antes da entrada em operação da atividade licenciada.

Entendemos que a exigência, no procedimento de licenciamento ambiental, da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano emitida pelos Municípios é garantia de segurança jurídica ao empreendedor. Os estudos referentes ao licenciamento ambiental devem levar em consideração o Plano Diretor Municipal referido no § 1º do art. 182 da Constituição Federal ou na legislação dele decorrente. A nosso ver, a defesa da exigência da certidão municipal em processos de licenciamento traz ganhos ambientais à sociedade, pois a compatibilidade do empreendimento à legislação que rege o uso e a ocupação do solo é imprescindível e necessária para o licenciamento urbanístico, a emissão de alvarás e outras autorizações municipais.

Os Senadores Paulo Paim, Jorginho Mello, Eliziane Gama, Randolfe Rodrigues, Fabiano Contarato, Jaques Wagner e Jean Paul Prates apresentaram emendas ao **art. 17**, que trata das regras gerais sobre os procedimentos de licenciamento ambiental, com a finalidade de exigir motivação para a dispensa de EIA/Rima (**nº 5-Plen**); determinar a necessidade de habilitação junto aos conselhos profissionais aos analistas responsáveis pelas análises dos estudos ambientais e a instituição de caráter não vinculante aos seus pareceres (**nº 8-Plen**); atribuir competência à Comissão Tripartite Nacional para estabelecer lista mínima de empreendimentos sujeitos a EIA/Rima (**nºs 25, 31, 42 e 64** – idênticas); e atribuir a mesma competência ao Conama (**nºs 51 e 66**).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

A necessidade de motivação de atos públicos e a necessidade de habilitação profissional já estão contempladas na legislação vigente, motivo que nos leva a rejeitar as emendas de Plenário ao art. 17. Como dissemos anteriormente, entendemos que não cabe à Comissão Tripartite a atribuição de competências que não são de sua natureza.

No tocante às **Emendas n°s 51 e 66**, essas são meritórias e devem ser acatadas, na forma de emenda de relator que apresentamos ao art. 17. A alteração proposta ao art. 17 para estabelecer critérios de avaliação de impacto ambiental e para transferir ao Conama a atribuição de estabelecer lista mínima de atividades e empreendimentos sujeitos a EIA/Rima, permitindo complementação por parte de legislação dos entes federados, e novo § 5º do artigo, que estabelece que até que seja estabelecida lista mínima, cabe à autoridade licenciadora adotar as normas em vigor, corretamente confere ao Conama a competência para definir a lista mínima de empreendimentos sujeitos a EIA/Rima, com possível complementação por parte dos entes federativos subnacionais.

A **Emenda n° 78**, da Senadora Eliziane Gama, suprime o § 4º do **art. 19**. Rejeitamos essa emenda por entendermos que, na mesma área de influência, há a possibilidade de empreendimentos ou atividades similares já licenciados terem a LP aglutinada à LI, por se tratar de uma medida simplificadora e que garante agilidade ao procedimento. Não há ofensa ao princípio da prevenção, eis que os impactos do empreendimento e as características da sua localização são previamente conhecidos pelo licenciador.

Uma emenda altera o *caput* do **art. 20** do projeto, restringindo o licenciamento ambiental simplificado em fase única a empreendimentos de médio ou baixo impacto e de médio ou baixo risco. Trata-se da **Emenda n° 18**, que acatamos, na forma de nossa emenda de relator, por considerarmos essa precaução fundamental, pois empreendimentos de alto risco e alto impacto são incompatíveis com esse nível de simplificação.

Acatamos parcialmente as emendas dos Senadores Jaques Wagner e Randolfe Rodrigues e da Senadora Eliziane Gama ao art. 21 (**Emendas n°s 19, 33 e 28, respectivamente**), na forma de emenda de relator, e rejeitamos a **Emenda n° 70**, que suprime integralmente o art. 21.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

A LAC, uma das modalidades de licença ambiental que mais geraram debates acalorados nas recentes discussões sobre o novo marco legal do licenciamento ambiental, a nosso ver, merece uma análise mais acurada. Isso porque o art. 21 do PL exige para essa modalidade de licenciamento simplificado condições estabelecidas nos seus incisos I, II e III, cumulativamente, e não de modo alternativo. As críticas ao instituto mencionam que 90% dos empreendimentos no Brasil estarão sujeitos à LAC, pois esta é válida aos empreendimentos em geral, excetuando aqueles sujeitos ao EIA/Rima.

O PL prevê que uma das condições previstas é a atividade ou o empreendimento não ser potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, o que se mostra insuficiente, pois amplia a LAC para todos os empreendimentos, de baixo e médio impacto e risco, não sujeitos a EIA/Rima. As demais exigências coadunam-se com essa modalidade de licença simplificada amplamente regulamentada por estados e municípios, a saber: *i*) exige-se o prévio conhecimento das características gerais da região da implantação; *ii*) as condições de instalação e de operação da atividade ou do empreendimento devem ser conhecidas; *iii*) os impactos ambientais da tipologia da atividade ou do empreendimento e as medidas de controle ambiental necessárias devem ser conhecidos. Além disso, não será autorizada LAC se para o empreendimento for exigida a supressão de vegetação nativa, que dependerá de autorização específica. O § 2º do art. 21 do PL exige que a autoridade licenciadora deve estabelecer previamente as condicionantes ambientais da LAC.

Está-se, portanto, diante uma modalidade de licença bem estruturada, com critérios legais definidos e objetivos, e amplamente utilizada no País. Entendemos, todavia, que a LAC deve estar estrita a empreendimentos cuja matriz de impacto indique baixo impacto e baixo risco ambientais. Além disso, as emendas que acatamos também atribuem aos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama a decisão acerca de quais empreendimentos podem se sujeitar ao licenciamento via LAC, ao contrário do texto aprovado na Câmara, que define essa competência para os entes federativos competentes, ou seja, ao chefe do Poder Executivo ao qual se vincula o órgão licenciador. Evita-se, assim, o que seria uma “guerra federativa” que busque a simplificação excessiva motivada pela atração de investimentos, o que seria trágico para a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

conservação ambiental no País.

O Senador Fabiano Contarato apresentou a **Emenda nº 52** que dá nova redação ao **art. 23** da proposição, para estabelecer prioridade, pela autoridade licenciadora, da tramitação do licenciamento ambiental corretivo destinado à regularização de atividade ou empreendimento de utilidade pública. A redação do artigo na forma em que veio da Câmara exclui atividades ou empreendimentos de utilidade pública do âmbito de aplicação do regramento que o projeto define para o licenciamento ambiental corretivo, remetendo tais empreendimentos ou atividades a um rito de regularização a ser estipulado em regulamento futuro. Entendemos que é meritório determinar prioridade no licenciamento corretivo de empreendimentos de utilidade pública, dada sua relevância à sociedade, razão pela qual **aprovamos a Emenda nº 52**. A **Emenda nº 76**, a seu turno, suprime o art. 23, por alegar que se está dando um cheque em branco ao Poder Executivo para que regulamente esses empreendimentos. Rejeitamos essa emenda por contradizer a necessária prioridade a ser dada ao licenciamento corretivo desses empreendimentos, dada a sua relevância social.

Os Senadores Jorginho Mello e Jean Paul Prates são autores das **Emendas nºs 7-Plen e 57**, respectivamente, que alteram o **art. 30** da proposição para tratar da habilitação profissional da equipe responsável pelos estudos ambientais. A primeira exige que a equipe seja composta por profissionais em situação de regularidade nos respectivos conselhos de fiscalização de profissão, quando for o caso, para que possam ser feitas as devidas anotações de responsabilidade técnica (ART). A segunda determina a habilitação da equipe técnica responsável pelos estudos ambientais nas áreas em que atuará e exclui da proposição a previsão de histórico negativo de fraudes e rejeições de estudos. Na nossa opinião ambas as emendas são meritórias para garantir a qualidade da equipe, sendo adequado compatibilizar a legislação de licenciamento ambiental com a de fiscalização profissional. Há importância em definir que a equipe será habilitada na respectiva área de atuação e que o subsistema de informações possua o histórico individualizado de trabalhos realizados, motivo pelo qual **aprovamos as Emendas nºs 7-Plen e 57**, na forma da emenda de relator, por aprimorarem a redação do dispositivo.

A **Emenda nº 56**, de autoria do Senador Jean Paul Prates,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

acrescenta inciso no **art. 35** do PL nº 2.159, de 2021, para prever a “consulta, livre, prévia e informada” como modalidade de participação pública no licenciamento ambiental, voltada aos povos indígenas e tribais, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), conforme regras do novo art. 38 que insere. Além disso, a emenda determina: que as decisões das autoridades licenciadoras devem levar em consideração e documentar as contribuições das participações públicas (novos §§ 1º e 2º no art. 35); que será realizada pelo menos uma audiência pública antes da elaboração do TR quando a autoridade licenciadora julgar necessário (novo inciso I no *caput* do art. 36); e que nos licenciamentos não sujeitos a EIA podem ser realizadas reuniões participativas semelhantes às audiências públicas, com rito simplificado (novo § 4º no art. 36).

Entendemos desnecessária a previsão, na futura lei, da consulta livre, prévia e informada, pois se trata de mecanismo ao qual o País já está obrigado como signatário da Convenção nº 169 da OIT. Ademais, o PL, na forma como veio da Câmara, garante amplas possibilidades de participação pública, sendo a ampliação dessas possibilidades fator a tornar mais moroso o processo de licenciamento ambiental.

Todavia, as demais alterações propostas na emenda aprimoraram o dispositivo, ao salvaguardarem, no mínimo, uma audiência pública presencial e reuniões participativas. Na forma de emenda de relator ao art. 35, acatamos parcialmente o teor da Emenda nº 56.

A **Emenda nº 53** suprime o § 2º do art. 36 do PL. O dispositivo estabelece que a decisão da autoridade licenciadora sobre a realização de mais de uma audiência pública deve ser motivada pela inviabilidade de realização de um único evento, pela complexidade da atividade ou do empreendimento, pela amplitude da distribuição geográfica da área de influência ou pela ocorrência de caso fortuito ou força maior que tenha impossibilitado a realização da audiência prevista. Somos pela aprovação da Emenda nº 53, na forma de nossa emenda de relator, que adequa o § 2º sem suprimi-lo, porque o dispositivo que a emenda pretende suprimir limita a possibilidade de participação social no procedimento de licenciamento ambiental. Além disso, toda decisão administrativa deve ser motivada.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

A participação das autoridades envolvidas no licenciamento ambiental, tema da **Seção VII do Capítulo II (arts. 38 a 42)** da proposição, é objeto de nove emendas. Dessas, acolhemos parcialmente oito, na forma de emendas de relator. **São as Emendas n°s 6-Plen, 15, 16 e 65, 26, 34, 40 e 43**, do Senador Paulo Paim, do Senador Jaques Wagner, da Senadora Eliziane Gama, do Senador Randolfe Rodrigues, e do Senador Fabiano Contarato.

As oito emendas procuram ampliar as hipóteses de oitiva das entidades públicas responsáveis pela política indigenista e pelas comunidades remanescentes de quilombos, tanto na fase de elaboração dos Termos de Referência para os estudos ambientais quanto na manifestação sobre o EIA/Rima. O projeto aprovado na Câmara garante a manifestação, no caso do TR, apenas quando houver terras indígenas já homologadas ou áreas que tenham sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de indígenas isolados a determinada distância do empreendimento. Essa distância é estabelecida pelo anexo do PL. Quanto à manifestação acerca do EIA/Rima, a proposição também limita apenas aos mesmos espaços territoriais, porém quando estiverem na Área de Influência Direta (AID) do empreendimento. Para as comunidades quilombolas, a referência territorial são as terras tituladas.

Para as Terras Indígenas, as emendas visam a garantir a manifestação da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) não apenas nos casos de terras homologadas ou objeto de interdição em razão da localização de indígenas isolados, mas também para as que tenham relatório de identificação e delimitação aprovado por ato da entidade indigenista competente, terra indígena em estudo ou nas demais modalidades previstas no art. 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, ou legislação correlata. No caso de áreas quilombolas, além das terras tituladas, as emendas preconizam a consideração também daquelas reconhecidas por relatório de identificação e delimitação aprovado/publicado ou em estudo.

As Emendas n°s 26, 34, 40 e 65 também pretendem garantir, por meio da alteração do inciso I do *caput* do art. 38, a manifestação vinculante apenas no caso da autoridade responsável pela gestão de unidades de conservação.

Esse conjunto de emendas é meritório, pois a homologação é o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

último estágio no processo de reconhecimento das terras indígenas, mas o direito à sua ocupação pelos povos originários precede o reconhecimento. De fato, o art. 231 da Constituição Federal reconhece aos povos indígenas os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, e o descumprimento ou a morosidade da União na obrigação de demarcá-las não pode prejudicar o direito dos indígenas. Tais emendas corrigem grave erro do PL que impediria que mais de 160 terras indígenas sejam consideradas nos processos de licenciamento ambiental. O mesmo ocorre com as terras quilombolas, cujas comunidades residentes seriam prejudicadas devido à morosidade do poder público na sua titulação.

Neste relatório acolhemos as preocupações descritas acima, manifestadas nas emendas, inclusive quanto à manifestação da autoridade envolvida ser vinculante. Pensamos que a admissão de áreas em estudo é muito ampla e aberta. Áreas em estudo podem resultar no seu não reconhecimento como espaço de interesse ao licenciamento. A obrigatoriedade de oitiva para essas áreas poderia levar a uma complexidade onerosa no licenciamento que resultaria em gasto de tempo e recursos voltados à eventual proteção de espaços que jamais serão reconhecidos como terras indígenas ou quilombolas. Por outro lado, previmos a participação das autoridades envolvidas quando na ADA ou na AI existir terra indígena, território quilombola, intervenção em bens culturais acautelados, unidades de conservação e se a ADA ou AI se caracterizar como área de risco ou endêmica para a malária ou outra doença a ser regulamentada pelo Ministério da Saúde. A subemenda que apresentamos ao art. 39, IV, corrige a ausência da previsão de manifestação do gestor de unidade de conservação quando a ADA afetar a UC, inclusive no caso de áreas de proteção ambiental (APA), e de manifestação quando a unidade estiver na área de influência do empreendimento, exceto para APA.

Das emendas a essa seção, acolhemos integralmente apenas a de **nº 14**, que visa a suprimir todo o art. 38, dispositivo que consideramos desnecessário porque, como bem explicado na justificação da emenda, é redundante com dispositivos dos demais artigos da seção.

O Senador Fabiano Contarato apresentou a **Emenda nº 41**, que altera o **art. 49** da proposição para restringir a realização de estudos de empreendimentos em unidades de conservação da natureza às categorias nas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

quais esses empreendimentos sejam permitidos por lei. Além disso, a emenda condiciona esses estudos à anuência do órgão gestor da unidade e amplia o prazo de antecedência para a comunicação de seu início para vinte dias. **Acatamos a emenda** do Senador Fabiano Contarato para que haja uniformidade às normas do SNUC com a Lei Geral do Licenciamento, pois é razoável a permissão de estudos de empreendimentos nas unidades de conservação onde haja previsão legal para tanto.

Sobre a exigência de EIA, há emendas no sentido de explicitar que as disposições do PL não a afastam nas hipóteses em que haja determinação desse tipo de estudo ambiental em legislações específicas. Trata-se das **Emendas nºs 36 e 50**, ambas do Senador Fabiano Contarato, que inserem novo **art. 51** no PL nº 2.159, de 2021, para dispor que as regras da lei geral de licenciamento serão aplicadas sem prejuízo da exigência de EIA quando a legislação assim dispuser, de acordo com o estágio de sucessão da vegetação ou em relação à ocorrência de apicuns e salgados.

A **Emenda nº 36** é confusa e não permite a plena compreensão de seu intuito sem que se leia a justificação. Trata-se de preservar o que estabelece a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 (Lei da Mata Atlântica), que determina a exigência de EIA/Rima para empreendimentos excepcionais que impliquem a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios avançado e médio de regeneração, bem como o que dispõe o Código Florestal, que também exige EIA/Rima para empreendimentos em zona costeira que impactem apicuns e salgados. O problema foi sanado na **Emenda nº 50**, de mesma autoria, que aprimorou a redação, motivo pelo qual a acatamos.

A **Emenda nº 17**, apresentada pelo Senador Jaques Wagner, estabelece, por meio de nova redação que dá ao **art. 54** do PL nº 2.159, de 2021, que financiadores de empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental se responsabilizem não apenas pela exigência da licença ambiental, como dispõe o projeto, mas também pela identificação, mitigação e monitoramento dos riscos socioambientais associados a esses empreendimentos. A **Emenda nº 68**, de autoria da Senadora Eliziane Gama, suprime integralmente o dispositivo.

Acreditamos que a **Emenda nº 17** atribui responsabilidades aos contratantes com empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental que se



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

coadunam com o princípio da responsabilidade solidária pelo dano ambiental. A legislação ambiental, por meio do art. 3º, IV, da PNMA, conceitua o poluidor como a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. Trata-se de conceito amplo de poluidor, que inaugurou em nosso ordenamento jurídico a concepção de solidariedade passiva por danos ambientais.

De fato, o texto oriundo da Câmara dos Deputados não é conveniente, não porque determina aos contratantes apenas a exigência da licença ambiental, mas porque afasta responsabilidades de qualquer contratante, contrariando o texto legal da PNMA.

A emenda pretende instituir padrões de responsabilização que já são adotados internacionalmente, como explicado em sua justificação. Essa exigência tem potencial para garantir maior conformidade legal e ambiental dos empreendimentos, ampliando a capacidade do Estado em tornar efetivo o instrumento do licenciamento ambiental, razão pela qual aprovamos a Emenda nº 17, com ajustes, na forma de emenda que apresentamos.

Ao art. 58 foi proposta a **Emenda nº 46**, que o suprime. A razão da proposta de supressão é manter a obrigatoriedade da autorização dos órgãos e entidades gestores de unidades de conservação de autorizarem o licenciamento sujeito a EIA/Rima quando o empreendimento afetar a unidade ou sua zona de amortecimento, ou seja, manter o caráter vinculativo da manifestação dessas entidades, o que é o correto, motivo pelo qual **aprovamos essa emenda** do Senador Fabiano Contarato.

A **Emenda nº 62** insere novo artigo ao PL que vincula o licenciamento ambiental à Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), o que é inadequado pois inviabilizaria a emissão de qualquer licença enquanto a avaliação não for feita e para áreas nas quais ela ainda não existe. O artigo sugerido aplica conceitos do licenciamento ambiental à AAE, confundindo e misturando os dois instrumentos que, apesar de assemelhados, são distintos, o que pode causar profunda insegurança jurídica na aplicação da futura lei e nos leva a não acolher a emenda. Quanto à AAE, acolhemos uma emenda que cria o instrumento.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

A Emenda nº 37, de autoria do Senador Fabiano Contarato, todavia, merece ser aprovada, pois acrescenta um Capítulo III ao Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, para dispor sobre a Avaliação Ambiental Estratégica, com o acréscimo de novos arts. 49 a 51, e o Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE), pelo acréscimo dos arts. 52 e 53. Na forma de emenda de relator, acolhemos a emenda, acrescentando a ela um parágrafo para dispor que os instrumentos de planejamento e de políticas, planos e programas governamentais que contenham estudos com conteúdo equiparável à AAE possam ser considerados para compatibilização do licenciamento ambiental com esses instrumentos (§ 3º do art. 51). Em versões anteriores debatidas na Câmara dos Deputados, a AAE, instrumento de planejamento e formulação de políticas, planos e programas governamentais que ampara os tomadores de decisão ao promover e facilitar a integração dos aspectos ambientais com os socioeconômicos, territoriais e de governança, estava contemplada.

Decidimos incluir esse Capítulo para fomentar a criação, pelos entes federativos, de tão importante instrumento, sem torná-lo requisito para o licenciamento ambiental, de forma que sua inexistência não obstará ou dificultará os processos em questão.

Estamos convencidos de que um dos maiores problemas do licenciamento ambiental não se refere centralmente ao licenciamento de projetos individuais, mas decorre de limitações externas a esse instrumento, sendo uma das principais a ausência de referências de planejamento para a operação dos licenciamentos individuais, como é o caso de zoneamentos ambientais. Os planejamentos setoriais, como os de energia e transporte, desconsideram, em muitos casos, a variável ambiental. A falta de planejamento do desenvolvimento territorial e setorial acarreta a falta de coordenação intersetorial no governo federal e, consequentemente, as tensões na avaliação de projetos culminam no âmbito do licenciamento.

Por meio da AAE, aqui defendida, estimula-se o planejamento integrado que considere temas socioambientais em níveis estratégicos de planejamento de desenvolvimento, favorecendo que o licenciamento de projetos transcorra de maneira célere e produtiva.

A Emenda nº 67 é uma emenda substitutiva ao PL. Propõe uma



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

nova redação integral, com 63 artigos. Em sua justificação, o autor, Senador Jean Paul Prates, argumenta que a apresentação, até aquele momento, de 66 emendas ao PL nº 2.159, de 2021, é o reflexo da necessidade de produzir um texto capaz de conciliar os diversos e legítimos interesses da nossa diversa sociedade, propondo alterações meritórias em institutos que fragilizam os princípios da prevenção, da participação popular, do controle estatal das atividades potencialmente poluidoras, com atenção a temas como mudanças do clima e planejamento territorial, considerando aspectos e fragilidades ambientais. Na sequência, acrescenta que a emenda acolheu grande número de emendas meritórias apresentadas ao PL nº 2.159, de 2021, por outros Senadores.

A emenda substitutiva do Senador Jean Paul Prates é acolhida parcialmente, na forma de muitas de nossas emendas de relator e das emendas integralmente acatadas, pois sua redação contempla todas as emendas acolhidas parcial ou integralmente, conforme análise individualizada.

Entendemos, assim, que as emendas que acolhemos e as que apresentamos aprimoram exatamente os pontos que merecem a devida cautela por esta Casa Revisora, sem que a essência do texto da Câmara dos Deputados seja desvirtuada. O texto atende os anseios da sociedade pelo equilíbrio entre proteção ambiental e desenvolvimento econômico.

Quanto às nossas emendas de relator não previstas no conjunto das 77 emendas ora apreciadas, excluímos da ementa a expressão “e dá outras providências”, pela melhor técnica legislativa. Aprimoramos algumas definições propostas no art. 3º. Ainda, realizamos o ajuste de redação do art. 7º, sem alteração do conteúdo, para dar maior clareza ao texto, e deixá-lo em conformidade à LCP nº 140, de 2011.

No art. 15, optamos por inserir inciso relativo às violações ao cumprimento de condicionantes, a fim de garantir maior efetividade às hipóteses de suspensão ou cancelamento da licença ambiental.

Alteramos os prazos dos incisos I a IV do art. 43, por serem mais razoáveis e factíveis de cumprimento pelos órgãos licenciadores.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

Excluímos o art. 50, pois repete disposições do art. 8º, inciso IV, e o art. 55, por incorrer em vício de iniciativa.

Por fim, no art. 59, aumentamos ligeiramente a pena prevista para o crime de executar empreendimento sem licença ambiental, a fim de garantir maior coercitividade à lei.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela *aprovação* do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, **com as emendas que apresentamos a seguir**, pela *aprovação* das Emendas nºs **14, 21, 41, 46, 50 e 52** e pela *rejeição* das Emendas nºs 1-Plen, 3-Plen, 4-Plen, 5-Plen, 8-Plen, 9-Plen, 24, 25, 29, 30, 31, 35, 36, 42, 45, 48, 62, 63, 64, 68, 69, 70, 71, 73, 74, 75, 76, 77, 78 e 79, ficando prejudicadas as demais emendas por estarem contempladas total ou parcialmente nas emendas de relator.

EMENDA Nº -CMA

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“Dispõe sobre o licenciamento ambiental e a avaliação ambiental estratégica, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, e 9.985, de 18 de julho de 2000; e revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988.”

EMENDA Nº -CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.159, de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

2021:

“Art. 1º Esta Lei, denominada Lei Geral do Licenciamento Ambiental, estabelece normas gerais para o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente, e dispõe sobre a avaliação ambiental estratégica (AAE) de políticas, planos ou programas governamentais.

§ 1º As disposições desta Lei aplicam-se:

I – ao licenciamento ambiental e à avaliação de impacto ambiental (AIA) realizados perante os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), observadas as atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

II – à avaliação ambiental estratégica (AAE) realizada pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios responsáveis pelo planejamento e formulação de políticas, planos ou programas governamentais.

§ 2º O licenciamento ambiental será regido pela participação pública, pela transparência e controle social, pela preponderância do interesse público e dos direitos fundamentais, pela celeridade e economia processual, pela prevenção do dano ambiental, pelo desenvolvimento sustentável e pela análise integrada de impactos e riscos ambientais.”

EMENDA N° -CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“Art. 2º

I – a realização da avaliação de impactos ambientais segundo procedimentos técnicos que busquem o desenvolvimento sustentável;

II – a participação da sociedade, inclusive por meio de instrumentos de ouvinte das comunidades da área de influência, das partes interessadas, de especialistas e da população em geral;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

V – a eficácia, a eficiência e a efetividade na gestão dos impactos decorrentes das atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causadores de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente, incluindo instrumentos de garantia da boa gestão ambiental;

VI – a busca por ganhos ambientais, por meio da adoção de tecnologias limpas e das melhores práticas disponíveis de gestão ambiental;

VII - o monitoramento das atividades e empreendimentos em operação ou desativados;

VIII – a redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às diferentes fontes;

IX – a busca pela mitigação da mudança do clima e pela adaptação aos seus efeitos adversos.

EMENDA N° -CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“Art. 3º

I – área de estudo (AE): área em que se presume a ocorrência de impacto ambiental para determinada tipologia de atividade ou de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;

II – área de influência (AI): área que sofre os impactos ambientais diretos ou indiretos da construção, instalação, ampliação, operação ou desativação de atividade ou empreendimento, conforme delimitação definida no estudo ambiental e aprovada pela entidade licenciadora;

III – área diretamente afetada (ADA): área de intervenção direta da atividade ou do empreendimento, necessária para a sua construção, instalação, ampliação, operação ou desativação;

IV – audiência pública: modalidade de participação presencial, aberta ao público em geral, com transmissão, sempre que possível, pela internet em tempo real, na qual deve ser apresentado, em linguagem acessível, o conteúdo da proposta em avaliação e dos seus respectivos estudos, especialmente as características da atividade ou do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

empreendimento e de suas alternativas, os impactos ambientais e as medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias, com o objetivo de dirimir dúvidas e de recolher críticas e sugestões;

V – avaliação ambiental estratégica (AAE): instrumento de apoio à tomada de decisão que subsidia a escolha de opções estratégicas de desenvolvimento, promove e facilita a integração dos aspectos ambientais com os socioeconômicos, territoriais e de governança nos processos de planejamento e formulação de políticas, planos e programas governamentais, oferecendo aos tomadores de decisão recomendações sobre as melhores alternativas para a ação;

VI – avaliação de impacto ambiental (AIA): instrumento de política ambiental que engloba os conceitos, procedimentos e métodos de suporte à tomada de decisão para informar antecipadamente os possíveis efeitos socioambientais decorrentes da construção, instalação, ampliação, operação ou desativação de atividades ou empreendimentos;

VII – condicionantes ambientais: medidas, condições ou restrições sob responsabilidade do empreendedor, estabelecidas no âmbito das licenças ambientais pela entidade licenciadora, de modo a prevenir, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos identificados nos estudos ambientais, bem como maximizar os impactos positivos;

VIII – consulta pública: modalidade de participação não presencial no licenciamento ambiental, pela qual a entidade licenciadora recebe contribuições por escrito e em meio digital, de qualquer interessado;

IX – empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por atividade ou empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental;

X – entidade envolvida: órgão ou entidade que, nos casos previstos na legislação, se manifestará no licenciamento ambiental acerca dos impactos da atividade ou empreendimento sobre as populações indígenas ou quilombolas, o patrimônio cultural, as unidades de conservação da natureza, a saúde humana ou outros elementos de interesse público;

XI – entidade licenciadora: órgão ou entidade da administração pública, integrante do Sisnama, competente para o licenciamento ambiental na forma da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que detém o poder decisório e responde pela emissão e renovação da licença ambiental, bem como pelo monitoramento e fiscalização das condicionantes ambientais nela estabelecidas;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

XII – estudo ambiental: estudo ou relatório relativo aos impactos ambientais e às medidas para sua mitigação e compensação e, quando couber, aos riscos ambientais de atividade ou empreendimento, apresentado pelo empreendedor como requisito do licenciamento ambiental;

XIII – estudo prévio de impacto ambiental (EIA): estudo ambiental de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, realizado previamente à análise de sua viabilidade ambiental;

XIV – impacto ambiental: alterações adversas ou benéficas no meio ambiente causadas por empreendimento ou atividade em sua ADA ou área de influência, considerados os meios físico, biótico e socioeconômico;

XV - licença ambiental: ato administrativo por meio do qual a entidade licenciadora, consideradas as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso, atesta a viabilidade ambiental do empreendimento, licencia a instalação, a ampliação, a modificação, a operação e, quando couber, a desativação de atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, e estabelece as condicionantes ambientais cabíveis;

XVI – licença ambiental por adesão e compromisso (LAC): licença que atesta a viabilidade e autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento de baixo impacto e baixo risco ambiental e que observe as condições previstas nesta Lei, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos requisitos estabelecidos pela entidade licenciadora;

XVII – licença ambiental única (LAU): licença que atesta a viabilidade e autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento de médio ou baixo impacto e de médio ou baixo risco ambiental, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a sua instalação e operação e, quando necessário, para a sua desativação, em uma única etapa;

XVIII – licença de instalação (LI): licença que autoriza a instalação de atividade ou empreendimento, aprova os planos, programas e projetos de prevenção, mitigação ou compensação dos impactos ambientais negativos e de maximização dos impactos positivos e estabelece condicionantes ambientais;

XIX – licença de operação (LO): licença que autoriza a operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para operação e, quando necessário, para a sua desativação;

XX – licença de operação corretiva (LOC): licença que atesta a viabilidade e regulariza atividade ou empreendimento que opera sem licença ambiental, por meio da fixação de condicionantes que viabilizam sua continuidade e conformidade com as normas ambientais;

XXI – licença prévia (LP): licença que atesta, na fase de planejamento, a viabilidade ambiental de atividade ou empreendimento quanto à sua concepção e localização e estabelece requisitos e condicionantes ambientais;

XXII – licenciamento ambiental: procedimento administrativo destinado a licenciar atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;

XXIII – plano básico ambiental (PBA): estudo apresentado à entidade licenciadora na fase de Licença de Instalação (LI) nos casos sujeitos à elaboração de EIA, compreendendo o detalhamento dos programas, projetos e ações de mitigação, controle, monitoramento e compensação para os impactos ambientais negativos decorrentes da instalação e operação da atividade ou do empreendimento, e de maximização dos seus impactos positivos;

XXIV – plano de controle ambiental (PCA): estudo apresentado à entidade licenciadora nas hipóteses previstas nesta Lei, que compreende o detalhamento dos programas, projetos e ações de mitigação, controle, monitoramento e compensação dos impactos ambientais negativos;

XXV – relatório de caracterização do empreendimento (RCE): documento a ser apresentado nas situações previstas nesta Lei, contendo caracterização e informações técnicas sobre a instalação e a operação da atividade ou empreendimento;

XXVI – relatório de controle ambiental (RCA): estudo exigido no licenciamento ambiental corretivo ou no rito simplificado, que contém dados e informações da atividade ou empreendimento e do local em que se insere, identificação dos impactos ambientais e, se couber, dos passivos, e proposição de medidas mitigadoras, de controle, de recuperação e de monitoramento ambiental;

XXVII – relatório de impacto ambiental (RIMA): documento que reflete as conclusões do EIA, apresentado de forma objetiva e com informações em linguagem acessível ao público em geral, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens da atividade ou



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

empreendimento, bem como as consequências ambientais de sua implantação;

XXVIII – reunião participativa: modalidade de participação presencial no licenciamento ambiental pela qual a entidade licenciadora solicita contribuições para auxiliá-la na tomada de decisões;

XXIX – termo de referência (TR): documento emitido pela entidade licenciadora, ouvidas, quando couber, as entidades envolvidas, que estabelece o escopo dos estudos a serem apresentados pelo empreendedor no licenciamento ambiental para avaliação dos impactos ou riscos ambientais decorrentes da atividade ou empreendimento, considerando a abrangência dos estudos;

XXX – tomada de subsídios técnicos: modalidade de participação presencial ou não presencial no licenciamento ambiental, pela qual a entidade licenciadora solicita contribuições técnicas ao público em geral ou a especialistas convidados, com o objetivo de auxiliá-la na tomada de decisões.”

EMENDA N° -CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“**Art. 4º** A construção, a instalação, a ampliação, a modificação, a operação e, quando couber, a desativação de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente estão sujeitas a prévio licenciamento ambiental pela entidade licenciadora integrante do Sisnama, sem prejuízo das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis.

§ 1º Os entes colegiados deliberativos do Sisnama definirão as tipologias de atividades ou empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, considerando a natureza, a localização, o porte e o potencial poluidor ou degradador, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 2º A definição das tipologias de atividades ou empreendimentos estabelecida pelo órgão consultivo e deliberativo do Sisnama será observada pelos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que podem suplementá-la.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

§ 3º Até que sejam definidas as tipologias conforme os §§ 1º e 2º deste artigo, cabe à entidade licenciadora adotar as normas em vigor até a data da publicação desta Lei.

§ 4º A responsabilidade técnica pelos empreendimentos e atividades de que trata o *caput* será exercida por profissionais habilitados, de nível médio ou superior, com formação compatível com a tipologia, a complexidade e a área de conhecimento da atividade ou empreendimento, sendo obrigatório o registro da sua condição e atuação em documento de responsabilidade técnica perante o respectivo conselho de fiscalização profissional.”

EMENDA N° -CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“Art. 5º

.....
§ 1º

.....
VI – RCA e PCA, para a LOC.

§ 2º Sem prejuízo das disposições desta Lei, tendo em vista a natureza, as características e as peculiaridades da atividade ou do empreendimento, podem ser definidas licenças específicas para desativação ou outras situações, por ato dos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama.

.....
§ 4º Sem prejuízo de outros casos de procedimento bifásico, a LI de empreendimentos lineares destinados ao transporte ferroviário e rodoviário, às linhas de transmissão e de distribuição e aos cabos de fibra ótica, bem como a subestações e a outras infraestruturas associadas, poderá contemplar, a critério da entidade licenciadora, quando requerido pelo empreendedor, condicionantes que viabilizem o início da operação logo após o término da instalação, mediante apresentação de termo de cumprimento das condicionantes exigidas nas etapas anteriores à operação, assinado por responsável técnico.

§ 5º Alterações na operação da atividade ou do empreendimento,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

que não incrementem o impacto ambiental negativo avaliado nas etapas anteriores do licenciamento ambiental de modo a alterar seu enquadramento, serão comunicadas com antecedência mínima de noventa dias à entidade licenciadora.

§ 6º As licenças ambientais podem, a critério da entidade licenciadora, contemplar o objeto das autorizações de supressão de vegetação e de manejo de fauna, observada a legislação pertinente.”

EMENDA Nº -CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“**Art. 6º**

.....
III – para a LAU, a LO, a LI aglutinada à LO do procedimento bifásico (LI/LO) e a LOC, no mínimo, 5 (cinco) anos e, no máximo, 10 (dez) anos, considerados os aspectos ambientais identificados no PCA ou no PBA.

”

EMENDA Nº -CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“**Art. 7º** A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este, neste caso, automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

.....
§ 2º

I – a da LP será precedida de análise da permanência das condições que atestaram a viabilidade da atividade ou do empreendimento, determinando-se os devidos ajustes, se necessários;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

§ 4º A licença ambiental de atividade ou de empreendimento definido como de baixo potencial poluidor ou degradador e de baixo risco ambiental pelo ente colegiado deliberativo do Sisnama pode ser renovada automaticamente, por igual período, sem a necessidade da análise prevista no § 2º deste artigo, a partir de declaração do empreendedor em formulário disponibilizado na internet que ateste o atendimento simultâneo das seguintes condições:

III – tenham sido cumpridas as condicionantes ambientais aplicáveis ou, se ainda em curso, estejam sendo cumpridas conforme o cronograma aprovado pela entidade licenciadora, com comprovação mediante apresentação, ao órgão licenciador, de relatório das condicionantes executadas ou em execução.

§ 5º O relatório de que trata o inciso III do § 4º deste artigo será assinado por profissional habilitado, com registro de documento de responsabilidade técnica expedido pelo competente conselho de fiscalização profissional.”

EMENDA N° -CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“Art. 8º

II – considerados como não utilizadores de recursos ambientais, não potencial ou efetivamente poluidores ou incapazes, sob qualquer forma e intensidade, de causar degradação do meio ambiente;

III – obras e intervenções emergenciais ou realizadas em casos de estado de calamidade pública decretado por qualquer ente federado em resposta a colapso de obras de infraestrutura, a acidentes ou a desastres;

IV – obras e intervenções urgentes que tenham como finalidade prevenir a ocorrência de dano ambiental iminente ou interromper situação que gere risco à vida.

§ 1º A dispensa de licenciamento ambiental para as atividades de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

que tratam os incisos III e IV do *caput* deste artigo está condicionada à apresentação, ao órgão ambiental competente, de relatório das ações executadas, no prazo de 30 (trinta) dias da data de conclusão de sua execução.

§ 2º O relatório de que trata o § 1º deste artigo será assinado por profissional habilitado, com o devido registro de responsabilidade técnica expedido pelo competente conselho de fiscalização profissional.

§ 3º A entidade licenciadora pode definir orientações técnicas e medidas de caráter mitigatório ou compensatório às intervenções de que tratam os incisos III e IV do *caput* deste artigo.”

EMENDA N° -CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 10 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“**Art. 10.** A entidade licenciadora assegurará prioridade na análise para o licenciamento ambiental, quando exigível, das atividades ou dos empreendimentos de saneamento básico abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.”

EMENDA N° -CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 11 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“**Art. 11.** O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados a melhoria, modernização ou ampliação de capacidade em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluindo dragagens de manutenção, será precedido de apresentação de relatório de caracterização do empreendimento (RCE).

§ 1º Com base no RCE, a entidade licenciadora definirá os estudos a serem apresentados pelo empreendedor, assegurado o aproveitamento das análises técnicas anteriores, se mantidas as condições da licença de origem, conforme critérios definidos pela entidade licenciadora.

§ 2º Se necessária a apresentação de EIA, a entidade licenciadora



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

pode excluir do TR a análise de alternativas locacionais e outros conteúdos não aplicáveis à atividade ou ao empreendimento.

§3º O licenciamento dos serviços e obras previstos no *caput* deste artigo poderá ser realizado mediante emissão de LAC, precedida de apresentação de RCE, observado o disposto no art. 21 desta lei, desde que também atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – a ampliação de capacidade não exceda a 15% (quinze por cento) em relação ao serviço ou obra original;

II – a instalação preexistente, bem como os novos serviços ou obras, não impactem terra indígena, população tradicional ou unidade de conservação da natureza, exceto Área de Proteção Ambiental (APA).

§ 4º São dispensados do licenciamento ambiental os serviços e obras de que trata o *caput* deste artigo, quando previstos e avaliados no licenciamento ambiental original da atividade ou empreendimento principal.”

EMENDA N° -CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 12 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“Art. 12.

.....
III – instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais;

IV – instalações operacionais de coleta, transporte e tratamento de esgoto.”

EMENDA N° -CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 13 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“Art. 13. O gerenciamento dos impactos e a fixação de condicionantes das licenças ambientais atenderão à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se, em todos os casos, a diretriz de maximização



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

dos impactos positivos da atividade ou empreendimento:

.....

§ 1º As condicionantes ambientais serão tecnicamente fundamentadas e relacionadas aos impactos ambientais da atividade ou empreendimento identificados nos estudos requeridos no licenciamento ambiental, inclusive aqueles relativos aos seus efeitos cumulativos e sinérgicos com as obras ou empreendimentos já licenciados na sua área de impacto, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, e serão proporcionais à magnitude desses impactos.

§ 2º As atividades ou empreendimentos com áreas de influência total ou parcialmente sobrepostas podem, a critério da entidade licenciadora, ter as condicionantes ambientais executadas de forma integrada, desde que definidas formalmente as responsabilidades por seu cumprimento.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo pode ser aplicado a atividades ou empreendimentos sob responsabilidade de entidades licenciadoras distintas, desde que haja acordo de cooperação técnica firmado entre elas.

§ 4º As condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental não podem obrigar o empreendedor a operar serviços de responsabilidade do poder público, salvo em situações temporárias, transitórias ou excepcionais, devidamente registradas em instrumento formal de cooperação entre o empreendedor e o poder público competente.

§ 5º O empreendedor, a população residente na área de influência, o Ministério Público ou a Defensoria Pública podem solicitar, de forma fundamentada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de emissão da licença, a revisão das condicionantes ambientais ou do seu prazo, cabendo resposta, no mesmo prazo, de forma também fundamentada, pela entidade licenciadora, que pode readequar seus parâmetros de execução, suspendê-las, cancelá-las ou incluir outras condicionantes.

§ 6º A entidade licenciadora pode conferir efeito suspensivo à solicitação prevista no § 5º deste artigo, ficando a condicionante objeto da solicitação sobreposta até a sua manifestação final.

§ 7º O descumprimento de condicionantes da licença ambiental sem justificativa técnica acatada pela entidade licenciadora sujeita o empreendedor às sanções penais e administrativas previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento, ou na legislação estadual ou municipal correlata, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

§ 8º Sem prejuízo das condicionantes ambientais previstas no *caput* deste artigo, a entidade licenciadora pode exigir do empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, medidas específicas relativas à prevenção, à mitigação ou à compensação da emissão de gases de efeito estufa (GEE), bem como de medidas de adaptação à mudança do clima.”

EMENDA N° -CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 15 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“Art. 15. A entidade licenciadora pode, mediante decisão motivada, suspender ou cancelar a licença ambiental expedida, mantida a exigibilidade das condicionantes ambientais, quando ocorrer uma das seguintes situações:

.....
II – superveniência de riscos ambientais ou à saúde pública;

III – acidentes isolados ou recorrentes que efetiva ou potencialmente gerem dano ambiental;

IV – violação de normas legais;

V – descumprimento de condicionantes consideradas imprescindíveis para a manutenção da licença ambiental.

§ 1º As condicionantes ambientais e as medidas de controle podem ser modificadas pela entidade licenciadora nas seguintes situações:

.....
V – quando a técnica prevista na condicionante ou medida de controle não se mostrar efetiva;

VI – na renovação da LO, da LI/LO ou da LAU, em razão de alterações na legislação ambiental.

.....
§ 4º O disposto no *caput* deste artigo deve observar os princípios da ampla defesa e do contraditório, sem prejuízo da possibilidade de suspensão ou de cancelamento de licença ambiental como sanção restritiva de direito, conforme previsto no § 7º do art. 13 desta Lei,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

respeitada a devida gradação das penalidades.

.....”

EMENDA N° -CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 16 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“Art. 16. O licenciamento ambiental depende da emissão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano emitida pelos Municípios ou pelo Distrito Federal, declarando que o local e o tipo de atividade ou empreendimento estão em conformidade com a legislação municipal ou distrital aplicável, bem como de autorizações e outorgas cabíveis de órgãos e entidades do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e da Agência Nacional de Mineração.

§ 1º A expedição da Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica, quando exigível, é condição necessária para a emissão da LI ou de outra licença que autorize o início da implantação da atividade ou empreendimento.

§ 2º A outorga de direitos de uso de recursos hídricos, quando exigível no licenciamento ambiental, deve ser emitida antes da emissão da LO, LAU, LAC ou LOC.

§ 3º Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, os órgãos e entidades integrantes do Sisnama e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos devem estabelecer procedimentos para a integração da licença ambiental com a outorga de direitos de uso de recursos hídricos.”

EMENDA N° -CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 17 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“Art. 17.

.....
III – pelo procedimento corretivo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

§ 1º Os procedimentos e as modalidades de licenciamento e os tipos de estudo ou de relatório ambiental a serem exigidos serão definidos respeitadas as normas expedidas pelos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama, no âmbito das competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, por meio do enquadramento da atividade ou empreendimento de acordo com os critérios de localização, natureza, porte e potencial poluidor, devendo ser consideradas a relevância e a fragilidade ambiental da região da implantação.

§ 2º Os procedimentos e as modalidades de licenciamento ambiental devem ser compatibilizados com as características das atividades e dos empreendimentos e com as etapas de planejamento, de implantação e de operação da atividade ou do empreendimento, considerando, quando houver, os instrumentos de planejamento territorial disponíveis, como o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) e a AAE.

§ 3º Os tipos de estudo ou de relatório ambiental, bem como as hipóteses de sua exigência, serão compatibilizados com o potencial de impacto da atividade ou do empreendimento, com o impacto esperado em função do ambiente no qual se pretende inseri-lo, com o risco associado à atividade ou empreendimento e com o nível de detalhamento necessário à tomada de decisão em cada etapa do procedimento.

§ 4º O órgão consultivo e deliberativo do Sisnama estabelecerá lista mínima de atividades e empreendimentos sujeitos a EIA e respectivo Rima, que poderá ser suplementada por normas dos conselhos estaduais, distrital e municipais de meio ambiente, de acordo com as competências federativas definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 5º Até que seja estabelecida a lista mínima prevista no § 4º deste artigo, cabe à entidade licenciadora adotar as normas em vigor na data da publicação desta Lei.”

EMENDA N° -CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 19 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“Art. 19.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

.....
§ 4º No licenciamento ambiental de novos empreendimentos ou atividades, na mesma área de influência de empreendimentos similares já licenciados, pode a entidade licenciadora emitir LP aglutinada com a LI.”

EMENDA N° -CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 20 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“**Art. 20.** O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade em fase única consiste na avaliação da viabilidade ambiental e na autorização da instalação e da operação da atividade ou empreendimento de médio ou baixo impacto e de médio ou baixo risco ambiental em uma única etapa, com a emissão da LAU.”

EMENDA N° -CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 21 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“**Art. 21.**

I – a atividade ou o empreendimento seja qualificado como de baixo impacto e baixo risco ambiental e a entidade licenciadora não tiver identificado relevância ou fragilidade ambiental na área de sua instalação;

II –

a) as características da região de implantação;

.....
c) os impactos e riscos ambientais da tipologia da atividade ou empreendimento;

.....
III – não ocorrer supressão de vegetação nativa;

IV – a autorização, pelo gestor competente, no caso da atividade ou do empreendimento causar impacto a unidade de conservação da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

natureza ou estiver localizado em sua zona de amortecimento.

§ 1º São consideradas atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso aqueles definidos em ato específico dos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama.

§ 2º A entidade licenciadora estabelecerá previamente as condicionantes ambientais da LAC que serão objeto de termo de compromisso firmado pelo empreendedor.

§ 3º As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE serão conferidas e analisadas pela entidade licenciadora.

§ 4º A entidade licenciadora realizará vistorias por amostragem, com periodicidade anual, para aferir a regularidade de atividades ou empreendimentos licenciados pelo processo por adesão e compromisso, devendo disponibilizar os resultados no subsistema de informações previsto no art. 31 desta Lei.

§ 5º O resultado das vistorias previstas no § 4º deste artigo pode orientar a manutenção ou a revisão do ato previsto no § 1º do caput sobre as atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso.”

EMENDA N° -CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 22 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“Art. 22. O licenciamento ambiental voltado à regularização de atividade ou empreendimento que iniciou sua operação até a data de publicação desta Lei, sem a devida licença ambiental, ocorrerá pela expedição de LOC.

§ 1º Deve ser firmado, anteriormente à emissão da licença de operação corretiva, termo de compromisso entre a entidade licenciadora e o empreendedor, coerente com o conteúdo do RCA e do PBA.

§ 2º O termo de compromisso referido no § 1º deste artigo estabelecerá critérios, procedimentos e responsabilidades de forma a promover o licenciamento ambiental corretivo.

§ 3º No caso de atividade ou de empreendimento cujo início da operação tenha ocorrido quando a legislação em vigor exigia licenciamento ambiental, a entidade licenciadora definirá medidas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

compensatórias pelos impactos causados pela ausência de licença, caso existentes.

§ 4º Quando solicitada a LOC por iniciativa do empreendedor, o cumprimento de todas as exigências necessárias à sua expedição extinguirá a punibilidade do crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e ficarão suspensos, durante a vigência do termo de compromisso referido nos §§ 1º e 2º deste artigo, eventuais processos, cumprimentos de pena e prazos prescricionais.

§ 5º A atividade ou o empreendimento que estiver com processo de licenciamento ambiental corretivo em curso na data de publicação desta Lei pode adequar-se às disposições desta Seção.

§ 6º Verificada a inviabilidade da regularização da atividade ou do empreendimento pela entidade licenciadora em face das normas ambientais e de outras normas aplicáveis, ou pelos impactos ambientais verificados, deve-se determinar o descomissionamento da atividade ou do empreendimento ou outra medida cabível, bem como a recuperação ambiental da área impactada, sujeitando o empreendedor às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 7º Nos procedimentos de regularização, a entidade licenciadora considerará, no que couber, eventuais estudos e licenças expedidas para a atividade ou para o empreendimento.

§ 8º A atividade ou o empreendimento que opere sem licença ambiental válida e que não se enquadre no disposto no *caput* deste artigo deverá ser licenciado pelo procedimento aplicável à sua tipologia, salvo deliberação da entidade licenciadora competente quanto à possibilidade de utilização da LOC, mediante decisão justificada, hipótese em que não se aplica o disposto no § 4º deste artigo.

§ 9º Durante a vigência da LOC, o empreendedor solicitará a emissão de LO, conforme os prazos e os procedimentos definidos pela entidade licenciadora.”

EMENDA N° -CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 24 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“**Art. 24.** A entidade licenciadora elaborará Termo de Referência



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

(TR) padrão para o EIA e demais estudos ambientais, específico para cada tipologia de atividade ou empreendimento, ouvidas as entidades envolvidas referidas no inciso X do art. 3º desta Lei, quando couber.

.....
§ 3º O TR será elaborado considerando a relação entre os elementos e atributos do meio ambiente e os potenciais impactos da atividade ou do empreendimento que incidirem nos meios físico, biótico e socioeconômico suscetíveis de interação com a respectiva atividade ou empreendimento.

§ 4º A entidade licenciadora tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para disponibilizar o TR ao empreendedor a contar da data do requerimento inicial de licenciamento.

§ 5º O prazo a que se refere o § 4º deste artigo poderá ser prorrogado por igual período nos casos de oitiva das entidades envolvidas referidas no inciso X do art. 3º desta Lei, bem como nas hipóteses previstas no § 6º deste artigo e no inciso I do *caput* do art. 36 desta Lei.

§ 6º Extrapolado o prazo fixado nos §§ 4º e 5º deste artigo, faculta-se ao empreendedor o protocolo dos estudos para análise de mérito com base no termo de referência padrão da respectiva tipologia, disponibilizado pela entidade licenciadora.

§ 7º Poderá ser exigido, mediante justificativa técnica da entidade licenciadora, o levantamento de dados primários para a caracterização da área de estudo quando não houver dados válidos recentes ou se forem insuficientes os dados existentes.

§ 8º O empreendedor pode indicar a fonte da informação à entidade licenciadora quando a informação estiver disponibilizada em base de dados oficiais.

§ 9º As entidades licenciadoras devem, preferencialmente, elaborar termos de referência padrão por tipologia de atividade ou de empreendimento, para os quais podem efetuar consulta pública do conteúdo com vistas ao acolhimento de contribuições, conforme previsto no art. 37 desta Lei.

§ 10. A definição do seu prazo de validade constitui elemento obrigatório de todo TR, inclusive os padronizados por tipologia.”

EMENDA Nº -CMA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

Dê-se a seguinte redação ao art. 25 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“Art. 25.

.....

III – diagnóstico ambiental da ADA e da área de influência da atividade ou empreendimento, com a análise integrada dos elementos e atributos dos meios físico, biótico e socioeconômico que podem ser afetados;

IV – análise dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento e de suas alternativas, por meio da identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando-os em negativos e positivos, de curto, médio e longo prazos, temporários e permanentes, considerando seu grau de reversibilidade e suas propriedades cumulativas e sinérgicas, bem como a distribuição dos ônus e benefícios sociais e a existência ou o planejamento de outras atividades ou empreendimentos na mesma área de influência;

V – definição dos limites geográficos da AI da atividade ou do empreendimento;

VI – prognóstico do meio ambiente na ADA e na AI da atividade ou do empreendimento, nas hipóteses de sua implantação ou não implantação;

VII – definição das medidas para prevenir, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos da atividade ou do empreendimento, incluindo os decorrentes da sua desativação, conforme a ordem de prioridade prevista no *caput* do art. 13 desta Lei, bem como das medidas de recuperação ambiental necessárias e das medidas de maximização dos impactos positivos;

VIII – estudo de análise de risco ambiental da atividade ou do empreendimento, quando requerido nas normas previstas pelos §§ 1º e 2º do art. 17 desta Lei ou pela entidade licenciadora, em decisão fundamentada;

”

EMENDA N° -CMA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

Dê-se a seguinte redação ao art. 26 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“Art. 26. Todo EIA gerará um Rima, que refletirá suas conclusões e conterá o seguinte conteúdo mínimo:

.....
VI – descrição do efeito esperado das medidas previstas para prevenir, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos da atividade ou do empreendimento e para maximizar seus impactos positivos;

.....
§ 1º O Rima será apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão.

§ 2º As informações do Rima serão traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.”

EMENDA N° -CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 27 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“Art. 27.

Parágrafo único. A entidade licenciadora pode, motivadamente, estender a exigência de estudo de gerenciamento de risco ambiental e seus respectivos planos a atividade ou empreendimento não sujeito a EIA, quando estipulado nos termos do § 1º do art. 17 desta Lei.”

EMENDA N° -CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 28 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“Art. 28.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

§ 4º A dispensa de estudos ambientais específicos para cada atividade ou empreendimento de que trata o *caput* deste artigo não exime a análise particularizada, pela entidade licenciadora, de seus impactos ambientais e, quando couber, dos riscos ambientais.”

EMENDA Nº -CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 30 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“Art. 30. A elaboração de estudos ambientais será atribuída a equipe habilitada nas respectivas áreas de atuação, com registro da sua condição e atuação em documento de responsabilidade técnica perante os respectivos conselhos de fiscalização profissional, e registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

Parágrafo único. A entidade licenciadora deve manter disponível no subsistema de informações previsto no art. 31 desta Lei, o cadastro de pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela elaboração de estudos ambientais com o histórico individualizado de trabalhos realizados.”

EMENDA Nº -CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 35 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“Art. 35.

.....
§ 1º As decisões das entidades licenciadoras levarão em consideração, em sua fundamentação, as contribuições produzidas pelas formas de participação pública previstas nos incisos I a IV do *caput* deste artigo.

§ 2º As manifestações produzidas pelas formas de participação pública previstas nos incisos I a IV do *caput* deste artigo farão parte da documentação do processo de licenciamento ambiental.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA N° -CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 36 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“Art. 36. Será realizada pelo menos 1 (uma) audiência pública presencial nos processos de licenciamento ambiental de atividades ou de empreendimentos sujeitos a EIA nas seguintes situações:

I – antes da elaboração do TR, quando a entidade licenciadora assim julgar necessário;

II – antes da decisão final sobre a emissão da LP.

§ 1º O EIA e o Rima estarão disponíveis para conhecimento público com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência à realização da audiência pública presencial prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º A realização de mais de uma audiência pública será devidamente fundamentada e ocorrerá sempre que a entidade licenciadora julgar necessário, ou quando for solicitada por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos.

.....
§ 4º Nos processos de atividades ou empreendimentos não sujeitos ao EIA, podem ser realizadas reuniões participativas, semelhantes às audiências públicas, com rito simplificado, a critério da entidade licenciadora.”

EMENDA N° -CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 37 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“Art. 37.

.....
§ 3º As contribuições recebidas por escrito no contexto da consulta pública possuem caráter público e passam a fazer parte da documentação do processo de licenciamento, devendo permanecer acessíveis a qualquer parte interessada.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA N° -CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 39 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“Art. 39. Para decisão sobre a necessidade de manifestação das entidades envolvidas acerca dos impactos da atividade ou do empreendimento sobre as populações indígenas ou quilombolas, o patrimônio cultural, as unidades de conservação da natureza ou a saúde humana na fase de elaboração do TR do estudo ambiental, serão aplicadas as situações descritas nos incisos I a VI do *caput* do art. 40 desta Lei considerando-se a área de influência da atividade ou empreendimento em cada caso concreto.

Parágrafo único. As entidades envolvidas têm o prazo máximo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre o TR, a partir do recebimento da solicitação da entidade licenciadora, podendo ser prorrogado por 15 (quinze) dias, se devidamente justificado.”

EMENDA N° -CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 40 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“Art. 40. A participação das entidades envolvidas na fase de avaliação dos impactos ambientais e nas fases seguintes do licenciamento ambiental ocorre nas seguintes situações:

I – quando na ADA ou na AI existir terra indígena, área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de indígenas isolados ou uma das modalidades previstas no art. 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e na legislação correlata;

II – quando na ADA ou na AI existir território quilombola;

III - quando na ADA ou na AI existir intervenção em bens culturais acautelados em âmbito federal;

IV – quando na ADA existir unidade de conservação ou zona de amortecimento;

V – quando na AI existir unidade de conservação ou zona de amortecimento, exceto Área de Proteção Ambiental (APA);



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

VI – quando a ADA ou a AI se caracterizar como área de risco ou endêmica para a malária ou outra doença, a critério do órgão competente.

§ 1º A manifestação das entidades envolvidas será considerada pela entidade licenciadora e vincula sua decisão quanto à licença ambiental e suas condicionantes.

§ 2º No caso de julgar pelo descabimento total ou parcial da manifestação da entidade envolvida, a entidade licenciadora solicitará à entidade envolvida que justifique ou reconsidera a sua manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.”

EMENDA N° -CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 41 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“Art. 41. A entidade licenciadora solicitará a manifestação das entidades envolvidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento do estudo ambiental ou dos planos, programas e projetos relacionados à licença ambiental.

§ 1º A entidade envolvida apresentará manifestação conclusiva para subsidiar a entidade licenciadora no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, no caso de EIA, e de até 60 (sessenta) dias nos demais casos, contados da data do recebimento da solicitação.

§ 2º A entidade envolvida pode requerer, motivadamente, a prorrogação do prazo previsto no § 1º deste artigo por no máximo 30 (trinta) dias, nos casos de EIA, e até 15 (quinze) dias, nos demais casos.

§ 3º A ausência de manifestação da entidade envolvida nos prazos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo não obsta o andamento do licenciamento, mas impede a expedição da licença ambiental.

§ 4º No caso de a manifestação da entidade envolvida incluir propostas de condicionantes, elas devem estar acompanhadas de justificativa técnica que demonstre sua necessidade para prevenir, mitigar ou compensar impactos ambientais negativos da atividade ou empreendimento, podendo a entidade licenciadora, nos casos em que não for apresentada a justificativa técnica, solicitar à entidade envolvida a sua devida apresentação.

§ 5º A partir das informações e estudos apresentados pelo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

empreendedor e demais informações disponíveis, as entidades envolvidas acompanharão a implementação das condicionantes ambientais incluídas nas licenças relacionadas a suas respectivas atribuições, informando a entidade licenciadora nos casos de descumprimento ou inconformidade.”

EMENDA N° -CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 43 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“Art. 43.

I – 16 (dezesseis) meses para a LP, quando o estudo ambiental exigido for o EIA;

II – 8 (oito) meses para a LP, para os casos dos demais estudos;

III – 10 (dez) meses para a LI, a LO, a LOC e a LAU;

IV – 6 (seis) meses para as licenças pelo procedimento bifásico em que não se exija EIA.

§ 1º Os prazos estipulados nos incisos I a IV do *caput* deste artigo podem ser alterados em casos específicos, desde que formalmente solicitado pelo empreendedor e com a concordância da entidade licenciadora, com base em justificativa técnica e assegurado que em caso de dilação esta não ultrapasse 50% dos prazos previstos neste artigo.

§ 2º O requerimento de licença ambiental não será admitido quando, no prazo de 15 (dias) dias a partir de sua apresentação, a entidade licenciadora identificar que o EIA ou outro estudo ambiental protocolado não apresenta os itens listados no TR, gerando a necessidade de reapresentação do estudo, com reinício do procedimento e da contagem do prazo.

.....”

EMENDA N° -CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 44 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

“Art. 44.

§ 4º A exigência de complementação de informações, documentos ou estudos feitos pela entidade licenciadora suspende a contagem dos prazos previstos nos arts. 41 e 43 desta Lei, que continuam a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.”

EMENDA N° -CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 47 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“Art. 47. As autorizações ou as outorgas a cargo de órgão ou entidade integrante do Sisnama que se fizerem necessárias para o pleno exercício da licença ambiental serão emitidas prévia ou concomitantemente a ela, respeitados os prazos máximos previstos nos arts. 41 e 43 desta Lei.”

EMENDA N° -CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 48 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“Art. 48.

II – à realização de audiência pública, outras reuniões ou consultas públicas realizadas no licenciamento ambiental;

§ 3º Serão realizados de ofício pelos órgãos do Sisnama, independentemente de pagamento de taxas ou outras despesas, os atos necessários à emissão de declaração de não sujeição ao licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento.”

EMENDA N° -CMA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

Dê-se a seguinte redação ao art. 54 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“Art. 54. Para a contratação com atividades ou com empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, inclusive instituição de fomento, que realizar todas as diligências ao seu alcance para identificar, mitigar e monitorar riscos socioambientais não possui responsabilidade por eventuais danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento licenciado a terceiros diretamente envolvidos.

§ 1º Na contratação de que trata o *caput* deste artigo, não sendo realizadas todas as diligências para identificar, mitigar e monitorar riscos socioambientais, a pessoa física ou jurídica contratante será subsidiariamente responsável, na medida e proporção de sua contribuição, por eventuais danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento pelo terceiro diretamente envolvido.

§ 2º As instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de suas funções legais e regulamentares, devem realizar, para o financiamento de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, todas as diligências ao seu alcance para identificar, mitigar e monitorar riscos socioambientais, sob pena de serem subsidiariamente responsáveis, na medida e proporção de sua contribuição, por eventuais danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento pelo terceiro diretamente envolvido.

§ 3º Realizadas todas as diligências ao seu alcance para identificar, mitigar e monitorar riscos ambientais nos termos do § 2º deste artigo, as instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil não serão responsabilizadas por eventuais danos ambientais ocorridos em razão da execução da atividade ou do empreendimento pelo terceiro diretamente envolvido.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, entendem-se por diligências para identificar, mitigar e monitorar riscos ambientais:

I – a exigência de licenciamento ambiental válido para as operações financiadas, objeto de realização de subscrição para colocação de títulos no mercado de capitais ou de operação de investimentos;

II – a certidão negativa de débitos ambientais e embargos ambientais junto às entidades licenciadoras;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

III – a verificação junto às entidades licenciadoras e ao empreendimento do cumprimento das condicionantes da licença ambiental e da existência de um sistema de gestão socioambiental adequado aos riscos da operação;

IV – o cumprimento dos padrões voluntários, nacionais ou internacionais, a que a instituição financeira tiver aderido em matéria de gestão de riscos socioambientais;

V – a adoção de mecanismos adequados para mitigação do risco socioambiental, tais como a inserção de cláusulas relativas a obrigações socioambientais no contrato de financiamento ou nas condições da operação de investimento, ou ainda a exigência de celebração de plano de ação, com metas e prazos para aprimoramento de indicadores socioambientais ou adequação em caso de irregularidades dessa natureza;

VI – o monitoramento periódico dos riscos socioambientais do empreendimento, com verificação da regularidade da licença ambiental por ocasião de sua expiração, nova verificação de eventuais processos administrativos e judiciais em matéria socioambiental e o desempenho do empreendimento quanto a indicadores socioambientais relevantes;

VII – a instituição de um sistema adequado de gerenciamento de riscos socioambientais e o estrito cumprimento dos procedimentos e padrões nele previstos, assim como de todas as normas pertinentes emanadas de reguladores financeiros.”

EMENDA N° -CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 59 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“Art. 59. O art. 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 60.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se o licenciamento da atividade ou do empreendimento é sujeito ao Estudo Prévio de Impacto Ambiental.’ (NR)’



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA N° -CMA

Suprime-se o art. 42 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, procedendo-se às renumerações necessárias e à adequação das remissões nos demais artigos, quando for o caso.

EMENDA N° -CMA

Suprime-se o art. 50 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, procedendo-se às renumerações necessárias e à adequação das remissões nos demais artigos, quando for o caso.

EMENDA N° -CMA

Suprime-se o art. 55 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, procedendo-se às renumerações necessárias e à adequação das remissões nos demais artigos, quando for o caso.

EMENDA N° -CMA

Suprime-se o Anexo do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021.

EMENDA N° -CMA

Insira-se o seguinte art. 14 no Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, procedendo-se às renumerações necessárias e à adequação das remissões nos demais artigos, quando for o caso:

“Art. 14. A entidade licenciadora pode exigir do empreendedor



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

no âmbito do licenciamento ambiental, de forma motivada e sem prejuízo das condicionantes ambientais previstas no art. 13 desta Lei, uma ou mais das seguintes medidas:

I – manutenção de técnico ou equipe especializada responsável pela atividade ou pelo empreendimento como um todo ou apenas por um setor ou área de atuação específicos, de forma a garantir sua adequação ambiental;

II - elaboração de relatório de incidentes durante a instalação e a operação da atividade ou do empreendimento, incluindo eventos que possam acarretar acidentes ou desastres;

III – comprovação de certificação ambiental de processos, produtos, serviços e sistemas relacionados à atividade ou ao empreendimento;

IV – apresentação de caução, seguro, fiança ou outras garantias financeiras ou reais para a eventual necessidade de reparação de danos à vida humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio público, nos casos de alto risco ambiental ou em outras situações em que a medida se fizer necessária, conforme critérios definidos em ato normativo do ente federado responsável pelo licenciamento ambiental.”

EMENDA N° -CMA

Inclua-se o seguinte CAPÍTULO III no Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, renumerando-se o Capítulo subsequente e seus artigos e procedendo-se à devida adequação das remissões, quando for o caso:

“CAPÍTULO III
DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA E DO
ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO

Art. 49. A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) tem como objetivo identificar as consequências para o meio ambiente, conflitos e oportunidades de propostas de políticas, planos e programas governamentais, considerando os aspectos ambientais e socioeconômicos, e assegurar, em tempo hábil, nível adequado de proteção ambiental, integração das considerações ambientais na formulação de ações estratégicas de desenvolvimento e a interação entre as políticas setoriais, territoriais e de sustentabilidade ambiental no processo de tomada de decisão.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

§ 1º A AEE será integrada ao processo de elaboração de políticas, planos e programas governamentais que possam causar efeitos significativos sobre o ambiente, incluindo-se aqueles cujo encadeamento ao longo dos diferentes níveis estratégicos dê ensejo a projetos de atividades e de empreendimentos potencialmente causadores de significativa degradação ambiental.

§ 2º A AAE é atribuição dos órgãos responsáveis pelo planejamento e formulação de políticas, planos e programas governamentais, ou conjuntos de projetos estruturantes, de desenvolvimento setorial ou territorial.

Art. 50. O processo de AAE se orientará pelos princípios da precaução, da prevenção e da participação pública no processo decisório com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável, aprendizagem e gestão adaptativa, devendo incluir, no mínimo:

I – definição do escopo da avaliação, sintetizado em um relatório de escopo com estabelecimento de objetivos ambientais, identificação de aspectos ambientais relevantes e indicadores para a avaliação dos impactos sobre o ambiente;

II – elaboração do relatório de AAE, contendo uma descrição geral do conteúdo da ação estratégica, seus principais objetivos e relações com outras ações estratégicas pertinentes; descrição dos aspectos ambientais relevantes e sua possível evolução caso a ação estratégica não venha a ser realizada; caracterização das áreas sujeitas a efeitos significativos; a descrição, identificação, interação e cumulatividade dos efeitos sobre o meio ambiente, saúde humana, mudanças climáticas, paisagem, bens materiais e patrimônio cultural; descrição das medidas consideradas para evitar, minimizar, reduzir e compensar os impactos significativos identificados; justificativa para as alternativas adotadas; recomendação de medidas para o monitoramento e acompanhamento dos impactos e eficácia das medidas de mitigação;

III – consulta antecipada, direcionada para o público em geral e para órgãos e entidades da administração pública, em especial aquelas organizações que atuam na proteção ao meio ambiente, patrimônio cultural, histórico e arqueológico, povos indígenas e populações tradicionais.

§ 1º A consulta antecipada prevista no inciso III do *caput* deste artigo será realizada com base no conteúdo preliminar do relatório de escopo e do relatório de AAE.

§ 2º Os comentários e sugestões apresentados na consulta antecipada prevista no inciso III do *caput* deste artigo serão



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

sintetizados, integrados e motivadamente rejeitados ou acolhidos ao relatório final de escopo e ao relatório final de AAE.

Art. 51. A realização da AAE não exime os responsáveis de submeter atividade ou empreendimento que integre as políticas, planos ou programas ao licenciamento ambiental.

§ 1º Os resultados da AAE podem conter diretrizes para orientar o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos.

§ 2º A AAE não pode ser exigida como requisito para o licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento e sua inexistência não obstará ou dificultará esse processo.

§ 3º Os instrumentos de planejamento e de políticas, planos e programas governamentais que contenham estudos com conteúdo equiparável à AAE, na forma do regulamento, podem ser considerados para a aplicação do disposto no § 2º do art. 17 desta Lei.

Art. 52. As informações e diretrizes do Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE) ou outro instrumento de ordenamento territorial, quando houver, serão consideradas como orientação e motivação para:

I – o enquadramento do grau de impacto ambiental da atividade ou do empreendimento considerando a relevância e a fragilidade ambiental da sua região de implantação;

II – a formulação do TR dos estudos ambientais;

III – a decisão sobre a expedição ou a renovação de licença ambiental;

IV – a definição das condicionantes ambientais.

Art. 53. A entidade licenciadora definirá a forma como os dados, informações e diagnósticos constantes do ZEE podem ser aproveitados no EIA e nos demais estudos ambientais.”

EMENDA N° -CMA

Substituam-se, no Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, em todas as suas ocorrências, as expressões “autoridade envolvida” e “autoridades envolvidas” por “entidade envolvida” e “entidades envolvidas”, respectivamente.

EMENDA N° -CMA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

Substituam-se, no Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, em todas as suas ocorrências, as expressões “autoridade licenciadora” e “autoridades licenciadoras” por “entidade licenciadora” e “entidades licenciadoras”, respectivamente.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator